



## LEI Nº 1 6 1 0

SÚMULA: "Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins Urbanos no Município de Telêmaco Borba e dá outras providências.

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, com fundamento na Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Complementar 1.569 de 22 de novembro de 2006, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba – PDDU/TB, estabelece normas para todo e qualquer parcelamento de solo para fins urbanos, localizado no Município, observadas, no que couberem, as disposições da legislação federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único. São considerados para fins urbanos os parcelamentos para outros fins que não a exploração agropecuária ou extrativista.

## Seção I

## Das Definições

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - alinhamento ou alinhamento predial é a linha divisória estabelecida entre lote e logradouro público;

II - águas servidas o mesmo que esgotamento sanitário, ou como comumente conhecido, esgoto;

III - área institucional ou destinada a equipamento comunitário é aquela reservada em um loteamento para edificações e instalações de equipamentos para fins específicos de utilidade pública, tais como educação, esportes, lazer cultura, saúde e segurança, voltados ao atendimento às necessidades básicas da população, e transferida ao Poder Público por ocasião do registro do projeto de loteamento e/ou por outra forma de aquisição legalmente instituída;

IV - Áreas de Interesse Ambiental - AIA são áreas lindeiras a APP's ou ZEIA's que devem ser destinadas à preservação ambiental ao lazer da população, com o objetivo de propiciar o equilíbrio e a proteção ambiental, lazer e educação ambiental da população, manutenção de áreas verdes e permeáveis, bem como contribuir com o equilíbrio ambiental, podendo ainda ser declaradas como ZEIA's - Zona Especial de Interesse Ambiental;

V - área ou faixa não edificável, ainda: faixa de domínio compreende os terrenos onde não é permitida qualquer edificação, podendo localizar-se ao longo de vias públicas, dutos, redes de transmissão, aeroportos ou outro equipamento que pela sua natureza não permita ou aconselhe construções em sua proximidade;

VI - área total do empreendimento é aquela abrangida pelo loteamento ou desmembramento com os limites definidos por documento público do registro de imóveis;

VII - área comercializável do empreendimento é a obtida subtraindo-se da área total da gleba as áreas destinadas à rede viária, espaços livres de uso público, áreas institucionais, faixas de domínio e Áreas de Preservação Ambiental/Permanente e áreas de Interesse Ambiental, destinadas a integrar o patrimônio do Município;

VIII - área utilizável do empreendimento é a obtida subtraindo-se do total da área da gleba as áreas de preservação permanente, zonas especiais de interesse ambiental e faixas de domínio de rodovias, dutos e redes de energia elétrica ou outras;

IX - Áreas de Preservação Ambiental ou Áreas de Preservação Permanente – APP's, são as destinadas a preservar o ambiente natural do terreno com a cobertura vegetal existente, ou que deva ser recuperada, ainda aquelas definidas como APP's pela Resolução CONAMA 303;

X - arruamento é o conjunto de logradouros ou um único logradouro público que determina o espaço disponível ao trânsito e ao acesso a lotes urbanos, definidos no âmbito do projeto de loteamento, também podendo ser o sistema viário em si, existente ou projetado;

XI - centralidade é o local destinado a concentrar e polarizar a diversidade das atividades urbanas;

XII - Centralidade de Serviços Públicos é o local ou área preferentemente ao centro geográfico de bairro ou região onde se localizam os equipamentos públicos e comunitários diversos mencionados ao inciso XVI deste artigo;

XIII - chácara é a porção maior de terra com localização e configuração definida, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

XIV - corpos hídricos são os rios, riachos, arroios, ribeirões, nascentes, pirizais, veredas, pântanos, banhados, lagos e lagoas mesmo que formados pela intervenção humana;

XV - desdobro é a divisão, em duas ou mais partes, de um lote edificável para fins urbanos, com frente regular voltada para via pública existente, não implicando em abertura de novas vias nem o prolongamento ou alargamento das já existentes;

XVI - desmembramento é a divisão de gleba em duas ou mais partes em lotes edificáveis para fins urbanos, com aproveitamento do sistema viário existente, não implicando abertura de novas vias públicas nem o prolongamento ou alargamento das já existentes;

XVII - equipamentos comunitários são equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes, lazer e de administração pública;

XVIII - equipamentos urbanos são os equipamentos públicos de infra-estrutura, tais como as redes de saneamento básico, galerias de águas pluviais, redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública e similares;

XIX - espaço livre de uso público é a área de terreno de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada à recreação, lazer ou outra atividade ao ar livre, podendo ser configurada em forma de praças e jardins, ao que também pode ser considerado como equipamento público de lazer;

XX - faixa sanitária é a área não edificável cujo uso está vinculado à servidão de passagem para elementos de sistema de saneamento ou demais equipamentos de serviços públicos;

XXI - fundo de vale são as áreas que margeiam corpos hídricos destinadas à proteção dos corpos hídricos, configurando-se em APP's nos termos da resolução 303 do CONAMA;

XXII - gleba é uma porção de terra, com localização e configuração definidas, que não resultou de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

XXIII - largura do lote ou testada do lote é a dimensão tomada entre duas divisas laterais do mesmo lote e, no caso de lote de esquina, entre a frente de maior comprimento e uma divisa lateral;

XXIV - largura média dos lotes é a dimensão medida a meia profundidade;

XXV - logradouros públicos são os espaços de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinados a vias de circulação e a espaços livres;

XXVI - lote é a porção de terra com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVII - loteamento é a subdivisão de gleba em lotes edificáveis para fins urbanos, com abertura de novas vias públicas, prolongamento, modificação ou alargamento das vias existentes;

XXVIII - loteamento fechado é aquele aprovado e registrado na forma regulamentar, cujas vias e equipamentos internos não são de uso geral da população, ou ainda aqueles que, mediante concessão de direito real de uso, o Poder Público admite fechar as vias;

XXIX - parcelamento do solo para fins urbanos é a subdivisão de gleba sob forma de loteamento, desdobro ou desmembramento;

XXX - passeio ou calçada é a parte da via destinada à circulação de pedestres;

XXXI - profundidade do lote é a dimensão medida entre a frente (alinhamento predial) e a divisa de fundo;

XXXII - quadra é um terreno, normalmente subdividido em lotes, circundado por vias públicas, resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;

XXXIII - remembramento ou unificação ou anexação é a junção de dois ou mais lotes para formar uma única unidade fundiária com um só cadastro imobiliário;

XXXIV - recuo frontal é a distância da base da edificação medida até o alinhamento predial;

XXXV - testada ou frente de lote é a divisa do lote com frente para via oficial de circulação pública;

XXXVI - via oficial de circulação é a via de domínio público integrante do sistema viário;

XXXVII - via particular é a via executada dentro de condomínios fechados

XXXVIII - via de pedestre é aquela destinada exclusivamente à circulação de pedestres.

XXXIX - ZEIA - Zona Especial de Interesse ambiental são áreas de terras públicas ou privadas, consideradas ou não áreas de preservação permanente, que por apresentarem características de relevância paisagística ou geoambiental, significativa vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea, devam ser destinadas à preservação ambiental e eventualmente ao lazer da população, com o objetivo de propiciar o equilíbrio e a proteção ambiental.

## Seção II

## Dos Objetivos

Art. 3º. Esta Lei complementa as normas da legislação referente a zoneamento, uso e ocupação do solo, sistema viário, legislação ambiental, perímetro urbano e de expansão urbana e tem como objetivos:

I - orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos;

II - prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;

III - evitar a comercialização de lotes desprovidos de condições para o desempenho de atividades urbanas;

IV - assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos;

V - combater a exclusão sócio-espacial;

VI - otimizar o aproveitamento dos recursos públicos.

Art. 4º. Além do disposto no artigo anterior o parcelamento do solo para fins urbanos deverá atender os seguintes requisitos mínimos:

I - destinação ao Município de percentagem de área para fins de compor o sistema de circulação e faixas de domínio se houverem, implantação de Centralidade de Serviços Públicos onde instalar-se-á os equipamentos públicos e comunitários e espaços livres de uso público, em percentual proporcional a demanda esperada pelo adensamento proposto, todavia não inferior a 35% da área utilizável do loteamento, ressalvada as hipóteses previstas nesta Lei;

II - integração a rede viária, com acessos compatíveis a demanda esperada;

III - manutenção de faixas de domínio ao longo de ferrovias, dutos, dormentes, redes de transmissão, e eventualmente de outras vias conforme definido no Plano Viário Geral de Telêmaco Borba, em dimensões determinadas nas legislações específicas;

IV - cumprimento das diretrizes do Plano Viário de Telêmaco Borba e do disposto no artigo 97 e seguintes da Lei 1.569/06 quanto as vias;

V - os lotes que possuam suas faces laterais voltadas para vias públicas, onde o zoneamento proposto determinar o recuo da edificação em relação ao alinhamento predial, devem ter acrescido a sua testada faixa da mesma largura do recuo exigido para a via;

Art. 5º. Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados e executados se localizados na Zona Urbana ou de Expansão Urbana, de acordo com os limites e parâmetros fixados em lei municipal, salvo a exceção contida na presente Lei.

§ 1º. Considera-se Zona Urbana, para fins de aplicação desta Lei, aquela delimitada pela Lei do Perímetro Urbano e Zona de Expansão Urbana da Sede do Município de Telêmaco Borba.

§ 2º. Considera-se Zona de Expansão Urbana, para fins de aplicação desta Lei, aquela delimitada e definida pela Lei do Perímetro Urbano e Zona de Expansão Urbana da Sede do Município Telêmaco Borba citada no parágrafo anterior.

§ 3º. Quando se tratar de desmembramentos destinados à implantação de indústrias ou comércio, quando a gleba fizer frente para rodovia oficial, mesmo que situada fora dos perímetros mencionados nos parágrafos anteriores, a parte urbanizada automaticamente passará a integrar a Zona Urbana, inclusive para efeitos tributários, permanecendo a área remanescente da gleba na condição de imóvel rural.

## CAPÍTULO II - DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA APROVAÇÃO

## Seção I

## Da Competência e das Condições de Habilitação

Art. 6º. A execução de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos, no âmbito do Município, depende de aprovação do Poder Público.

Art. 7º. O Poder Público somente procederá à aprovação de projetos de

parcelamento do solo para fins urbanos (loteamentos, desmembramentos, desdobros) e remembramentos depois de cumpridas pelos interessados as seguintes etapas:

I - apresentação de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica atestando parecer favorável do órgão competente sobre a possibilidade de aprovação de parcelamento ou remembramento na gleba ou no lote;

II - apresentação de planta com as diretrizes expedidas oficialmente pelo órgão competente;

III - apresentação de plantas devidamente elaboradas nos termos da presente Lei;

IV - juntada de documentos, de conformidade com as instruções da presente Lei;

V - aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV do empreendimento.

Parágrafo único. Não será permitido o desmembramento ou parcelamento do solo em área de preservação permanente – APP, assim definida nos termos da Resolução 303 do CONAMA ou superveniente, bem como em áreas definidas como Zona de Interesse Ambiental – ZEIA e em áreas que apresentem risco à saúde ou à vida, em especial:

a) em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, salvo aqueles objeto de intervenção que assegure a drenagem e o escoamento das águas;

b) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, salvo se previamente saneados;

c) em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

d) em terrenos onde as condições geofísicas não recomendam a construção;

e) nas áreas em que a degradação ambiental impeça condições sanitárias adequadas à moradia digna;

f) nas áreas encravadas, sem acesso à via pública;

g) em áreas de preservação ecológica, ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis;

h) nas faixas de domínio, das redes de alta tensão, dutos ou de vias públicas;

i) para fins de habitação a distância mínima de 500,00 metros de Zonas Industriais II e III, conforme os termos da alínea “a” do inciso II do artigo 215 da Lei 1.569/06 - Lei do PDDU/TB;

Subseção I – Da Consulta Prévia de Viabilidade Técnica

Art. 8º. Para obter a Consulta Prévia de Viabilidade Técnica com a finalidade de parcelamento do solo para fins urbanos, diretrizes de uso e ocupação do solo, do sistema viário e outras diretrizes urbanísticas definidas para a situação do imóvel, o interessado deverá protocolar requerimento e recolher taxa respectiva ao Poder Público anexando os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário ou seu representante legal, neste caso acompanhado do instrumento de outorga de poderes, da área onde se pretende parcelar;

II - planta da gleba a ser loteada, em 03 vias, na escala 1:1000, assinalada por responsável técnico, e indicando:

a) divisas da propriedade perfeitamente definida e suas principais coordenadas geográficas;

b) o tipo de uso do solo predominante proposto para a gleba;

c) localização e porte dos cursos d'água, nascentes, lagos, veredas, áreas sujeitas a inundações, bosques, árvores isoladas se houverem, bem como a sua espécie, construções existentes e outros elementos significativos;

d) curvas de nível de metro em metro;

e) servidões ou faixas de domínio se houverem;

f) arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização de vias de comunicação e abastecimento;

g) esquema de loteamento pretendido, onde deverão constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras.

III - planta de situação a ser loteada, na escala de 1:5000, em três (03) vias, com indicação do:

a) norte magnético e geográfico da área total;

b) dimensões dos terrenos e seus principais postos de referência;

c) áreas livres, sistema viário, equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências em raio de até 800 metros do centro geográfico da gleba a ser parcelada, com as respectivas distâncias.

IV - título de propriedade atualizado, registrado em cartório de registro de imóvel.

V - teste de sondagem e percolação onde estejam expressos os diversos tipos de solo, com as respectivas profundidades e detecção de resíduos sólidos ou em decomposição, orgânicos ou não e lençol freático;

VI - solicitação dos termos do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV do parcelamento a ser realizado;

Art. 9º. O Poder Público examinará o pedido de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica para parcelamento do solo para fins urbanos, considerando obrigatoriamente os seguintes aspectos:

I - se a área em questão é passível de parcelamento nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 7º desta lei;

II - traçado um círculo de 800m (oitocentos metros) de raio centrado na gleba a lotear, pelo menos 20% (vinte por cento) dos lotes em loteamentos vizinhos devem estar ocupados há mais de dois anos com a liberação para construção;

III - se, decorrente da aprovação, surgir a necessidade de investimentos públicos diretos ou indiretos maiores do que 30% (trinta por cento) do total de investimentos a serem realizados pelo empreendimento privado ou público, serão avaliados os custos referentes a:

a) obras de galerias de águas pluviais em vias de acesso ao loteamento;

b) obras de terraplenagem nas vias de acesso ao loteamento;

c) obras de pavimentação asfáltica nas vias de acesso ao loteamento;

d) construção de escolas, creches, postos de saúde e outros próprios públicos destinados ao atendimento às necessidades básicas da comunidade;

e) construção ou adequação de bueiros, pontes ou viadutos para transposição de córregos, estradas, vias férreas ou qualquer obstáculo físico que exigir tal providência nas vias de acesso ao loteamento;

f) remanejamento ou extensão de linhas de energia elétrica;

g) instalação de iluminação pública em vias de acesso aos loteamentos;

h) construção de sistemas individualizados de coleta e tratamento de esgotos sanitários ou extensão de emissários para interligação na rede existente;

i) construção de sistemas de coleta e tratamento de efluentes industriais;

j) construção de guias e sarjetas em vias de acesso aos loteamentos;

k) execução da pavimentação nos termos da lei do sistema viário.

IV - se na execução do projeto se fará necessária a imediata execução de rede coletora de águas servidas face a pouca profundidade do lençol freático a fim de evitar a sua contaminação.

§ 1º. O procedimento previsto neste artigo aplica-se também a loteamentos destinados à construção de casas populares (Habitação de Interesse Social - HIS, Habitação de Mercado Popular - HMP) vinculadas a cooperativas habitacionais públicas ou privadas.

§ 2º. Excetuam-se do disposto neste artigo os parcelamentos do solo para fins

industriais de interesse do Poder Público e os núcleos residenciais de recreio, que terão normas próprias.

§ 3º. Para efeito de orçamento das obras mencionadas no inciso IV deste artigo, deverá o órgão competente utilizar planilhas orçamentárias de uso consagrado no meio técnico e preços de materiais, mão-de-obra, equipamentos e serviços veiculados em revistas ou periódicos especializados tomando como referência o estabelecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná – Sinduscon/PR.

Art. 10. Sempre que o empreendimento for enquadrado de forma desfavorável em relação aos aspectos apontados nos incisos do artigo 9º desta Lei, o Poder Público negará o fornecimento da “Certidão de Viabilidade Técnica” até que:

I - o interessado apresente solução técnica comprovada aos problemas referidos pelo inciso I do artigo 9º;

II - o interessado execute obras com a finalidade de reduzir a menos de 30% (trinta por cento) os investimentos públicos a que se refere o inciso III do artigo 9º, podendo o próprio suprir as deficiências de acesso e abastecimento do loteamento.

Parágrafo único. A demonstração das obras propostas no inciso II deste artigo será objeto de processo fundamentado e oficializado que garanta a sua execução antes da aceitação do loteamento.

Art. 11. Compete ao Poder Público Municipal através do(s) Órgão(s) responsável(is) pelo planejamento urbano:

I - expedir a “Certidão de Viabilidade Técnica”, informando ser a gleba objeto de apreciação passível de receber loteamento;

II - informar:

a) o macrozoneamento da situação da gleba;

b) o zoneamento e os usos do solo;

c) a taxa de ocupação;

d) a taxa de permeabilidade;

e) os coeficientes de aproveitamento;

f) os recuos;

g) o número máximo de pavimentos das edificações;

h) as diretrizes viárias aplicáveis ao empreendimento segundo o Plano Viário Geral de Telêmaco Borba, bem como as vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido;

i) as áreas de preservação ambiental (AIA, ZEIA's e APP's);

j) as faixas sanitárias do terreno para escoamento das águas pluviais, faixas de domínio e outras não edificáveis;

k) a infra-estrutura urbana exigida com a devida localização aproximada das áreas a serem destinados ao Poder Público Municipal para fins de instalação dos equipamentos públicos e comunitários nas Centralidades de Serviços Públicos;

l) a relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelos interessados, inclusive os previstos no artigo 9º, inciso III quando necessários.

m) eventuais divergências quanto as informações requeridas aos incisos II e III do artigo oitavo apresentadas pelo interessado.

n) os imóveis a serem caucionados em garantia a execução das obras de infra-estrutura de responsabilidade do loteador.

o) indicação aproximada, em croqui, do sistema viário previsto, segundo o Plano Viário Geral de Telêmaco Borba.

III - apresentar a relação de outros órgãos públicos que deverão ser ouvidos antes da expedição das diretrizes;

IV - informar os termos do EIV;

V - informar qual o software das versões digitais dos documentos exigidos por esta lei.

§ 1º. A escolha das áreas públicas destinadas a instalação das Centralidades de Serviços Públicos é de competência exclusiva do Poder Público Municipal, devendo pautar-se nos seguintes requisitos e princípios:

a) estar a área pretendida para a instalação da Centralidade de Serviços Públicos:

1) atendida por via Coletora ou via local com largura superior a 15 metros e;

2) preferentemente localizada no centro geográfico do empreendimento ou região, de modo que seu raio de abrangência atenda a maior população possível;

b) atendimento ao disposto na Lei Complementar 1.569/06 – Lei do PDDU/TB em especial ao inciso X do caput do artigo 146 e parágrafos §2º e §3º do mesmo artigo.

c) razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º. A “Certidão de Viabilidade Técnica”, deverá ser expedida no prazo de trinta dias, descontados deste prazo os dias gastos com diligências externas, e terá validade de seis meses, após a sua expedição, renováveis mediante requerimento por igual período.

§ 3º. Sendo necessário para devida e completa avaliação das implicações do parcelamento, a critério do Poder Público, o prazo para expedição da “Certidão de Viabilidade Técnica” poderá ser prorrogado por igual período de trinta dias.

Subseção II – do anteprojeto de parcelamento.

Art. 12. Após o recebimento da “Certidão de Viabilidade Técnica” atestando a viabilidade de parcelamento do solo o interessado estará habilitado a requerer a expedição de diretrizes urbanísticas básicas para o loteamento, apresentando, para este fim, o anteprojeto do empreendimento acompanhado de outros documentos, conforme especificação a ser definida pelo Poder Público, devendo ainda ser apresentados, anexos ao requerimento, os documentos necessários expedidos pelos órgãos nomeados na Consulta Prévia de Viabilidade Técnica de Parcelamento.

§ 1º. O anteprojeto do loteamento deverá ser composto de:

I - mapa do projeto de loteamento, em escala de 1:1000, em três vias e uma versão digital, utilizando as normas da ABNT e coordenadas geográficas oficiais do Município, contendo com a indicação de:

a) divisas do imóvel, com caminhamentos e coordenadas geográficas dos principais marcos;

b) benfeitorias existentes;

c) árvores significativas, assim entendidas aquelas de espécies nativas ou protegidas por lei, também aquelas em estado adulto, bosques, florestas e áreas de preservação;

d) orientação magnética e geografia;

e) subdivisão das quadras e lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

f) sistema viário com as respectivas larguras e indicações, bem como a sua conexão com o sistema viário implantado no entorno e o tipo de pavimentação proposto;

g) perfis longitudinais e transversais de todas as vias circulação e áreas livres de lazer em escala de 1:500;

h) curvas de nível com equidistância de 1,00 metro;

i) Indicação, com coordenadas geográficas, dos marcos do alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

j) indicação e percentual das áreas destinadas ao Poder Público Municipal destinadas ao Sistema Viário, áreas de preservação permanente, eventuais áreas remanescentes, faixas de domínio se houverem, áreas destinadas a Implantação das Centralidades de

Serviços Públicos, e imóveis dados ao Município em caução como garantia da execução das obras de infra-estrutura de responsabilidade do loteador.

k) apresentação do levantamento das edificações existentes, mesmo rurais, para resgate histórico da memória da ocupação do Município;

l) planilha de cálculo da área do imóvel;

m) teste de sondagem e percolação onde estejam expressos os diversos tipos de solo, com as respectivas profundidades e detecção de resíduos sólidos ou em decomposição, orgânicos ou não, presença e profundidade do lençol freático;

II - mapa de situação da área loteada, na escala de 1:5000, em três (03) vias, com indicação do:

a) norte magnético e geográfico da área total;

b) dimensões dos terrenos e seus principais postos de referência;

c) áreas livres, sistema viário, equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências em raio de até 1.000 metros do centro geográfico da gleba a ser parcelada, com as respectivas distâncias.

III - as seguintes peças gráficas, em três vias, referentes obras de infra-estrutura exigidas:

a) anteprojeto, da rede de escoamento das águas pluviais superficiais, com indicação das obras de arrimo (muros) necessárias a conservação dos novos logradouros;

b) anteprojeto da rede de abastecimento d'água e de esgoto;

c) anteprojeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública.

d) anteprojeto da pavimentação das vias;

e) anteprojeto da obra prevista no artigo 9º, inciso IV que ficarem a cargo do loteador;

IV - o EIV do empreendimento;

§ 2º. Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com as respectivas anotações de responsabilidades técnicas (ART's) para cada etapa do projeto;

§ 3º. O Poder Público, além da expedição das diretrizes estabelecidas no artigo 11 desta lei, indicará na planta, com base nos documentos fornecidos pelo requerente:

I - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais, faixas não edificáveis e faixas de domínio de rodovias de redes de abastecimento energia, dutos e outras;

II - os logradouros públicos existentes ou projetados que compõem o Sistema Viário do Município relacionados com o loteamento pretendido e que deverão ser respeitados;

III - áreas de preservação ambiental (AIA - ZEIA's e APP's);

IV - o zoneamento básico, segundo as normas da Lei do Uso e Ocupação do Solo;

V - as áreas institucionais a serem municipalizadas para fins de instalação das Centralidades de Serviços Públicos.

VI - os lotes que servirão de caução como garantia da realização das obras de infra-estrutura de responsabilidade do loteador.

§ 4º. Após o recolhimento das taxas devidas, deverão ser apresentadas pelo órgão de planejamento urbano as diretrizes do loteamento para fins urbanos, em prazo não superior a trinta dias corridos, contados da data do protocolo, descontados os dias gastos para complemento de informação externa ou correção dos dados.

§ 5º. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de seis meses, a partir de sua expedição, podendo ser revalidadas, sem ônus para o solicitante, por igual prazo.

§ 6º. O órgão de planejamento urbano poderá pedir dilatação por igual período do prazo mencionado ao parágrafo 4º deste artigo para expedição de diretrizes nos casos em que se apresentem problemas urbanísticos que necessitem de maior detalhamento.

§ 7º. As diretrizes básicas expedidas não implicam em aprovação do projeto de loteamento pelo Poder Público.

## Seção II

### Da Aprovação de Loteamentos

Subseção I - das exigências para aprovação dos loteamentos

Art. 13. Aprovado o anteprojeto, o interessado apresentará o projeto definitivo do loteamento, obedecendo às diretrizes e atendendo à regulamentação definidas nesta Lei, projeto que deverá vir instruído com os seguintes elementos:

I - as plantas, desenhos, projetos e mapas exigidos pelo artigo anterior, com as devidas correções e exigências determinadas pelo Poder Público Municipal, inclusive estes todos em formato digital, segundo software indicado, na escala de 1:1000, indicado no mínimo:

a) curvas de nível de metro em metro e indicação dos talvegues;

b) orientação magnética e verdadeira, com as coordenadas geográficas oficiais;

c) subdivisão das quadras em lotes ou datas, com as respectivas dimensões, áreas e numerações;

d) dimensões lineares e angulares do projeto, raios tangentes e ângulos centrais de curvas, pontos de tangência, eixos de vias e cotas de nível;

e) perfis longitudinais (escala 1:1000) e transversais (escala 1:100) de todas as vias de circulação, em três vias de cópias;

f) sistema de vias com a respectiva hierarquia, obedecendo aos gabaritos mínimos regulamentados na Lei do Sistema Viário;

g) indicação do ponto de interseção de tangentes localizadas nos ângulos de curva e vias projetadas;

h) faixas de domínio, servidões e outras restrições impostas pela legislação municipal, estadual ou federal;

i) indicação em planta, com definição de limites e dimensões das áreas que passarão ao domínio do Município, sejam as destinadas a implantação das vias de circulação, as APP's e/ou AIA's e/ou ZEIA's, as destinadas a criação das Centralidades de Serviços Públicos onde instalar-se-ão os equipamentos comunitários, espaços livre de uso público e as destinadas a instalação dos equipamentos públicos diversos;

j) indicação, no quadro de áreas do requadro gráfico padrão, da área total da gleba, dos lotes e do sistema viário, bem como da área de praças, das áreas institucionais e do número total dos lotes;

k) os perfis longitudinais das quadras no local de maior declive, horizontal em escala 1:1000 e vertical em escala 1:100;

l) planilha e caminhamento na gleba e talvegues;

m) demais elementos necessários à perfeita e completa elucidação do projeto.

II - projeto completo, detalhado e dimensionado do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade de coletores, as bocas - de - lobo e os dissipadores de energia nas margens dos cursos d'água, dentro dos padrões estipulados pelo Poder Público Municipal;

III - projeto completo da rede de coleta das águas servidas, obedecendo as normas e os padrões fixados pela concessionária, que o aprovará, bem como as servidões destas águas de uns imóveis em relação a outros;

IV - projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede e, quando necessário, projeto de captação e tratamento, aprovado pela concessionária;

V - projeto completo do sistema de distribuição compacta de eletricidade e sistema de iluminação pública, obedecendo as normas e os padrões da

concessionária, que deverá aprovar o projeto;

VI - projetos de guias e sarjetas e pavimentação das vias, obedecendo as normas e os padrões estabelecidos pelo Poder Público;

VII - projetos de arborização das áreas verdes e das vias públicas, de proteção das áreas sujeitas à erosão, bem como de manejo da cobertura vegetal para execução das obras e serviços, procurando preservar o maior número de espécies, obedecendo as normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

VIII - projeto completo e detalhado das obras previstas no artigo 9º, inciso III, desta lei quando de responsabilidade do loteador.

§ 1º. A documentação do projeto enviado para aprovação constará ainda de:

I - título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel a ser loteado;

II - autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis Naturais - IBAMA -, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - e Instituto Ambiental do Paraná - IAP -, conforme a Lei nº 4.778/65;

III - modelo de contrato de compromisso de compra e venda dos lotes, a ser depositado no Registro de Imóveis, contendo a infra-estrutura exigida, prazo de conclusão de serviços, a denominação do empreendimento e o atendimento ao disposto no artigo 16 desta Lei;

IV - memoriais descritivos contendo:

a) denominação do loteamento;

b) descrição sucinta do loteamento e suas características predominantes no que tange ao as suas características urbanísticas preponderantes, limitações construtivas e de uso do solo;

c) eventuais limitações instituídas por servidões inclusive faixas de domínio se houverem;

d) áreas escrituradas da gleba;

e) área loteada e dos próprios lotes urbanos;

f) áreas destinadas ao sistema viário;

g) AIA's, ZEIA's, APP's, e outras áreas remanescentes;

h) áreas institucionais destinadas a instalação dos equipamentos públicos e comunitários inclusive áreas livres.

V - discriminação dos bens oferecidos em garantia da execução da infra-estrutura urbana;

VI - cronograma físico de execução do serviço de obras de infra-estrutura urbana exigida, incluindo as previstas no artigo 9º, inciso IV que ficarem a cargo do loteador;

VII - termo de compromisso quanto a execução das obras e respectivas penalidades, inclusive sob pena de perda em favor do município das áreas caucionadas;

VIII - termo de ciência e compromisso de que as unidades habitacionais somente poderão ser liberadas para edificação e uso depois de concluídas as obras de infra-estrutura de responsabilidade do loteador e concessionárias de serviços públicos;

IX - termo de ciência e compromisso de que os adquirentes dos lotes urbanos poderão suspender pagamentos e/ou pleitear a dissolução do contrato e devolução integral de eventuais parcelas já pagas caso as obras previstas não se iniciem e se concluem nos prazos especificados;

X - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV acompanhado de comprovante de sua aprovação pelo Poder Público Municipal e termo de compromisso da realização de eventuais obras, ajustes ou medidas mitigadoras, minimizadoras ou compensatórias por ele exigidas;

XI - comprovante de pagamento das taxas devidas ao Município;

XII - "Certidão de Viabilidade Técnica";

XIII - uma via contendo as diretrizes urbanísticas aprovadas pelo (órgão de planejamento);

XIV - documentos comprovantes da habilitação e responsabilidade dos profissionais que elaboram e assinam os projetos;

§ 2º. Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto, inclusive cadastrado no município, nos termos desta lei, com as respectivas ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para cada etapa do projeto.

§ 3º. Os projetos a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverão ser apresentados pelo loteador mesmo que a realização das obras não sejam de sua responsabilidade.

Art. 14. De posse da documentação exigida, o Poder Público terá o prazo de trinta dias úteis para se pronunciar sobre a aprovação ou sobre possíveis insuficiências do projeto a serem supridas pelo interessado, descontados os dias gastos para complemento de informação externa ou correção de dados.

Subseção II - da aprovação e registro do loteamento

Art. 15. O Poder Público, após análise pelos órgãos competentes, baixará decreto de aprovação do loteamento, sendo fornecida certidão e Croqui oficial para competente averbação no Registro de Imóveis e, depois de demonstrada a averbação, expedirá alvará de "Licença para Execução do Loteamento, Serviços e Obras de Infra-Estrutura Urbana" para este exigidos, devendo o loteador fazer a entrega dos originais dos projetos das obras a serem executadas no momento da retirada do alvará.

§ 1º. No ato de registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá no Município, mediante escritura pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, a propriedade das áreas que passarão ao domínio do público, sejam APP's, ZEIA's, AIA's, espaços livre de uso público, áreas destinadas a instalação dos equipamentos públicos e comunitários diversos, áreas correspondentes ao sistema viário, faixas de domínio e eventuais outras áreas remanescentes.

§ 2º. Acarretam a caducidade da aprovação do loteamento:

I - não ser o mesmo averbando no Registro Imóveis no prazo de 120 dias a contar da publicação do Decreto de Aprovação;

II - averbado o loteamento, a sua execução não ser iniciada no prazo de 120 dias a contar da data da averbação;

III - não sendo iniciado e/ou concluídos as obras de infra-estrutura exigidas do loteador nos respectivos prazos;

Art. 16. Os dados fornecidos em plantas, memoriais, certidões, escrituras e demais documentos apresentados pelo loteador são aceitos como verdadeiros, não cabendo ao Poder Público qualquer ônus que possa recair sobre atos firmados com base nesses documentos apresentados.

Subseção III - do Contrato Padrão de venda dos lotes

Art. 17. Deverá constar do contrato padrão de venda dos lotes, aprovado pelo Poder Público e arquivado no Cartório de Registro de Imóveis, além das indicações exigidas pelo artigo 26 da Lei Federal nº. 6.766/79:

I - o nome do loteamento;

II - a definição do tipo de loteamento;

III - o zoneamento, uso e ocupação do solo;

IV - os coeficientes construtivos: gabarito, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, coeficientes de aproveitamento;

V - os recuos obrigatórios e as servidões;

VI - as áreas não edificáveis;  
 VII - as restrições de remembramento ou desmembramento;  
 VIII - a existência de garantias reais;  
 IX - o cronograma físico das obras e serviços a executar por conta do loteador;  
 X - a proibição de edificação e uso até que as obras de infra-estrutura de responsabilidade do loteador e concessionárias de serviços públicos sejam concluídas;  
 XI - cláusula garantindo direito aos adquirentes de suspender pagamentos e/ou pleitear a dissolução do contrato e devolução integral de eventuais parcelas já pagas caso as obras previstas não se iniciem e se concluam nos prazos especificados.

#### Subseção IV – Das Proibições

Art. 18. Fica proibido sob pena de embargo administrativo das obras, se for o caso, a aplicação de multa aos responsáveis:

I - divulgar, vender, prometer ou reservar lotes para fins urbanos antes da aprovação e registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;

II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento desmembramento, remembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem autorização do Poder Público Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda, das normas federais e estaduais pertinentes;

III - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado;

IV - registrar Loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

V - outorgar qualquer Escritura Pública de venda de lotes, ou documento equivalente, antes de concluídas as obras de infra-estrutura previstas a cargo do loteador ou antes de cumpridas as demais obrigações instituídas por esta Lei, inclusive as assumidas nos Termos de Compromisso;

VI - alienar os imóveis caucionados sem a devida e comprovada ciência ao adquirente de tal caução.

§ 1º. A multa a que se refere este artigo corresponderá de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor Padrão Fiscal, vigentes no município.

§ 2º. O pagamento da multa e aplicação de penalidade administrativa não pecuniária não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando ao infrator a obrigação de satisfação das exigências legais.

§ 3º. Entende-se por responsáveis, os quais responderão solidariamente, no limite de suas responsabilidades, nos termos da legislação civil pátria:

I - O proprietário da área,

II - O loteador, pessoa física ou jurídica, bem como seus sócios administradores;

III - Os responsáveis técnicos pela obra.

§ 4º. Aos responsáveis técnicos pela obra, como penalidade, caberá ainda:

I - A suspensão de sua matrícula no município por prazo não inferior a 06 meses e não superior a 12 meses;

II - Em caso de primeira reincidência a suspensão de sua matrícula no município por prazo não inferior a 12 meses e não superior a 24 meses;

III - Em caso de segunda reincidência a cassação definitiva da matrícula no município;

IV - Representação em seu conselho de classe.

§ 5º. A reincidência específica da infração acarretará ao responsável, multa no valor do dobro da inicial, cabendo ao loteador e/ou proprietário da área a suspensão de sua licença para construir no Município pelo prazo de cinco anos.

§ 6º. Tão logo chegue ao conhecimento da Prefeitura Municipal após a publicação desta Lei, a existência de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno construído sem autorização Municipal, o responsável pela irregularidade será notificado pela Prefeitura Municipal para em 90 dias regularizar a situação do imóvel, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 26 parágrafo único, desta lei.

§ 7º. Não cumpridas as exigências constantes da notificação, será lavrado auto de Embargo, ficando proibido a continuação dos trabalhos, bem como ordenado a demolição de quaisquer obras irregulares.

Art. 19. São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito desta Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas as licenças, alvarás, certidões ou declarações irregulares ou falsas.

#### Seção III

##### Do Projeto de Desmembramento e Remembramento

Art. 20. Para obter a aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano nas formas de desmembramento, desdobro e de projetos de anexação do solo urbano, o interessado apresentará, mediante requerimento, ao Poder Público, pedido acompanhado dos seguintes documentos:

I - Projetos geométricos de desdobro, desmembramento e remembramento, em 4 vias de cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, com acompanhamento de respectiva versão digital;

II - Prova de propriedade dos lotes;

III - Certidão Negativa de débitos municipais;

IV - Consulta Prévia de Viabilidade Técnica expedida pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano, conforme o artigo 11 desta Lei;

V - A.R.T. do CREA do profissional.

Parágrafo único. Deverão constar obrigatoriamente dos projetos geométricos aludidos neste artigo os seguintes elementos:

I - rumos e distâncias das divisas;

II - área resultante;

III - área anterior;

IV - denominação anterior;

V - denominação atual;

VI - indicação precisa dos lotes e vias confrontantes;

VII - indicação precisa das edificações existentes, ou projetadas, inclusive seus recuos;

Art. 21. Os projetos de desdobro, desmembramento e remembramento poderão ser apresentados para aprovação no formato A4 ou A3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e preferencialmente nas escalas 1:200 e 1:500.

§ 1º. Excepcionalmente serão admitidos ou exigidos formatos e escalas diferentes dos previstos no "caput" deste artigo, para que haja a devida descrição.

§ 2º. Aos desmembramentos com fins de instalação de condomínios fechados verticais ou horizontais aplicam-se, no que couber, as disposições relativas aos loteamentos, inclusive no que tange a Consulta Prévia de Viabilidade Técnica, Anteprojeto e Projeto.

Art. 22. De posse de toda a documentação, o Poder Público expedirá o ato de aprovação no verso das plantas, no prazo máximo de trinta dias úteis, desde que comprovada a exatidão do projeto apresentado e da documentação, descontados os dias gastos para complemento de informação externas ou correção de dados.

#### Seção IV

##### Das Garantias

Art. 23. Para fins de garantia da execução das obras e dos serviços de infra-

estrutura urbana exigidos para parcelamento do solo, será constituída, antes de sua aprovação, caução real mediante hipoteca de imóveis situados na Comarca de Telêmaco Borba, carta de fiança bancária ou depósito pecuniário em consignação em conta vinculada à Prefeitura do Município de Telêmaco Borba, no valor correspondente a 1,2 (uma vírgula duas) vezes o valor determinado para a execução das obras e dos serviços de infra-estrutura urbana exigidos conforme a presente Lei.

§ 1º. A caução será instrumentalizada por escritura pública e registrada no Registro Imobiliário competente, no ato do registro do loteamento, cujos emolumentos ficarão a expensas do loteador, ou será previamente registrada antes da referida aprovação, quando os imóveis caucionados forem localizados em área fora do loteamento.

§ 2º. Não serão aceitas como caução pelo Poder Público as áreas cuja declividade seja igual ou superior a 30% (trinta por cento) e aquelas declaradas como ZEIA, APP, AIA ou faixas de domínio.

Art. 24. Juntamente com o instrumento de garantia, deverá acompanhar o registro do loteamento o cronograma físico, cujas etapas e prazos, a partir da data de aprovação do loteamento, deverão obedecer à seguinte ordem mínima, no prazo máximo de dois anos:

I - no primeiro ano, deverão ser executados os serviços de limpeza, terraplenagem, demarcação de quadras e áreas públicas, abertura de vias, drenagem de águas pluviais, de acordo com o projeto aprovado, execução das guias e sarjetas;

II - no segundo ano, deverão ser executados todos os serviços correspondentes à pavimentação poliédrica ou asfáltica conforme o caso, muretas e passeios quando pactuado a sua execução pelo loteador, arborização das vias, urbanização das praças, execução da rede de abastecimento de água potável e da rede compacta de energia elétrica, recolhimento à concessionária do valor dos serviços referentes à iluminação pública, à rede coletora de águas servidas, e aos demais serviços exigidos no ato de aprovação.

§ 1º. A execução dos passeios pelo loteador ou empreendedor é obrigatória: I - quando o empreendimento se tratar de condomínio residencial fechado horizontal ou vertical;

II - quando o empreendimento for classificado como ZR I;

III - quando o empreendimento se tratar de "conjunto habitacional" composto de Habitacões do Mercado Popular – HMP;

IV - ao longo das vias coletoras ou de hierarquia equivalente ou superior.

§ 2º. A execução de obras de coleta de águas servidas é obrigatória, devendo ser realizada antes da licença para uso e ocupação das unidades habitacionais quando a demonstrada a possibilidade de contaminação do lençol freático face a execução de fossas sépticas, ou mesmo quando as condições do solo inviabilizarem a execução destas.

§ 3º. O prazo para execução e aceitação das obras de infra-estrutura de loteamentos é de dois anos, podendo ser prorrogado por mais doze meses, a critério do Poder Público Municipal, contados a data de aprovação da planta do loteamento, estando impedidos de obter deferimento à prorrogação os empreendedores que estiverem com outros empreendimentos em situação irregular.

§ 4º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que tenha ocorrido a execução, no todo ou em parte, das obras de infra-estrutura de responsabilidade do loteador, ficará ele ainda:

I - sujeito às penalidades e multas previstas nesta lei.

II - impedido de obter a aprovação de diretrizes e de novos empreendimentos imobiliários que venham a ser requeridos por si ou por meio de empresas das quais faça parte.

Art. 25. Somente após a conclusão da totalidade dos serviços o Poder Público poderá liberar as garantias estabelecidas.

Parágrafo único. Admite-se a liberação parcial, no caso de loteamento a ser executado por setores, somente quando o setor tiver a totalidade dos serviços executados após a sua aceitação pelo Poder Público.

Art. 26. O Poder Público fará intervenção no loteamento, nos termos da legislação federal, sempre que constatar paralisação das obras pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos.

§ 1º. A título de aplicação do disposto no caput deste artigo, o Poder Público notificará o loteador, dando-lhe o prazo máximo de trinta dias para retomar as obras, sob pena de intervenção do próprio Poder Público.

§ 2º. Verificada a paralisação, conforme os termos do caput deste artigo, cumpre ao setor competente atestar, por laudo técnico, o mau desempenho do loteador, solicitando ao superior imediato que sejam dados os encaminhamentos legais visando à intervenção.

Art. 27. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias sob intervenção sem que tenha sido constatada a possibilidade de o loteador retomar a plena execução do loteamento, o Poder Público, mediante licitação, concluirá as obras faltantes e executará, na forma da Lei, as garantias obtidas na constituição da caução, não isentando o loteador de responder por gastos a maior realizados.

#### Seção IV

##### Da Fiscalização

Art. 28. O loteamento será submetido à fiscalização do Poder Público e dos órgãos competentes quando da execução das obras e serviços de infra-estrutura urbana e cumprimento das normas ambientais.

§ 1º. Deverá ser comunicada, por escrito, ao Poder Público e órgãos competentes a data de início de qualquer serviço ou obra de infra-estrutura.

§ 2º. Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo da obra ou serviço, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

§ 3º. A construção e/ou assentamento de equipamentos que não estiverem em conformidade com o projeto aprovado acarretarão o embargo do loteamento, que poderá ser levantado após a demolição e remoção de tudo que tiver sido executado irregularmente.

§ 4º. O descumprimento das exigências contidas no termo de embargo no prazo prescrito implicará a aplicação de multa e interrupção da obra ou serviço, nos termos dos artigos 66 e 18 desta Lei.

§ 5º. Os funcionários investidos na função fiscalizadora ou de aprovação poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens ou documentos, desde que se relacionem ao projeto e/ou obra fiscalizada.

Art. 29. Qualquer modificação no projeto ou na execução deverá ser submetida à aprovação do Poder Público, a pedido do interessado e acompanhada dos seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a modificação;

II - memorial descritivo da modificação;

III - três vias de cópias do projeto de modificação acompanhado de versão digital

#### CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS TÉCNICOS, URBANÍSTICOS, SANITÁRIOS E AMBIENTAIS

##### Seção I

##### Dos Conceitos Gerais

Art. 30. Os projetos de loteamento deverão ainda obedecer às seguintes recomendações urbanísticas básicas:

I - respeito ao sítio natural e à hidrografia;  
 II - articulação com o sistema viário principal e definição de hierarquia interna;  
 III - distribuição equilibrada de áreas livres, favorecendo as conexões e otimizando sua utilização;

IV - criação de sistema de quadras e lotes, favorecendo a centralidade e a criação de vias e locais comunitários;

V - distribuição de equipamentos fundamentada na demanda e favorecendo a acessibilidade;

VI - qualificação da paisagem, atendendo aos aspectos econômicos e funcionais, sem ignorar os aspectos estéticos, formais e simbólicos;

VII - fortalecimento da identidade da cidade, mediante a criação de lugares e espaços de fácil reconhecimento;

IX - previsão de vias alternativas paralelas às arteriais.

Art. 31. Dentro da gleba a ser parcelada as áreas não passíveis de parcelamento em razão de suas características, conforme definido no artigo 7º parágrafo único desta lei, as ZEIA's e AIA's (Áreas de Interesse Ambiental) lindeiras as APP's deverão ser municipalizadas por ocasião do parcelamento do restante da gleba.

Art. 32. Nas áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) não se permite parcelamento e edificação, devendo sua abrangência ser assinalada na planta do projeto de loteamento com a expressão "Área Inedificável", indicada por ocasião do fornecimento das diretrizes.

Art. 33. A percentagem de áreas da gleba a ser passada para o domínio público, salvo a hipótese descrita no parágrafo segundo deste artigo, é de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do total a ser parcelado.

§ 1º Do percentual de que trata este artigo serão destinados, no mínimo 8% (oito por cento) assim distribuídos:

I - De 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento) para espaços livres de uso público;

II - De 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento) para implantação de equipamentos comunitários ou de uso institucional.

§ 2º. Quando a gleba apresentar 10% ou mais de sua área total como APP ou ZEIA o percentual de 35% de áreas a serem destinadas ao Município pode ser reduzido em 1% para cada 2% de APP ou ZEIA que exceder a 10% da área total da gleba, todavia não podendo ser destinado ao município menos que 32% da área utilizável do loteamento.

§ 3º. Quando do parcelamento de áreas de até 25.000m², desde que as mesmas se localizem integralmente dentro do raio de 500m de abrangência de equipamentos públicos de saúde, esportivos, educação e lazer, poderá ser dispensada a destinação de áreas ao Município para instalação destes equipamentos em percentual igual ao que for contemplado pela preexistência dos equipamentos neste raio, desde que o adensamento populacional previsto não cause sobrecarga a capacidade de atendimento dos referidos serviços.

§ 4º. Nos loteamentos destinados a uso industrial, a área a ser transferida ao domínio do Município, além da destinada a vias de circulação, será de pelo menos 3% (três por cento) da área da gleba, destinada a uso institucional.

§ 5º. Os espaços livres de uso público e as áreas de uso institucional deverão ter acesso por via oficial de circulação de categoria coletora ou dimensionamento, ou, se local com largura mínima de 15m (quinze metros).

§ 6º. As áreas para equipamentos comunitários ou de uso institucional deverão respeitar as seguintes condições:

I - Os terrenos destinados a instalação das Centralidades de Serviços Públicos deverão ser em terreno único, ou contíguos, ou frontais uns aos outros, com declividade inferior a 15% (quinze por cento), para fins de instalação das Centralidades de Serviços Públicos;

II - os terrenos destinados as áreas livres poderão ser lindeiras as APP's, não necessitando serem lindeiras às áreas destinadas as Centralidades de Serviços Públicos;

III - não serão admitidas e computadas como áreas livres de uso público ou áreas institucionais:

a) as APP's

b) ZEIA's em que não possam ser utilizadas para execução de AIA's;

c) os canteiros associados a vias de circulação com largura igual ou inferior a 10,00m (dez metros);

d) os dispositivos de conexão viária com área permeável inferior a 100m² (cem metros quadrados);

e) as esquinas de terrenos em que não possa ser inscrito um círculo de 20m (vinte metros) de diâmetro;

§ 7º. As áreas descritas no parágrafo anterior, inciso III, nas alíneas "c", "d", e "e" serão computadas como integrantes do sistema viário.

§ 8º. As faixas de domínio, quando puderem ser dotadas de vegetação no mínimo arbustiva desde que não se destinem a ampliação do sistema viário, nos termos do Plano Viário Geral de Telémaco Borba podem ser computadas como áreas livres de uso público.

Art. 34. As exigências referentes a áreas livres de uso público e a áreas de uso institucional aplicam-se aos desmembramentos e desdobros, quando estes tiverem por finalidade abrigar empreendimentos imobiliários, para fins residenciais ou mistos, gerando aumento de ao menos 20% da densidade populacional da área de seu entorno em raio de 500 metros.

Art. 35. No cálculo da área pública mínima da gleba, como previsto no artigo 33 desta Lei, descontam-se da área da gleba os percentuais das áreas classificadas como ZEIA, APP ou as aludidas no artigo 32 desta Lei;

#### Seção II

##### Das Quadras e dos Lotes

Art. 36. As dimensões mínimas dos lotes permitidas nos loteamentos, desmembramentos e fracionamentos são aquelas fixadas na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 37. O dimensionamento das quadras deverá obedecer os seguintes parâmetros:

I - A maior dimensão das quadras não poderá ser superior a 200m (duzentos e cinquenta metros), exceto nas quadras com lotes maiores de 5.000m² (destinadas a atividade industrial ou de recreio, onde o limite máximo será de 500m (quinhentos metros);

II - A menor dimensão das quadras não poderá ser inferior a profundidade de dois lotes, segundo o zoneamento proposto;

Parágrafo único. Excetuem-se da regra do inciso II deste artigo as quadras que não puderem ser retangulares ou trapezoidais dado as condições geofísicas da gleba, inclusive em razão do curso dos corpos hídricos, ou ainda quando a vias não se apresentarem perfeitamente lineares a fim de conectarem-se com vias pré-existent;

Art. 38. Respeitadas as dimensões mínimas estabelecidas para os lotes pela legislação de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, serão ainda observados os seguintes critérios para a determinação das dimensões mínimas exigíveis para aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos:

I - a profundidade mínima admissível para os lotes urbanos é de 20m (vinte metros), para empreendimentos de HIS e/ou ZEIS/RF, em terrenos cuja declividade média seja no máximo 5% (cinco por cento), medida no sentido do comprimento do

lote, e, a partir desse valor, para cada ponto percentual verificado na declividade do terreno deve-se adicionar 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) à profundidade mínima estabelecida;

II - a largura mínima admissível é de 10m (dez metros), para empreendimentos de HIS e/ou ZEIS/RF, em terrenos cuja declividade média seja inferior a 08% (oito por cento), verificada no sentido da largura, e, no intervalo entre 08% (oito por cento) e 18% (dezoito por cento), para cada ponto percentual verificado na inclinação do terreno, deve-se adicionar 0,50m (cinquenta centímetros) à largura mínima estabelecida.

Art. 39. O Município não assumirá responsabilidade por diferenças acaso verificadas nas dimensões e áreas dos lotes.

Art. 40. Quando não for possível dar escoamento por gravidade, através de passagem em vias públicas, às águas pluviais ou àquelas das redes de coleta de esgoto sanitário, os lotes situados a jusante deverão ser gravados de servidão pública de passagem para equipamentos urbanos que sirvam aos lotes situados a montante.

Art. 41. Os talwegues deverão ser percorridos por via de circulação para passagem de coletores, exceto quando houver uma solução técnica viável apresentada pelo empreendedor e aceita pelo Poder Público Municipal (órgão de Planejamento).

#### Seção III

##### Da Rede Viária

Art. 42. As vias dos loteamentos obedecerão à hierarquia definidas no PDDU/TB e na Lei do Plano Viário Geral de Telémaco Borba, bem como as diretrizes expedidas pelo (órgão de Planejamento Urbano).

Art. 43. Qualquer gleba objeto de parcelamento para fins urbanos deverá ter acesso por vias públicas, conectando-a à rede viária urbana, conforme o sistema viário.

Parágrafo único. Os ônus das obras necessárias para construção ou alargamento da via de acesso referidas no "caput" deste artigo recairão sobre o parcelador interessado ou sobre o Poder Público, caso haja possibilidade de uso do critério de compensação previsto no artigo 9º, inciso III, desta Lei.

Art. 44. As vias de circulação de qualquer loteamento deverão:

I - garantir a continuidade do traçado das vias existentes nas adjacências da gleba, conforme diretrizes expedidas pelo Poder Público;

II - garantir que o percurso entre a testada de qualquer lote e uma via com hierarquia de coletora, medido pelo eixo das vias de acesso ao lote, não seja superior a 600m (seiscentos metros).

Art. 45. Em vias locais admite-se normalmente a implantação de bolsão de retorno ("cul-de-sac") que deverá ter acesso por via de no máximo 150m (cento e cinquenta metros) de comprimento, largura mínima de 13,00m (treze metros) e área de retorno com diâmetro maior ou igual a 30,00m (trinta metros).

Art. 46. Ao expedir as diretrizes, o Poder Público indicará a seção transversal e outros requisitos para as vias que, por lei municipal, devam integrar a rede viária principal da cidade.

Art. 47. A seção transversal das vias e avenidas será sempre horizontal, com inclinação de 2,0% (dois por cento), e côncava, observado o seguinte:

I - a declividade mínima das ruas e avenidas será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e deverão ser providas de captação de águas pluviais a cada 50m (cinquenta metros);

II - a declividade máxima das vias locais, coletoras e marginais é 14% (quatorze por cento), admitindo-se exclusivamente para vias locais, em trechos inferiores a 100m (cem metros), a declividade de até 16% (dezesseis por cento), e em trechos de até 50m (cinquenta metros) declividade máxima de 18% (dezoito por cento);

III - a declividade máxima de categoria superior as elencadas no inciso anterior é de 12% (doze por cento);

IV - a fim de garantir a intervisibilidade as interseções das vias (esquinas) deverão ser suavizadas por curvas parabólicas devendo o alinhamento do imóvel lindeiro acompanhar raio de curvatura da esquina ou em cortes transversais em ângulo de 45º, respeitando o dimensionamento do passeio bem como recuo predial da edificação;

V - nas interseções de ruas, os perfis longitudinais axiais não deixarão de concordar com o perfil longitudinal da rua, principalmente nos cruzamentos oblíquos;

VI - as ruas e avenidas devem ter arborização nas duas faces e uma árvore para cada lote ou quando defronte as áreas institucionais ou áreas livres a cada 15,00m (quinze metros) no máximo.

Parágrafo único. compete exclusivamente ao poder público determinar qual a espécie arbórea adequada para cada tipo de via, devendo para tanto considerar:

a) as características fisiológicas dos diversos espécimes arbóreos como porte, sistema de raízes, folhas e frutos;

b) existência de equipamentos de serviços públicos como fiação elétrica e telefônica, rede de distribuição de água e águas servidas;

c) largura da via e do passeio.

Art. 48. Nas interseções múltiplas ou complexas, deverão ser previstas soluções urbanísticas, com acesso alternativo para os lotes voltados a elas, e o estacionamento e o acesso serão restringidos nestes casos.

Art. 49. Os passeios das vias terão configuração conforme o definido na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telémaco Borba – PDDU/TB e Lei do Sistema Viário.

Parágrafo único. Os passeios das vias classificadas como locais poderão ser executadas dentro do conceito de calçadas verdes, segundo as diretrizes expressas na Lei Complementar 1.569 de 22.12.2006 – Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telémaco Borba – PDDU/TB. Sendo que igual configuração poderá ser adotada para os passeios da face das Vias Parque voltadas para as APP's ou ZEIA's.

Art. 50. As servidões de passagem que porventura gravem terrenos a parcelar deverão ser consolidadas pelas novas vias públicas.

Art. 51. No meio-fio junto as esquinas, paradas de ônibus e defronte as áreas institucionais devem-se construir rampas de acesso para pessoas portadoras de deficiência, nos moldes da ABNT NBR 9050:2004.

#### Seção IV

##### Da Infra-Estrutura

Art. 52. São de responsabilidade do loteador a execução e o custeio das obras e as instalações de:

I - demarcação dos lotes, das vias, dos terrenos a serem transferidos ao domínio do Município e das áreas não edificáveis;

II - abertura das vias de circulação e respectiva terraplenagem;

III - rede de drenagem superficial e profunda de água pluvial e suas conexões com o sistema existente, inclusive do terreno a parcelar;

IV - rede de distribuição de água potável e de saneamento básico, quando verificado as condições mencionadas no artigo 24, § 2º desta Lei;

V - rede de distribuição compacta de energia elétrica com iluminação pública;

VI - pavimentação, nos termos desta lei e Lei do PDDU/TB e meio-fio com sarjeta;

VII - arborização das vias de circulação, ajardinamento (cobertura com grama) de canteiros e outros elementos componentes do sistema de circulação e quando determinado pelo EIV dos espaços livres de uso público e replantio nos fundos de vale.

VIII - rampas de acesso a cadeirantes, nas esquinas e paradas de ônibus;

IX - passeios, nos termos expressos no artigo 24, § 1º.

§ 1º. Para garantia de prevenção de erosão e de inundações, o Poder Público exigirá dispositivos de dissipação de energia, armazenamento por retenção e poços de infiltração de águas pluviais.

§ 2º. Nos empreendimentos residenciais, os espaços livres destinados a praças deverão ser entregues pelo loteador/empreendedor devidamente ajardinados, arborizados e dotados dos equipamentos próprios às praças, devendo o projeto ser aprovado junto com o projeto do Loteamento, sendo tal exigência dispensada para:

- I - Zona Especial de Interesse Social Para Fins de Regularização Fundiária – ZEIS/RF;
- II - Habitações de Interesse Social – HIS;
- III - ZR II e III;

Art. 53. Nos loteamentos destinados a programas de implantação de Zona Especial de Interesse Social Para Fins de Regularização Fundiária – ZEIS/RF e empreendimentos de Habitações de Interesse Social – HIS, por iniciativa do Poder Público e parecer favorável do Conselho da Cidade, observados os termos do artigo 9º desta Lei, admitem-se, concomitantemente, a ocupação e a construção das seguintes obras de infra-estrutura:

- I - abertura das vias;
- II - demarcação dos lotes;
- III - rede de água potável;
- IV - rede compacta de energia elétrica e iluminação pública;
- V - saneamento básico;
- VI - cascalho compacto com espessura mínima de 10 cm (dez centímetros).

§ 1º. Nos empreendimentos de que trata o caput deste artigo as Áreas destinadas ao Poder Público para uso institucional e criação de espaços livres de uso público serão no mínimo de 6% (seis por cento), eventualmente dispensáveis nos termos do artigo 204, V, da Lei do PDDU/TB.

§ 2º. As obras complementares exigidas no artigo anterior serão executadas pelo Poder Público, diretamente ou por meio de parcerias, no prazo máximo de cinco anos, a contar do início da ocupação.

Art. 54. Os taludes resultantes de movimentos de terra deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I - declividade ideal, determinada para cada tipo de solo para taludes em aterro;
- II - altura não superior a 3m (três metros);
- III - revestimento apropriado para retenção do solo, preferivelmente formado por vegetação, podendo este ser dispensado, a critério do Poder Público;
- IV - canaletas de drenagem na crista, na saída e nas bermas, para taludes com altura igual a 3m (três metros).

Parágrafo único. Os taludes poderão ser substituídos por muros de arrimo ou proteção, a expensas do loteador e mediante autorização do Poder Público.

Art. 55. Em nenhum caso os movimentos de terra e as obras de arruamento ou instalação de infra-estrutura poderão prejudicar o escoamento das águas nas respectivas bacias hidrográficas.

#### CAPÍTULO IV - DOS NÚCLEOS RESIDENCIAIS DE RECREIO

Art. 56. É admitida a implantação de núcleos residenciais de recreio de baixa densidade em Zonas de Expansão Urbana e Zonas de Ocupação Restrita - ZOR com o parcelamento de glebas destinadas à formação de chácaras de lazer, assim entendidas aquelas cuja finalidade do uso do solo não se trata de atividade agrosilvopastoril.

Art. 57. Os parcelamentos do solo para formação de núcleos residenciais de recreio devem atender ao disposto na Lei 6.766/79 nas leis vigentes para loteamento, na regulamentação definida nesta Lei, e ao seguinte:

- I - serão exigidos do loteador os mesmos serviços de infra-estrutura exigidos para o loteamento urbano, sendo permitível a pavimentação com cascalho;
- II - deverão adequar-se ao estabelecido nas diretrizes viárias, não interrompendo a continuidade de vias nas categorias diversas;

III - os serviços de infra-estrutura são de responsabilidade do loteador, devendo serem caucionados os serviços de rede de água potável, rede compacta de energia elétrica, galerias pluviais e moledo de espessura de 0,20 m de revestimento primário;

IV - deverá constar nos contratos de compra e venda que os serviços de iluminação pública, meio-fio com sarjeta, saneamento básico, mureta e passeio, arborização e pavimentação asfáltica serão de responsabilidade dos adquirentes;

V - a área mínima das chácaras será de 2.500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados), não podendo esta sofrer qualquer tipo de fracionamento que resulte em área inferior à citada;

VI - a profundidade mínima admissível é de 50m (cinquenta metros), com declividade média de no máximo 15%, medida no comprimento do lote, e a partir deste valor para cada ponto percentual verificado na declividade do terreno devem-se adicionar 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) à profundidade mínima estabelecida;

VII - a largura mínima admissível é de 25,00m (vinte e cinco metros) em terrenos cuja declividade média seja inferior a 10% (dez por cento), verificada a gleba, na sentida da largura, e no intervalo de 10% (dez por cento) e 29% (vinte e nove por cento) para todo percentual verificado na inclinação do terreno deve-se adicionar 0,50m (cinquenta centímetros) à largura mínima estabelecida;

VIII - a pedido do loteador, poderá o parcelamento ser liberado para construção quando concluídos pelo menos os serviços de rede de água potável, rede compacta de energia elétrica, galerias pluviais e moleamento;

IX - sobre cada unidade de chácaras serão admitidas no máximo três edificações (residência, casa do caseiro ou residência e galpão e uma qualquer outra construção acessória).

Parágrafo único. Havendo interesse na mudança de destinação do uso do solo, no parcelamento de que trata este artigo, deverão primeiramente estar concluídos todos os serviços de infra-estrutura constantes nos contratos de compra e venda.

#### CAPÍTULO V - DOS LOTEAMENTOS FECHADOS

Art. 58. É admitida a implantação de loteamentos fechados com acesso controlado ao público em geral, também denominados de condomínios fechados, podendo o Poder Público, para isso, conceder direito real de uso de logradouros públicos desde que atendidas as disposições legais vigentes e as seguintes condições:

I - o empreendedor deverá encaminhar pedido de consulta, indicando a gleba, sua intenção e declarando estar ciente de que o empreendimento deverá obedecer aos mesmos requisitos estabelecidos nesta Lei para parcelamentos, naquilo que couber;

II - o empreendimento deve localizar-se no perímetro urbano ou de expansão urbana, em área onde não seja vedado o parcelamento do solo urbano nos termos do artigo 4º parágrafo quarto desta Lei;

III - a área passível de fechamento, com controle de acessos, deve atender aos seguintes requisitos:

a) adequar-se ao estabelecido na Lei do Sistema Viário e não interromper a continuidade de vias estruturais, arteriais e coletoras;

b) não ultrapassar distância máxima de 600,00 metros entre suas ruas de contorno;

c) existir, ao longo de todo o perímetro fechado, externamente à cerca, uma via pública de categoria mínima de coletora ou de via parque, margeada por faixa de domínio de largura mínima de 8,00m (oito metros), medidos a partir do alinhamento predial, alinhamento predial este que poderá se constituir de lotes edificáveis externos às áreas fechadas;

d) a área de lote por unidade habitacional, sendo o condomínio horizontal, será de no mínimo 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), salvo hipótese de serem as unidades habitacionais constituídas por sobrados geminados, ocasião em que os lotes internos ao condomínio serão de no mínimo 96m<sup>2</sup> (noventa e seis metros quadrados) com testada mínima de 6m (seis metros) e os lotes com face para a via pública com área mínima de 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) com testada mínima de 6m (seis metros);

e) tendo o condomínio 20 unidades ou mais, os pontos de controle devem ser dotados de equipamentos viários que permitam o acesso de veículos ao condomínio sem interferência no tráfego da via pública, e sendo estes equipamentos constituídos por praças externas de acesso de veículos, sua área é computável com área livre, podendo ainda ser determinado pelo EIV a execução de faixas de aceleração e desaceleração ou outras obras como rotatórias e instalação de semáforos;

f) exceto as áreas livres de lazer aos condôminos as áreas destinadas a equipamentos comunitários, públicos ou de uso institucional, bem como as de preservação ambiental e de fundo de vale não serão objeto da concessão de uso por parte do Poder Público, devendo estas localizar-se externamente as áreas fechadas do condomínio;

g) as áreas destinadas ao poder público para fins de instalação de equipamentos comunitários ou de uso institucional, localizar-se-ão em área externa ao condomínio, junto a via pública, e serão de percentual mínimo de 8% (oito por cento), ressalvado o disposto no parágrafo nono deste artigo.

h) as quadras internas ao condomínio, se houverem, não poderão ter comprimento superior a 200 metros,

IV - O empreendedor ou o Condomínio deve ser uma sociedade civil devidamente regularizada;

V - O empreendedor ou o Condomínio deve se comprometer a custear, executar e manter as redes de infra-estrutura obrigatórias para loteamentos, e:

a) o sistema de coleta de esgoto, até o ponto de ligação com a rede pública;

b) os sistemas autônomos de captação e tratamento de água potável e de tratamento de esgoto em caso de inexistência de redes públicas nas proximidades do empreendimento, respeitada a legislação em vigor;

c) a manutenção, a limpeza das vias e das áreas internas e vias externas lindeiras;

d) a coleta de resíduos sólidos e guarda em compartimento fechado, de acordo com as normas do órgão ambiental municipal, nos locais indicados pelo Poder Público para entrega ao serviço de limpeza pública; e

e) a manutenção e a limpeza dos sistemas específicos exigidos pelos órgãos ambientais.

VI - nos condomínios fechados horizontais com 50 (cinquenta) unidades habitacionais ou mais com a face voltada para a via interna (privada), estas vias privadas embora executadas pelo empreendedor terão o domínio transferido ao Município de Telêmaco Borba, que em ato contínuo concederá instrumento de concessão de uso (Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso de Área), que será emitido por ocasião da aceitação do empreendimento;

VII - o Poder Público e as concessionárias deverão ter acesso ao loteamento fechado independentemente de prévia autorização, desde que devidamente identificados;

VIII - deverão haver vagas de estacionamento para visitantes em número mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do número de unidades habitacionais.

§ 1º. Os Condomínios Fechados não poderão ser implantados em área superior a 70.000,00 m<sup>2</sup> (setenta mil metros quadrados).

§ 2º. Os condomínios fechados com até 50 unidades habitacionais são considerados como desmembramento do solo, ao que, se aplica, no que couber, as disposições relativas aos loteamentos.

§ 3º. Os condomínios fechados horizontais com mais de 50 unidades habitacionais são considerados como parcelamento do solo, ao que se aplicará, no que couber, as disposições relativas aos loteamentos quanto ao arruamento, áreas institucionais destinadas ao poder público, recuos obrigatórios, consulta prévia, anteprojeto e aprovação do projeto.

§ 4º. Dentro de condomínio fechado horizontal, composto de até 50 unidades, desde que haja área de garagem coletiva, ou espaço para guarda de veículo que não seja sobre o recuo frontal da unidade habitacional, não há obrigatoriedade de recuo frontal da edificação em relação a via interna particular, seja ela destinada a circulação de pessoas ou veículos e veículos, todavia, deve-se guardar distância mínima de 14,00 metros entre o alinhamento frontal de uma edificação (fachada principal) e o alinhamento frontal ou lateral de outra edificação, de modo a manter na via particular condições de mobilidade, salubridade, estética, iluminação e ventilação satisfatórias.

§ 5º. As vias internas destinadas a circulação de veículos e pessoas devem ser executadas de modo a garantir a segurança e mobilidade adequada, devendo serem sempre proporcionais ao tráfego previsto, ao que devem ser executadas com a seguinte largura mínima:

I - condomínios com até 10 unidades habitacionais, estes edificados em forma de vila:

a) vias de 6,50 metros sendo 2,00 destinadas aos passeios e 4,5 metros destinadas a pista de rolamento

II - condomínios com mais de 10 e até 20 unidades habitacionais:

a) vias de mão única: 8,00 metros sendo 3,00 destinadas aos passeios e 4,5 metros destinados a pista de rolamento

b) vias de mão dupla: 10,00 metros sendo 3,00 destinados aos passeios e 7,00 destinados a pista de rolamento

III - condomínios com mais de 20 e até 50 unidades habitacionais:

a) vias de mão única: 8,00 metros sendo 3,00 destinadas aos passeios e 5,00 metros destinados a pista de rolamento

b) Vias de mão dupla: 11,00 metros sendo 3,00 destinados aos passeios e 8,00 destinados a pista de rolamento

IV - condomínios com mais de 50 unidades habitacionais:

a) Vias de com 13,00 metros e configuração de vias locais.

§ 6º. Dentro da área fechada do condomínio deverá haver áreas livres comuns destinadas ao lazer de seus moradores em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da área total do empreendimento, podendo neste percentual estar incluso as áreas de recreação, sendo a presente exigência dispensada para condomínios de até 10 unidades habitacionais.

§ 7º. As unidades habitacionais serão executadas segundo as exigências do Código de Obras e Edificações de Telêmaco Borba, ao que às dimensões dos cômodos habitáveis, que deverão assegurar utilidade e conforto aos seus habitantes.

§ 8º. O uso do solo nestes condomínios é exclusivamente residencial, sendo vedado o exercício de atividades profissionais de atendimento ao público nas áreas fechadas do condomínio, salvo quando se tratarem de atividades de apoio residencial, devidamente autorizadas pelos condôminos e cujo atendimento seja voltado exclusivamente aos próprios moradores, todavia podendo ser previstas atividades comerciais ou de serviços quando localizarem-se na área externa do condomínio, ou com fachada aberta de frente para a via pública, conforme o permitido para a zona segundo a lei de zoneamento, uso e ocupação do solo.

§ 9º. Aos condomínios implantados em áreas de até 25.000m<sup>2</sup>, desde que se localizem integralmente dentro do raio de abrangência de equipamentos públicos

de saúde, esportivos, educação, raio este de 500 metros, poderá ser dispensada a destinação de áreas ao Município para instalação destes equipamentos em percentual igual ao que for contemplado pela preexistência dos equipamentos neste raio, desde que o adensamento populacional previsto não cause sobrecarga a capacidade de atendimento dos referidos serviços.

§ 10. A taxa de permeabilidade do solo destes condomínios é de no mínimo 10%, devendo ser de 15% em raio de 200 metros de nascentes, lagos, lagoas ou veredas.

§ 11. No instrumento de concessão de uso que se refere o inciso VI deste artigo deverá constar todos os encargos da concessionária relativos à destinação, ao uso, à ocupação, à conservação e à manutenção dos bens públicos objetos da concessão, bem como as penalidades em caso de seu descumprimento;

§ 12. Para aprovação do empreendimento poderá ser exigido, nos moldes do artigo 10 desta lei, a realização de obras destinadas a suprir as deficiências de acesso e abastecimento ao empreendimento, entre elas as elencadas no artigo 9º, inciso III.

Art. 59. A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração de destinação ou uso de qualquer bem concedido e o descumprimento das condições fixadas nesta Lei implicarão a automática extinção da concessão, revertendo a área concedida à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

§ 1º. Por decisão dos condôminos poderá o condomínio fechado horizontal ser revertido para loteamento aberto, ocasião em que às áreas livres de lazer e sistema viário, caso este já não seja de domínio do público, reverterão para o patrimônio do município.

§ 2º. É vedado a transformação de loteamentos abertos, já aprovados, em condomínios fechados.

#### CAPÍTULO VI - DA ACEITAÇÃO

Art. 60. Após a conclusão das obras de infra-estrutura urbana determinadas ao ato de aprovação do loteamento, o Poder Público procederá, mediante decreto, à aceitação definitiva do empreendimento, oficializando as vias e os respectivos zoneamentos.

Parágrafo único. O decreto de aceitação poderá ser revogado em caso de Ordem Judicial ou Processo Administrativo, caso sejam comprovadas irregularidades que venham a trazer prejuízo aos cofres públicos, ao meio ambiente ou a coletividade.

Art. 61. A aceitação poderá, a critério do Poder Público, ser feita em etapas, desde que em cada uma destas a totalidade das obras esteja concluída.

Art. 62. Para efeito desta Lei, após 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do registro do loteamento, o Poder Público procederá à individualização do Imposto Predial e Territorial Urbano com base na certidão do Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser lançadas as demais taxas de serviços públicos, podendo a individualização se dar em menor tempo estando as unidades alienadas.

Art. 63. Para obtenção da aceitação do loteamento, o loteador, mediante requerimento próprio, deverá solicitar ao Poder Público que seja realizada a vistoria final, juntando os seguintes documentos:

I - escritura pública de transferência da rede de abastecimento de água potável e da rede de esgotos sanitários, devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos;

II - laudo técnico de aceitação da pavimentação emitido pelo órgão técnico responsável pela fiscalização do serviço;

III - comprovante de registro do loteamento;

IV - carta de aceitação da rede de energia elétrica e do sistema de iluminação pública, emitida pela concessionária deste serviço público ou documento equivalente;

V - Carta de anuência do COMDEPA, ou por sua vez do órgão municipal responsável pelo meio ambiente, atestando o cumprimento das disposições atinentes ao meio ambiente, no que tange às áreas verdes, áreas de preservação, arborização e outras pertinentes, sem prejuízo de demais certidões declaratórias de atendimento às exigências dos órgãos ambientais;

VI - demais documentos exigíveis por decorrência de obras e serviços especiais.

VII - parecer favorável do conselho da cidade, atestando o cumprimento das exigências urbanísticas;

VIII - certidão dando conta do atendimento integral aos termos do EIV.

Art. 64. Constatada a regularidade da documentação e das obras pela vistoria final, o Poder Público, no prazo máximo de trinta dias, publicará o decreto de aceitação.

#### CAPÍTULO VII - DAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

Art. 65. Para os fins desta Lei, somente profissionais legalmente habilitados e devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes poderão assinar, como responsáveis técnicos, projetos, memoriais, orçamentos, planilhas de cálculo ou quaisquer outros documentos submetidos à apreciação do Poder Público.

§ 1º São considerados profissionais legalmente habilitados aqueles que estejam inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/Paraná - CREA-PR -, conforme suas atribuições profissionais.

§ 2º A responsabilidade civil pelos serviços de projetos, cálculos, topografia, memoriais e especificações cabe aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais ou empresas que as construírem.

#### CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 66. A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará, sem prejuízo das medidas de natureza civil previstas na Lei Federal nº 6.766/79 e do previsto ao artigo 18 desta Lei a aplicação das seguintes sanções:

I - embargo, que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento;

II - interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for constatada a irreversibilidade iminente da ocupação;

III - advertência, quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida de imediato.

#### CAPÍTULO IX - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 67. Quando de interesse coletivo para melhor adequação do parcelamento às necessidades de uma região ou para atendimento do sistema viário de interesse não exclusivamente local ou ainda para a implantação de equipamentos comunitários, que resulte na necessidade de áreas maiores que 35% (trinta e cinco por cento), poderá o Poder Público compensar esse acréscimo através da utilização dos instrumentos urbanísticos previsto no Estatuto da Cidade e contemplados na Lei do PDDU/TB:

I - estabelecimento de operação urbana consorciada;

II - gratuidade da outorga onerosa do direito de construir até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo de cada imóvel para todos os lotes do empreendimento ou para aqueles defronte as vias coelhoras ou de hierarquia superior, sempre com a devida proporcionalidade a perda de potencial construtivo face ao excedente a 35% de áreas destinadas ao Poder Público;

III - Aquisição do direito de construir das áreas que excederem os 35%;

IV - Aquisição do direito de superfície das áreas que excederem os 35%;

§ 1º. Não será admitida a aplicação simultânea dos benefícios previstos neste artigo, devendo necessariamente resultar a aplicação parcial de um inciso na redução do estabelecido por outro, proporcionalmente.

§ 2º. Nas aquisições de que trata os incisos III e IV não haverá pagamento em

espécie, mas sim compensação de créditos tributários ou outros.

Art. 68. É passível de compensação, nos termos estabelecidos no artigo anterior desta Lei, em área proporcional ao valor atribuído à edificação existente na gleba, quando de interesse do Município, a sua manutenção ou preservação e, portanto, transferência ao patrimônio público, sem ônus, pelo loteador.

#### CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 69. Os casos omissos nesta Lei serão encaminhados para exame e pronunciamento da Comissão de Urbanismo e mediante requerimento desta ao Conselho da Cidade.

Art. 70. Os processos de parcelamento do solo cujo protocolo do requerimento de aprovação do projeto seja anterior à vigência desta Lei serão analisados e aprovados observando-se as normas da lei anterior, todavia, buscar-se-á o entendimento com o empreendedor a fim de aplicar o disposto nesta lei naquilo que for possível.

Parágrafo único. O alvará de licença que estiver dentro do prazo de validade de execução e expedido conforme as normas da lei anterior terá sua validade garantida mas não poderá ser renovado, salvo se o loteamento estiver registrado.

#### CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO

BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 14 de agosto de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

### Boletim Oficial

### Município de Telêmaco Borba-PR.

### Poder Executivo Municipal Seção de Comunicação

Órgão Oficial do Município - Editado e Impresso pela Seção de Comunicação - 200 Exemplares

Praça Dr. Horácio Klabin 37 - CEP-84261-170 - Fone: (42) 3271-1091/3271-1167 - Fax: (42) 3273-1067

Página Oficial: [www.telemacoborba.pr.gov.br](http://www.telemacoborba.pr.gov.br) - Email: [comunicacao@telemacoborba.pr.gov.br](mailto:comunicacao@telemacoborba.pr.gov.br)

#### GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA DR. HORÁCIO KLABIN 37 - FONE: (42) 3271-1003

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PRAÇA DR. HORÁCIO KLABIN 37 - FONE: (42) 3271-1062

#### SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

SECRETARIA GERAL DE GABINETE

PRAÇA DR. HORÁCIO KLABIN 37 - FONE: (42) 3271-1003

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PRAÇA DR. HORÁCIO KLABIN 37 - FONE: (42) 3271-1065

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E INDÚSTRIA CONVENCIONAL

AV. SANTOS DUMONT - FONE: (42) 3272-1922

SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

SAMUEL KLABIN, 725 - FONE: (42) 3904-1560

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

RUA GOV. BENTO MUINHOZ DA ROCHA NETO, 116 - FONE: (42) 3904-1590

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AV. CHANCELER HORÁCIO LAFFER, 1200 - FONE: (42) 3904-1522

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

PRAÇA DR. HORÁCIO KLABIN 37 - FONE: (42) 3271-1066

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE CULTURA E RECREAÇÃO

AV. CHANCELER HORÁCIO LAFFER 1200 - FONE: (42) 3904-1577

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RUA AFONSO PENA, 300 - FONE: (42) 3273-7450

GABINETE DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

PRAÇA DR. HORÁCIO KLABIN 37 - FONE: (42) 3271-1007

#### LEI Nº 1 6 1 1

SÚMULA: "Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município de Telêmaco Borba, e dá outras providências".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANÇÃO A SEGUINTE LEI".

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei, denominada de Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano de Telêmaco Borba, disciplina o uso, a ocupação e a urbanização da área do perímetro urbano e de expansão urbana da sede do município, sendo fundamentada na Lei Complementar 1.569 de 26 de novembro de 2006 - Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba - PDDU/TB e Lei Orgânica do Município, em conformidade com as demais leis urbanísticas municipais, tem como principais objetivos:

I - ordenar o uso do solo no meio urbano, buscando o desenvolvimento auto-sustentado da cidade;

II - adequar a ocupação dos espaços urbanos tendo em vista a saúde, a segurança, mobilidade da população e a preservação do patrimônio ambiental e do acervo cultural;

III - evitar a concentração e a dispersão excessiva da ocupação dos espaços, potencializando o uso da infra-estrutura urbana e o e o acesso igualitário ao solo urbanizado;

IV - promover a política de urbanização em observância a função social da propriedade, coibindo a segregação sócio espacial das populações desfavorecidas economicamente;

V - coibir a utilização inadequada do solo urbano e a geração de conflitos em razão de usos incompatíveis entre si;

Parágrafo único. Esta lei estabelece parâmetros para o uso e ocupação do solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana da Sede do Município de Telêmaco Borba, assim definida na Lei do Perímetro Urbano e de expansão urbana de Telêmaco Borba.

Art. 2º. A delimitação e instituição de Zonas Urbanas na Macrozona Urbana do Município poderá se dar por via pública, por face de via pública, por trecho de via pública nunca inferior a uma quadra, por quadra, por face de quadra, por linha divisória ao fundo dos terrenos, por bairro ou por região, sendo vedada a instituição de zonas cuja abrangência seja apenas um terreno ou conjunto de terrenos que não ocupem ao menos uma face de quadra.

Parágrafo Único. Qualquer alteração do tipo de zoneamento na área urbana do município será precedida de realização de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, que contemplará minimamente:

I - análise dos usos do solo preponderantes na região ao entorno da área afetada pela proposta de alteração de uso;

II - demanda na região pelos usos que se propõem;

III - capacidade da infra-estrutura urbana instalada de atender as diversas demandas geradas pela eventual alteração de uso do solo;

IV - impactos positivos e negativos gerados pela alteração proposta nas vivências tradicionais da região;

V - impactos ambientais;

Art. 3º. Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados no texto desta lei:

I - abrigo: área coberta, fechada em pelo menos um lado e destinada à guarda de veículo;

II - alinhamento predial: linha legal limitando os lotes com relação à via pública;

III - ampliação ou acréscimo: aumento de área construída de uma edificação existente;

IV - área construída ou área de construção: área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes;

V - ático: área de lazer construída sobre o último pavimento de um edifício.

VI - centralidade: concentração e diversificação de atividades em determinado espaço que resultem em polarização;

VII - centro comercial: edificação comercial com área de construção inferior a 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados), destinada a abrigar oferta de diferentes tipos de comércio de produtos a varejo e serviços diversos;

VIII - coeficiente de aproveitamento mínimo, básico e máximo: índice pelo qual deve-se multiplicar a área do terreno para se obter a área mínima, básica e máxima de construção no lote, variável para cada zona urbana, na qual não são computados:

a) pavimento livre destinado a lazer comum dos ocupantes de imóvel destinado a habitação coletiva ou multifamiliar;

b) sacada aberta, exceto quando no térreo;

c) área de estacionamento ou garagem, exceto edifício-garagem;

d) "loggia" com altura de 5,10m (cinco metros e dez centímetros), no mínimo, e largura de 3m (três metros), no mínimo (esta construção pode ser no recuo).

IX - densidade: relação entre o número de habitantes e a área ocupada, em hectares, com a seguinte discriminação: a) densidade baixa: até 100 (cem) habitantes por hectare; b) densidade média: de 101 (cento e um) a 400 (quatrocentos) habitantes por hectare; c) densidade alta: acima de 401 (quatrocentos e um) habitantes por hectare.

X - entreposto: armazém em que se depositam mercadorias;

XI - estacionamento: área para guarda de veículos, de uso rotativo;

XII - frente do lote ou testada: dimensão medida no alinhamento predial;

XIII - galeria: acesso interno de pedestres a edificação com abertura para via pública, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

XIV - garagem: área para guarda de veículos, de uso privativo, podendo ser fechada e coberta;

XV - gleba: área de terra com localização e configuração definida que não resultou de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

XVI - habitação coletiva vertical ou horizontal: edificação constituída de mais de uma unidade habitacional;

XVII - habitação em série transversal ao alinhamento da rua (vila): as edificações cuja disposição exige abertura de corredor ou via de acesso perpendicular à rua;

XVIII - habitação geminada: unidades habitacionais contíguas com parede em comum;

XIX - habitação: edificação destinada à moradia;

XX - incomodidade: se define como o estado de uso ou atividade em dissonância com as atividades e usos do entorno, impactando negativamente sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais;

XXI - infra-estrutura urbana: toda oferta de obra ou serviço destinados a dar suporte ao meio construído;

XXII - largura do lote ou do terreno: dimensão paralela à frente, medida na média da profundidade, devendo ser no mínimo igual à medida da frente;

XXIII - loja de departamento: estabelecimento mercantil destinado à venda de armarinhos ou outros artigos a varejo;

XXIV - "loggia": espaço livre no recuo da fachada da edificação com ou sem colunatas.

XXV - lote ou terreno: parcela de terreno, bem definida e delimitada, resultante do desmembramento ou loteamento do solo urbano devidamente aprovado e inscrito em Cartório de Registro de Imóveis;

XXVI - mezanino ou jirau: piso intermediário, contido em um compartimento, com no máximo 60% (sessenta por cento) da área do compartimento onde for construído;

XXVII - ocupação do solo: para efeitos desta Lei é a maneira como a edificação ocupa o terreno

XXVIII - pátio: área descoberta no interior da edificação;

XXIX - pavimento: cada um dos planos horizontais de uso de um edifício;

XXX - pavimento térreo: É qualquer pavimento situado entre as cotas + 1,50m e - 1,50m em relação à cota média do passeio.

XXXI - profundidade do lote: distância entre o alinhamento predial e a divisa de fundo;

XXXII - recuo especial: afastamento determinado por necessidade de alargamento de logradouros, em projetos específicos;

XXXIII - recuo mínimo: menor distância da edificação ao alinhamento predial, às divisas laterais ou de fundo, sendo o recuo mínimo de frente a menor distância ao alinhamento predial ou aos alinhamentos prediais, em caso de esquina;

XXXIV - reforma: a obra de adaptação de construção existente, visando a novo uso, mediante alteração de seus compartimentos com ou sem a substituição de material de acabamento;

XXXV - reparo: obra de manutenção, visando apenas à conservação ou ao conserto de instalação sem alteração da característica da edificação;

XXXVI - subsolo: plano horizontal abaixo do pavimento térreo;

XXXVII - "shopping center": edificação comercial com área de construção superior a 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) destinada a abrigar oferta de diferentes tipos de comércio de produtos a varejo e serviços diversos;

XXXVIII - superestrutura: toda benfeitoria, obra ou equipamento e serviço agregado à infra-estrutura que propiciem o desempenho das inúmeras atividades humanas no meio construído;

XXXIX - supermercado: estabelecimento comercial destinado à venda a varejo de mercadorias variadas mediante auto-serviço;

XL - taxa de ocupação: valor expresso em porcentagem que define a porção da área de lote que pode ser ocupada pela projeção em planta da totalidade da construção;

XLI - testada: face do lote voltada para logradouro público;

XLII - uso do Solo Urbano: relativo a natureza da atividade humana exercida no imóvel.

XLIII - Uso do solo: é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona

XLIV - Vaga de estacionamento: espaço destinado a guarda temporária de veículos

XLV - vila: conjunto constituído de unidades habitacionais isoladas, agrupadas, geminadas, superpostas, transversais à via oficial ou em miolo de quadra residencial;

XLVI - zona: área definida pela lei onde prevalecem os mesmos parâmetros de uso e ocupação do solo;

#### CAPÍTULO II DOS ALVARÁS

Art. 4º. A instalação e/ou funcionamento, em todo o território municipal, de

qualquer atividade de uso do solo não residencial dependerá da expedição pelo Poder Público Municipal do competente Alvará, o qual somente será expedido observando:

- I - a compatibilidade do uso proposto com:
- a) o zoneamento da situação do lote;
  - b) os demais usos do entorno, conforme o definido nesta Lei;
  - c) a compatibilidade da edificação onde pretende instalar-se no que diz respeito às exigências desta Lei;
- II - A regularidade cadastral da edificação onde a atividade pretende instalar-se junto a Administração Municipal.

§ 1º. A expedição do alvará que trata este artigo dependerá de parecer favorável do órgão da administração municipal responsável pelo zoneamento urbano,

§ 2º. O parecer será emitido mediante requerimento do interessado, requerimento este que indicará com precisão o imóvel, sua localização, e destinação pretendida.

Art. 5º. A concessão de Alvará para instalação de atividade caracterizada como Pólo Gerador de Tráfego (PGT), depende de elaboração pelo interessado e aprovação pelo Poder Público Municipal do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) realizado nos termos da lei própria contemplando:

I - verificação se o sistema viário local e seu entorno dão suporte à atividade sem causar transtornos significativos;

II - avaliação da existência de área disponível para estacionamento da totalidade das atividades;

III - avaliação do incremento do volume de passageiros no transporte público;

IV - avaliação da necessidade de adequação de vias com relação a acessos e saídas;

V - avaliação da eventual necessidade de obras de arte no sistema viário, no entorno;

VI - sendo o caso, demonstração e projeto de áreas e acessos destinados a carga e descarga nos termos do estatuído pelo Código de Obras e Edificações de Telêmaco Borba

Parágrafo Único. O disposto neste artigo também se aplica aos Pólos Geradores de Tráfego já instalados e em funcionamento quando da entrada em vigência desta lei, tendo os interessados prazo de 1 (um) ano para elaboração e aprovação do seu EIV, caso em que o Poder Público adotará as seguintes providências:

a) elaborar laudo técnico que caracterize a condição de Pólo Gerador de Tráfego (PGT);

b) poderá apresentar indicativos de solução do problema;

c) fixará prazo para a correção dos problemas, compatível com a urgência da comunidade, findo o qual impedirá o prosseguimento da atividade até a solução.

Art. 6º. A instalação de empreendimentos caracterizados como Geradores de Impacto de Vizinhança se restringe a determinadas zonas urbanas, conforme o definido nesta lei, e é sempre condicionada a aprovação do estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, elaborado e aprovado nos termos da lei própria.

CAPÍTULO III

DOS DIFERENTES USOS DO SOLO URBANO

Art. 7º. São estabelecidas as seguintes modalidades de uso do solo urbano, aplicadas concomitantemente as demais leis urbanísticas do município:

I - Uso Residencial (R): uso do solo para fins de moradia, sendo classificado como:

a) unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia para uma só família;

b) coletiva ou multifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, cada qual em uma unidade habitacional individualizada, sendo exemplo os edifícios de apartamentos.

c) geminada: construção unifamiliar contígua a outra com uma parede em comum, normalmente apresentando simetria e similaridade entre as fachadas, construídos em um mesmo lote urbano;

d) em série: construções unifamiliares contíguas umas às outras com paredes em comum, formando conjuntos residenciais e ou condomínios.

II - Uso Comercial e de Serviços (CS): uso do solo para fins de ofertar ao público em geral bens e serviços diversos;

III - Uso Misto (M): Uso do solo, no mesmo lote urbano, para fins de comércio e/ou serviço em conjunto com uso residencial unifamiliar e/ou coletivo;

IV - Uso Industrial (I): utilização do solo urbano a fim de abrigar atividade de transformação e/ou beneficiamento de matéria-prima, bem como trabalhos de montagem de produtos e equipamentos;

V - Uso Institucional (INS): o uso do solo urbano para instalação de equipamentos públicos da administração direta.

Art. 8º. Os usos Comerciais e de Serviços são classificados nas seguintes categorias:

I - Cômodos: assim considerados aqueles usos não geradores de Impacto de vizinhança, ou geradores de tráfego, segundo o disposto nesta lei, representados pelos seguintes tipos de uso

a) Comércio e Serviço de Apoio Residencial - CSAP: atividades de comércio e/ou serviço de pequeno porte, respeitando-se os parâmetros edifícios estabelecidos para a Zona, permitindo-se o uso misto com o funcionamento das categorias e atividades descritas no ANEXO 02 desta lei ;

b) Comércio e Serviço Vicinal de Bairro - CSVB: atividades comerciais de pequeno porte respeitando-se os limites construtivos estabelecidos para a Zona, localizadas ao longo de vias classificadas como coletoras ou eventualmente de hierarquia superior de forma a ser uma extensão do comércio central, a fim de suprir as necessidades de comércio e serviço do bairro, estabelecendo pequenas centralidades comerciais no perímetro urbano, permitindo-se o funcionamento das atividades descritas no ANEXO 03 desta lei;

c) Comércio Central Consolidado - CCC: são as atividades permitidas especialmente para área comercial central tradicional da cidade, sendo para isso permitido apenas os usos relacionados no item 3 do ANEXO 2 desta lei, como forma de promover a descentralização do comércio municipal.

II - Incômodos: são os usos industriais, comerciais ou de serviços geradores de Impacto de Vizinhança, tráfego ou incomodidades, subdivididos em:

a) Gerador de Ruído Noturno (GRN) é o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição que, pela sua atividade, gere sons ou ruídos no horário compreendido entre as 19H:01 e 06H:59, representado pelas atividades descritas no item 4 do ANEXO 2 desta lei;

b) Gerador de Ruído Diurno (GRD) é o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição, com atividade que gere sons ou ruídos no horário das 07H00 e 19H:00 representado pelas atividades descritas no item 4 do ANEXO 2 desta lei;

c) Pólo de Comércio e Serviços Especializados (PCSE): São atividades e estabelecimentos que necessitam de áreas maiores para seu funcionamento, bem como realizam serviços de grande porte, não compatíveis a infra-estrutura central urbana, representado pelas atividades descritas no item 4 do ANEXO 2 desta lei;

d) Pólo Gerador de Risco (PGR) é a atividade que pode representar risco a saúde e segurança pública, por explosão, incêndio, envenenamento e congêneres, também assim consideradas as indústrias classificadas como IND. I.4 e I.5 representado pelas atividades descritas no item 4 do ANEXO 2 desta lei;

e) Pólo Gerador de Tráfego (PGT): são empreendimentos que pela exploração de sua atividade natural atraem ou produzem grande número de viagens, causando reflexos negativos na circulação viária em seu entorno imediato e, em certos casos, prejudicando a acessibilidade de toda a região, além de agravar as condições



de segurança de veículos e pedestres apresentando impacto na vizinhança e sistema viário, representados pelas atividades descritas no item 4 do ANEXO 2 desta lei;

Art. 9º. Além das atividades elencadas no item 4 do ANEXO 2 desta lei qualquer atividade poderá ser caracterizada com um Pólo Gerador de Tráfego quando acarretar:

- I - queda na velocidade diretriz da via;
- II - aumento do número de acidentes;
- III - aumento do número de autuações por estacionamento irregular;
- IV - área de estacionamento inferior à demanda;
- V - aumento no tempo de espera de transporte coletivo no local.

Art. 10º. O uso industrial, quanto aos efeitos que produz no ambiente, mesmo que potencialmente, conforme definição contida no ANEXO 3 desta lei, classifica-se em:

- I - IND 1.1 - Indústrias Virtualmente sem Risco Ambiental;
- II - IND 1.2 - Indústrias de Risco Ambiental Leve;
- III - IND 1.3 - Indústrias de Risco Ambiental Moderado;
- IV - IND 1.4 - Indústrias de Risco Ambiental Alto;
- V - IND 1.5 - Indústrias de Grande Impacto Ambiental ou Perigosas.

§ 1º. Os demais usos previstos neste artigo somente são permitidos nas zonas industriais e de expansão industrial, mediante apresentação de Relatório de Impacto Ambiental elaborado em conformidade com as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e elaboração e aprovação do EIV.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS ZONAS URBANAS

Art. 11. A Zona Urbana e a de Expansão Urbana ficam subdivididas em zonas que, conforme o uso preponderante a que se destinam, classificam-se em:

- I - Zonas Residenciais;
- II - Zonas Comerciais e de Serviços
- III - Zonas Industriais;
- IV - Zonas Especiais.

Parágrafo único. As Zonas e os seus perímetros estão descritos no ANEXO 6, integrante desta lei.

Art. 12. As Zonas Residenciais tem como principal finalidade atender as necessidades de moradia individuais e coletivas, bem como dos demais usos de apoio residencial e atividades permitidas para a zona;

Art. 13. As Zonas Comerciais e de Serviços destinam-se a abrigar atividades comerciais e de serviços em suas diversas modalidades.

Art. 14. As Zonas Industriais destinam-se predominantemente a abrigar às atividades de produção e/ou de transformação de bens e produtos

Art. 15. As Zonas Especiais são aquelas não passíveis de classificação nas demais zonas, necessitando de classificação e tratamento especial.

#### SEÇÃO I

##### DAS ZONAS RESIDENCIAIS

Art. 16. Ficam estabelecidas sete diferentes tipos de zonas residenciais distribuídas pela Zona Urbana segundo critérios que visam a adequar a densidade demográfica à infra-estrutura e à superestrutura urbana existente e projetada, bem como ao sítio natural, e a vizinhança. Sendo estas zonas residenciais denominadas de:

- I - Zona Residencial 1 ou ZR 1;
- II - Zona Residencial 2 ou ZR 2;
- III - Zona Residencial 3 ou ZR 3;
- IV - Zona Residencial 4 ou ZR 4;
- V - Zona Residencial 5 ou ZR 5;
- VI - Zonas Especiais de Interesse Social para Fins de Moradia – ZEIS/PFM;
- VII - Zonas Especiais de Interesse Social para Fins de Regularização Fundiária – ZEIS/RF

§ 1º. As Zonas Especiais de Interesse Social para Fins de Moradia – ZEIS/PFM e as Zonas Especiais de Interesse Social para Fins de Regularização Fundiária – ZEIS/RF, são tratadas como zonas especiais em capítulo próprio nesta lei.

§ 2º. Os empreendimentos habitacionais produzidos por companhias habitacionais públicas ou privadas são tratadas por esta lei como ZEIS.

Art. 17. Na Zona Residencial 1 – ZR1, o lote e as edificações deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

- I - lote mínimo de 450m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados);
- II - testada ou frente mínima de 15m (quinze metros) e de 20m (vinte metros) quando localizados em esquinas;
- III - coeficiente de aproveitamento do lote:
  - a) Mínimo: 0,15;
  - b) Básico: 1,4;
  - c) Máximo: 1,6;

IV - taxa de ocupação máxima de 60% (sessenta por cento) da área do lote;

V - recuo frontal mínimo da edificação em relação ao alinhamento predial de 5m (cinco metros) em todas as testadas voltadas para via pública;

VI - número máximo de pavimentos: 02 (dois) a partir da cota (+ 1,5m ou - 1,5m) do passeio, incluso o pavimento térreo exclusivo eventual subsolo, ático ou terraço;

VII - taxa de permeabilidade mínima de 10 %, salvo maiores exigências;

VIII - usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei.

Parágrafo Único. Nestas zonas residenciais não é permitido a execução de edificações de habitação coletiva.

Art. 18. Na Zona Residencial 2 – ZR2, os lotes e as edificações deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

- I - lote mínimo de 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados);
- II - frente mínima de 12m (doze metros) ou de 17m (dezessete metros) quando localizados em esquinas;
- III - coeficiente de aproveitamento do lote:
  - a) Mínimo: 0,15;
  - b) Básico: 2,8;
  - c) Máximo: de 4,2;
- IV - taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento) da área do lote;
- V - recuo frontal mínimo da edificação em relação ao alinhamento predial nos termos do artigo 49 desta lei, em todas as testadas voltadas para via pública;

VI - número máximo de pavimentos a partir da cota (+ 1,5m ou - 1,5m) do passeio da via pública, incluso o pavimento térreo exclusivo eventual subsolo, ático ou terraço:

- a) 06 (seis) para lotes de 360m<sup>2</sup> ;
- b) 10 (dez) para lotes com dimensões iguais ou superiores a 720m<sup>2</sup>;
- c) 14 (quatorze) para lotes com dimensões iguais ou superiores a 1080m<sup>2</sup>;
- d) 18 (dezoito) para lotes com dimensões iguais ou superiores a 1440m<sup>2</sup>;
- e) 20 (vinte) para lotes com dimensões iguais ou superiores a 1800m<sup>2</sup>;
- VII - taxa de permeabilidade mínima de 10%, salvo maiores exigências;
- VIII - usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei.

§ 1º. Nestas zonas residências permite-se a construção de residências geminadas, em série, ou vilas, segundo os seguintes critérios:

I - na proporção de uma unidade construída a cada 180m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados) para os lotes de meio de quadra e na proporção de uma unidade construída a cada 160m<sup>2</sup> quando de edificação de residências geminadas ou em série paralela em lotes de esquina;

II - frente ou testada mínima de 6,00m (seis metros) em cada lote subdividido, ou de 11m (onze metros) quando tiverem mais de uma face voltada para logradouro público;

§ 2º. Concluídas as obras, admite-se o desmembramento dos lotes subdivididos, desde que obedecidos os critérios estipulados nos artigos 56 e 57 desta lei.

Art. 19. Na Zona Residencial 3 – ZR3, os lotes e edificações deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

I - lote mínimo de 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados);

II - frente mínima de 12m (doze metros) e de 17m (dezessete metros) quando localizados em esquinas;

III - coeficiente de aproveitamento do lote:

- a) Mínimo: 0,15 (quinze centésimos)
- b) Básico: 1,4 (um inteiro e quatro décimos)
- c) Máximo: 2,80 (dois inteiros e oito décimos);

IV - taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento) da área do lote;

V - recuo frontal mínimo da edificação em relação ao alinhamento predial nos termos do artigo 49 desta lei, em todas as testadas voltadas para via pública;

VI - Número máximo de pavimentos: 04, incluso o pavimento térreo, excluído eventual subsolo, ático ou terraço;

VII - taxa de permeabilidade mínima de 10%, salvo maiores exigências;

VIII - Usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei.

§ 1º. Nestas zonas residências permite-se a construção de residências geminadas, em série, ou vilas, segundo os seguintes critérios:

I - na proporção de uma unidade construída a cada 180m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados) para os lotes de meio de quadra e na proporção de uma unidade construída a cada 160m<sup>2</sup> quando de edificação de residências geminadas ou em série paralela em lotes de esquina;

II - frente ou testada mínima de 6,00m (seis metros) em cada lote subdividido, ou de 11m (onze metros) quando tiverem mais de uma face voltada para logradouro público;

§ 2º. Concluídas as obras, admite-se o desmembramento dos lotes subdivididos, desde que obedecidos os critérios estipulados nos artigos 56 e 57 desta lei.

Art. 20. Na Zona Residencial 4 – ZR4, os lotes e edificações deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

I - lote mínimo de 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);

II - testada mínima de 12m (doze metros), e de 17m (dezessete metros) quando localizados em esquinas;

III - coeficiente de aproveitamento:

- mínimo: 0,15;
- básico: 1,0 ;
- máximo do lote igual a 1,5;

IV - taxa de ocupação máxima de 70% (sessenta por cento) da área do lote;

V - recuo frontal mínimo da edificação em relação ao alinhamento predial nos termos do artigo 49 desta lei, em todas as testadas voltadas para via pública;

VI - Número máximo de pavimentos: 02 (dois) a partir da cota (+ 1,5m ou - 1,5m) do passeio da via pública, incluso o pavimento térreo, excluído eventual subsolo;

VII - taxa de permeabilidade mínima de 10%.

VIII - Usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei.

§ 1º. Nestas zonas residências permite-se a construção de residências geminadas, em série, ou vilas, segundo os seguintes critérios:

I - na proporção de uma unidade construída a cada 150m<sup>2</sup> (cento e cinqüenta metros quadrados) para os lotes de meio de quadra e na proporção de uma unidade construída a cada 130m<sup>2</sup> (cento e trinta metros quadrados) quando de edificação de residências geminadas ou em série paralela em lotes de esquina;

II - frente ou testada mínima de 6,00m (seis metros) em cada lote subdividido, ou de 11m (onze metros) quando tiverem mais de uma face voltada para logradouro público;

§ 2º. Concluídas as obras, admite-se o desmembramento dos lotes subdivididos, desde que obedecidos os critérios estipulados nos artigos 56 e 57 desta lei.

Art. 21. Na Zona Residencial 5, os lotes e edificações deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

I - lote mínimo de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);

II - testada mínima de 10m (dez metros) e de 15m (quinze metros) quando localizados em esquinas;

III - coeficiente de aproveitamento:

- mínimo: 0,15;
- básico: 1,0 ;
- máximo do lote igual a 1,5;

IV - taxa de ocupação máxima de 70% (sessenta por cento) da área do lote;

V - recuo frontal mínimo da edificação em relação ao alinhamento predial nos termos do artigo 49 desta lei, em todas as testadas voltadas para via pública;

VI - número máximo de pavimentos: 02 (dois) a partir da cota (+ 1,5m ou - 1,5m) do passeio da via pública, incluso o pavimento térreo, excluído eventual subsolo e ático;

VII - taxa de permeabilidade mínima de 10%;

VIII - Usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei.

Parágrafo único. Nestas zonas residenciais não se permite a subdivisão dos lotes urbanos em lotes de dimensões reduzidas.

Art. 22. Nas zonas residências, exceto nas ZR1, é tolerado o recuo frontal mínimo da edificação em relação ao alinhamento predial de 4,00 metros, exclusivamente para as testadas dos lotes voltadas para vias classificadas como Vias Locais.

#### SEÇÃO II

##### DAS ZONAS COMERCIAIS

Art. 23. As zonas Comerciais destinam-se a concentrar predominantemente os usos de comércio e de serviços especializados ou não, onde os demais usos permitidos são considerados complementares ao espaço urbano, subdividido-se em:

- I - Zona Comercial Central ou ZCC;
- II - Zona Comercial 1 ou ZC-1;
- III - Zona Comercial 2 ou ZC-2;
- IV - Zona Comercial 3 ou ZC-3;

Parágrafo Único. São características e objetivos destas zonas comerciais:

I - a Zona Comercial Central Consolidada - ZCCC, têm como característica tratar-se do núcleo comercial urbano adensado, onde apresentam-se usos comerciais centrais históricos., esta zona visa a promoção e manutenção das características urbanísticas atuais compatibilizando-a a capacidade de infra-estrutura local e do entorno, evitando a sobrecarga da infra-estrutura existente bem como incompatibilidades de uso.

II - a Zona Comercial 1 – ZC1, trata-se zona de expansão da ZCCC, visa a estimular a concentração de atividades de comércio varejista e a prestação de serviços semelhantes às da área central expandindo o comércio consolidado além da ZCCC;

III - a Zona Comercial 2 – ZC2, trata-se de zona de apoio da ZCCC e ZC1, com atividades semelhantes às destas zonas, ao longo dos corredores viários (vias estruturais) e áreas centrais de bairros, visa a estimular a concentração de atividades que exigem áreas mais amplas, mormente Pólos Geradores de Tráfego, ou que apresentem características incômodas ou inadequadas à área central;

IV - Zona Comercial 3 – ZC3, trata-se zona onde preponderante se encontram consolidados usos de comércio e serviços incômodos, zona esta equivalente a

Zona de Comércio e Serviços Incômodos – ZCSI tratada no artigo 201, III, “d” da lei do PDDU/TB, localizada principalmente ao longo das rodovias regionais, tem por objetivo estimular a concentração de comércio e serviços de interesse regional, atendendo na região polarizada pela cidade a qualquer tipo de comércio e serviço em grande escala;

Art. 24. Na Zona Comercial Central Consolidado – ZCCC, o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral instituídas pelo código de obras e edificações:

- I - lote mínimo de 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados);
- II - frente mínima de 12m (doze metros);
- III - coeficiente de aproveitamento assim discriminado:
  - a) mínimo de 0,15;
  - b) básico de 1,5
  - c) máximo de:
    - 1) uso residencial ou misto de 3,0;
    - 2) uso comercial ou de serviço de 3,5;
- IV - taxa de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote para os dois pavimentos, com altura máxima de 9 metros da parede ou muro, e taxa de ocupação de 70% (setenta por cento) nos demais pavimentos;
- V - gabarito máximo da edificação de 4 pavimentos, incluso o pavimento térreo e excluso subsolo, terraço ou ático;
- VI - recuo de fundos:
  - a) dispensado para os dois primeiros pavimentos, até 9,00 metros altura,
  - b) demais pavimentos de acordo com as formulas expressas no artigo 48 desta lei;
- VII - recuos laterais: a partir do terceiro pavimento, inclusive, ou a partir dos 9,00 metros altura, mínimo de 2,50m, aplicável a partir de tal recuo mínimo as formulas expressas no artigo 48 desta lei;
- VIII - Usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei.

Parágrafo Único. Quando a edificação do imóvel situado nesta zona se destinar ao uso exclusivamente residencial aplicam-se os parâmetros construtivos das ZR2 no que tange a taxa de ocupação e recuos laterais e de fundos devendo o frontal ser sempre de 5m (cinco metros), permanecendo os demais estipulados neste artigo;

Art. 25. Na Zona Comercial 1 – ZC1, o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

- I - lote mínimo de 360 m<sup>2</sup> (trezentos e cinqüenta metros quadrados);
- II - frente de 12m (doze metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 17m (dezesete metros);
- III - coeficientes de aproveitamento:
  - a) mínimo de 1,5;
  - b) básico:
    - 1) uso residencial: 4,5
    - 2) uso misto ou comercial: 4,7
    - c) máximo:
      - 1) uso residencial: 9,0;
      - 2) uso comercial: 9,2;
  - IV - taxa de ocupação:
    - a) uso comercial ou misto: de 100% (cem por cento) da área edificável do lote para os dois primeiros pavimentos, inclusive térreo, e 70% (cinqüenta por cento) para os demais;
    - b) uso residencial: 70% da área total do lote
  - V - recuo de frente: mínimo de 5m (cinco metros) independentemente do tipo de uso da edificação;
  - VI - recuo de fundos:
    - a) quando de uso comercial, de serviços ou misto
      - 1) dispensado para os três primeiros pavimentos até os 9,00 metros altura;
      - 2) demais pavimentos de acordo com as formulas expressas no artigo 48 desta lei;
    - b) quando de uso residencial de acordo com a formula expressa no capítulo VIII desta lei garantido recuo mínimo de 5,0 metros.
  - VII - recuos laterais:
    - a) uso comercial, serviços ou misto:
      - 1) dispensado para os dois primeiros pavimentos até 9,00 metros de altura;
      - 2) a partir do quarto pavimento, inclusive, ou a partir dos 9,00 metros altura mínimo de 2,50m, aplicável a partir de tal recuo mínimo as formulas expressas no artigo 48 desta lei;
    - b) uso residencial: de acordo com as formulas expressas nos artigos 50 e 51 desta Lei, garantido recuo mínimo de 2,50m.
  - VIII - taxa de permeabilidade de 10%, dispensada para uso comercial ou misto;
  - IX - número máximo de pavimentos a partir da cota (+ 1,5m ou - 1,5m) do passeio da via pública, incluso o pavimento térreo excluso eventual subsolo, ático ou terraço:
    - a) 06 (seis) para lotes de 360m<sup>2</sup> ;
    - b) 10 (dez) para lotes com dimensões iguais ou superiores a 720m<sup>2</sup>;
    - c) 14 (quatorze) para lotes com dimensões iguais ou superiores a 1080m<sup>2</sup>;
    - d) 18 (dezoito) para lotes com dimensões iguais ou superiores 1440m<sup>2</sup>;
    - e) 20 (vinte) para lotes com dimensões iguais ou superiores 1800m<sup>2</sup>;
  - IX - usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei.

Art. 26. Na Zona Comercial 2, o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

- I - lote mínimo de 450m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados);
- II - frente mínima de 15m (quinze metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 20m (vinte metros);
- III - coeficientes de aproveitamento:
  - a) mínimo: 0,15;
  - b) básico:
    - 1) uso residencial: 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos)
    - 2) uso misto ou comercial: 4,7 (quatro inteiros e sete décimos)
    - c) máximo:
      - 1) uso residencial: 9,0 (nove inteiros)
      - 2) uso comercial: 9,2 (nove inteiros e dois décimos)
  - IV - taxa de ocupação:
    - a) uso comercial, serviços ou misto: de 100% (cem por cento) da área edificável do lote para os dois primeiros pavimentos, inclusive térreo, e 70% (setenta por cento) para os demais;
    - b) uso residencial: 70% da área total do lote
  - V - recuo de fundos:
    - a) quando de uso comercial, de serviços ou misto
      - 1) dispensado para os dois primeiros pavimentos até os 9,00 metros altura;
      - 2) demais pavimentos de acordo com as formulas expressas no artigo 48 desta lei;
    - b) quando de uso residencial de acordo com a formula expressa no artigo ..... garantido recuo mínimo de 5,0 metros.
  - VI - recuos laterais:
    - a) uso comercial, serviços ou misto:
      - 1) dispensado para os dois primeiros pavimentos até 9,00 metros de altura;

2) a partir do quarto pavimento, inclusive, ou a partir dos 9,00 metros altura mínimo de 2,50m, aplicável a partir de tal recuo mínimo as formulas expressas no artigo 48 desta lei;

b) uso residencial: de acordo com as formulas expressas nos artigos 50 e 51 desta lei, garantido recuo mínimo de 2,50m.

VII - taxa de permeabilidade de 10%, salvo maiores exigências, dispensada para uso comercial ou misto;

VIII - número máximo de pavimentos a partir da cota (+ 1,5m ou - 1,5m) do passeio da via pública, incluso o pavimento térreo excluso eventual subsolo, ático ou terraço:

- a) 06 (seis) para lotes de 360m<sup>2</sup> ;
- b) 12 (doze) para lotes com dimensões iguais ou superiores a 720m<sup>2</sup>;
- c) 16 (dezesesseis) para lotes com dimensões iguais ou superiores a 1080m<sup>2</sup>;
- d) 20 (vinte) para lotes com dimensões iguais ou superiores 1440m<sup>2</sup>;

IX - usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei desta lei;

Art. 27. Na Zona Comercial 3, o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

I - lote mínimo de 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados);

II - frente e largura média de 20m (vinte metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 25m (vinte e cinco metros);

III - coeficiente de aproveitamento:

- a) mínimo de 0,15;
- b) básico de 1,6;
- c) máximo de 2,0;

IV - taxa de ocupação de 60% (sessenta por cento);

V - recuo de frente de no mínimo 10m (dez metros), laterais e de fundos conforme o determinado pelo artigo 48 desta lei.

VI - taxa de permeabilidade de 10%, salvo maiores exigências;

VII - número máximo de pavimentos a partir da cota (+ 1,5m ou - 1,5m) do passeio da via pública: 03 (três)

VIII - usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei;

#### SEÇÃO III

#### DAS ZONAS INDUSTRIAIS

Art. 28. Ficam estabelecidas duas zonas industriais, distribuídas pela Zona Urbana e de Expansão Urbana, visando adequar a infra-estrutura e a superestrutura aos usos industriais, classificando-se tais zonas em:

I - Zona Industrial 1 ou ZI-1, destinada à implantação de indústrias classificadas como IND 1.1;

II - Zona Industrial 2 ou ZI-2, destinada à implantação de indústrias classificadas como IND 1.1 e IND 1.2.

§ 1º. As indústrias Classificadas como IND. 1.3 e IND. 1.4 somente poderão instalar-se nos distritos industriais, sendo tais distritos considerados não integrantes da área urbana da cidade, todavia aplicando-se aos mesmos, naquilo que couber, os parâmetros construtivos das ZI 2 no que tange a taxa de ocupação, recuos e taxa de permeabilidade, permanecendo os demais estipulados neste artigo as disposições a legislação urbanística municipal.

§ 2º. A implantação de indústrias classificadas como IND 1.5 - Indústrias de Grande Impacto Ambiental ou Perigosas é vedada em todo o território municipal.

Art. 29. Na Zona Industrial 1, o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

I - lote mínimo de 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

II - frente e largura média de 20m (vinte metros), devendo os lotes de esquina ter 25m (vinte metros);

III - coeficiente de aproveitamento

- a) mínimo de 0,15;
- b) básico e máximo de 1,0 (um);

IV - taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento) do lote;

V - recuo de frente de no mínimo 10m (dez metros);

VI - taxa de permeabilidade mínima de 15%;

VII - numero máximo de pavimentos: 03;

VIII - usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei;

Parágrafo Único. Admite-se o zoneamento residencial do tipo ZR3, ZR4, ZR5 ou ZEIS lideiro a estas zonas desde que entre elas haja isolamento por logradouro público com no mínimo 25m (vinte e cinco metros) de largura.

Art. 30. Na Zona Industrial 2, o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

I - lote mínimo de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados);

II - frente mínima de 30m (trinta metros);

III - coeficiente de aproveitamento

- a) mínimo de 0,15;
- b) básico e máximo de 1,0 (um);

IV - taxa de ocupação máxima de 60% (sessenta por cento) do lote;

V - recuo de frente de no mínimo 10 m (dez metros).

VI - taxa de permeabilidade mínima de 15%;

VII - numero máximo de pavimentos: 03;

VIII - usos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei.

Parágrafo Único. Admite-se o zoneamento residencial do tipo ZR3, ZR4, ZR5 ou ZEIS lideiro a estas zonas desde que entre elas haja isolamento por logradouro público com no mínimo 50m (cinqüenta metros) de largura.

#### SEÇÃO IV

#### DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 31. As Zonas Especiais destinam-se a usos com finalidades específicas, quer modificando a realidade urbana existente, quer criando situações urbanas novas, devendo toda intervenção nessa Zona ser objeto de estudo por parte do Poder Público Municipal, classificando-se em:

I - Zona Especial de Preservação Permanente, ou ZPP ;

II - Zona Especial de Interesse Ambiental, ou ZEIA;

III - Zona Especial de Ocupação Restrita, ou ZOR ;

IV - Zona Especial do Entorno do Aeroporto, ou ZEA;

V - Zonas Especiais de Interesse Social ou ZEIS, sub-dividas em :

a) Zona Especial de Interesse Social para Fins de Regularização Fundiária, ou ZEIS-RF;

b) Zona Especial de Interesse Social para Fins de Moradia ou ZEIS - PFM; (proteção de HIS e HMP)

Art. 32. A Zona Especial de Preservação Permanente ou ZEPP, essencialmente, tratam-se de áreas cujas características geofísicas as caracterizam como Áreas de Preservação Permanente segundo a resolução 303 do CONAMA, não sendo passíveis de uso ou parcelamento do solo.

Art. 33. A Zona Especial de Interesse Ambiental ou ZEIA, caracterizam-se por áreas de terras públicas ou privadas, consideradas ou não áreas de preservação permanente, que devam ser preservadas por conterem significativa vegetação, recuperadas ou destinadas à preservação ambiental e eventualmente ao lazer da população e educação ambiental, destinando-se prioritariamente à formação de parques urbanos, contínuos ou não.

§ 1º. As ZEIA's encontram-se delimitadas e descritas no ANEXO 6 desta Lei.

§ 2º. Ao longo das APP's deverão ser instituídas ZEIA'S em faixa de largura mínima de 15 metros;

§ 3º. Nas ZEIA's, garantindo taxa de permeabilidade mínima de 90% e taxa de ocupação máxima de 10%, é permitido o uso do solo exclusivamente para fins da instalação de:

- equipamentos de lazer;
- equipamentos para prática esportiva;
- equipamentos de educação ambiental
- equipamentos de apoio aos supra mencionados.

§ 4º. Qualquer intervenção e/ou alteração de zoneamento em áreas definidas por esta lei como Zonas Especiais de Interesse Ambiental, dependerão obrigatoriamente de:

- realização de EIV;
- realização EIA/RIMA;
- parecer favorável da Conselho da Cidade e do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 5º. Excluem-se das obrigações determinadas pelo parágrafo anterior as seguintes intervenções:

- caminhos, trilhas, pistas de caminhadas e ciclovias;
- parques infantis, equipamentos para prática esportiva desde que tenham solo permeável;
- equipamentos de apoio aos supra mencionados.

Art. 34. As Zonas Especiais de Ocupação Restrita, caracterizam-se por áreas lindeiras às Áreas de Proteção Permanente – APP's, ou ZEIA's, destinadas ao uso residencial de baixa densidade, chácaras de lazer e atividades não poluentes, com a finalidade de ser uma área de amortização da ocupação urbana em relação aos cursos d'água, e áreas de preservação permanente, nestas zonas os lotes e as edificações deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

- lote mínimo de 1.000 m<sup>2</sup> ( mil metros quadrados);
- frente mínima de 20m (vinte metros)
- coeficiente de aproveitamento máximo, independentemente do uso: 0,6 (seis décimos)
- taxa de ocupação de 30% (trinta por cento)
- taxa de permeabilidade: 70% (setenta%)
- recoo de frente e de fundos de no mínimo 10m (dez metros),
- recoos laterais de no mínimo 5,0 metros;
- gabarito máximo das edificações: 2 pavimentos incluso térreo.
- uso segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei;

Art. 35. Zona Especial do Entorno do Aeroporto, classifica-se como sendo as áreas inseridas no perímetro delimitado no ANEXO 06, sendo a a área que corresponde ao perímetro delimitado pela projeção do cone de aproximação de pouso das aeronaves, áreas de segurança e pelas áreas de propagação de ruídos I, II e III, nesta ZEA o uso do solo possui varias restrições impostas pelas normas do Departamento de Aviação Civil - Portaria Nº 1.141/GM5, de 08 de dezembro de 1987 e Código de Aeronáutica.

Parágrafo único. A ZEA sobrepoõe-se às áreas e zonas urbanas localizadas ao entorno do aeroporto.

Art. 36. Zona Especial de Interesse Social para Fins de Regularização Fundiária - ZEIS-RF, compreendem as áreas ocupadas por famílias em condição de risco social, a revela do poder público municipal, sem o atendimento de padrões urbanísticos mínimos e hipossuficiência de infra-estrutura de serviços públicos, onde possam ser instituídos programas de urbanização e/ou regularização fundiária.

§ 1º. As ZEIS-RF serão objeto de programas específicos de urbanização buscando adequá-las minimamente aos seguintes critérios mínimos, além dos de ordem geral:

- lote mínimo de 200,00 m<sup>2</sup> ( duzentos metros quadrados);
- frente 10m (dez metros) devendo os lotes de esquina ter no mínimo frente de 14m (quatorze metros);
- coeficiente de aproveitamento, assim discriminado, independente do uso:
  - mínimo 0,15;
  - básico: 1,0
  - máximo: 1,0
- taxa de ocupação de 70% (sessenta por cento);

V - recuo mínimo de frente de no mínimo 4,00 m (quatro metros) para lotes com face para via local e de 5m (cinco metros) para lotes com face para via Coletora ou de hierarquia superior;

VI - gabarito máximo: 2 (dois) pavimentos, incluso térreo;

VII - taxa de permeabilidade de 10%.

VIII - Usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei;

§ 2º. Para atender o disposto neste artigo sendo necessário a remoção de famílias para outras áreas, estas também receberão definição e tratamento de ZEIS/RF.

§3º. Além das estipuladas por esta lei somente poderão ser instituídas novas ZEIS/RF mediante leis específicas, ouvido o Conselho da Cidade.

§ 4º. Se para execução dos padrões edílios estipulados nos incisos do caput deste artigo houver a comprovada necessidade de remoção de 50% ou mais das famílias que ocupam a área, poderão, mediante parecer favorável do Conselho da Cidade, ser adotados os seguintes parâmetros mínimos:

- lote mínimo de 150 (cento e cinquenta metros quadrados);
- frente mínima do lote de 8,00 metros;
- taxa de ocupação de 70% (sessenta por cento);
- recoo de frente de no mínimo 4,00 m ( quatro metros);
- gabarito máximo: 2 (dois) pavimentos, incluso térreo;

Art. 37. Zona Especial de Interesse Social para Fins de Moradia ou ZEIS – PFM, compreendem as zonas destinadas a implantação de empreendimentos habitacionais produzidos por companhias habitacionais públicas ou privadas para fins de produção de Habitação de Interesse Social e Habitação de Mercado Popular.

Parágrafo Único. Nos termos do artigo 218, I, "a" da Lei do PDDU/TB nas ZEIS-PFM, os lotes deverão obedecer os seguintes critérios mínimos:

- lote mínimo de 250,00 m<sup>2</sup> ( duzentos metros quadrados);
- frente 10m (dez metros) devendo os lotes de esquina ter frente mínima de 14m (quatorze metros);
- coeficiente de aproveitamento, assim discriminado, independente do uso:
  - mínimo 0,15;
  - básico: 1,0
  - máximo: 1,0
- taxa de ocupação de 70% (sessenta por cento);

V - recuo mínimo de frente de no mínimo 4,00 m ( cinco metros) para lotes com face para via local e de 5m (cinco metros) para lotes com face para via Coletora ou de hierarquia superior;

VI - gabarito máximo: 2 (dois) pavimentos, incluso térreo;

VII - taxa de permeabilidade de 10%.

VIII - usos permitidos segundo o constante na tabela do ANEXO 1 desta lei;

Capítulo V  
DA PROTEÇÃO DOS FUNDOS DE VALE

Art. 38. Para efeito de proteção necessária dos recursos hídricos no Município, ficam definidos como faixas de drenagem dos cursos d'água as Áreas de Proteção Permanente do seu entorno conforme a Resolução 303 do CONAMA bem como as ZEIA's que as circundem, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e a preservação das águas e áreas verdes ao longo dos fundo de vales existentes no município.

Art. 39. Como meio de preservação das áreas tratadas neste capítulo todos os parcelamentos do solo urbano de glebas em que haja a presença de corpos hídricos, deverão projetar seu sistema viário de modo que Vias Parque sejam lindeiras a estas áreas a fim de que não haja lotes urbanos com fundo de terreno lindeiro aos fundos de vale.

Parágrafo Único. Somente será permitido outra configuração de parcelamento, diferente da descrita no artigo anterior, quando for constatada pelo poder público a inviabilidade técnica da construção da via.

Art. 40. Ficam determinadas as dimensões das faixas de mata ciliar em relação à largura dos rios, lagos, represas e nascentes, sendo aplicadas as áreas urbanas e rurais do município.

a) raio de 50,00m ( cinquenta metros) ao redor de nascentes ;

b) faixa de 30,00m (trinta metros) ao longo de rios com largura até 10,00 m(dez metros);

c) faixa de 50,00m (cinquenta metros) ao longo de rios com largura entre 10 e 50,00 m(dez e cinquenta metros);

d) faixa de 100,00m (cem metros) ao longo de rios com largura entre 50 e 200,00 m (cinquenta e duzentos metros);

e) faixa de 200,00m (duzentos metros) ao longo de rios com largura entre 200 e 600,00 m(duzentos e seiscentos metros);

f) faixa de 500,00m (quinhentos metros) ao longo de rios que apresentem largura maior que 600 m(seiscentos metros);

Art. 41. Conforme previsão da Lei do Parcelamento do Solo Urbano de Telêmaco Borba, a taxa de permeabilidade aplicável aos condomínios fechados, horizontais ou verticais situados em raio de até 200 metros de nascentes é de 15%.

CAPÍTULO VI  
DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 42. Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais pavimentos ou contendo pelo menos 04 unidades residenciais, será exigida uma área de recreação, que deverá obedecer no mínimo os seguintes requisitos:

a) quota de 6,00 metros quadrados por unidade residencial;

b) localização em área isolada, sobre os terraços, sobre-loja ou no térreo, podendo estar desvinculada da construção principal;

c) não possuir acesso direto às vias públicas;

§ 1º. A área de que trata este artigo não será computada como área máxima edificável, não computando para fins de gabarito e coeficiente de aproveitamento, todavia computando para efeitos de taxa de ocupação e efeitos fiscais;

§ 2º. A área de recreação em nenhuma hipótese poderá receber outros usos que não o de lazer.

§ 3º. Quando da construção da área de recreação se der em áticos ou terraços sua área coberta ou fechada não poderá exceder a 50% da área construída do pavimento imediatamente inferior.

§ 4º. A área de recreação deverá ser dotada de equipamentos próprios ao lazer dos usuários, tais como playground, churrasqueiras, salão de reunião.

CAPÍTULO VII  
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 43. As vagas de estacionamento para veículos leves em geral, deverão possuir um dimensionamento mínimo de 11,25 m<sup>2</sup>, sendo 2,50 m de largura por 4,50 m de comprimento, podendo, quando executadas sobre o recuo frontal, em imóveis cuja ocupação já se encontra consolidada quando da aprovação desta lei, ter dimensionamento mínimo de 10,00 metros, sendo 2,50m de largura por 4,00m de comprimento.

Parágrafo Único. As vagas de estacionamento de motocicletas deverão ter dimensionamento mínimo de 1,6m<sup>2</sup>, sendo 0,80m de largura por 2,00m de comprimento.

Art. 44. Nos edifícios de uso comercial, de serviços, residencial, institucional, misto e em condomínios residências, os espaços para estacionamento deverão obedecer ainda:

c) a cada 50 (cinquenta) vagas de estacionamento e fração superior a 25, uma deverá ser com dimensionamento mínimo de 18,5m, sendo 3,7m de largura por 5,0m de comprimento destinada o estacionamento de veículos de portadores de necessidades especiais;

d) para cada 05 (cinco) vagas de estacionamento deverá haver 01 (uma) vaga para estacionamento de motocicletas;

e) nos estabelecimentos em que a atividade de carga e descarga é rotineira e intrínseca a atividade econômica exercida, é necessário prever espaço adicional mínimo de 40m<sup>2</sup> para essa operação, exigida a demonstração funcional em projeto para aprovação pelos órgãos municipais competentes;

f) nas garagens e estacionamentos em que a área média por vaga, incluída a área de circulação interna de veículos, resulte inferior a 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), a aprovação do projeto é condicionada à demonstração de viabilidade do projeto de estacionamento.

Art. 45. Em todo edifício cujo uso seja residencial ou misto e em todo edifício que abrigue atividade considerada como geradora de tráfego, nos termos do artigo 99 da lei do PDDU/TB, é obrigatória a manutenção de espaço destinado ao estacionamento ou guarda de veículos, conforme o indicado a seguir:

I - em edificações residenciais unifamiliares, em quantidade de ao menos 1 (uma) garagem por unidade habitacional;

II - em edificações residenciais multifamiliares ou coletivas em quantidade de ao menos 1 (uma) garagem por unidade habitacional, salvo maiores exigências da lei;

III - em edificações de uso misto residencial e não residencial em quantidade de ao menos 1 (uma) garagem por unidade residencial e ainda a execução de vagas de estacionamento destinada a suprir a demanda gerada pelo uso não residencial, segundo o definido no inciso seguinte deste artigo:

TIPOS DE INSTALAÇÃO	NÚMERO DE VAGAS NECESSÁRIAS
Centros Comerciais	1 vaga a cada 30m <sup>3</sup> de área construída
Shopping Center	1 vaga a cada 30m <sup>3</sup> de área construída
Supermercados	1 vaga a cada 40 m <sup>2</sup> de área construída
Loja de Departamentos	1 vaga a cada 60m <sup>2</sup> de área construída
Entrepoto e Depósitos Atacadistas	1 vaga a cada 35 m <sup>2</sup> de área construída
Edifícios de Escritório	1 vaga a cada 50 m <sup>2</sup> de área construída
Construções Médicas e Odontológicas	1 vaga a cada 80 m <sup>2</sup> de área construída
Laboratórios de Análise, Farmácias e Drogarias	1 vaga a cada 80 m <sup>2</sup> de área construída
Instituições de Ensino Pré-Escolar e de 1º Grau	1 vaga a cada 100m <sup>2</sup> de área construída
Instituição de Ensino de 2º e 3º grau	1 vaga a cada 75 m <sup>2</sup> de área construída
Escola Profissionalizante de Gramática, Dança e Coreógrafas	1 vaga a cada 35 m <sup>2</sup> de área construída
Restaurantes, Casas Noturnas, Clube e Coreógrafas	1 vaga a cada 30 m <sup>2</sup> de área construída
Agência Bancária, Casas de Câmbio e Coreógrafas	1 vaga a cada 50 m <sup>2</sup> de área construída
Oficinas Mecânicas de Automóveis	1 vaga a cada 50 m <sup>2</sup> de área construída
Hotéis	1 vaga por apartamento com mais de 50 m <sup>2</sup> 1 vaga a cada 2 apartamentos, se melhores que 50m <sup>2</sup>
Hospitais, Salatórios e Coreógrafas	1 vaga a cada 2 leitos, se maior de 50 leitos 1 vaga a cada 1,5 leitos, se maior que 50 e menor que 200 leitos 1 vaga a cada 2 leitos, se maior de 200 leitos 1 vaga a cada 40m <sup>2</sup> para até 100 lugares
Local para Culto Religioso	Acima de 100 lugares mínimo de 10 vagas, caso contrário uma vaga a cada 40m <sup>2</sup> de área construída de tempo
Uso Residencial transitório (Hotel ou Apart Hotel)	2 vagas a cada habitação com metragens de 150 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup> e a cada acréscimo de 100 m <sup>2</sup> , acresce-se mais uma vaga
Áreas de Lazer e Parques	1 vaga a cada 200m <sup>2</sup> de terreno
Centro de Eventos	1 vaga para cada 20 m <sup>2</sup> de área construída
Salas de Espetáculo (Teatro, cinema, etc.)	1 vaga a cada 25 m <sup>2</sup> de área construída
Motel	1 vaga para cada apartamento
Quadras e ginásios esportivos	1 vaga para cada 50m <sup>2</sup> de área construída.
Estádio	1 vaga para cada 100 m <sup>2</sup> de área construída.

Parágrafo Único. As vagas e as áreas de estacionamento deverão atender ainda as disposições contidas no Código de Obras e Edificações de Telêmaco Borba.

Art. 46. A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento para o exercício de atividade comercial ou de serviço depende da compatibilidade entre o uso proposto para a edificação e o número de vagas de estacionamento que edificação possui.

**CAPÍTULO VIII  
DOS RECUOS OBRIGATÓRIOS DAS EDIFICAÇÕES**

Art. 47. Os recuos frontais das edificações em relação ao alinhamento predial são os definidos nesta lei, variáveis conforme o tipo de uso da edificação, a zona urbana, ou a via onde se situam, ficando minimamente estabelecido:

- a) será sempre obrigatório para edificações residenciais independentemente do tipo de zona urbana onde se situam;
- b) para edificações comerciais ou de serviços, quando for exigido segundo o zoneamento, será de no mínimo 5,00m (cinco metros);
- c) em vias coletoras ou de hierarquia superior será de no mínimo 5,00m (cinco metros) independentemente do uso da edificação;

Art. 48. Os recuos laterais e de fundos das edificações deverão obedecer o instituído nesta Lei sem prejuízo das normas instituídas pelo Código de Obras e Edificações de Telêmaco Borba, sendo permitido conforme o tipo de edificação e o zoneamento da situação do imóvel a adoção dos seguintes parâmetros construtivos:

a) Nas Zonas Comerciais, obedecido a taxa de ocupação do lote, as edificações de uso comercial ou de serviços poderão ser executadas nas divisas laterais dos lotes até a altura o terceiro pavimento ou 09m (nove metros) de altura a partir do nível da via pública, e partir do quarto pavimento ou a partir dos 09m (nove metros) de altura deve se observado recuo lateral mínimo de 2,5m (dois metros e Cinquenta centímetros) sem prejuízo da aplicação da fórmula:

$$R = (H/15) + 1,2m$$

em que:

R = recuo lateral mínimo em metros  
H = altura da edificação em metros

b) Nas Zonas Comerciais, obedecida a taxa de ocupação do lote, as edificações de uso comercial ou de serviços poderão ser executadas na divisa de fundos do lote até a altura o terceiro pavimento ou 09m (nove metros) de altura a partir do nível da via pública, e partir do quarto pavimento ou a partir dos 09m (nove metros) de altura deve se observado recuo de fundos mínimo de 3,00m (três metros) sem prejuízo da aplicação da fórmula:

$$F = (H/15) + 4,4m$$

em que:

F = recuo de fundo mínimo em metros;  
H = altura da edificação em metros.

§ 1º. Permite-se o escalonamento dos recuos da edificação.

§ 2º. As aberturas de iluminação ou ventilação deverão estar a distância mínima de 1,5m. (um metro e cinquenta centímetros) das divisas de fundos ou laterais dos lotes.

Art. 49. Nas construções residenciais, independentemente da zona urbana onde se situem, é obrigatória a manutenção de recuos, nos seguintes moldes:

a) recuo frontal:

- 1) mínimo de 5m (cinco metros) nas ZR1, ZCCC, ZC1 e ZC2 e nas demais Zonas para os lotes lindeiros as vias Coletoras ou de hierarquia superior;
- 2) mínimo de 4m (quatro metros) nas demais zonas para os lotes lindeiros as

vias classificadas como Locais, desde que a edificação tenha até 3 (três) pavimentos, tendo a edificação 4 (quatro) ou mais pavimentos o recuo é de 5m (cinco metros)

b) recuos laterais mínimos de 1,50m (um metro e meio) para edificações de até três pavimentos, quando excedido este limite aplica-se as regulamentações do artigo seguinte desta lei.

Parágrafo Único. Havendo mais de uma edificação no mesmo lote deve-se guardar distância mínima de 3,00 metros entre elas.

Art. 50. Nas construções residenciais com mais de três pavimentos os recuos laterais obrigatórios, serão de no mínimo 2,5 metros, devendo obedecer a seguinte fórmula:

$$R = (H/15) + 1,2m$$

em que:

R = recuo lateral mínimo em metros  
H = altura da edificação em metros

Art. 51. Nas construções residenciais com mais de três pavimentos os recuos de fundos obrigatórios, serão de no mínimo 5,00 metros, devendo obedecer a seguinte fórmula:

$$F = (H/15) + 4,4m$$

em que:

F = recuo de fundo mínimo em metros;  
H = altura da edificação em metros.

Artigo 52. As formulas dispostas nos parágrafos anteriores podem ser aplicadas à edificação de forma escalonada.

**CAPÍTULO IX  
DAS SITUAÇÕES ATÍPICAS DE ZONEAMENTO**

Art. 53. São consideradas situações atípicas de zoneamento:

a) lotes urbanos com duas ou mais faces voltadas para vias públicas, onde o zoneamento instituído para cada uma destas vias públicas é diverso do zoneamento das demais vias lindeiras ao lote, ocasião em que:

1) cada recuo da edificação em relação ao alinhamento predial respeitará o recuo mínimo obrigatório da edificação em relação ao alinhamento predial para cada via;

2) quanto aos demais índices e parâmetros edifícios prevalecerão aqueles de zoneamento mais restritivo para todo o lote;

b) usos do solo não permitidos para a zona urbana em razão da entrada em vigência da presente lei.

Parágrafo único: As situações de uso que se enquadrem no disposto na alínea "b" do caput deste artigo aplica-se o disposto no artigo 68 desta lei.

**CAPÍTULO X**

**DA SUBDIVISÃO DOS LOTES URBANOS**

Art. 54. Mediante requerimento do interessado e aprovação do projeto pelo Poder Público Municipal poderá ser permitida, para fins de uso exclusivamente residencial, a subdivisão de lotes urbanos em lotes de dimensões reduzidas, desde que observado as determinações desta lei.

Art. 55. A subdivisão de lote urbano em lotes de dimensões reduzidas somente poderá ser autorizada depois de emitido o Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 56. São critérios mínimos para a subdivisão de lote urbano, após a execução de unidades em forma de edificações geminadas ou em série:

a) ser permitida a subdivisão, segundo o zoneamento da situação do lote;

b) estarem as edificações concluídas;

c) ter cada lote subdividido frente mínima igual a 50% da frente mínima do lote original, nunca inferior a 6,00 (seis) metros e área mínima de 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados)

d) quando se tratar de lotes situados em esquinas deve ser acrescido na frente mínima a mesma dimensão que for definida como recuo mínimo obrigatório da edificação em relação ao alinhamento predial;

Art. 57. São critérios mínimos para subdivisão de lote urbano após a execução de edificação não geminada:

a) ser permitida a subdivisão, segundo o zoneamento da situação do lote;

b) ter cada lote subdividido frente e área total mínima igual a 70% das dimensões mínimas permitidas para a zona;

c) devem as edificações de cada lote subdividido apresentar o mesmo padrão técnico construtivo, no que diz respeito a dimensões, acabamento e similaridade de fachadas;

d) os lotes frutos da subdivisão devem obrigatoriamente possuir ao menos uma testada para via pública.

Art. 58. Observado as determinações deste capítulo é permitida a subdivisão de lotes urbanos nas seguintes zonas urbanas:

I - Zona de Comercio Central Consolidado - ZCCC;

II - Zona Comercial 1 - ZC1;

III - Zona Comercial 2 - ZC2;

IV - Zona Residencial 2 - ZR2;

V - Zona Residencial 3 - ZR3;

VI - Zona Residencial 4 - ZR4.

**CAPÍTULO XI**

**DOS USOS ESPECIAIS**

Art. 59. Consideram-se usos especiais determinadas atividades que pelas suas peculiaridades causam impactos à vizinhança, ou que em razão destas peculiaridades necessitam de tratamento especial para sua implantação e funcionamento, segundo o disposto neste capítulo.

Parágrafo Único. A instalação dos empreendimentos de que trata este capítulo sempre dependerá da aprovação do EIV.

**SEÇÃO I**

**DOS HOSPITAIS**

Art. 60. A instalação de hospitais gerais é permitida em todas as zonas, desde que:

II - se destinem à assistência hospitalar geral ou especializada;

III - o terreno apresente área mínima de 2.000,00 m<sup>2</sup>;

IV - apresente recuo mínimo de frente 5,00 metros do alinhamento predial e 12,00 metros das divisas para a edificação principal;

V - a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento sejam iguais aos da zona respectiva;

VI - apresente área de estacionamento conforme estabeleça esta lei.

VII - não se localizem a menos de 100 metros de:

a) casas de shows e espetáculos, clubes dançantes, boates ou qualquer outro empreendimento gerador de ruído noturno ou não e/ou gerador de tráfego ainda que sazonalmente;

b) estádios, ginásios esportivos e sociedades recreativas;

c) empreendimentos potencialmente perigosos, dentre outros, de depósito, distribuição e venda de combustíveis e inflamáveis incluindo GLP, pontos de venda e armazenamento de explosivos;

d) industrias do tipo IND 1.3, IND 1,4 ou IND. 1.5.

**SEÇÃO II**

**DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

Art. 61. A instalação de escolas em geral é permitida conforme as determinações de zoneamento desta lei, desde que:

I - apresente recuo mínimo de 5,00 metros das divisas do lote;

II - a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento sejam iguais aos da zona respectiva;  
 III - apresente área de estacionamento conforme estabelece esta lei.  
 IV - guardem distância mínima de 100 metros de:  
 a) casas de shows e espetáculos, clubes dançantes, boates ou qualquer outro empreendimento gerador de ruído de nível III segundo Anexo; da Lei do PDDU/TB  
 b) estádios;  
 c) empreendimentos potencialmente perigosos, dentre outros, de depósito, distribuição e venda de combustíveis e inflamáveis incluindo GLP, pontos de venda e armazenamento de explosivos;  
 d) indústrias do tipo IND 1.3, IND 1.4 ou IND. 1.5;  
 e) Zonas Comerciais 3 – ZC3

**SEÇÃO III  
 DOS TEMPLOS RELIGIOSOS**

Art. 62. A instalação de templos religiosos em geral é permitida conforme as determinações de zoneamento desta lei, observado:

I - os padrões construtivos da zona urbana onde se situam;  
 II - as disposições quanto o tratamento acústico e a geração de ruídos conforme o estabelecido no Código de Postura Municipais;

III - vagas de estacionamento conforme o previsto nesta lei;

Parágrafo Único. É vedada a instalação de templos religiosos em vias locais, em qualquer zona do município.

**SEÇÃO IV  
 DOS CLUBES RECREATIVOS**

Art. 63. Respeitadas as normas estabelecidas por esta lei para a zona urbana e demais normas instituídas pelo Códigos de Obras e Edificações de Telêmaco Borba e Código de Posturas Municipais, é permitida a construção de clubes recreativos em todas as zonas urbanas desde que atendidas as seguintes condições:

I - quando localizadas em zonas residenciais, as construções, inclusive aquelas destinadas à prática de esportes, devem ser recuadas das divisas a pelo menos, 30,00 metros;

II - em edificações destinadas a festas ou bailes, é necessária a apresentação de detalhamento acústico.

**SEÇÃO V  
 DOS POSTOS DE VENDA E ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS**

Art. 64. Respeitadas as normas previstas para a zona por esta lei e pelos Códigos de Obras e de Posturas, é permitido o funcionamento de postos de venda e armazenamento de combustíveis atendidas as seguintes condições:

I - situem-se em vias coletoras ou de hierarquia superior;  
 II - estejam a distância mínima de 100 metros de:

- a) estabelecimentos de ensino;
- b) templos religiosos;
- c) cinemas, teatros, auditórios;
- d) hospitais, maternidades, asilos, sanatórios;
- e) albergues, hotéis ou edificações de hospedagem em geral.

**SEÇÃO VI  
 POSTO DE VENDA E ARMAZENAMENTO DE GLP E SIMILARES**

Art. 65. Respeitadas as normas previstas para a zona por esta lei e pelos Códigos de Obras e de Posturas, é permitido o funcionamento de postos de venda e armazenamento de GLP atendidas as seguintes condições:

I - situem-se em vias coletoras ou de hierarquia superior;  
 II - estejam a distância mínima de 100 metros de:

- a) estabelecimentos de ensino;
- b) templos religiosos;
- c) cinemas, teatros, auditórios;
- d) hospitais, maternidades, asilos, sanatórios;
- e) albergues, hotéis ou edificações de hospedagem em geral;
- f) zonas residenciais;

**CAPÍTULO XII  
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 66. As atividades caracterizadas como uso de Comércio Vicinal de Bairro, poderão ser licenciadas permitidas em todas as zonas, apenas em terrenos que possuam sua frente ou divisa lateral voltada para a via classificada como Coletora ou de hierarquia superior conforme o definido pela Lei de Diretrizes do Sistema Viário como coletora ou superior, permanecendo os índices e parâmetros construtivos das edificações conforme o definido pelo zoneamento da situação do lote.

Art. 67. As instalações de atividades classificadas como Pólos Geradores de Risco, será sempre condicionadas a aprovação do EIV.

Art. 68. As atividades que quando do início da vigência desta lei já se encontram devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, mas apresentem qualquer desconformidade com as disposições legais desta lei, terão o prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) anos para as devidas adequações, sob pena de não renovação dos competentes alvarás e conseqüente cessação das atividades, sem prejuízo da aplicação de demais penalidades em caso de descumprimento da ordem.

§ 1º. O prazo de 5 (cinco) anos previsto no caput deste artigo não se aplica as atividades geradoras de tráfego ou geradoras de impacto de vizinhança as quais terão o prazo de 2 (dois) anos para se adequarem as disposições desta lei, sob as mesmas penas.

§ 2º. O Poder Público Municipal notificará os proprietários e/ou responsáveis legais sobre as desconformidades perpetradas, requerendo e indicando as adequações necessárias.

§ 3º. Os prazos estipulados no caput deste artigo e parágrafo primeiro correrão a partir da notificação mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º. Aplica-se as mesmas regras estipuladas neste artigo às atividades devidamente licenciadas mas não ainda instaladas, tendo estas prazo máximo e improrrogável de 30 dias para o início de suas atividades sob pena de caducidade das licenças respectivas.

§ 5º. As atividades na situação descrita no caput deste artigo admite-se como solução paliativa para contemplação do exigido no artigo 45 desta lei a realização de contrato de aluguel de vagas com estabelecimento de estacionamento rotativo que diste a no máximo 200m (duzentos metros) do imóvel do interessado.

Art. 69. As disposições de caráter especial desta Lei prevalecem sempre sobre as prescrições de caráter geral.

Art. 70. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando se as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO**

BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 14 de agosto de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
 Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
 Prefeito Municipal

ANEXO 1			
TABELA DOS USOS PERMITIDOS, TOLERADOS E VEDADOS NAS ZONAS URBANAS			
ZONA	Uso permitido	Uso tolerado e mediano EIV	Uso vedado
CR1	Em via local; Residencial em habitação unifamiliar Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAR	Em via coletora: Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias E, G e H	Todos os demais
	Em via coletora G: Residencial em habitação unifamiliar Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias: A, B, D e F	Em via coletora C: Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias C, E, G e H	Todos os demais
CR2	Em via local; Residencial em habitação unifamiliar Residencial em habitação geminada ou em série; Residencial em habitação multifamiliar Residencial em edificação de uso misto Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAR	Em via coletora C: Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias C, E, G e H	Todos os demais
	Em via coletora G: Residencial em habitação unifamiliar Residencial em habitação geminada ou em série; Residencial em habitação multifamiliar Residencial em edificação de uso misto Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias: A, B, D e F	Em via coletora C: Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias C, E, G e H	Todos os demais
CR3	Em via local; Residencial em habitação unifamiliar Residencial em habitação geminada ou em série; Residencial em habitação multifamiliar Residencial em edificação de uso misto Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias: A, B, D e F	Em via coletora C: Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias C, E, G e H	Todos os demais
	Em via coletora G: Residencial em habitação unifamiliar Residencial em habitação geminada ou em série; Residencial em habitação multifamiliar Residencial em edificação de uso misto Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias: A, B, D e F	Em via coletora C: Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias C, E, G e H	Todos os demais
CR4	Em via local; Residencial em habitação unifamiliar Residencial em habitação geminada ou em série; Residencial em edificação de uso misto Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAR	Em via coletora C: Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias C, E, G e H	Todos os demais
	Em via coletora G: Residencial em habitação unifamiliar Residencial em habitação geminada ou em série; Residencial em edificação de uso misto Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias: A, B, D e F	Em via coletora C: Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias C, E, G e H	Todos os demais
CR6 CB B/R F CB B/FF M	Em via local; Residencial em habitação unifamiliar Residencial em habitação geminada ou em série; Residencial em edificação de uso misto Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAR	Em via coletora C: Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias C, E, G e H	Todos os demais
	Em via coletora G: Residencial em habitação unifamiliar Residencial em habitação geminada ou em série; Residencial em edificação de uso misto Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias: A, B, D e F	Em via coletora C: Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias C, E, G e H	Todos os demais
COOC	Residencial em habitação unifamiliar Residencial em habitação geminada ou em série; Residencial em edificação de uso misto Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAR Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias: B e D	CSVB: A e B	Todos os demais
	Comércio Central Consolidado - CCC Residencial em habitação unifamiliar Residencial em habitação geminada ou em série; Residencial em habitação multifamiliar Residencial em edificação de uso misto Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAR	- PORN - PORN mencionados as alíneas "b" e "c" - PGT mencionados as alíneas "c", "e", "f", "g" e "h"	Todos os demais
CO1	Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB das categorias: A, B, D, E, F, G e H Comércio Central Consolidado - CCC IND 1.1		
	Residencial em habitação unifamiliar Residencial em habitação geminada ou em série; Residencial em habitação multifamiliar Residencial em edificação de uso misto Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAP Comércio e Serviço Vicinal de Bairro – CSVB Comércio e Serviço Central Consolidado - CCC Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAP Comércio e Serviço Vicinal de Bairro	POT PORM PORO IND 1.1	Todos os demais
CO2	Residencial em habitação unifamiliar Residencial em habitação geminada ou em série; Residencial em habitação multifamiliar Residencial em edificação de uso misto Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAP Comércio e Serviço Vicinal de Bairro – CSVB Comércio e Serviço Central Consolidado - CCC Comércio e Serviço de Apoio Residencial – CSAP Comércio e Serviço Vicinal de Bairro	POT PORM PORO IND 1.1 IND 1.2	Todos os demais
	Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB Pólo de Comércio e Serviço Especializado – POSE CCC POR POT PORO PORO IND 1.1 IND 1.2	IND. 1.2, 1.3 e 1.4 Uso residencial nos termos do artigo 29, parágrafo Único.	Todos os demais
CO3	Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB Pólo de Comércio e Serviço Especializado – POSE CCC POR POT PORO PORO IND 1.1 IND 1.2	IND. 1.2, 1.3 e 1.4 Uso residencial nos termos do artigo 29, parágrafo Único.	Todos os demais
	Comércio e Serviço Vicinal de Bairro –CSVB Pólo de Comércio e Serviço Especializado – POSE CCC POR POT PORO PORO IND 1.1 IND 1.2	IND. 1.3 IND. 1.4	Uso residencial e todos os demais

**ANEXO 2  
 CLASSIFICAÇÃO DOS USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS**  
**1 - COMÉRCIO E SERVIÇO DE APOIO RESIDENCIAL - CSAP**  
 Categoria A - Comércio de Abastecimento de Âmbito Local :  
 Adega  
 Quitanda, frutaria (com área de loja de até 50m²)  
 Quitutes, doces, e bombons (produtos caseiros ou artesanais);  
 Confeitaria, doceria, sorveteria, “bomboniere”, e “rotisserie” (com área de loja até 50m²)  
 Montagem de Lanche e confecção de salgados (produtos caseiros ou artesanais);  
 Categoria B - Comércio Diversificado :  
 Jornais e Revistas  
 Livraria, papelaria (com área de loja de até 50m²)  
 Floricultura, plantas naturais e artificiais  
 Comércio de mercadorias em geral, armarinhos, presentes, confecções e utilidades domésticas, sem predominância de produtos alimentícios, em edificações com área construída não superior a 50% da área edificável do terreno;  
 Comércio e serviço de manutenção de, suplementos de informática,  
 Categoria C - Serviços Pessoais:  
 Lavanderias e tinturarias (não industriais)  
 Cabeleireiros, barbeiros e outros tratamentos de beleza  
 Locadoras de Vídeo, games, livros e discos, lan house;  
 pet shopping;

Categoria D - Serviços de Profissionais liberais:  
Escritórios e consultórios de profissionais liberais, técnicos ou universitários  
escritório e ou atividade de Manutenção predial (eletricista, encanador, pedreiro, chaveiro, jardineiro);  
Alfaiate, costureiro, bordadeira, camiseiro e similares;  
Consultórios, clínicas dentárias e médicas  
Categoria E - Serviços Técnicos de Confeção ou manutenção  
Confeção de Carimbos  
Laboratórios de Prótese Dentária  
Lapidação  
Oficina de jóias, gravação, ourivesaria, relógios;  
Restauração de Calçados;  
Reparação de outros objetos pessoais e domésticos;  
Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrodomésticos; em edificações com área construída máxima de 50 m<sup>2</sup>, salvaguardada os parâmetros edilícios da zona.  
Copiadora, fotocópia, plastificação;  
Encadernação e restauração de livros  
Oficinas de arte  
Categoria F - Serviços de Educação  
Bibliotecas;  
Educação Infantil e fundamental,  
Categoria G - Serviços Sociais :  
Associações Benéficas  
Creches  
Orfanatos  
Associações Comunitárias e de bairro  
Associações científicas, políticas, culturais e profissionais com locais de reunião até 100 lugares.  
Categoria H - Serviços de Hospedagem ou Moradia :  
Asilo  
Albergues estudantis  
Casas de Repouso ou geriatria  
Pensionatos  
Conventos/ Mosteiros/ Seminários com locais de Reunião de até 100 lugares  
Categoria I - Serviços da Administração e Serviços Públicos  
Agências de atendimento ao público de correios e telégrafos  
Agências Telefônicas  
Delegacia de Ensino  
Posto Policial  
Consulados e representações diplomáticas  
2 – COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL DE BAIRRO - CSVB  
Categoria A - Comércio de Alimentação ou Associado a Diversões:  
Armazém, empório, mercearia (com loja de até 200m<sup>2</sup>);  
açougue, peixaria e congêneres;  
Casa de Massas  
Fornecimento de comida preparada  
"Delivery" (entrega de alimentação)  
Bar, lanchonetes e similares;  
Salão de Festas e "buffet"  
Associações recreativas  
Confeção e comercialização de alimentos congelados  
Padaria, panificadora com utilização de forno a lenha  
Cantinas, restaurantes, churrascarias, pizzarias, pastelarias;  
Restaurante e estabelecimentos de bebidas com serviço completo (casas de café, chá, choperia, "drinks");  
açougues e peixarias;  
Categoria B - Comércio Especializado:  
supermercados (com loja de até 300m<sup>2</sup>)  
Sacolão  
Mercados de abastecimento local;  
Cooperativas de consumo (feiras de produtores);  
Comércio de veículos automotores leves e motocicletas  
Comércio de peças e acessórios para veículos automotores e motocicletas  
Comércio de produtos agro-pecuários e minerais;  
Comércio de produtos químicos, resinas e gomas;  
Lojas de materiais de construção (excluídos os depósitos de materiais)  
Armarinhos, confeções, presentes, utilidades, em geral;  
Farmácias e drogarias e congêneres;  
Agências de prestação de serviços e negócios em geral não geradores de desconfortos (ruído, tráfego, vibração ou risco).  
Categoria C - Serviços  
Borracharias de Automóveis Leves  
Confeção de placas e cartazes  
Embalagem, rotulagem e encaixotamento  
Entalhadores  
Lavanderias  
Oficina de taxidermia  
Manutenção e reparação em geral de veículos automotores leves  
instaladora de acessórios automotivos  
Manutenção e reparação de motocicletas  
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos leves em geral (excluído mecânica diesel)  
Laboratório de controle tecnológico e análise química  
Estacionamento de veículos inclusive no sistema de garagens subterrâneas  
Serviços funerários;  
Órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta em geral  
hotéis e flats e semelhantes excluído motéis  
Categoria D - Serviços de Saúde :  
Ambulatórios  
Postos de Saúde e Vacinação  
Pronto Socorro  
Clínicas e médicas similares  
Clínicas veterinárias e hospital de animais  
Centro de Diagnósticos, laboratórios de análises clínicas  
Categoria E - Estabelecimentos de Ensino Seriado  
Ensino infantil e Fundamental  
Ensino Médio de Formação Geral  
Faculdades  
Ensino Médio de formação técnica e profissional  
Categoria F - Estabelecimentos de Ensino não seriado  
Ensino a distância  
Educação especial

Ensino supletivo  
Ensino preparatório para escolas superiores  
Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem  
Educação continuada ou permanente e aprendizagem profissional  
Categoria G - Serviços de Lazer , Cultura e Esportes  
Academias de ginástica  
Bilhares e bingos  
Boliche  
Quadras ou salões de esporte para locação  
Categoria H - Locais de Reunião ou eventos  
Pinacotecas, Galerias  
Museu  
Igreja, templos e demais locais de culto;  
cinemas, teatros, auditórios até 200 lugares;  
3 – COMÉRCIO E SERVIÇO CENTRAL CONSOLIDADO (aplicável a ZCCC)  
- Estúdios fotográficos - confeções em geral  
- presentes  
- Calçados - brinquedos - livrarias  
- revistarias - Butiques - joalherias  
- papelerias - açougues  
- farmácias e drogarias - lanchonetes - sorveterias  
- utilidades domésticas -antiquários - óticas  
- restaurantes - cafés - Casas lotéricas  
- lojas de artigos esportivos; - hotéis - Locadoras de vídeo  
- cinemas - comércio móveis e Eletroeletrônicos  
- Comércio de departamentos  
- comercialização de tecidos e objetos de decoração e presentes ;  
- cosméticos e produtos de beleza salões de beleza;  
- escritórios de profissionais liberais e prestação de serviços;  
4 – GERADORES DE INCOMODIDADES  
Pólos Geradores de Tráfego - PGT's  
a) Estabelecimentos de comércio ou serviço, geradores de tráfego, ou que apresentem área construída maior que 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);  
b) Instituições ou estabelecimentos de comércio ou serviço geradores de tráfego intenso, onde predomina a atração ou geração de grande quantidade de veículos leves, ou transporte pessoal,  
c) Estabelecimentos de comércio de serviço de grande porte, tais como supermercados, "shopping centers", lojas de departamentos, centros de compras;  
d) Locais de grande concentração de pessoas, tais como salas de espetáculos, centros de convenções, estádios e ginásios de esportes, locais de culto religioso, estabelecimentos de ensino, universidades, faculdades e congêneres;  
e) Campus universitário, Escolas Técnicas Profissionalizantes  
f) Agências bancárias, independentemente das dimensões construtivas;  
g) Estabelecimentos de serviços de saúde, Hospitais e hospitais regionais  
h) Parques de diversão, feiras e circos;  
i) Cinemas, teatros, auditórios;  
j) Campos, ginásios, parques e pista de esportes, centros poliesportivos e estádios;  
Pólos Geradores de Ruído Noturno - PGRN  
bares com música, bilhares, clubes noturnos, boates e congêneres;  
salões de baile, salões de festas de clubes ou bufets, locais de ensaio de escola de samba e congêneres;  
campos de esportes, edifícios para esporte ou espetáculo;  
locais de culto religioso.  
Pólos Geradores de Ruído Diurno - PGRD  
a) estabelecimentos com atividade de serralheria, carpintaria, ferraria, marcenaria e tornearia mecânica;  
b) estabelecimentos de comércio de mídias sonoras desprovidos de cabine acústica;  
c) estabelecimentos de instalação de som automotivo;  
d) canis, escolas de adestramento de animais e congêneres;  
e) estabelecimentos destinados a reparo e pintura de equipamentos pesados;  
f) funilaria e pintura de veículos automotores;  
Pólos Geradores de Risco - Pólo Gerador de Risco  
a) pedreiras;  
b) campos de tiro e congêneres sem as condições adequadas das normas de segurança;  
c) estabelecimentos de depósito ou lojas com estoque de material explosivo, GLP, inflamável, material radioativo ou quaisquer outras substâncias nocivas ou potencialmente perigosas a saúde pública  
Pólo de Comércio e Serviços Especializados (PCSE):  
Áreas para depósitos ou transbordo de resíduos sólidos  
Depósitos de revenda de explosivos ou inflamáveis;  
Depósitos e revenda de GLP  
Depósito, beneficiamento e revenda de madeiras  
Depósitos de Materiais de Construção e Fabricação de Artefatos de concreto;  
Central de Correio, Correio de Centro Regional  
Institutos Correccionais, Juizados de menores  
Quartéis, Central de Polícia, Comando de Batalhão de Policiamento de trânsito;  
Corpo de Bombeiros;  
Bases Militares e/ou bases de treinamento militar  
Centrais Elétricas, telefônicas e congêneres  
Aeródromos (Aeroportos, Heliportos)  
Cemitérios (Inclusive Verticais);  
Cemitérios de animais domésticos;  
Estação e/ou estúdio de difusão por Rádio e TV  
Garagens de Ônibus  
Hangares  
Terminal Rodoviário de ônibus interurbano  
Oficina Mecânica de Veículos Pesados;  
Tornearia e Funilaria;  
Indústrias de pequeno porte do tipo IND. 1.1 E 1.2 ;  
Parques de Exposições, centros de eventos;  
Centrais de distribuição de alimentos e departamentos  
Depósitos de recicláveis, sucatas e congêneres;  
Borracharias e recapadoras de veículos pesados;  
Postos de abastecimento de combustíveis com mais de uma bomba de óleo diesel; depósitos e distribuidoras de combustíveis;  
Transportadoras e/ou estabelecimentos de distribuição de mercadorias, de mudança e congêneres, que operem com frota de caminhões;  
Estabelecimentos de entreposto, depósitos ou armazéns de estocagem de matéria-prima;  
Estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais brutos inclusive de construção civil, sucata,

Materiais de construção inclusive madeira e insumos agrícolas;  
Pátios de Transportadoras, Garagens de ônibus e veículos de carga;  
Centro de Eventos e Parques de Exposições;  
Velódromos, hipódromos,

**ANEXO 03****CLASSIFICAÇÃO DAS INDUSTRIAS SEGUNDO O GRAU DE RISCO AMBIENTAL:**  
**IND 1.1 – INDÚSTRIAS VIRTUALMENTE SEM RISCO AMBIENTAL:**

Compreende os estabelecimentos que apresentam ausência ou quantidade desprezível de poluentes do ar, água e do solo, não produtoras de ruído expressivo, podendo ser classificadas como de atividade Cômuda segundo a tabela do anexo 04 desta lei e não enquadradas nas categorias IND. 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5.

**IND. 1.2 – INDÚSTRIAS DE RISCO AMBIENTAL LEVE:**

Compreende os estabelecimentos que apresentam geração de pequena quantidade de poluentes do ar, água e do solo, ou pequena geração de ruído expressivo, podendo ser classificadas como de atividade Incômoda de Nível I ou II, segundo a tabela do anexo 04 desta lei e não enquadradas nas categorias IND. 1.1, 1.3, 1.4 e 1.5. e notadamente aqueles que tenham uma das seguintes características:

- baixo potencial de poluição atmosférica;
- efluentes líquidos industriais compatíveis com seu lançamento em rede pública coletora de esgoto, com ou sem tratamento prévio de acordo com a legislação vigente;
- produção de resíduos sólidos em pequena quantidade de acordo com a legislação vigente
- operação com um dos processos listados a seguir:
  - aço : produção de laminados, relaminados forjados, arames;
  - alimentares, produtos de origem vegetal: beneficiamento, moagem, torrefação, liofilização, preparação de conservas, condimentos e doces, exceto fabricação de óleos e confeitaria;
  - bebidas: fabricação de destilados, fermentados, sucos e refrigerantes;
  - borracha: fabricação de espuma, laminados e fios;
  - cerâmicas: fabricação de peças e artefatos, exceto de barro cozido;
  - concentrados aromáticos, naturais e sintéticos: fabricação
  - ferro e aço fundido: fabricação ;
  - fios e tecidos: beneficiamento, acabamento, fiação e tecelagem;
  - inseticidas e fungicidas: fabricação
  - madeira : desdobramento
  - metais não ferrosos e ligas: produção de peças fundidas, laminados, tubos e arames;

- metalurgia do pó inclusive peças moldantes;
- óleos e gorduras para alimentação: refinação
- pasta mecânica: fabricação
- pedras: aparelhamento
- pneumáticos, câmaras de ar : fabricação
- resinas de fibras de fios artificiais: fabricação
- sabões, detergentes, germicidas, fungicidas: fabricação
- soldas anódos: fabricação
- tabaco: preparação de fumo, cigarros e congêneres;
- tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes: fabricação
- vidro e cristal : fabricação e elaboração de peças;

**IND. 1.3 – INDÚSTRIAS DE RISCO AMBIENTAL MODERADO**

Compreende os estabelecimentos que apresentam geração de poluentes do ar, água e do solo em níveis moderados, ou geração de ruído expressivo, podendo ser classificadas como de atividade Incômoda de Nível III, IV ou V segundo a tabela do anexo 04 desta lei e não enquadradas nas categorias IND. 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5., e notadamente aqueles que tenham uma das seguintes características:

- área construída superior a 2.500 m<sup>2</sup>
- potencial moderado de poluição atmosférica por queima de combustível ou odores;
- produção ou estocagem de resíduos sólidos ou líquidos;
- operação com um dos processos listados a seguir :
  - açúcar natural: fabricação
  - adubos e corretivos do solo não fosfatados; fabricação
  - animais : abate
  - borracha natural: beneficiamento
  - carne, conservas e salsicharia: produção com emissão de efluentes;
  - cimento-amianto: fabricação de peças e artefatos;
  - couro e peles: curtimento, secagem de salga;
  - leite e laticínios: preparação e fabricação com emissão de efluentes líquidos
  - óleos, essências vegetais e congêneres : produção
  - óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto: (exceto refinação de produtos alimentares);
  - pedras: britamento
  - pescado: preparação e fabricação de conservas
  - rações balanceadas para animais (exceto farinhas de carne, sangue, ossos e peixes): fabricação
  - solventes : fabricação
  - tijolos, telhas e outros artefatos de barro cozido, exceto cerâmica: produção

**IND. 1.4 – INDÚSTRIAS DE RISCO AMBIENTAL ALTO**

Compreende os estabelecimentos onde há a geração de ruído expressivo, podendo ser classificadas como de atividade Incômoda de Nível III, IV ou V segundo a tabela do anexo 04, não enquadradas nas categorias IND. 1.1, 1.2, 1.3 e 1.5 e notadamente aqueles que tenham uma das seguintes características:

- alto potencial de poluição da atmosfera por queima de combustível ou emissão de odores;
- produção e ou estocagem de grande quantidade de resíduos sólidos ou líquido perigosos ;
- risco de emissão acidental de poluentes capazes de provocar danos ambientais, ou de afetar a saúde;
- operação com um dos processos a seguir :
  - asfalto: fabricação
  - cal virgem, cal hidratada ou extinta: fabricação
  - carne, sangue, ossos e assemelhados: fabricação de farinha de ossos;
  - cimento: fabricação
  - celulose : fabricação
  - cliquer: fabricação – ferro e aço e ferro-ligas – formas primárias e semi-acabamento (lingotes, billetes, palanquilhas, tarugos, placas e formas semelhantes): produção

- ferro esponja: produção
  - fertilizantes fosfatados (superfosfatos, granulados, monamônicos e diamônio fosfatado e assemelhados): fabricação
  - fósforo de segurança: fabricação
  - gelo, usando amônia como refrigerante: fabricação
  - gusa: produção
  - lixo doméstico: compostagem ou incineração
  - metais não ferrosos, exceto metais preciosos (alumínio, chumbo, estanho, zinco, etc): metalurgia em formas primárias
  - ligas de metais não ferrosos, exceto metais preciosos (latão, bronze, etc. ) produção em formas primárias
  - minerais na metálicos (gesso, gipsita, mica, malacacheta, quartzo, cristal de rocha, talco, esteatita, agalmatolito, etc): beneficiamento e preparação
  - peixe, farinha de: preparação
- IND. 1.5 – INDÚSTRIAS DE GRANDE IMPACTO AMBIENTAL OU PERIGOSAS**  
Compreende os estabelecimentos que possuem um ou mais dos seguintes processos:
- álcool: fabricação de produtos, primários (destilação) e intermediários, derivados de álcool (inclusive produtos finais);
  - carvão de pedra: fabricação de produtos derivados da destilação
  - cloro, cloroquímicos e derivados: fabricação
  - gás de nafta craqueada: fabricação
  - petróleo: fabricação de produtos de refino;
  - petroquímicos: fabricação de produtos primários e intermediários (inclusive produtos finais)
  - pólvora, explosivos e detonantes (inclusive munição para caça, esportes e artigos pirotécnicos): fabricação
  - soda caustica e derivados: fabricação

**ANEXO 04****PADRÕES EM NÍVEL DE GERAÇÃO DE INCOMODIDADE**

Fatores de Impacto	Poluição Sonora	Poluição Atmosférica	Geração de Resíduos Sólidos [3]	Vibração
Nível de Incômoda	[1]			
Não-Incômoda	Diurna 50 db Noturna 45 db	Sem fontes de emissão de substâncias odoríferas ou de fumaça	Nenhum ou de Classe III [Resolução CONAMA 313/02 e ABNT NBR 10.004]	Não produz
Incômoda I	Diurna 55 db Noturna 50 db	Sem fontes de emissão de substâncias odoríferas atmosféricas	Classe III [Resolução CONAMA 313/02 e ABNT NBR 10.004]	Resolve dentro do lote [NBR 10.273/ABNT]
Incômoda II	Diurna 60 db Noturna 55 db	Sem fontes de emissão de substâncias odoríferas atmosféricas	Classes II e III da Resolução CONAMA 313/02 e ABNT NBR 10.004	Resolve dentro do lote [NBR 10.273/ABNT]
	Diurna 60 db Noturna 55 db	Emissão de substâncias odoríferas atmosféricas Emissão de fumaça estadual [13.306/02]	Classes II e III da Resolução CONAMA 313/02 e ABNT NBR 10.004	Resolve dentro do lote [NBR 10.273/ABNT]
Incômoda III	Diurna 65 db Noturna 60 db	Emissão de substâncias odoríferas atmosféricas [Lei estadual 13.306/02]	Classes I e II da Resolução CONAMA 313/02 e ABNT NBR 10.004 [2]	NBR 10.273/ABNT
Incômoda IV	70 db ou mais	Emissão de substâncias odoríferas atmosféricas Emissão de fumaça estadual [Lei estadual 13.306/02]	Classe I da Resolução CONAMA 313/02 e ABNT NBR 10.004 [2]	NBR 10.273/ABNT

Nota: 1- Diurno: das 8:00 às 22hs; Noturno: das 22:00 às 8:00; aos domingos: das 9:00 às 22:00 hs e das 22:00 às 9:00 hs;

Nota: 2 - Resíduos Sólidos: segundo a Norma ABNT NBR 10.004, os resíduos sólidos são definidos como resíduos nos estados sólidos, semi-sólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face a melhor tecnologia disponível.

Classe I – são aqueles que em função de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade, podem apresentar risco à saúde pública, provocando ou contribuindo para o aumento de mortalidade ou incidência de doenças e/ou apresentar efeitos adversos ao meio ambiente, quando manuseados ou dispostos de forma inadequada.

Classe II – Os considerados não inertes, são aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I e nem de classe III, podendo ter propriedades como combustividade, biodegradabilidade ou solubilidade em água.

Classe III - Os considerados inertes, são aqueles que submetidos ao teste de solubilização (Norma ABNT NBR 10.006 – Solubilidade de Resíduos – Procedimento) não tenham nenhum de seus constituintes solubilizados, em concentrações superiores aos padrões definidos na Listagem nº 8 – Padrões para o teste de solubilização da Norma (NBR 10004).

ANEXO 5  
TABELA RESUMO DOS PADRÕES CONSTRUTIVOS DAS DIFERENTES ZONAS URBANAS

ZONA	Área mín. do lote (m <sup>2</sup> )	Testada Mínima (m)	Taxa de Ocupação (%)	Coeficientes de Aproveitamento			Recuo Frontal mín. (m)	Taxa de Permeabilidade (%)	Limite max. de Pavimentos
				mínimo	Básico	máximo			
ZR1	450	15	60	0,15	1,4	1,6	5	10	02
ZR 2	360	12	70	0,15	2,8	4,2	4 ou 5 nos termos do artigo 49	10	06, 10, 14, 18 ou 20 nos termos do artigo 18, VI
ZR 3	360	12	70	0,15	1,4	2,8	4 ou 5 nos termos do artigo 49	10	04
ZR 4	300	12	70	0,15	1,00	1,5	4 ou 5 nos termos do artigo 49	10	02
ZR 5	200	10	70	0,15	1,0	1,5	4 ou 5 nos termos do artigo 49	10	02
ZCCC	360	12	100 – nos dois primeiros pavimentos e 70 – nos demais pavimentos para uso comercial ou misto 70 – uso residencial	0,15	1,5	3,0 – residencial ou misto 3,5 – comercial ou serviço	5 quando de imóvel de uso residencial	Dispensada Ou de 10 quando de uso residencial	04
ZC 1	360	12	100% da área edificável do lote – nos três primeiros pavimentos e 70 nos demais pavimentos para uso comercial ou misto 70 – uso residencial	0,15	4,5 - residencial 4,7 – misto ou comercial	9,0 - residencial 9,2 – misto ou comercial	5	10	06, 12, 16 ou 20 nos termos do artigo 18, VI
ZC 2	360	12	100% da área edificável nos três primeiros pavimentos e 70 nos demais pavimentos para uso comercial ou misto 70 – uso residencial	0,15	4,5 residencial 4,7 misto/comercial	9,0 - residencial 9,2 – misto ou comercial	5	10	06, 12, 16 ou 20 nos termos do artigo 18, VI
ZC 3	600	20	60	0,15	1,6	2,0	10	10	03
ZI 1	1.000	20	80	0,15	1,0	1,0	10	15	03
ZI 2	2.000	30	60	0,15	1,0	1,0	10	15	03
ZEP	Não edificável *								
ZEA	Edificável apenas para fins institucionais nos moldes do artigo 33, § 3º								
ZOR	1.000	20	30	0,2	0,2	0,6	10	70	02
ZEIS - RF	200	10	70		0,15	1,0	1,0	4 ou 5 nos termos do artigo 49	sobrado
ZEIS - PFM	250	10	70		0,2	1,0	1,0	4 ou 5 nos termos do artigo 49	sobrado
ZEA	Não edificável *								

\* Poderá ser destinado a construção de Parques desde que autorizado pelos órgãos competentes, sem a presença de edificações

ANEXO 6

- mapa da espacialização das diferentes zonas urbanas, distritos industriais
- caminhamentos das diferentes zonas urbanas, distritos industriais

**OUVIDORIA MUNICIPAL**  
**INFORMAÇÕES RECLAMAÇÕES SUGESTÕES**

**0800 42 2030**

BOLETIM OFICIAL ON-LINE  
[www.telemacoborba.pr.gov.br](http://www.telemacoborba.pr.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL - 42 3271-1000  
COMUNICAÇÃO SOCIAL - 42 3271-1090/3271-1091  
OUVIDORIA MUNICIPAL - 0800 42-2030



## LEI Nº 1 6 1 2

Súmula: "DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR DE ACORDO COM A LEI DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – PDDU/TB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".  
"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º A fim de regulamentar o disposto no artigo 282 e seguintes da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba – PDDU/TB fica instituído, no Município de Telêmaco Borba, o Instituto Jurídico da Transferência do Direito de Construir para fins de:

a) Preservação de áreas de interesse do patrimônio histórico, artístico, paisagístico e ambiental;  
b) Implantação de infra-estrutura urbana, equipamentos urbanos ou comunitários;  
c) Utilização pelo próprio Município em programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

d) Formação de reserva fundiária para os fins previstos nas alíneas anteriores.  
§ 1º. Nos moldes do artigo 282 do PDDU/TB entende-se por Transferência do Direito de Construir o mesmo que Transferência de Potencial Construtivo como sendo o instrumento de política urbana que autoriza o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, considerado pelo Poder Público Municipal como de interesse para os fins especificados no caput deste artigo, a exercer em outro local ou alienar mediante escritura pública o potencial construtivo inerente ao imóvel.

§ 2º. Para fins da Transferência do Direito de Construir o Potencial Construtivo alienável do imóvel é o equivalente ao coeficiente de aproveitamento básico do mesmo conforme definido pelo zoneamento da situação do imóvel.

§ 3º. É transferível o Potencial Construtivo não exercido, ou seja, o saldo obtido deduzindo-se do coeficiente de aproveitamento básico o coeficiente de aproveitamento utilizado.

Art. 2º O proprietário de imóvel considerado pelo Poder Público como de interesse para os fins especificados no artigo 1º poderá, mediante autorização do Poder Público Municipal, exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o equivalente ao potencial construtivo do imóvel, nos parâmetros definidos pela lei de Zoneamento, uso e Ocupação do Solo do Município.

§ 1º. O Poder Público Municipal mediante requerimento e pagamento de taxa pelo serviço fornecerá certidão na qual constará o montante do potencial construtivo do imóvel que poderá ser transferido a outro imóvel, por inteiro ou fracionadamente, conjuntamente com a autorização para alienação do potencial construtivo.

§ 2º. A certidão referida no parágrafo anterior, bem como a escritura de transferência dos direitos de construir do imóvel para outro, serão averbadas nas respectivas matrículas.

§ 3º. A transferência do potencial construtivo, de forma fracionada, terá que ser autorizada pela Prefeitura, através de decisão individual para cada fração a ser utilizada.

§ 4º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel ou parte dele para os fins previstos nos incisos I, II e III, do caput do artigo anterior.

Art. 3º A administração municipal poderá, "mediante autorização do legislativo municipal", como forma de compensação pelas restrições, adquirir o potencial construtivo dos imóveis considerados de interesse público para os fins de preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural.

§ 1º. O proprietário que receber a compensação mencionada no caput deste artigo assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado. Sob pena de multa equivalente ao décuplo do montante recebido.

§ 2º. Nas desapropriações para fins de ampliação ou adequação do sistema viário, quando desapropriado apenas parte do imóvel, o potencial construtivo da parcela do solo desapropriada transfere-se à parcela do solo não desapropriada, de modo que seja possível ao proprietário exercer na integralidade o potencial construtivo de seu imóvel, neste caso podendo edificar além do coeficiente de aproveitamento básico, sem pagamento de Outorga Onerosa do Direito de Construir podendo ainda o potencial construtivo da parte desapropriada ser alienado ou exercido noutro imóvel nos termos do artigo 2º desta lei.

Art. 4º A transferência do potencial construtivo a terceiros poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário nas desapropriações por interesse público para os fins urbanísticos previstos no artigo 1º desta lei e 285, incisos de I a III, da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba.

Art. 5º Os Imóveis tombados e aqueles definidos como de interesse do patrimônio cultural ou ambiental, poderão, mediante autorização do Poder Público Municipal, transferir seu potencial construtivo não utilizado para outro imóvel, observando-se os gabaritos, taxas de ocupação, coeficiente de aproveitamento e recuos fixados para as diversas zonas para as quais será possível a transferência do direito de construir, bem como garantindo a não ocorrência de prejuízos aos proprietários do entorno da área objeto de eventual adensamento.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel tombado e considerado de interesse do patrimônio cultural que transferir potencial construtivo, nos termos deste artigo, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado.

Art. 6º A transferência do direito de construir só será concedida depois de constatada a inexistência de prejuízos atuais ou potenciais ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico e ao meio ambiente, respeitados os gabaritos, taxas de ocupação, coeficiente de aproveitamento e recuos fixados para as diversas zonas para as quais será possível a transferência do direito de construir, bem como garantindo a não ocorrência de prejuízos aos proprietários do entorno da área objeto de eventual adensamento.

Art. 7º O valor da transferência do direito de construir quando da alienação entre particulares será livremente entabulada, todavia quando envolver a administração municipal seu valor será de 03(três)% do valor por metro quadrado de potencial construtivo transferido.

Parágrafo único. O valor por metro quadrado transferido será calculado tomando-se por base o valor venal por metro quadrado da hipotética construção, valor este que será calculado tomando-se por base o valor do CUB – Custo Unitário Básico da Construção Civil fornecido pelo SINDUSCON-PR, Sindicato da Construção Civil do Estado do Paraná, levando-se em consideração todas as características do imóvel.

Art. 8º O instrumento da transferência do direito de construir de que trata esta Lei não poderá ser utilizado para regularização de imóveis construídos em desacordo com o disposto na Legislação ou tenham sido objeto de autuação da fiscalização da Prefeitura.

Art. 9º A recepção em imóvel de potencial construtivo transferido em montante

igual ou superior a (2.000m²) dependerá de realização e aprovação pela Comissão de Urbanismo de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança).

Art. 10. Mediante interesse dos envolvidos a transferência de potencial construtivo não utilizado poderá ser revogada, retornando o potencial construtivo ao imóvel alienante, devendo, averbar-se a revogação junto as respectivas matrículas, juntamente com certidão exarada pelo Poder Público Municipal da não utilização do potencial construtivo transferido.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 14 de agosto de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1 6 1 3

SÚMULA: "REGULAMENTO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREEMPÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ACORDO COM A LEI DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE TELÊMACO BORBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e artigo 300 e seguintes da Lei 1.569 de 22 de novembro de 2006 – Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba – Lei do PDDU/TB.

§ 1º. Direito de preempção e direito de preferência são expressões sinônimas.  
§ 2º. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - Regularização fundiária;  
II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;  
III - Constituição de reserva fundiária;  
IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana e sistema viário;  
V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;  
VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;  
VII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.  
VIII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

Art. 2º. Os imóveis grafados do direito de preempção, assim entendidos os situados nas áreas onde incide o direito de preferência ou direito de preempção, quando colocados à venda, deverão ser obrigatoriamente oferecidos ao Município que, em igualdade de condições no que tange a preço e forma de pagamento, terá preferência em relação a terceiros interessados para aquisição do imóvel pelo prazo de cinco anos contados da publicação da lei específica que grafar o bem.

§ 1º. Serão passíveis de serem grafados do direito que trata esta Lei, para os fins descritos no parágrafo segundo do artigo anterior, os imóveis urbanos e glebas que se situem nas seguintes áreas:

a) nas zonas urbana e de expansão urbana conforme o assinalado na Lei do Perímetro Urbano e de Expansão Urbana do município de Telêmaco Borba;  
b) nas áreas compreendidas pelos Distritos Industriais conforme assinalado na Lei do Zoneamento uso e Ocupação do Solo do Município de Telêmaco Borba;  
c) nas Macrozonas onde é previsto a aplicação do instrumento conforme o definido no Título II, Capítulo IV, Seção II da Lei do PDDU/TB;  
d) nas áreas delimitadas na Lei de Diretrizes do Sistema Viário do Município de Telêmaco Borba Plano Viário como necessárias para instalação, ampliação, expansão ou requalificação do sistema viário.

§ 2º. Poderão ser definidas novas áreas para aplicação do direito de preempção, por instrumentos legais específicos, de acordo com a necessidade descritas no parágrafo segundo do artigo anterior.

§ 3º. Quando o Município necessitar de áreas para os fins descritos aos incisos do parágrafo segundo do artigo anterior deverá ser instituído por meio lei específica do executivo o direito de preempção em imóveis específicos e individualizados ou conjunto de imóveis quando contíguos.

§ 4º. Dentro do período de vacância da pertencente lei se dará ampla publicidade da incidência do direito de preempção da seguinte forma:

I - Por meio de notificação pessoal do proprietário do imóvel onde incide o direito de preferência, notificação esta que poderá ser realizada por servidor municipal, ou por meio de Correspondência com Aviso de Recebimento.  
II - Por meio de publicação da lei no diário oficial e jornal de circulação local ou regional  
III - No site oficial do Município;  
IV - Por meio de envio de cópia da lei aos cartórios de registro de imóveis, títulos e documentos, tabelionatos da Comarca, Imobiliárias e Corretoras de Imóveis com sede no Município.

§ 5º. No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel grafado do direito de preferência, o proprietário deverá comunicar imediatamente a administração municipal a intenção de alienar onerosamente o imóvel, através do formulário denominado "Notificação de Intenção de Venda e Existência de Terceiro Interessado", a ser protocolada junto a Seção de Protocolo, notificação esta que deve ser apresentada acompanhada dos seguintes documentos:

a) Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, devidamente rubricada com firma reconhecida, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;  
b) Endereço do proprietário, inventariante, ou do corretor habilitado, para recebimento de notificação e de outras comunicações;  
c) Matrícula atualizada do imóvel;  
d) Declaração assinada pelo proprietário e cônjuge se houver, com firma reconhecida, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.  
e) Termo de compromisso de inventariante com poderes para alienar, quando o imóvel for integrante de espólio, acompanhada de anuência do Ministério Público quando houver herdeiros menores.

Art. 3º. Recebida a "Notificação de Intenção de Venda e Existência de Terceiro Interessado", a Administração, tendo intenção de adquirir o imóvel, verificada a disponibilidade de recursos financeiros, procederá avaliação e manifestará (contra notificará) o proprietário, dentro de no máximo 30 dias, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel em igualdade de condições com o terceiro interessado.

§ 1º. Sem prejuízo de comunicar diretamente o proprietário a Administração

fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional, edital de aviso da "Notificação de Intenção de Venda e Existência de Terceiro Interessado" recebida e da intenção de adquirir do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. Recebida a contra notificação por meio da qual a administração municipal manifesta o interesse na aquisição do imóvel, o proprietário deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos perante a Procuradoria Geral do Município:

I - certidões do Cartório Distribuidor Cível, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, da Comarca e dos Municípios onde o proprietário tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

II - certidão negativa de Protestos do cartório correspondente da Comarca e dos Municípios onde tenha tido sede ou domicílio, abrangendo o período de cinco anos;

III - certidões negativas de débitos, expedidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

IV - Certidão Negativa de Débitos - CND, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

V - certidões negativas de tributos estaduais e municipais;

VI - declaração de quitação das despesas de condomínio firmada pelo síndico e cópia dos documentos que atestem essa qualidade, no caso de unidade condominial autônoma;

VII - cópias autenticadas dos atos constitutivos da pessoa jurídica vendedora e comprovação dos poderes de representação para a prática do ato;

VIII - comprovante do pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR, relativo aos cinco últimos exercícios, quando se tratar de imóvel rural de interesse para o desenvolvimento urbano;

IX - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, expedido pela Secretaria da Receita Federal ou INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, quando se tratar de imóvel rural de interesse para o desenvolvimento urbano;

X - certidão expedida pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, negativa de multas previstas no Código Florestal, quando se tratar de imóvel rural de interesse para o desenvolvimento urbano.

§ 3º. Eventuais débitos tributários municipais incidentes sobre o imóvel poderão ser compensados.

§ 4º. No caso de incidirem sobre o imóvel eventuais penhoras, débitos estaduais ou federais, desde que seu montante se possa mensurar inequivocamente, inclusive eventual montante de multas, juros, e outras obrigações pecuniárias acessórias como custas processuais e honorários de sucumbência, poderá a administração municipal adquirir o imóvel desde que se abata do preço o valor correspondente a estas obrigações, condicionada a anuência do respectivo credor, quanto a alienação ao município.

§ 5º. Estando a documentação em termos, a escritura pública de compra e venda deverá ser lavrada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da entrega dos documentos previstos no "caput" deste artigo, ocasião em que se fará o pertinente pagamento.

§ 6º. Sendo o imóvel parte de espólio objeto de ação de inventário onde figuram menores como herdeiros menores o pagamento do preço se dará mediante depósito judicial quando da anuência do ministério público, condicionada a homologação judicial da partilha e cessão de direitos hereditários.

§ 7º. A Procuradoria Geral do Município poderá exigir, quando for o caso, a complementação da documentação, que deverá ser feita em até 15 (quinze) dias, especificando, de uma só vez, todos os documentos faltantes.

Art. 4º. Os emolumentos e as despesas cartorárias correspondentes à lavratura da escritura pública de aquisição do imóvel e ao respectivo registro no cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente serão pagos pela Prefeitura.

Parágrafo único. O proprietário assumirá, por sua conta e risco, as despesas relativas às providências de sua responsabilidade relacionadas, direta ou indiretamente, com a venda do imóvel.

Art. 5º. O decurso de prazo de trinta dias após a data de protocolo da "Notificação de Intenção de Venda e Existência de Terceiro Interessado" sem a manifestação expressa da Administração Municipal de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Administração Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 6º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao Poder Público Municipal cópia do instrumento hábil de alienação do imóvel, acompanhado ou não da do respectivo comprovante de transferência de domínio, dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de após este prazo de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

§ 1º. A alienação processada de maneira diversa da proposta apresentada à administração municipal é nula de pleno direito, da mesma forma é nula de pleno direito a alienação processada sem que tenha sido oportunizado a Administração Municipal o exercício do direito de preferência.

§ 2º. O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, ou processada sem que tenha sido oportunizado o exercício do direito de preferência, requerendo judicialmente a adjudicação do imóvel que tenha sido alienado a terceiros sem prejuízo da cobrança da multa a que se refere este artigo.

§ 3º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§ 4º. Os cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Tabelionatos da Comarca, remeterão a prefeitura municipal relatório semestral das escrituras públicas de compra e venda, contratos de compra e venda, sessão de direitos e transcrições de transferências de domínio, relativos aos imóveis onde incide o direito de preferência.

§ 5º. Os relatórios a que se refere o parágrafo anterior conterão o número de matrícula do imóvel junto ao CRI, nome de seu proprietário, nome do(s) alienante(s), adquirente(s), inventariante, herdeiro(s) ou cessionário(s) se for conforme o caso e valor da transação.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará pormenores da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor 30 dias da data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO

BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 14 de agosto de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

LEI Nº 1 6 1 4

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE AS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º. Nos termos do artigo 289 e seguintes da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Telêmaco Borba, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a participar de Operações Urbanas Consorciadas, com o objetivo de viabilizar projetos urbanísticos especiais, melhorias sociais e a valorização ambiental em áreas previamente delimitadas.

§ 1º. Entende-se por Operações Urbanas Consorciadas é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em determinada área transformações urbanísticas estruturais, realização de novos investimentos, ocupação de área ainda disponível, melhorias sociais, regularização fundiária e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário

§ 2º. A lei específica que regulamentar cada Operação Urbana Consorciada deverá conter, no mínimo:

- I - Definição da área a ser atingida;
- II - Programa básico de ocupação da área;
- III - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados;
- V - Finalidades da operação;
- VI - Estudo prévio de Impacto de Vizinhança;
- VII - Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 3º. A partir da aprovação da lei específica de que trata o parágrafo anterior, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com os critérios estabelecidos por esta lei.

Art. 2º. A operação urbana consorciada pode ser proposta ao Executivo por qualquer cidadão ou entidades de iniciativa pública ou privada, proprietários de áreas de interesse social e usuários de bens públicos.

Art. 3º. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

- a) A modificação de índices e características de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Subsolo, bem como alterações das normas edilícias considerando o impacto ambiental delas decorrentes;
- b) A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo vigente.

Art. 4º. São consideradas áreas de interesse social para incidência das operações urbanas consorciadas:

- a) Para implantação de espaços e equipamentos públicos;
- b) Otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- c) Implantação de programas de habitação de interesse social;
- d) Ampliação e melhoria do sistema de transporte público coletivo;
- e) Proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural;
- f) Melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária;
- g) Dinamização de áreas visando à geração de empregos;
- h) Reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

Art. 5º. Os valores a serem repassados às operações urbanas consorciadas serão provenientes de contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32, do Estatuto da Cidade.

§ 1º. Os valores a que se refere o caput deste artigo serão repassados na medida em que se fizerem necessários, e, exclusivamente, para a consecução dos fins almejados pela operação urbana consorciada.

§ 2º. Nos moldes do artigo 294 da Lei do PDDU a Lei específica que criar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC em quantidades determinadas, que serão alienados em Leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e desapropriações necessárias à própria Operação, para aquisição terreno para a construção de Habitação de Interesse Social HIS na área de abrangência da Operação e como garantia para obtenção de financiamentos para a sua implementação.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 14 de agosto de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

LEI Nº 1 6 1 5

SÚMULA: "DEFINE OS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE DEPENDERÃO DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV/RIV) E DISPÕE SOBRE SUA ELABORAÇÃO E ANÁLISE, NOS TERMOS DA LEI 1.569/2006 PDDU/TB E ESTATUTO DA CIDADE (LEI FEDERAL Nº. 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001)".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º. Dependendo de elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), a serem submetidos à análise, aprovação de projeto para obtenção de licença de implantação, construção ou funcionamento nos órgãos municipais competentes, todos os usos, públicos ou privados, que possam causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura dos equipamentos e serviços públicos, incomodo ou perigo, mesmo que potencial à vizinhança ou a cidade como um todo.

§ 1º. O Estudo de Impacto de Vizinhança tem por diretriz o desenvolvimento sustentável da cidade, através da regulamentação do uso da propriedade, para que este uso seja compatível com a segurança e bem estar social dos cidadãos, sob o aspecto econômico como ambiental.

§ 2º. A elaboração e análise do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV se

orientará pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 3º. A obrigação de elaboração e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV se aplica aos empreendimentos localizados em todo o território do Município, inclusive na zona rural.

Art. 2º O EIV/RIV e o Projeto do empreendimento poderão ter aprovação condicionada à realização de medidas minimizadoras, compensatórias, ou compatibilizadoras dos impactos gerados, as quais, poderão ser entre outras:

- I - Ampliação da rede de infra-estrutura urbana;
- II - Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - Ampliação ou adequação do sistema de mobilidade urbana, seja do sistema viário, sistema de controle e orientação, seja sistema de transporte público de pessoas ou mercadorias;
- IV - Eliminação de poluição em todas as suas formas, por meio de Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V - Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, ambiental, bem como recuperação ambiental da área;
- VI - Cursos de capacitação profissional, educação ambiental, educação para cidadania, entre outros;
- VII - Percentual de habitação de interesse social em empreendimentos habitacionais;
- VIII - Reforma, ampliação, construção de equipamentos públicos e/ou comunitários, inclusive em outras áreas da cidade;
- IX - Criação, ampliação, recuperação, manutenção de áreas verdes, inclusive praças, jardins e canteiros;
- X - Outras medidas minimizadoras ou contrapartidas compensatórias que efetivamente tragam ganho a Cidade.

§ 1º. As medidas e as ações previstas neste artigo deverão ser proporcionais ao impacto do empreendimento, nos termos do EIV e RIV.

§ 2º. Sem prejuízo das demais normas fiscais, tributárias e urbanísticas municipais, no que tange ao licenciamento e implantação da atividade ou empreendimento a sua aprovação inicial (licença prévia) ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, pactuando a minimização, compatibilização ou compensação dos impactos gerados, conforme o apontado pelo EIV e RIV.

§ 3º. A Aprovação de Projeto de Loteamento, desmembramento ou remembramento, O Certificado de Conclusão da Obra e/ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação do cumprimento total ou parcial, quando em etapas, das obrigações assumidas no Termo de Compromisso.

§ 4º. O empreendedor poderá arcar diretamente com as despesas tidas com a minimização, compatibilização ou compensação dos impactos gerados, ou mediante contribuição de valores à Administração Municipal, neste último caso sendo-lhe lícito exigir a prestação de contas.

§ 5º. A Administração Municipal concederá ao empreendedor que cumprir integralmente os termos propostos no Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e pactuados no Termo de Compromisso, "Certificado de Responsabilidade Social" e o "Selo de Responsabilidade Social".

§ 6º. O descumprimento total ou parcial, quando em etapas, das obrigações assumidas no Termo de Compromisso assinado pelo empreendedor implicará na revogação imediata da aprovação do empreendimento, ou do Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento quando este já houverem sido expedidos sem prejuízo de aplicação de multa equivalente ao décuplo do montante financeiro da obrigação assumida, assim entendido o valor do custo da implementação das medidas mitigadoras, compatibilizatórias ou compensatórias, salvo se demonstrado ausência de culpa ou dolo por parte do empreendedor ou de terceiro a sua ordem.

§ 7º. Compete unicamente ao Poder Público Municipal determinar quais as medidas se prestam a minimizar, compatibilizar ou compensar os impactos gerados

Art. 3º São considerados Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança, independentemente da área construída, estando obrigados, além do cumprimento do exigido ao Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba a realização de EIV e RIV:

- I - Os empreendimentos definidos como pólos geradores de tráfego nos termos do artigo 99 da lei do PDDU/TB;
- II - Shopping Centers;
- III - Centrais de carga;
- IV - Centrais de abastecimento;
- V - Estações de tratamento;
- VI - Terminais de transporte Coletivo;
- VII - Transportadoras;
- VIII - Garagens de veículos de transporte de passageiros;
- IX - Cemitérios;
- X - Presídios, delegacias e cadeias públicas;
- XI - Postos de venda de combustível e serviços adjetos;
- XII - Depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- XIII - Depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;
- XIV - Supermercados e hipermercados;
- XV - Casas de "shows", bares noturnos, clubes dançantes e afins;
- XVI - Estações de rádio-base;
- XVII - Antenas de transmissão;
- XVIII - Centrais e Redes elétricas de alta voltagem;
- XIX - Borracharias, oficinas mecânicas, de latoaria e pintura;
- XX - Oficinas de tornearia ou reparo de máquinas industriais, serralherias e afins;
- XXI - Serrarias, marmorarias, movelarias, marcenarias e afins;
- XXII - Gráficas;
- XXIII - Depósitos de materiais de construção, de ferro-velho e recicláveis;
- XXIV - Qualquer empreendimento que na exploração de sua atividade apresente fatores geradores de incomodidade conforme o definido artigo 189, § 2º, inciso II da Lei do PPDU/TB.
- XXV - Empreendimentos industriais (Art. 195, § 1º da lei do PDDU);
- XXVI - Empreendimentos causadores de impacto social por se caracterizarem como atrativos à migração de pessoas ao Município, nos termos do artigo 198, § 1º da Lei do PDDU/TB;
- XXVII - Condomínios residências fechados (art. 212), loteamentos e conjuntos habitacionais;
- XXVIII - Operações Urbanas Consorciadas;
- XXIX - Empreendimentos de grande porte, assim considerados aqueles que atinjam o coeficiente de aproveitamento máximo definido para o imóvel, que pretendam utilizar da outorga onerosa do direito de construir (Art. 270, § 2º);
- XXX - Imóveis onde se pretenda a Outorga Onerosa do Direito de Construir e Alteração de Uso do Solo (art. 274, § 2º).

§ 1º. A permissão para construir, a emissão de Certificado de Conclusão de Obras, outorgados pelo Poder Público Municipal segundo o instituído pelo Código de Obras e Edificações de Telêmaco Borba, não implica em licença para exercício

da atividade geradora de impacto de vizinhança a ser implantada na edificação executada, sendo esta licença outorgada somente após a aprovação final do EIV nos termos desta lei.

§ 2º. A aprovação e licenciamento de funcionamento dos seguintes empreendimentos ficam dispensados da elaboração de EIV/RIV e/ou de algumas exigências destes:

- I - Edificações Residenciais unifamiliares, multifamiliares geminadas com até 8 unidades habitacionais e multifamiliares verticais com até 4 pavimentos e/ou 16 unidades habitacionais, cuja área edificada seja igual ou inferior a 1.260m²;
- II - Edificações ou grupamento de edificações verticais até 4 pavimentos com uso comercial ou misto, individual ou coletivo, e, com área edificada igual ou inferior a 1.260m², não dispensado EIV que trate sobre o impacto no sistema viário;
- III - Condomínios residenciais horizontais fechados com área total do empreendimento de até 1.800m², não dispensado EIV que trate sobre o impacto no sistema viário;
- IV - Centrais de carga, de abastecimento de gêneros que não combustíveis, pátios de transportadoras, garagens de veículos de transporte de passageiros, borracharias, oficinas mecânicas, de latoaria e pintura, oficinas de tornearia ou reparo de máquinas industriais, serralherias, serrarias, marmorarias, movelarias, marcenarias, instaladoras de som automotivo, gráficas, depósitos de materiais de construção; em sua instalação se der em ZI ou ZCSI;
- V - Escolas de educação especial, escolas de línguas, cursos profissionalizantes, serviços de saúde e pronto socorros com edificações de área construída de até 200m²;
- VI - Supermercados, mercados, varejões, agências bancárias e assemelhados, com área destinada a atividade de comércio ou serviço de até 250m²;
- VII - Depósitos de ferro-velho e recicláveis quando instalados em ZI sendo vedada sua instalação em outras zonas;

§ 3º. As serrarias, marmorarias, movelarias, marcenarias ou qualquer outra geradora de resíduos, devem apresentar EIV/RIV dando conta da destinação final dos mesmos cabendo a mesma regra as construções civis com mais de 250m² e às empresas que atuam no ramo de coleta e transporte de resíduos de construção civil;

§ 4º. Depósitos de ferro-velho e recicláveis devem apresentar EIV/RIV acerca das medidas de controle sanitário de insetos, roedores e outros vetores.

§ 5º. Depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP), Depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis. Posto de abastecimento de combustíveis devem apresentar EIV/RIV acerca das medidas de segurança.

§ 6º. Os empreendimentos geradores de incomodidades representadas por geração de ruídos, como: academias de ginástica, locais de culto religioso, serrarias, serralherias, movelarias, funilarias, tornearias, gráficas, instaladoras de equipamentos de som automotivo, casas de shows, bares e clubes dançantes com música mecânica ou ao vivo, deverão comprovar por meio de EIV a instalação de equipamentos e dispositivos que evitem a propagação de som além dos limites definidos pelo Código de Posturas Municipais.

§ 7º. O estudo prévio de impacto de vizinhança e seu respectivo Relatório de impacto de vizinhança - EIV/RIV será exigido para aprovação de projetos de reforma, modificação ou ampliação sempre que a área a ser modificada, reformada ou ampliada for maior do que 30% da área de projeto que se enquadre em quaisquer das disposições deste artigo.

§ 8º. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de impacto de vizinhança - EIV/RIV também será exigido para aprovação de projetos ou ampliações mesmo que a área a ser ampliada seja menor do que 30%, quando o projeto existente, acrescido da área de ampliação, passar a se enquadrar nas metragens estabelecidas em qualquer das disposições deste artigo.

§ 9º. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - (EIV/RIV) será exigido mesmo que o empreendimento ou atividade esteja sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Ambiente urbano: relações da população e das atividades humanas, organizadas pelo processo social, de acesso, apropriação e uso e ocupação do espaço urbanizado e construído.

II - Área edificada (AE): área total construída tanto em projeção vertical como horizontal, inclusive edificações acessórias que impermeabilizem o solo, excluindo-se para efeitos desta lei garagens não cobertas e calçadas externas;

III - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV): documento que apresenta o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existiriam com a implantação do mesmo e as que existiriam sem essa ação;

IV - Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e o equilíbrio do seu ecossistema causada por determinado empreendimento ou atividade, que afetem a biota; a qualidade dos recursos naturais ou dos patrimônios cultural, artístico, histórico, paisagístico ou arqueológico; as condições estéticas, paisagísticas e sanitárias; as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem estar na vizinhança;

V - Impacto de vizinhança: significativa repercussão ou interferência que constitua impacto no sistema viário, impacto na capacidade de atendimento dos serviços públicos, impacto na infra-estrutura urbana ou impacto ambiental e social, causada por um empreendimento ou atividade, em decorrência de seu uso ou porte, que provoque a deterioração ou alteração das condições de qualidade de vida da população vizinha, requerendo estudos adicionais para análise especial de sua localização, que poderá ser proibida, independentemente do cumprimento das normas de uso e ocupação do solo para o local;

VI - Impacto na infra-estrutura urbana: incremento da demanda estrutural causada por empreendimentos ou atividades, que superem a capacidade das concessionárias nos abastecimentos de energia, água, telefonia, esgotamento sanitário ou pluvial, requerendo análise especial;

VII - Impacto na capacidade de atendimento dos serviços públicos: acréscimo da demanda por serviços públicos de saúde, educação, ação social, segurança pública, que superem a oferta habitual destes serviços.

VIII - Impacto no sistema viário: interferência causada por Pólos Geradores de Tráfego (PGT) da categoria, sendo estas as que, em decorrência de suas atividades e porte de suas edificações, atraem ou produzem grande número de viagens e/ou trânsito intenso, gerando conflitos na circulação de pedestres e veículos em seu entorno imediato, requerendo análise especial e tomada de medidas minimizadoras;

IX - Impacto sobre a morfologia urbana: edificações cuja forma, tipo ou porte, implique em conflito com a morfologia natural ou edificada local;

X - Medidas compatibilizadoras: destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança nos aspectos relativos à paisagem urbana, rede de serviços públicos e infra-estrutura;

XI - Medidas compensatórias: destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados.

XII - Medidas minimizadoras ou mitigadoras: destinadas a prevenir impactos

adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados;

XIII - Relatório de impacto de vizinhança (RIV): relatório sobre as repercussões significativas dos empreendimentos sobre o ambiente urbano, apresentado através de documento objetivo e sintético dos resultados do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);

XIV - Bairros ou Micro Regiões de Planejamento: porção do território urbano cujos respectivos perímetros são definidos no Anexo 011 da Lei do PDDU/TB segundo previsão do art. 276, § 2º da mencionada lei.

XV - Vizinhança: imediações do local onde se propõe o empreendimento ou atividade considerada uma área de até cem metros a partir dos limites do terreno.

Art. 5º O EIV/RIV deverão ser elaborados de forma a permitir a avaliação dos impactos benéficos e dos adversos que um empreendimento ou atividade causará na sua vizinhança, ou na cidade como um todo quando o empreendimento se tratar de gerador de impacto social quando atrativo a migração de pessoas devendo, incluir no que couber a análise e proposição das soluções para o impacto gerado, sendo:

- I. Adensamento populacional e seus reflexos nos serviços e equipamento públicos;
- II. Uso e ocupação do solo;
- III. Valorização/desvalorização imobiliária;
- IV. Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V. Equipamentos urbanos, de água e de energia elétrica;
- VI. Geração de resíduos e efluentes;
- VII. Drenagem de águas pluviais;
- VIII. Bens, equipamentos e serviços públicos em geral;
- IX. Sistema de mobilidade: circulação e transportes, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque, demanda por serviço público de transporte;
- X. Poluição sonora (geração de ruído), atmosférica e hídrica;
- XI. ventilação e iluminação, projeção de sombra sobre o entorno
- XII. Vibração;
- XIII. Periculosidade, mesmo que potencial;
- XIV. Riscos ambientais, mesmo que potenciais;
- XV. Impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno;
- XVI. Sobrecarga nos serviços públicos em geral;
- XVII. Segurança pública;
- XVIII. Habitação;
- XIX. Ventilação e iluminação (projeção de sombra) no entorno;
- XX. Vegetação e arborização urbana

Art. 6º O EIV/RIV, nos termos do Parágrafo 2º do artigo 1º desta lei deverá nortear-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao que sua complexidade está relacionada diretamente ao porte do empreendimento proposto e ao impacto por ele gerado e deverão conter, no mínimo, os itens abaixo, conforme, caso a caso contemplando as questões relacionadas no Art. 5º desta Lei:

I – Apresentação das informações necessárias à análise técnica de adequação do empreendimento ou atividade às condições locais e de suas alternativas tecnológicas, contendo no mínimo indicação de:

- a) localização;
- b) atividades previstas;
- c) público atraído;
- d) áreas, dimensões, volumetria e acabamento da edificação projetada;
- e) levantamento plani-altimétrico do terreno;
- f) mapeamento das redes de água pluvial; água, esgoto, luz e telefone no perímetro do empreendimento;
- g) mapeamento de corpos hídricos, se houverem.
- h) indicação de entradas e saídas dos veículos ao logradouro, geração de viagens e distribuição no sistema viário.
- i) Vagas para estacionamento de veículos no logradouro e no entorno em raio de 50 metros;
- j) Local de carga e descarga de bens e mercadorias, conforme a natureza do empreendimento;
- k) Os documentos necessários a concessão do Alvará de Licença para Construção nos termos do Código de Obras e Edificações de Telêmaco Borba, quando se tratar de ampliação, reforma ou construção.

II – Descrição da área de vizinhança, em raio de 100 metros, e da respectiva população residente, indicando no mínimo:

- a) levantamento dos usos e volumetria de todos o imóveis e construções existentes, localizados na área de vizinhança, conforme definida nesta lei;
- b) indicação dos tipos de usos previstos para o logradouro e sua compatibilidade com o zoneamento e os usos do solo já instalados na vizinhança do imóvel segundo o definido pelo artigo 215 do PDDU e o permitido pela Lei de zoneamento, uso e ocupação do solo;
- c) compatibilidade do gabarito da edificação proposta com o gabarito definido pelo Plano Básico da Zona de Proteção do Aeroporto Municipal Monte Alegre, no caso do empreendimento se localizar na ZEA Zona do Entorno Aeroporto;
- d) indicação dos bens tombados a nível municipal, estadual e federal, se houverem.
- e) Largura das vias, inclusive pista de rolamento e calçada, vagas de estacionamento de veículos nas vias públicas da vizinhança;
- f) Existência ou ausência na vizinhança de empreendimento do mesmo molde/segmento do proposto;
- g) Existência ou ausência de Áreas de Preservação Permanente – APP's ou nos moldes da Resolução 303 do CONAMA ou áreas com cobertura vegetal significativa, praças, bosques e jardins públicos;
- h) Existência e natureza de equipamentos e prédios públicos.

III - Compatibilização com planos e programas governamentais, com a legislação urbanística e ambiental e com a infra-estrutura urbana e o sistema viário na área de vizinhança, contemplando no mínimo os seguintes aspectos:

- a) demarcação de melhoramentos públicos, em execução ou aprovados por lei na vizinhança;
  - b) certidão de diretrizes referentes à adequação ao sistema viário fornecida pelo órgão municipal competente;
  - c) demonstração da viabilidade de abastecimento de água, de coleta de esgotos, de abastecimento de energia elétrica declarada pela respectiva concessionária do serviço e de atendimento de serviço de transporte coletivo urbano quando se tratar de empreendimento habitacional com mais de 50 unidades, não podendo o ponto de parada mais próximo do empreendimento distar a mais de 300 metros;
- V – Identificação e avaliação dos impactos na área de vizinhança durante as fases de implantação, operação ou funcionamento e, quando for o caso, de desativação do empreendimento ou atividade, contendo no mínimo:
- a) destino final do material resultante do movimento de terra;
  - b) destino final do entulho da obra;
  - c) existência de arborização, de cobertura vegetal e de APP's no terreno;

d) produção e nível de ruído.

e) Origem e montante da Mão-de-obra utilizada no empreendimento;

V - Definição de medidas mitigadoras, compatibilizadoras e compensatórias, bem como seu cronograma de execução, quando implementadas pelo empreendedor, ou o custo de sua realização com o respectivo cronograma de repasse ao poder público quando couber a este a execução das medidas;

VI – Elaboração de programas de monitoramento dos impactos e da implementação de medidas mitigadoras.

§ 1º. O órgão municipal competente, responsável pela análise e aprovação do EIV/RIV, expedirá instrução técnica (IT) com a definição dos requisitos necessários à elaboração do EIV/RV, de acordo com a natureza específica do empreendimento ou atividade, no prazo máximo de trinta dias a partir da protocolização do projeto para aprovação.

§ 2º. Constará da instrução técnica (IT), a indicação do número de exemplares do EIV/RIV necessários para análise pelo órgão municipal competente e a serem entregues aos órgãos públicos que tiverem relação com o empreendimento ou atividade.

§ 3º. O EIV/RIV deverá ser elaborado por equipe multidisciplinar, cujos membros deverão estar devidamente credenciados na sua área de atuação, que se responsabilizará pelas informações, resultados e conclusões apresentadas.

§ 4º. O órgão municipal competente verificará a adequação do EIV/RIV à instrução técnica (IT) expedida e deliberará sobre sua aceitação, num prazo máximo de 10 dias úteis a partir da sua entrega.

Art. 7º Durante o prazo da análise técnica do EIV/RIV, que deverá ser de, no máximo, sessenta dias contados da data de anexação do respectivo estudo ao processo, caberá ao órgão municipal competente:

- I - Exigir esclarecimentos e complementação de informações ao empreendedor, quando necessário, nos primeiros trinta dias do prazo de análise técnica estipulado no caput deste artigo;
- II - Disponibilizar os documentos integrantes do EIV/RIV para consulta pública após sua aceitação;
- III - Receber manifestações por escrito;
- IV - Realizar audiências públicas, sempre que solicitado de acordo com o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º. As exigências ao empreendedor a que se refere o inciso I deste artigo suspenderão o prazo para análise técnica até que as mesmas sejam devidamente atendidas no prazo de noventa dias, findo o qual o projeto será indeferido, salvo quando a comissão julgar pertinente a prorrogação do prazo.

§ 2º. A audiência pública será realizada, sempre que o órgão municipal competente julgar necessário ou assim for considerado pelo Conselho da Cidade, por requerimento da associação de moradores do bairro onde localizar-se-á o empreendimento ou de ainda mediante requerimento de no mínimo, cinquenta cidadãos comprovadamente residentes, um por domicílio, de imóveis na vizinhança do empreendimento ou da atividade em análise.

Art. 8º A análise técnica deverá ser consolidada em parecer técnico conclusivo, no prazo estipulado no caput do art. 7º desta lei, contendo, no mínimo:

- I - Caracterização do empreendimento, atividade e da respectiva área;
- II - Legislação aplicável;
- III - Análise dos impactos ambientais e de vizinhança previstos;
- IV - Análise das medidas mitigadoras, compatibilizadoras e compensatórias propostas;
- V - Análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas mitigadoras, compatibilizadoras e compensatórias;
- VI - Análise sobre o custo financeiro da implementação das medidas mitigadoras, compatibilizadoras e compensatórias e do respectivo cronograma de repasse de verbas ao poder público quando couber a este a execução das medidas;
- VII - Conclusão sobre a aprovação, proibição ou determinação de exigências, se necessário, para concessão da licença ou autorização do empreendimento ou da atividade em questão.

Art. 9º Caberá a Comissão de urbanismo (órgão responsável pelo planejamento urbano) a apreciação das medidas e/ou recursos referentes às medidas compatibilizadoras e compensatórias para a adequação as condições locais.

Art. 10. Dar-se-á publicidade dos seguintes procedimentos da análise técnica, através de publicação no Diário Oficial do Município e de disponibilização em página oficial da Prefeitura na rede mundial de computadores- INTERNET:

- I - Aceitação do EIV/RIV e endereço, local e horários para sua consulta pública;
- II - Prazo de análise estipulado pelo órgão ambiental municipal competente;
- III - Convocação de audiências públicas, quando for o caso;
- IV - Aviso de disponibilidade do parecer técnico conclusivo.

Art. 11. O empreendedor, público ou privado, arcará com as despesas relativas a:

I. Elaboração do EIV/RIV e fornecimento do número de exemplares solicitados na instrução técnica (IT) e de versão digital dos documentos com vistas à sua disponibilização na página oficial da Prefeitura na rede mundial de computadores-INTERNET;

II. Cumprimento das exigências, quando necessário, de esclarecimentos e complementação de informações durante a análise técnica do EIV/RIV;

III. Acesso público aos documentos integrantes do EIV/RIV e dos procedimentos de sua análise;

IV. Realização de audiências públicas;

V. Implementação das medidas mitigadoras, compatibilizatórias e compensatórias e dos respectivos programas de monitoramento;

VI. Cumprimento das exigências, quando necessário, para concessão da licença ou autorização.

Art. 12. As instruções técnicas e formulários complementares necessários para a elaboração do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, bem como decreto regulamentando pormenores, deverão ser normatizadas no prazo de 90 dias contados da aprovação da presente lei sem prejuízo da aplicação das suas normas aos empreendimentos que nelas se enquadrarem.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 14 de agosto de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1 6 1 6

SÚMULA: "Estabelece critérios para concepção do Sistema Viário da Sede do Município de Telêmaco Borba- PR".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

## Capítulo I

## Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído a Lei do Sistema Viário do Município de Telêmaco Borba que se caracteriza como instrumento de planejamento de caráter dinâmico, vinculado à realidade urbana e a serviço do desenvolvimento da comunidade local, buscando o bem estar de sua população e da ação governamental nos seus múltiplos aspectos organicamente integrado e harmônico com o que dispõe a Lei 1.569 de 22.11.2006 – Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba - PDDU/TB, Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei do Parcelamento do Solo Urbano e demais legislações estaduais e federais pertinentes a espécie.

Parágrafo único. A expressão Sistema Viário tratado nesta lei é expressão sinônima ao Subsistema Viário tratado na Lei do PDDU/TB.

Art. 2º. As disposições desta Lei deverão ser observadas, na aprovação de projetos viários e execução de qualquer obra particular, bem como em todas as iniciativas do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, no âmbito do Município de Telêmaco Borba.

Parágrafo único. Todos os projetos de Parcelamento do solo, construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações localizadas na Sede do Município, dependerão de diretrizes viárias e urbanísticas a serem emitidas pelo órgão público municipal competente, segundo as presentes disposições legais.

Art. 3º. As vias de circulação pública, que vierem a ser implantadas somente serão liberadas ao uso, após vistoria e aprovação do órgão da Prefeitura responsável pela execução e recebimento de obras públicas, devendo ser incluídas no mapa viário municipal na categoria de vias existentes.

Parágrafo único: É vedada a execução privada de vias de circulação sem que tenham seu projeto aprovado pelo poder público.

Art. 4º. O Poder Público Municipal por meio de seus órgãos poderá estabelecer convênios com o Estado e/ou União e/ou parceria com terceiros visando à execução do Plano Viário Urbano e Municipal.

Art. 5º. Qualquer arruamento a ser implantado deve articular-se com as vias adjacentes oficiais assegurando a continuidade do sistema viário básico da cidade e em conformidade com a presente Lei e Plano Viário urbano.

Parágrafo único. É vedada a execução de qualquer via de circulação sem a prévia aprovação de seu projeto pelo Poder Público Municipal;

Art. 6º. O dimensionamento das vias públicas deverá obedecer, no mínimo, aos padrões definidos no anexo 003 integrante à presente Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo municipal poderá exigir, a seu critério, em razão das características urbanísticas pretendidas para o empreendimento, dimensões de vias maiores do que as mínimas obrigatórias estabelecidas nesta Lei.

## Capítulo II

## Dos Objetivos

Art. 7º. Esta Lei tem por Objetivos:

I - assegurar o desenvolvimento harmônico da estrutura urbana e sua integração com as vias de estruturação rural do município, bem como as vias de ligação regional;

II - propiciar uma estruturação urbana capaz de atender as funções de habitar, trabalhar, recrear, locomover e outras destinadas à realização humana em sua plenitude;

III - buscar a promoção da circulação viária segura de pedestres e veículos, promovendo qualidade de mobilidade e acessibilidade a todos os cidadãos;

IV - incentivar a utilização dos meios de transporte não poluentes;

V - utilizar o planejamento viário como um dos meios de induzir a ocupação urbana ordenada e planejada do solo urbano, sobretudo buscando-a de forma sustentável;

## Capítulo III

## Recomendações Específicas

Art. 8º. Para atender à sua finalidade de informação à população, a Lei do Sistema Viário bem como o Plano Viário municipal deverá ser constantemente atualizada, no intuito de caracterizar-se como fonte segura de informação da situação real do estágio do desenvolvimento do sistema viário do município.

Art. 9º. Conforme definido na Lei do PDDU/TB, exceto as vias locais situadas em ZEIS-RF, Nenhuma via pública de circulação de veículos no município poderá ter largura inferior a 13,00m (treze metros) de largura, sendo no mínimo 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) para Pista de Rolamento, 3,80m (três metros e oitenta) para faixa de estacionamento, dividindo-se em 1,90m (um metro e noventa centímetros) para cada lado da via e 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) para passeio ou calçada tendo este 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para cada lado da via conforme ilustrado no anexo 003.

Parágrafo Único. As vias localizadas em áreas rurais do município deverão respeitar a largura mínima de 13,00m (treze metros) expressa no caput deste artigo.

Art. 10. A via que se constitua em prolongamento de outra já existente ou constante do sistema viário proposto, deverá respeitar as características da via de maior dimensão, ainda que pela sua função e posição possa ser considerada de categoria funcional inferior.

Art. 11. De ambos os lados, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia elétrica, deverão ser construídas vias com características do sistema coletor, desde que constatada a viabilidade técnica da construção, respeitando-se a faixa de segurança determinada pelas concessionárias de energia elétrica.

Art. 12. Nas vias de circulação cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, a altura máxima dos taludes não deverá exceder a 3,00m (três metros) de altura, devendo ainda tais taludes receber tratamento adequado, preferentemente revestidos com grama.

Art. 13. É permitida a execução de vias locais de penetração em "cul-de-sac", não podendo estas apresentar uma extensão superior a 150,00m (cento e cinquenta metros) medida a partir da via de acesso mais próxima, tendo o bolsão de retorno um diâmetro mínimo de 13,00m (treze metros) e área de retorno com diâmetro maior ou igual a 30,00m (trinta metros).

Art. 14. Fica expressamente proibida a utilização das vias públicas para outros fins que não a locomoção de pessoas, veículos e mercadorias, sendo vedado a utilização da via para:

I - Estacionamento e/ou permanência indefinida de veículos de carga acima de 3,5 t. a não ser durante período necessário para carga e descarga;

II - Permanência, por qualquer período, de carretas, bi-trem, Romeu e Julieta, semi-reboque, ou assemelhados desacoplados do veículo de tração;

III - Permanência indefinida de veículos de passageiros com capacidade igual ou superior a 20 pessoas;

IV - Exposição de mercadorias de qualquer natureza;

V - Realização de reparos ou instalação de equipamentos em veículos;

VI - Deposição de materiais de construção ou terra exceto para transposição imediata para dentro do alinhamento predial;

VII - Qualquer utilização que impeça ou dificulte o trânsito de pessoas e veículos;

VIII - Interdição para fins de reuniões públicas para fins pacíficos salvo o assegurado pela Constituição Federal, devendo o Poder Público ser comunicado previamente para que tome as medidas viárias de segurança necessárias, não cabendo a este impedir, negar ou frustrar por qualquer meio a realização de reunião previamente comunicada.

§ 1º. Para efeitos desta lei considera-se como permanência indefinida quando o veículo ou carreta e/ou assemelhados permanecem estacionados na via pública por período de tempo igual ou superior a 24 horas, ou quando contumazmente é estacionado no mesmo trecho da via pública permanecendo no local por pelo menos 08 horas seguidas.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso VIII do caput deste artigo excluem-se as reuniões de caráter festivo, artístico ou assemelhado, as quais para sua realização e interdição da via pública deverão receber autorização do Poder Público Municipal, que somente serão exaradas demonstrada a viabilidade da fluidez do tráfego por caminho alternativo, a segurança dos cidadãos e condutores de veículos, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências legais.

§ 3º. Caberá ao Poder Público Municipal, determinar através de Plano Viário Municipal, regras e trajetos especiais para a carga e descarga, bem como o tráfego de veículos pesados na área urbana.

Art. 15. Além do determinado aos artigos anteriores as vias não poderão ser executadas:

I - Sem saída, a não ser que seja executada em "cul-de-sac", segundo Artigo 13 desta Lei, ou ainda que seja trecho de via projetada cuja continuidade se dará quando da expansão urbana conforme o previsto pelo Plano Viário Geral de Telêmaco Borba;

II - Com dimensões inferiores ao definido nesta lei;

III - Em Áreas de Proteção Permanente, salvo as necessárias a transposição de fundo de vale ou curso d'água, devendo o projeto de transposição ser previamente examinado e aprovado pelo órgão competente;

IV - Com inclinação transversal superior a 2% (cinco por cento);

V - Com declividade superior a 14% (quatorze por cento), admitindo-se, exclusivamente em vias locais, em trechos inferiores a 100,00m (cem metros) a declividade de até 16% (dezesseis por cento), e em trechos de até 50,00m (cinquenta metros) declividade máxima de 18% (dezoito por cento);

Parágrafo Único. Entre o alinhamento predial e a via o Poder Público poderá ainda instituir faixas de domínio de largura variável conforme o dimensionamento da via e seu uso proposto ou previsto.

## Capítulo IV

## Do Sistema Viário e sua Estruturação

Art. 16. O Sistema Viário Urbano compreende a rede de infra-estrutura de vias existentes e projetadas, que recebem uma hierarquização física com base em critérios funcionais e urbanísticos, sendo classificadas em 04 (quatro) sistemas:

a) Sistema Estrutural;

b) Sistema Coletor;

c) Sistema Local;

d) Sistema Especial.

Parágrafo Único. Os critérios utilizados para classificação destas vias, referem-se características de tráfego recebido pelas vias existentes e sua função no sistema viário urbano consolidado.

Art. 17. O sistema Estrutural é composto pelos seguintes tipos de via:

a) Arterial ou Rodovia: vias de tráfego intenso e de passagem que permitem ligações regionais e entre a área urbana e vias rurais.

b) Via Marginal: vias que correm imediatamente paralelas às Rodovias principalmente no Perímetro Urbano Municipal, sendo uma estrutura viária de transição entre rodovia e sistema viário urbano, promovendo a separação entre o tráfego de destino regional e o tráfego de circulação urbano.

c) Via Estrutural e Avenidas: vias que estruturam o sistema viário urbano promovendo a ligação entre diferentes bairros ou setores da cidade, permitindo um fluxo contínuo de tráfego proporcionando mobilidade e acesso aos setores habitacionais, comerciais, serviços e de lazer.

Art. 18. O sistema Coletor é composto pelos seguintes tipos de via:

a) Vias Coletoras: vias que se destinam a coletar o tráfego de veículos das vias locais e distribuí-los às estruturais. Formam um sistema de vias que interligam a malha viária.

b) Vias Parque: são as vias que devem ser implantadas paralelamente às Áreas de Preservação Permanente- APPS, devendo estar integradas ao Sistema Viário conforme o Plano Viário Municipal. Objetivam principalmente incentivar a preservação das APPS inseridas na Área Urbana, propiciando também a utilização destes locais como áreas de lazer e preservação, bem como criar corredores alternativos de circulação urbana.

Art. 19. O sistema Local é composto das vias do sistema Viário Urbano formado por ruas de circulação local, ruas de acesso e demais vias que não estejam relacionadas nos dois sistemas anteriores, sendo Via Local aquela de distribuição do tráfego internamente ao bairro e se liga quase sempre a uma via coletora.

Art. 20. O Sistema Especial:

I - Vias para Pedestres: são aquelas de passagem e uso exclusivo de pedestres.

II - Ciclovia: é a via pública destinada ao uso exclusivo de ciclistas.

III - Vias Centrais: são as vias que apresentam um fluxo viário diferenciado devido à concentração das principais atividades comerciais do município, bem como as vias que sofrem influência direta e indireta da área comercial do município. Receberão tratamento especial, buscando incentivar uma melhor distribuição das atividades comerciais, bem como deverão ser re-adequadas e adaptadas para absorver e possibilitar um fluxo viário adequado.

## CAPÍTULO V

## Das Dimensões das Vias

Art. 21. Os componentes do sistema viário têm as seguintes características e dimensões mínimas, conforme caracterização básica aprovada na Lei Complementar 1.569 de 22 de novembro de 2006. Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba - PDDU/TB, a seguir relacionados:

Art. 22. O dimensionamento do Sistema Estrutural assim se apresenta:

I - Vias Arteriais e/ou Rodovias quando executadas por outros órgãos que não municipais: faixa de domínio mínimo 50,00m (cinquenta metros) a conta do eixo da rodovia, sendo seu perfil formado por via marginal, canteiro, rodovias com faixas de rolamento e canteiro com ciclovia central em cada sentido de tráfego, com rampa de no máximo 6% (seis por cento);

II - Vias arteriais e/ou rodovias quando executadas sob responsabilidade do poder público municipal - serão de 39,00m (trinta e nove metros) de largura, dos quais:

a) passeios de 10,00m (dez metros) sendo 5,00m (cinco metros) de cada lado da rua;

b) canteiro central de 8,00m (oito metros) não destinado à circulação de pessoas;

c) pista de rolamento 1 - de 7,00m (sete metros) dividida em duas pistas de 3,75m (três metros e setenta e cinco centímetros);

d) faixa de estacionamento, permitida somente ao lado direito da via de direção, com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e onde houver parada de ônibus;

e) pista de rolamento 2 – do outro lado do canteiro central na outra mão de direção, de 7,00m (sete metros) dividida em duas pistas de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

f) faixa de estacionamento de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

g) declividade longitudinal máxima de 12% (doze por cento) e transversal de 2% (dois por cento);

#### III - Via Marginal assim configurada:

a) caixa da via: 29,50m (vinte e nove metros e cinquenta centímetros);

b) pista de rolamento: 7,00m (sete metros), divididos em quatro pistas com 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;

c) faixa de estacionamento: 5,00m (cinco metros), sendo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via;

d) passeio ou calçada: 7,00m (sete metros), sendo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via;

e) canteiro de separação ente marginal e rodovia: 5,00 (cinco metros) à contar dos limites do acostamento da rodovia;

f) ciclovia: 3,00m (três metros);

g) inclinação longitudinal máxima da via: 12% (doze por cento);

h) inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento);

#### IV - Vias Estruturais:

a) Via Estrutural de 1ª Categoria: são as vias classificadas conforme Artigo 17, III desta Lei, que se encontravam construídas quando da aprovação da desta Lei, cabendo a estas intervenções de adequação das mesmas possibilitando melhorias de fluxo viário e condicionamento ao Plano Viário Municipal.

##### b) Via Estrutural de 2ª Categoria:

1) caixa da via: 29,50m (vinte e nove metros e cinquenta centímetros);

2) pista de rolamento: 14,00m (quatorze metros), divididos em quatro pistas com 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;

3) faixa de separação da vias: 0,50m (cinquenta centímetros);

4) faixa de estacionamento: 5,00m (cinco metros), sendo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via;

5) passeio ou calçada: 8,00m (oito metros), sendo 4,00m (quatro metros) de cada lado da via;

6) ciclovia: 2,00m (dois metros);

7) inclinação longitudinal máxima da via: 12% (doze por cento);

8) inclinação transversal máxima de 2,00% (dois por cento).

##### c) Via Estrutural de 3ª Categoria (dotada de canteiro central):

1) caixa da via: 34,00m (trinta e quatro metros)

2) pista de rolamento: 14,00m (quatorze metros), divididos em quatro pistas com 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;

3) faixa de estacionamento: 5,00 m (cinco metros), sendo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via;

4) passeio ou calçada: 8,00 m (oito metros), sendo 4,00m (quatro metros) de cada lado da via;

5) canteiro central: 5,00m (cinco metros);

6) ciclovia: 2,00m (dois metros);

7) inclinação máxima da via : 12% (doze por cento);

8) inclinação transversal máxima de 2,00% (dois por cento);

#### Art. 23. O dimensionamento do Sistema Coletor assim se apresenta:

I - Via Coletora de 1ª Categoria: As vias coletoras de 1ª (primeira) categoria são as vias classificadas conforme Artigo 18 desta Lei, que se encontram construídas quando da aprovação da desta Lei, cabendo a estas intervenções de adequação das mesmas possibilitando melhorias de fluxo viário e condicionamento ao Plano Viário Municipal.

##### II - Via Coletora de 2ª Categoria:

a) caixa da via: 19,00m (dezenove metros);

b) pista de rolamento: 6,00m (seis metros) dividida em duas pistas de 3,00m (três metros);

c) faixa de estacionamento: 5,00m (cinco metros), sendo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via;

d) passeio ou calçada: 8,00m (oito metros), sendo 4,00m (quatro metros) de cada lado da via;

e) inclinação longitudinal máxima da via: 14% (quatorze por cento);

f) inclinação transversal máxima da via: 2% (dois por cento).

##### III - Via Coletora de 3ª Categoria:

a) caixa da via: 24,00m (vinte e quatro metros);

b) pista de rolamento: 12,00m (doze metros), composto por 04 (quatro) vias de 3,00m (três metros) para cada mão de direção;

c) faixa de estacionamento: 5,00m (cinco metros), sendo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via;

d) passeio ou calçada: 7,00m (sete metros), sendo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via;

e) inclinação longitudinal máxima da via: 14% (quatorze por cento);

f) inclinação transversal máxima da via: 2% (dois por cento).

#### IV - Vias Parque:

a) Via Parque de 1ª Categoria: São as vias caracterizadas como Vias Parque que apresentam um trecho já construído, bem como devido às características de parcelamento já consolidadas limitam a construção de Via Parque de 2ª Categoria, cabendo a estas intervenções de adequação das mesmas possibilitando melhorias de fluxo viário e condicionamento ao Plano Viário Municipal, devendo ser adaptadas com no mínimo as seguintes dimensões:

1) caixa da via: 17,00m (dezenove metros);

2) pista de rolamento: 6,00m (seis metros);

3) faixa de estacionamento: 5,00m (cinco metros), sendo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via ;

4) passeio ou calçada: 6,00m (seis metros), sendo 3,00m (quatro metros) de cada lado da via;

5) inclinação longitudinal máxima: 14% (quatorze por cento);

6) inclinação transversal máxima: 2% (dois por cento).

##### Via Parque de 2ª Categoria:

1) caixa da via: 20,00m (vinte metros);

2) pista de rolamento: 6,00m (seis metros);

3) faixa de estacionamento: 5,00m (cinco metros), sendo 2,50m de cada lado da via;

4) passeio ou calçada: 6,00m (seis metros), sendo 3,00m (três metros), de cada lado da via.

5) ciclovia ou ciclofaixa: 3,00m (três metros), implantada em continuidade ao passeio situado à margem da área de preservação;

6) distanciamento mínimo do córrego: 45,00 m (quarenta e cinco metros);

7) inclinação máxima: 14% (quatorze por cento);

8) inclinação transversal máxima: 2% (dois por cento).

Parágrafo Único. As Vias Parque poderão ter dimensões especificadas para

as vias estruturais, bem como quando possuírem sentido único de trânsito o seu dimensionamento não sofrerá alterações, sendo assim possível a utilização de uma faixa para estacionamento e o fracionamento da faixa de rolamento restante em três pistas, ou a subtração da área de estacionamento não utilizada.

#### Art. 24. O dimensionamento do sistema local assim se apresenta:

##### I - Vias locais:

a) Via local de 1ª Categoria: As vias locais de 1ª (primeira) categoria são as vias classificadas conforme Artigo 19 desta Lei, que se encontram construídas quando da aprovação da desta Lei, cabendo a estas intervenções de adequação das mesmas possibilitando melhorias de fluxo viário e condicionamento ao Plano Viário Municipal;

##### b) Via Local de 2ª Categoria:

1) caixa da via: 13,00m (treze metros);

2) pista de rolamento: 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros);

3) faixa de estacionamento: 3,80m (três metros e oitenta), sendo 1,90m (um metro e noventa centímetros) de cada lado da via;

4) passeio ou calçada: 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros), sendo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de cada lado da via;

5) inclinação longitudinal máxima da via: 14% (quatorze por cento), admitindo-se, em trechos inferiores a 100,00m (cem metros), a declividade de até 16% (dezesseis por cento), e em trechos de até 50,00m (cinquenta metros) declividade máxima de 18% (dezoito por cento);

6) inclinação transversal máxima: 2% (dois por cento).

#### Art. 25. O dimensionamento do Sistema Especial assim se apresenta:

I - vias para pedestres: classificadas como passeios, com largura mínima de 3,00m (três metros);

II - ciclovias: faixas de rolamento com 1,40m (um metro e quarenta centímetros) por sentido de tráfego para uso exclusivo de ciclistas;

III - vias centrais: as vias caracterizadas do sistema de vias centrais deverão apresentar no mínimo as dimensões e mobilidade previstas para as vias coletoras conforme Artigo 20.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Medidas de Adequação do Sistema Viário

Art. 26. As vias hierarquizadas que se apresentem consolidadas, devem ser readequadas por meio da implementação do Plano Viário Municipal às dimensões mínimas exigidas nesta Lei, e onde não for possível receber tratamento para a garantir mobilidade adequada, cabendo para isso medidas, como:

I - mudança no sentido de vias;

II - tornar as vias de mão dupla em vias de sentido único;

III - limitar as áreas de estacionamento para apenas um dos lados da via;

IV - alargamento e readequação de ângulos de interseção;

V - criação de rotatórias conforme a necessidade e características das interseções;

VI - implantação de semáforos e dispositivos de desaceleração.

VII - tratamento especial voltado à segurança de pedestres e motoristas defronte a equipamentos públicos, em especial de saúde e educação.

#### CAPÍTULO VII

##### Das Calçadas e Passeios

Art. 27. Passeio, também denominado de calçada, é a parte integrante da via pública destinada à circulação de pedestres, normalmente segregada e em nível diferente ao da via, não destinada à circulação de veículos, onde pode haver a instalação de equipamentos urbanos de sinalização, vegetação e outros devidamente autorizados e regulamentados pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições relativas aos passeios:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia a edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;

II - Arborização: relativo às árvores e arbustos localizados nos logradouros e vias públicas;

III - Área de intervisibilidade: área delimitada pelas linhas que interligam os eixos das vias confluentes, tangenciando o alinhamento dos imóveis perpendicularmente à bissetriz do ângulo formado por elas;

IV - Área de permanência e lazer: área distinta da faixa livre do passeio, destinada ao lazer, ócio e repouso, onde não é permitido o trânsito de veículos;

V - Barreira arquitetônica: qualquer elemento natural, instalado, ou edificado, que impeça a plena acessibilidade e continuidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;

VI - Calçadas verdes: faixas dentro do passeio que podem ser arborizadas ou arborizadas;

VII - Canteiro central: obstáculo físico construído como separador das pistas de rolamento, eventualmente substituído por linhas horizontais de demarcação viária;

VIII - Drenagem pluvial: sistema de coleta e destinação de água de chuva através de sarjetas, bocas-de-lobo e grelhas, e tubulação desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

IX - Empachamento: obstrução total ou parcial da via ou do passeio por colocação, mesmo que temporária, de qualquer elemento que interrompa ou restrinja o livre trânsito de pedestres pelo passeio;

X - Equipamento urbano: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública e destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos ou privados;

XI - Escadaria, escada ou escadão: passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades, onde se executam escadas ou patamares destinados ao tráfego de pedestres a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação;

XII - Guia de balizamento: elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo a serem perceptíveis por pessoas com deficiência visual;

XIII - Passeio público: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, sendo o mesmo que calçada ou passeio, conforme definição adotada pela legislação federal;

XIV - Pedestre: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta na qual não esteja montada;

XV - Piso tátil: piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual;

XVI - Ponto de ônibus: trecho ao longo da via reservado ao embarque e desembarque de usuários do transporte coletivo;

XVII - Poste: estruturas utilizadas para suportar cabos de infra-estrutura, tais como de eletricidade, telefonia, ônibus eletrificados, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização;

XVIII - Rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do fluxo de pedestres, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XIX - Rampa de veículos: parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de calçada e guia para acesso de veículos entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XX - Rebaixamento de calçada e guia: rampa construída ou instalada no passeio, destinada a promover a concordância de nível entre o passeio e a pista de rolamento;

XXI - Rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado que conecta os elementos e espaços internos ou externos de um local e pode ser utilizada de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo que a rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores entre outros e a rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas e guias rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, entre outros;

XXII - Sarjeta: escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e praças situa-se à margem do meio-fio dos passeios;

XXIII - Sinalização: conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e assegurar a utilização adequada da via pública por motoristas, pedestres e ciclistas, podendo ser vertical quando consistida de placas e vertical quando consistida de faixas e outros elementos táteis pintados ou fixados no piso da via ou passeio.

XXIV - Uso público: espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados para o público em geral, podendo situar-se em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada.

Art. 28. Todo terreno situado na área urbana que possua confrontações para logradouro público, deverá ser dotado de meio-fio e passeio pavimentado conforme as características indicadas por esta lei, cabendo a execução do meio fio ao poder público ou loteador e a execução do passeio construído pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do terreno, ou pela municipalidade sob responsabilidade e ônus daquele, sendo esta consideração válida para as áreas parceladas até a aprovação da presente lei;

Parágrafo Único. A exigência de execução do passeio pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do terreno pode ser dispensada segundo o disposto no Artigo 131, parágrafo único da Lei Complementar do PDDU/TB;

Art. 29. A execução, manutenção e conservação dos passeios, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por Lei, deverão seguir os seguintes princípios:

I - acessibilidade: locomoção por rotas contínuas, seguras, livres de interferência e integrada ao sistema viário proporcionando acesso às atividades residenciais, comerciais de serviços, etc. a todos os usuários, independentemente de sua capacidade motora, especialmente idosos e portadores de necessidades especiais de locomoção;

II - segurança: os passeios deverão ser projetados e implantados de forma a proporcionar mobilidade segura e adequada dos pedestres, através da minimização das interferências decorrentes da instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, publicidade, auxiliando na transpore como tráfego de veículos e edificações;

III - projeto adequado: o espaço dos passeios deverá ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e da NBR 9050:2004 ABNT ou norma técnica oficial superveniente, assegurando desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres e observando os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno; deverá, também, caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

Art. 30. São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios:

I - o proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do terreno,

II - o concessionário e/ou permissário que, ao prestar serviço público cause danos ao passeio;

III - a municipalidade, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, alinhamento ou nivelamento dos logradouros;

IV - empregador quando do parcelamento e execução de infra-estrutura do loteamento;

V - as empresas de transporte de entulho de construção civil quando em razão de seus serviços causarem danos aos passeios.

Art. 31. Nas confluências de vias é obrigatória a execução de rampa para pessoas portadoras de necessidades especiais de locomoção, com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), a contar do ponto de concordância do desenvolvimento de curva.

Art. 32. Os passeios para efeito desta Lei se subdividem em três partes ou faixas distintas:

I - Faixa de acesso: assim compreendida a área localizada entre a linha que delimita o alinhamento predial e a faixa livre do passeio;

II - Faixa livre: assim compreendida a área do passeio, destinada à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou quaisquer outras interferências;

III - Faixa de serviço: assim compreendida a área do passeio localizada entre a guia e a faixa livre destinada à colocação de objetos, elementos do mobiliário urbano, arborização e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não e implantados mediante autorização, permissão ou concessão do Poder Público.

IV - Meios-fios ou Guia: são elementos utilizados entre o passeio e o leito carroçável, dispostos paralelamente ao eixo da rua, construídos geralmente de pedra ou concreto pré-moldado e que formam um conjunto com as sarjetas. É recomendável que possuam uma altura aproximada de 0,15m (quinze centímetros) em relação ao nível superior da sarjeta.

V - Esquinas (Área de intervisibilidade): área delimitada pelas linhas que interligam os eixos das vias confluentes, tangenciando o alinhamento dos imóveis perpendicularmente à bisetriz do ângulo formado por elas;

VI - Áreas de permanência e lazer: área distinta da faixa livre do passeio, destinada ao lazer, ócio e repouso, onde não é permitido o trânsito de veículos;

Art. 33. A faixa de acesso é a área do passeio localizada entre a o alinhamento predial ou faixa de domínio e a faixa livre do passeio, também destinada à implantação de equipamentos e mobiliários urbanos, quando autorizados pelo órgão competente de forma a não interferir na faixa livre, sendo recomendável somente para passeios com mais de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, incluindo a guia.

Parágrafo único: A faixa de acesso ao lote, quando existir será de no mínimo 0,20m (vinte centímetros) e no máximo 0,80m (oitenta centímetros) e poderá conter:

I - áreas de permeabilidade e vegetação, desde que não haja o plantio de

espécimes espinhosas, venenosas que possam causar riscos à saúde da população ou que possam avançar sobre a faixa livre;

II - elementos de mobiliário temporário ou permanente e exposição de mercadorias desde que obedecidas às disposições desta lei, lei do PDDU/TB, código de posturas municipais, sempre expressamente autorizadas pelo poder público;

III - instalação de anúncios e placas publicitárias, desde que previamente autorizadas pelo poder público e assegurada a não interferência na faixa de livre;

IV - rampa de acesso de veículo ao imóvel, somente quando o imóvel lindeiro apresentar inclinação transversal em relação à rua igual ou superior a 15% (quinze por cento).

Art. 34. A faixa de serviço localizada em posição adjacente à guia deverá ter uma dimensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros), sendo esta faixa parte integrante do passeio apropriada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de sinalização, eletricidade e iluminação pública, telefones públicos e outros elementos de mobiliário, bancas, quiosques e sinalização publicitária quando devidamente autorizados.

§ 1º. Salvo a inclinação das rampas de acesso de veículos a faixa de serviço não poderá ter inclinação transversal superior a 8% (oito por cento), exceto quando a topografia da área adjeta for em inclinação superior a 15% (quinze por cento) em sentido transversal ao da rua, caso em que a inclinação da faixa de serviço poderá ser de até 12% (doze por cento).

§ 2º. A faixa de serviço poderá conter:

I - dependendo do zoneamento da área onde se situa a via, áreas de permeabilidade e vegetação, desde que não haja o plantio de espécimes espinhosas, venenosas que possam causar riscos à saúde da população ou que possam avançar sobre a faixa livre;

II - elementos de mobiliário temporário ou permanente, obedecidas às disposições desta lei, lei do PDDU/TB, código de posturas municipais, sempre expressamente autorizadas pelo poder público;

III - instalação de anúncios e placas publicitárias, desde que previamente autorizadas pelo poder público e assegurada a não interferência na faixa de livre;

IV - Rampa de acesso de veículo ao imóvel.

Art. 35. A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, placas e/ou totens publicitários, rebaixamento ou elevação para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência que cause sua obstrução total ou parcial, permanente ou temporária, devendo possuir as seguintes características:

I - superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;

II - ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da via, não superior a 14% (quatorze por cento);

III - ter inclinação transversal constante não superior a 8% (oito por cento), exceto em situações especiais definidas na Lei do PDDU/TB, sendo terminantemente vedada à execução de rampa de acesso a veículos na faixa livre;

IV - possuir largura mínima de 1,20m;

V - ser livre de toda e qualquer interferência ou barreira arquitetônica;

VI - ser contínua, sem mudança abrupta de nível (degraus) ou inclinações que dificultem a circulação segura de pedestres e cadeirantes, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos;

VII - havendo interferências (placas de sinalização ou publicitárias ou assemelhadas) que se projetem por sobre a faixa livre estas deverão permitir vão livre de altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) entre seu bordo inferior e o solo.

§ 1º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os pisos utilizados nos passeios devem apresentar as seguintes características:

I - resistência mecânica;

II - continuidade e nivelamento, evitando sobressaltos que possam provocar acidentes;

III - respeitar os padrões de materiais construtivos predominantes na via;

IV - possuir superfície antiderrapante;

§ 2º. A Administração Municipal definirá através de Lei Municipal e ou através do Plano Viário as padronizações e materiais confecção dos passeios.

Art. 36. Nas vias que possuam inclinação longitudinal acentuada, assim considerada inclinação superior a 14% (quatorze por cento), a construção dos passeios poderá se dar:

I - nas situações em que as vias, e por consequência os passeios, apresentem declividade longitudinal superior a 14% (quatorze por cento) poderão eles apresentar, no sentido transversal, desníveis, a serem executadas em rampas com comprimento máximo de 0,25m (vinte e cinco centímetros) e inclinação máxima de 30% (trinta por cento) de modo que o passeio seja subdividido longitudinalmente em trechos com declividade máxima de 14% (quatorze por cento);

II - eventuais desníveis no piso de até 20mm (vinte milímetros) não demandam tratamento especial e quando superiores a essa medida até 50mm (cinquenta milímetros) deverão ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (um por dois) ou 50% (cinquenta por cento).

Art. 37. Para as demais situações em que se caracterize a impossibilidade de cumprimento das exigências desta lei, deverá o munícipe ou o responsável pela execução do passeio solicitar ao Poder Público Municipal, que apresente solução técnica satisfatória dando autorização especial para execução do passeio.

§ 1º. O processo administrativo de solicitação de solução técnica deverá ser acompanhado de croqui ou memorial descritivo da área;

§ 2º. A proposta de solução técnica a que se refere este artigo será emitida no prazo máximo de 30 dias e será ofertada gratuitamente ao munícipe pelo Poder Público Municipal

Art. 38. A execução de rampas com a finalidade de dar acesso de veículos ao logradouro serão executadas contendo abas de acomodação lateral e localizadas na faixa de serviço junto à guia e/ou na faixa de acesso, não interferindo de maneira alguma na inclinação transversal da faixa livre do passeio.

Parágrafo Único. Nos passeios com inclinação longitudinal superior a 12% (doze por cento) as rampas de acesso de veículos poderão ser executadas de modo a intervirem na inclinação longitudinal da faixa livre do passeio, ocasião em que deverão conter abas de acomodação lateral executadas em rampas com comprimento transversal máximo de 0,25m (vinte e cinco centímetros) e inclinação máxima de 30% (trinta por cento), devendo a sua inclinação transversal em relação à via e passeio ter no mínimo 5% (cinco por cento).

Art. 39. Salvo a hipótese do parágrafo primeiro deste artigo, sem a devida autorização prévia do Poder Público, é expressamente vedado o rebaixamento de guia (meio-fio) por particulares sob pena de multa segundo o previsto no Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba;

§ 1º. Salvo situações especiais é permitida a execução de 01 (um) rebaixamento de guia para acesso de veículos para cada lote ou lote subdividido, sendo permitido o rebaixamento da guia em uma extensão máxima de 3,00m (três metros) por rampa.

§ 2º. Tratando-se de lote urbano ocupado por edificação de uso coletivo poderá ser permitida a execução de 02 (duas) rampas de acesso de veículos, sendo uma destinada a entrada e outra destinada a saída de veículos.

§ 3º. Os acessos a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas, não sendo permitidas em caso de lotes de esquina, as mesmas estarem localizadas nas áreas de segurança.

§ 4º. O poder público, mediante solicitação do interessado, poderá autorizar o rebaixamento da guia defronte ao imóvel em extensões superiores ao definido no parágrafo primeiro deste artigo, para tanto observará:

I- o uso proposto para o imóvel;  
II- a demanda da área (raio de 50 metros) em razão dos demais usos do entorno por de vagas públicas de estacionamento.

Art. 40. De acordo com a zona urbana em que está inserido o imóvel e através das diretrizes do sistema viário poderá ser permitido o rebaixamento integral da guia, devendo o setor público competente ser informado e apresentar documento de autorização de rebaixamento de guia para fins de estacionamento privativo.

#### CAPÍTULO VII

Da Sinalização de Trânsito e instalação de mobiliário urbano

Art. 41. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº. 9.503/97.

Art. 42. Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

Art. 43. A sinalização horizontal e vertical das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do será executada às expensas dos loteadores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão responsável no município.

Art. 44. Nos cruzamentos entre vias de categorias diferentes, deve ser priorizado o tráfego das vias de maior fluxo de veículos, e/ou categoria e dimensões superiores.

Art. 45. Segundo o disposto no Artigo 119 da Lei do PDDU/TB, as esquinas deverão ser concebidas de modo a:

I - facilitar passagem de pessoas com mobilidade reduzida;  
II - permitir melhor acomodação de pedestres;  
III - permitir visibilidade adequada e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos, bem como a intervisibilidade dos veículos.

Art. 46. Para segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas, excetuando-se a existência de sinalização viária, indicativas de logradouros e eventual publicidade autorizada pelo poder público, hidrantes, posteamento de fiação elétrica, telefônica e, afins, devendo os equipamentos e mobiliários urbanos ser instalados da seguinte forma:

I - os equipamentos de pequeno porte, como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras, deverão ser instalados a distância mínima de 5,00m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

II - os equipamentos de grande porte, tais como abrigos em parada de ônibus, bancas de jornal e quiosques, guaritas de segurança, deverão, quando permitidos pelo poder público, ser implantados a no mínimo 15,00m (quinze metros) de distância do bordo do alinhamento da via transversal, sendo vedada a sua instalação em:

a) Rotatórias;  
b) Sob ou sobre pontes, viadutos, trincheira e cabos de alta voltagem;  
c) Em trechos curvos das vias.

§ 1º. A regra contida no inciso II deste artigo também se aplica às paradas de ônibus, mesmo que não cobertas.

§ 2º. Somente poderão ser instalados equipamentos ou mobiliários distintos dos mencionados no caput deste artigo, desde que sua dimensão não cause obstrução e influência negativa na visibilidade ou mobilidade.

#### CAPÍTULO VIII

Das intervenções nas vias públicas

Art. 47. Sem a expressa autorização do Poder Público é vedado ao particular à execução de qualquer obra, ou instalação de qualquer equipamento nas vias públicas.

Art. 48. Quando for determinado ao empreendedor, em razão de EIV (Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança) ou ao Loteador em razão da implantação de empreendimento habitacional a execução de qualquer obra ou intervenção em vias públicas, caberá ao poder público a aprovação prévia do projeto e a supervisão das obras.

#### CAPÍTULO IX

Disposições finais

Art. 49. Os casos omissos, dúvidas e situações atípicas atinentes ao sistema viário e suas implicações serão apreciados pela Comissão Municipal de Trânsito, órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e conforme a complexidade ou impacto gerado na cidade a apreciação do Conselho da Cidade, para que este opine a respeito.

Art. 50. Fazem parte integrante desta lei os seguintes anexos:

I - Anexo 001 – Quadro de hierarquização das vias existentes e projetadas;  
II - Anexo 002 – Mapa do Sistema Viário;

III - Anexo 003 – Planta e Perfil da Configuração Padrão das Vias.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 14 de agosto de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO

Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO

Prefeito Municipal

Anexo 01

QUADRO DE HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS EXISTENTES E PROJETADAS  
Hierarquização de vias existentes e projetadas de acordo com o Anexo 002-  
Mapa Básico do Sistema Viário.

Via caracterizada como Via Arterial:  
- Rodovia PR 160- Rodovia do Papel.  
Via caracterizada como Via Marginal:  
- Rodovia dos Trabalhadores.  
Vias caracterizadas como Vias Estruturais Existentes – 1ª CATEGORIA:  
- Avenida Presidente Kennedy;  
- Avenida Paraná;  
- Avenida Chanceler Horácio Laffer;  
- Avenida Ozório de Almeida Taques;  
- Avenida Desembargador Edmundo Mercer Junior;  
- Avenida Samuel Klabin;  
- Avenida Eliomar Meira Xavier;  
- Avenida Nações Unidas (Pista Leste);  
- Avenida Nações Unidas (Pista Oeste);  
- Avenida Prefeito Cacildo Batista Aperlau;  
- Avenida XV de Novembro;  
- Avenida Guataçara Borba Carneiro;

- Avenida Euclides Bonifácio Londres;  
- Rua Manoel Mendes de Oliveira;  
- Rua dos Apaches;  
- Rua dos Incas;  
- Rua Arapoti;  
- Rua Cantinho entre a Rua dos Incas e a Travessa Paris;  
- Avenida Marechal Deodoro da Fonseca;  
- Alameda Washington Luiz;  
- Avenida Marechal Floriano Peixoto no trecho entre o trevo com a Marginal Sul da Rodovia do Papel e Início da Av. Horácio Klabin;  
- Avenida Horácio Klabin entre Avenida Marechal Floriano Peixoto e a Avenida Nações Unidas (Pista Leste);  
- Travessa Anjico;  
- Rua Eucalipto entre o cruzamento com a Rua Cerejeira e Travessa Erva-Mate até o entroncamento com a Travessa Anjico;  
- Rua Eucalipto, ligando-se a Rua Araucária terminando em confluência com a Rua Palmeiras;  
- Rua Jacarandá;  
- Rua Imbuía entre Rua Jacarandá até cruzamento com a Rua Anjico;  
- Rua Araucária entre o cruzamento com a Rua Cerejeira e Travessa Erva-Mate até cruzamento entre a Rua Palmeiras e Rua Caviúna;  
- Rua Guiana;  
- Rua Pastor Bráulio José Mathus entre a Rua Jacarandá e Rua Seixas;  
- Avenida das Flores;  
- Rua das Laranjeiras;  
- Travessa Rio Grande entre a Avenida das Flores até o cruzamento com a Rua Rio Branco;  
- Rua Charqueada (área VII), seguindo sentido ao Norte pela Rua Rio Branco até a intersecção com a Rua Rio Pitanguí;  
- Rua Rio Branco entre a Rua Charqueada até o entroncamento com a Rua Maracujá;  
- Rua Rio Bagagem;  
- Rua Acácias;  
- Rua Rio Iguaçú;  
- Rua Rio Pitanguí entre o entroncamento da Rua Galileu até o entroncamento com Rua dos Pintassilgos;  
- Rua Galileu;  
- Rua Projetada entre a Rua Galileu e a Rua Isaac Newton;  
- Rua Isaac Newton;  
- Rua Maracujá;  
- Rua Rio Jaguaribe seguindo pela Rua Acácias ligando-se com a Rua Flor de Laranjeiras terminando em confluência com a Rua Palmeiras.  
- Rua Palmeiras;  
- Rua Caviúna;  
- Rua Odilon Borba até a intersecção com a Marginal Norte e Rodovia do Papel.  
Vias caracterizadas como Vias Estruturais Projetadas – 2ª CATEGORIA:  
- Via Projetada 2AE - entre Rua Galileu e entroncamento entre a Rua Maracujá;  
- Via Projetada 2BE - entre a Rua Charqueada e a Rua Iguaçú;  
- Via Projetada 2CE - entre a Rua Charqueada e entroncamento com a Rua Projetada 2B;  
- Via Projetada 2DE - entre a Rua dos Apaches e a Rua Arapoti;  
- Via Projetada 2EE - entre a Rua Cambé e Rua Pepita;  
- Via Projetada 2FE - continuação da Via Projetada 3AE até a Avenida São Sebastião;  
- Via Projetada 2GE - entre Via Projetada 2FE e Via Projetada 3DE;  
- Via Projetada 2HE - entre Via Projetada 2GE até Rodovia do Papel;  
- Via Projetada 2IE - continuação da Via Projetada 2BC até intersecção da 3DE;  
- Via Projetada 2JE - intersecção com a Via Projetada 2HE e Via Projetada 3EE;  
- Via Projetada 2KE - intersecção com a Via Projetada 2HE e Via Projetada até intersecção com a Via Projetada 2LE;  
- Via Projetada 2LE - intersecção com a Via Projetada 2KE até a Rodovia do Papel;  
- Via Projetada 2ME - intersecção com a Via Projetada 2FE até a Via Projetada 3EE.  
Vias caracterizadas como Vias Estruturais Projetadas – 3ª CATEGORIA:  
- Via Projetada 3AE - partindo da Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, no sentido da Avenida Presidente Kennedy finalizando com um entroncamento com a Via Projetada 3CE, continuação da Avenida São Sebastião.  
- Via Projetada 3BE - continuação da Avenida Chanceler Horácio Laffer até intersecção com a Via Projetada 3CE;  
- Via Projetada 3CE - continuação da Avenida São Sebastião;  
- Via Projetada 3DE - intersecção com a Via Projetada 2FE até intersecção com a Via Projetada 2CE;  
- Via Projetada 3EE - intersecção com a Via Projetada 3BE até a intersecção com a Rodovia do Papel;  
- Via Projetada 3FE - continuação com a Rua Campina dos Pupos até intersecção com as Vias Projetadas 3JE e 3KE;  
- Via Projetada 3GE - intersecção com a Via Projetada 3KE e Via Projetada 3LE;  
- Via Projetada 3HE - intersecção com a Via projetada 3LE até a intersecção com a Rodovia do Papel;  
- Via Projetada 3IE - intersecção com o término da Via projetada 3LE até a intersecção com a Rodovia do Papel;  
- Via Projetada 3JE - intersecção com a Via Projetada 3FE até a intersecção com as Vias Projetadas 3KE e 3ME;  
- Via Projetada 3KE - intersecção com a Via Projetada 3FE até a intersecção com as Vias Projetadas 3JE e 3ME;  
- Via Projetada 3LE - intersecção com a Via Projetada 3GE até a intersecção com a Via Projetada 3IE;  
- Via Projetada 3ME - intersecção com a Via projetada 3LE até a intersecção com a Rodovia do Papel.  
Vias caracterizadas como Vias Coletoras Existentes – 1ª CATEGORIA:  
- Rua Mar Vermelho;  
- Rua Rio Eufrates;  
- Rua Rio Jordão;  
- Rua Mar de Quinerot;  
- Rua João Martins de Oliveira;  
- Rua Guarapuava;  
- Rua Estrada da Fazenda;  
- Rua Irlanda;  
- Rua José Martins;  
- Rua Bandeirantes;  
- Rua Parati;  
- Rua Oliveira;  
- Rua Brilhante;  
- Rua Xibiu;



- Rua Maceió;
- Avenida Nossa Senhora Aparecida entre Rua Maceió e 150 metros no sentido leste.
- Rua Minas Gerais entre Rua Bahia e Avenida Nossa Senhora Aparecida;
- Rua Bahia;
- Rua Lions Club;
- Rua Independência;
- Rua Saturno;
- Rua Netuno;
- Rua São Paulo- Bairro Cem Casas;
- Rua Papa João XXIII;
- Rua Pernambuco;
- Travessa Vera Cruz;
- Rua Vasco da Gama;
- Rua Colombo;
- Rua Tomazina;
- Rua Men de Sá;
- Rua Nossa Senhora de Fátima;
- Rua Madre de Deus;
- Rua Amapá;
- Rua Governador Bento Munhoz da Rocha Neto;
- Rua Tibagi;
- Rua Antônio Rubens Prestes;
- Rua Corumbá;
- Avenida Nossa Senhora do Rócio entre a Rua Londrina e Avenida Presidente Kennedy;
- Rua Senador Arthur F. dos Santos;
- Avenida Eutálio de Castro Ribas;
- Rua São José entre Avenida Presidente Kennedy e Avenida Nossa Senhora de Fátima;
- Estrada Fernão Dias;
- Rua São Paulo;
- Rua Ana Nery;
- Rua Papa Pio XII;
- Avenida Augusto Tobchi;
- Rua Vila Rica;
- Rua Professora Edith Gordon;
- Rua Vidal de Negreiros;
- Avenida Tupiniquins;
- Rua Boróros;
- Rua Professora Emília Borba Larocca;
- Travessa Guarás;
- Rua dos Tapuias;
- Travessa Paris;
- Rua dos Incas;
- Rua Guarani;
- Rua Dom Pedro II;
- Rua Tomazina;
- Avenida Jair Machado Nocêra;
- Rua Manaus;
- Rua Sírío de Castro Ribas;
- Rua José Linhares;
- Rua Afonso Pena;
- Rua Chile;
- Travessa Joaquim Gonçalves;
- Rua Ibraim Campos;
- Rua Vereador Ozório de Camargo entre intersecção da Rua Ibraim Campos e Rua Olímpio Vieira de Campo;
- Rua Olímpio Vieira de Campo;
- Rua União;
- Rua Peru;
- Rua AD;
- Rua AC;
- Rua Governador Pedro Viriato Parigot de Souza;
- Travessa Ivanir M. da Silva;
- Rua Cambará;
- Travessa Cerro Azul;
- Travessa Ibaítí;
- Rua João Ferreira Prestes entre Rua Santo Antônio e Rua Cambará;
- Rua Getúlio Vargas;
- Rua Belchior Dias Moréia;
- Rua Manoel Borba Gato;
- Rua Bandeiras;
- Rua Anhanguera;
- Rua Américo Vespúcio;
- Rua da Pedreira;
- Rua Olinda;
- Avenida Jurutani;
- Rua Itambé;
- Avenida São João Del Rei;
- Rua Rio Branco entre a intersecção da Rua Maracujá até Rua Pitangui;
- Rua Professor José Loureiro Fernandes;
- Rua Ibiqú;
- Rua Rio Juruá;
- Rua Rio Trombeta;
- Rua Professor Martins Franco;
- Rua Flor do Campo;
- Rua Lótus;
- Rua Reserva;
- Rua Pinhal Bonito;
- Rua Campina Alta;
- Rua Prata;
- Rua Uvaranal;
- Rua Salto da Conceição;
- Rua Harmonia;
- Rua Balsa Nova;
- Travessa Erva-Mate entre a Rua Eucalipto e Rua Pinus;
- Rua Pinus;
- Rua Beija-Flor;
- Rua Itabuna;
- Rua Ouro Preto;
- Rua Campinas;
- Rua Rosas de Ouro entre intersecção com a Rua Pastor Bráulio José Matheus até intersecção com a Rua Campinas;

- Rua Mangueira;
- Rua Gralha Azul;
- Rua Pastor Bráulio José Matheus entre a intersecção com a Rua Seixas até a intersecção com a Rua Rosas de Ouro;
- Rua Seixas;
- Rua Rio Moá;
- Rua Carmo da Mata;
- Rua Frei Luiz Amitille;
- Rua Padre Chagas Lima;
- Rua Concórdia;
- Rua Frei Timóteo;
- Rua Marilândia;
- Rua Brasília;
- Rua Mogno;
- Rua Ipê Roxo.

Vias caracterizadas como Vias Coletoras Projetadas – 2ª CATEGORIA e 3ª CATEGORIA:

- Via Projetada 2AC, continuação da Avenida Nossa Senhora Aparecida, mudando de sentido para sentido Sul até encontrar o Arroio Uvaranal até a intersecção da Rua Rio Jordão e Via Projetada 2AP;
- Via Projetada 2BC, continuação da Rua José Linhares, entre a Rua Sírío de Castro Ribas até a intersecção com a Via Projetada 2FE;
- Via Projetada 2CC, continuação da Rua União até a intersecção com a Rua Campo Bonito;
- Via Projetada 2DC, continuação da Rua da Pedreira até a intersecção com a Rua Rio Iguacu;
- Via Projetada 2EC, continuação da Rua Ibiqú até a intersecção com a Rua Rio Iguacu;
- Via Projetada 2FC, continuação da Rua Gralha Azul entre a Rua Beija-Flor e Rua Jacarandá;
- Via Projetada 2GC, continuação da Rua Rio Moá entre a Rua Carmo da Mata até a Avenida das Flores;
- Via Projetada 2IC, continuação da Rua Flor do Campo entre a Rua Carmo da Mata e Avenida das Flores;
- Via Projetada 2JC, continuação da Rua Seixas até intersecção com a Rua dos Pinos;
- Via Projetada 2KC, continuação da Rua Professor Martins Franco entre a continuação da Rua Seixas (Via Projetada 2JC) e Avenida das Flores;
- Via Projetada 2LC, continuação da Rua Carmo da Mata entre Via Projetada 2IC até intersecção com a Rua dos Pinos;
- Via Projetada 2MC, continuação da Rua Professor Martins Franco entre a Rua Frei Amitille e Rua dos Pinos;
- Via Projetada 2NC, entre Rua Trombeta e a Rua Rio do Ouro;
- Via Projetada 2OC, continuação da Rua Prata ligando-a a Rua Harmonia na intersecção com as ruas Uvaranal e Salto da Conceição;
- Via Projetada 2PC, continuação da Rua Flor de Ipê entre a continuação da Rua Seixas (Via Projetada 2JC) e Avenida das Flores;
- Via Projetada 2QC intersecção com a Rua Sírío de Castro Ribas até a intersecção com a Via Projetada 2FE.

Vias caracterizadas como Vias Parque Existentes- 1ª CATEGORIA:

- Avenida Nossa Senhora Aparecida, intersecção da Rua Euclides Bonifácio Londres até Rua Maceió;
- Estrada dos Guararapes;
- Rua Itauba seguindo através da R. Cristal de Rocha;
- Rua Portugal;
- Rua França;
- Rua 1AP;
- Rua da Cruz entre Rua 1AP e Rua Euclides Bonifácio Londres;
- Rua do Cascalho entre a Rua Pepita e Rua Carbonato;
- Rua Pepita entre a Rua do Cascalho e Rua Manoel Mendes de Oliveira;
- Rua San Marin;
- Rua Cristal de Rocha e continuação Rua Cidade Nova;
- Rua Itauba entre Rua Marfim e Rua Cristal de Rocha;
- Rua Rio do Ouro, intersecção com a Rodovia PR 160- Rodovia do Papel até Rua Arapotí;
- Rua dos Pinos, continuação da Via Projetada 2GE seguindo paralelamente até o final do córrego.

Vias caracterizadas como Vias Parque Projetadas- 2ª CATEGORIA:

- Via Projetada 2AP;
- Via Projetada 2BP;
- Via Projetada "I"- Via 2CP- entre Rua Projetada 2AP e Rua Mar Vermelho;
- Via Projetada 2DP entre a Via Projetada 2FE até a intersecção com a Rua Pepita;
- Via Projetada 2EP, continuação da Rua do Cascalho até a Ponte da Avenida Euclides Bonifácio Londres;
- Via Projetada 2FP, continuação da Rua Rio do Ouro até a Via Projetada 2GE;
- Via Projetada 2GP entre a Rua dos Pinos e continuação da Rua Flor do Campo (Via Projetada 2IC).
- Via Projetada 2HP entre a Rua dos Pinos e continuação da Rua Flor do Campo (Via Projetada 2IC).
- Via Projetada 2IP continuação da Rua Juruá até o lote 22-B, mudando a direção seguindo paralelamente o córrego até a Rua Rio Bagagem;
- Via Projetada 2JP continuação da Rua Rio Tapajós, desde a intersecção com a Rua Rio Branco, seguindo paralelamente o córrego até a Rua Rio Bagagem;
- Via Projetada 2KP continuação da Rua dos Pinos (Via Parque);
- Via Projetada 2LP entre a Via Projetada 2KP e a Via Projetada 2IC.

Vias caracterizadas como Vias Centrais:

- Rua Prudentópolis;
- Alameda Osvaldo Gomes de Lima;
- Rua Cerafim Colombo Gomes;
- Rua O Brasil para Cristo;
- Rua Professora Edith Gordan;
- Rua Leopoldo J. M. Voigt;
- Rua Tiradentes;
- Rua Leônidas Garcias Rodrigues;
- Rua Vice Prefeito Reginaldo Guedes Nocera;
- Avenida Horácio Klabin;
- Rua 1º de Maio;
- Avenida Santos Dumont;
- Alameda Oscar Hey;
- Rua Alberto Elthert Filho;
- Rua José Augusto Nocera;
- Rua Francisco R. de Carvalho;
- Rua São Vicente de Paula;
- Rua Vereador Luiz Loiola;
- Rua Ângelo Dal Col Junior;

- Rua Salgado Filho;
- Rua Conselheiro Zacarias;
- Rua Wenceslau Braz;
- Rua Siqueira Campos;
- Rua Joaquim Távora;
- Rua José Sherlock C. Martins;
- Rua Deputado Fábio Funucchi;
- Rua Monte Alegre;
- Rua Manoel Ribas;
- Rua Vereador Antônio Dalecio;
- Rua Vereador Hugo Adamowski;
- Rua Vicente Machado;
- Rua José B. dos Santos;
- Rua São Manoel;
- Rua Santa Rita;
- Rua São Miguel;
- Rua Manoel Simeão de Souza;
- Rua José Mário Moreira;
- Rua Vereador Antônio A. Martins;
- Travessa M. Oliveira.

Vias caracterizadas como Vias Locais:

- Todas as demais vias conforme o Anexo 002- Mapa do Sistema Viário.

#### LEI Nº 1 6 1 7

SÚMULA: "ESTABELECE O PARCELAMENTO, A EDIFICAÇÃO E A UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA, SOB PENA DA PROGRESSIVIDADE NO TEMPO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, E A DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE TELÊMACO BORBA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º. Em cumprimento ao determinado no artigo 261 e seguintes da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba fica instituído no perímetro do Município, nas áreas assinaladas na retromencionada Lei e a seguir descritas, o uso dos instrumentos do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, sob pena de aplicação da alíquota do IPTU progressiva no tempo e por fim a desapropriação do imóvel com o seu pagamento em Títulos da Dívida Pública.

Parágrafo único. A presente lei é denominada Lei do IPTU progressivo.

Art. 2º. Conforme estabelece a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba, aplicar-se-á o referido no artigo anterior ao imóvel que se apresente como:

I - não edificado – assim considerado o imóvel desprovido de edificação, onde o coeficiente de aproveitamento seja igual a zero;

II - subutilizado – assim considerado o imóvel cuja edificação nele existente tem coeficiente de aproveitamento abaixo do coeficiente de aproveitamento mínimo definido para a situação do imóvel conforme o zoneamento da área;

III - não utilizado – assim considerado o imóvel ou conjunto de imóveis sem edificação ou provido de edificação não ocupada por atividade econômica ou de moradia, de maneira que não se prestam aos seus fins, não cumprindo sua função social conforme o zoneamento da situação do imóvel;

IV - vazios urbanos – áreas representadas por grandes ou pequenas glebas, lote urbano ou conjuntos de lotes urbanos, ou ainda edificações construídas e não ocupadas, localizadas onde haja infra-estrutura urbana instalada, excetuadas às áreas onde não é recomendável o parcelamento ou a ocupação do solo em razão de suas características geoambientais.

Art. 3º. Para fins de aplicação do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, sob pena de aplicação da alíquota do IPTU progressiva no tempo e por fim a desapropriação do imóvel com o seu pagamento em títulos da dívida pública, considera-se solo urbano não utilizado o lote, conjunto de lotes onde o coeficiente de aproveitamento for igual a zero situados na Macrozona de Intensificação urbana (MIU) descrita no artigo 162 e assinalada no anexo 10 da Lei do PDDU;

Art. 4º. Para fins de aplicação do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, sob pena de aplicação da alíquota do IPTU progressiva no tempo e por fim a desapropriação do imóvel com o seu pagamento em títulos da dívida pública, consideram-se vazios urbanos as áreas representadas por grandes ou pequenas glebas onde não haja uso do solo localizadas nas Macrozonas de Expansão e ocupação Urbana - MEOUS descrita no artigo 171 e assinalada no anexo 010 da lei do PDDU, onde o solo for urbano;

Art. 5º. Para fins de aplicação do instrumento de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, sob pena de aplicação da alíquota do IPTU progressiva no tempo e por fim a desapropriação do imóvel com o seu pagamento em títulos da dívida pública, disposto no artigo 1º desta lei, o coeficiente de aproveitamento mínimo do imóvel, abaixo do qual o mesmo é considerado subutilizado, é de 0,15 para os imóveis situadas na:

I - Macrozona de Intensificação urbana (MIU) descrita no artigo 162 e assinalada no anexo 10 da Lei do PDDU;

II - Macrozona da Área Consolidada I (MAC I) descrita no artigo 164 e assinalada no anexo 10 da Lei do PDDU;

III - Macrozona da Área Consolidada II (MAC II) descrita no artigo 165 e assinalada no anexo 10 da Lei do PDDU

IV - Macrozona da Área Consolidada III (MAC III) descrita no artigo 166 e assinalada no anexo 10 da Lei do PDDU

V - Macrozona da Área Consolidada IV (MAC IV) descrita no artigo 167 e assinalada no anexo 10 da Lei do PDDU

VI - Macrozona Industrial Consolidada I (MIC I) descrita no artigo 173 e assinalada no anexo 10 da Lei do PDDU

Parágrafo único. É considerado ainda solo urbano subutilizado os vazios urbanos definidos no artigo 4º desta Lei.

Art. 6º. Para fins de aplicação do instrumento de Parcelamento, Edificação ou utilização Compulsórios, sob pena de aplicação da alíquota do IPTU progressiva no tempo e por fim a desapropriação do imóvel com o seu pagamento em títulos da dívida pública, disposto no artigo 1º desta lei, considera-se ainda solo urbano não utilizado o imóvel edificado que esteja comprovadamente não ocupado a pelo menos dois anos e dia, e edificações não concluídas paralisadas por igual período, que se localizem na:

I - Macrozona de Intensificação urbana (MIU) descrita no artigo 162 e assinalada no anexo 10 da Lei do PDDU;

II - Macrozona de Reestruturação e Requalificação Urbana - MARU, descrita no artigo 163 e assinalada no anexo 010 da Lei do PDDU;

III - Macrozona da Área Consolidada I (MAC I) descrita no artigo 164 e assinalada

no anexo 10 da Lei do PDDU;

IV - Macrozona da Área Consolidada II (MAC II) descrita no artigo 165 e assinalada no anexo 10 da Lei do PDDU;

V - Macrozona da Área Consolidada III (MAC III) descrita no artigo 166 e assinalada no anexo 10 da Lei do PDDU;

VI - Macrozona da Área Consolidada IV (MAC IV) descrita no artigo 167 e assinalada no anexo 10 da Lei do PDDU;

VII - Macrozona de Consolidação Urbana - MACU, descrita no artigo 169 e assinalada no anexo 010 da Lei do PDDU;

VIII - Macrozona de Expansão e ocupação Urbana - MEOUS descrita no artigo 171 e assinalada no anexo 010 da lei do PDDU, onde o solo for urbano;

IX - Macrozona Industrial Consolidada I (MIC I) descrita no artigo 173 e assinalada no anexo 10 da Lei do PDDU;

Art. 7º. Não se considera vazio urbano ou imóvel subutilizado não incidindo sobre os mesmos as obrigações previstas no artigo 1º desta lei:

I - As áreas onde não é recomendável o parcelamento ou a ocupação do solo em razão de suas características geoambientais, situadas em áreas definidas pelo Zoneamento Urbano como Zona de Ocupação Restrita - ZOR's, Zona de Preservação Permanente - ZPP's ou Zona de Especial Interesse Ambiental - ZEIA's;

II - As áreas onde não é recomendado o parcelamento ou a ocupação do solo por questões de risco à saúde ou à vida, nos termos do artigo 203, parágrafo único da Lei do PDDU/TB;

III - Os edificados abaixo do coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,15 quando utilizados de acordo com as normas de zoneamento, abrangendo exercício de atividades econômicas que não necessitam de edificações de porte acima do coeficiente mínimo de aproveitamento para exercerem suas finalidades, tais como os descritos nos incisos seguintes deste artigo;

IV - Os utilizados como postos de abastecimento de veículos quando o imóvel for efetivamente utilizado;

V - Os utilizados como estacionamento de veículos, pálios de transportadoras ou garagens de ônibus quando efetivamente demonstrado pelo proprietário do imóvel que há a utilização do mesmo em sua integralidade em razão do tamanho da frota de veículos que ali são guardados ou quando o coeficiente de aproveitamento do terreno for igual ou superior a 0,10.

VI - Os imóveis que estiverem exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão competente;

VII - Os imóveis de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

VIII - Os imóveis efetivamente ocupados por clubes ou associações de classe ou de serviço, estabelecimentos de ensino, entidades pias, entidades de beneficência, entidades de função social relevante assim declarada por lei;

IX - De propriedade de cooperativas habitacionais;

X - Que se consista de lote urbano contíguo a terreno edificado servindo de estacionamento, quintal ou jardim deste, desde que haja efetiva utilização da área, não sendo esta superior a 600m² e sendo ambos os terrenos do mesmo proprietário;

XI - Lote de terreno urbano cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior a 0,15 quando este pertencer a pessoa comprovadamente de baixa renda, assim considerada a pessoa que pertença a família com renda de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 8º. Os imóveis que sofrem a incidência da obrigação de Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, seus proprietários serão notificados para:

I - Apresentar, junto a Seção de Licenciamento e Fiscalização de Obras da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, projeto de parcelamento, construção, reforma ou ampliação no prazo mínimo de 1 (um) ano a contar da averbação da notificação junto ao cartório de registro de imóveis;

II - Iniciar as obras do empreendimento no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto;

III - Concluir as obras do empreendimento, cujo cronograma deve ser estabelecido em conformidade ao princípio da razoabilidade, não excedendo o prazo máximo de 2 (dois) anos, salvo a hipótese prevista no parágrafo 3º deste artigo;

IV - Utilizar o imóvel de acordo com o zoneamento da situação do imóvel.

§ 1º. A notificação a que se refere o caput deste artigo deverá sempre ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis da comarca e far-se-á:

I - Por meio de servidor do órgão competente da Prefeitura Municipal, que a entregar pessoalmente ao proprietário do imóvel se este for pessoa física; sendo o proprietário do imóvel pessoa jurídica, a notificação será entregue à pessoa que tenha poderes de gerência geral ou administração; em sendo apenas filial de pessoa jurídica com sede fora do município, a notificação será entregue ao gerente, administrador ou responsável pela filial.

II - Em se tratando de notificação a pessoa jurídica, depois de três tentativas infrutíferas na efetivação da notificação à pessoa que tenha poderes de gerência ou administração, havendo suspeita de ocultação, o servidor notificará qualquer preposto que se encontre no estabelecimento, que no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação na hora que designar, comparecendo ao estabelecimento a fim de realizar a notificação; não estando presente o notificando, o servidor dará por feita a notificação, lavrando certidão da ocorrência e deixando desta contrafeita com qualquer preposto, nominando-o na certidão.

III - Depois de três tentativas infrutíferas na efetivação da notificação, utilizar-se-á edital para tanto, que será publicada no Diário Oficial do Município e ao menos em um jornal de circulação no Município, por duas vezes seguidas, começando correr os prazos, previstos nos parágrafos anteriores, 48 (quarenta e oito) horas depois da última publicação.

§ 2º. As edificações enquadradas no artigo sexto desta lei deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação sob as penas da incidência do IPTU progressivo e consequente desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 3º. Em empreendimentos de grande porte, assim considerados aqueles com projeto de área construída acima de 2.000m² (dois metros quadrados) para fins de dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, a Comissão Municipal de Urbanismo poderá autorizar a execução e conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo. Não podendo a conclusão da obra exceder a 4 (quatro) anos a contar da apresentação do projeto.

§ 4º. A transmissão do imóvel por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsória previstas nesta lei sem interrupção ou restituição de quaisquer prazos.

§ 5º. A administração municipal, através de seus órgãos próprios fiscalizará o cumprimento das obrigações estabelecidas no caput deste artigo.

§ 6º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis sobre os quais incidem as obrigações expressas nesta lei propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, nos termos da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento urbano de Telêmaco Borba e Lei 10.257/2001.

Art. 9º. Em caso de descumprimento das condições, prazos e etapas previstas na forma do artigo anterior a administração municipal procederá a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo,

mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º. O valor da alíquota do IPTU progressivo, a ser aplicada a cada ano, será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior, até que atinja a alíquota máxima de 15% do valor da base de cálculo IPTU no Município de Telêmaco Borba.

§ 2º. Verificado o não cumprimento da respectiva obrigação dar-se-á imediatamente a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo cujo lançamento e cobrança se dará no exercício fiscal seguinte.

§ 3º. Cumprida a obrigação antes do lançamento fiscal, cessa a incidência do IPTU progressivo, se cumprida após o lançamento somente cessará no exercício fiscal seguinte;

§ 4º. A progressividade que trata este artigo também não se aplica aos lotes de loteamento implantado por até dois anos após a aprovação do loteamento, aplicando-se porém quando o loteamento for aprovado mas não implementado.

§ 5º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata esta lei.

§ 6º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou de utilizar o imóvel não esteja atendida quando findo o período de 5 (cinco) anos, contados a partir da primeira majoração do IPTU, o Município manterá a cobrança do IPTU através da alíquota máxima de 15%, (quinze por cento) até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo seguinte.

Art. 10. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, conforme o caso, o Município poderá manter a alíquota do IPTU em seu máximo de 15% ou discricionariamente proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. Inicia-se a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para fins de desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública a partir do exercício em que se deu a majoração da alíquota do IPTU progressivo e não 5 (cinco) anos após a majoração do IPTU à alíquota máxima.

§ 2º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 3º. O valor real da indenização:

a) Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontados o montante incorporado ao imóvel em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no artigo 8º, § 1º, e outras dívidas do imóvel que seja credor o município, inclusive aquelas oriundas do próprio IPTU progressivo não pago;

b) Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 4º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 5º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 6º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se nestes casos o devido procedimento determinado pela Lei 8.666/93.

§ 7º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do parágrafo anterior as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei, nos mesmos prazos e formas previstos no artigo 7º desta Lei.

Art. 10. O não cumprimento das obrigações pelo poder público serão enquadradas no disposto do Art. 52º da Lei n. 10.257/2001.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 14 de agosto de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 1 6 1 8

Súmula: "DISPÕE SOBRE A OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR, ALTERAÇÃO DE USO DO SOLO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

##### Seção I

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de Uso do Solo Disposições Gerais

Art. 1º. A presente lei tem por objetivo regulamentar a Concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de Uso do Solo, estabelecida nos termos do artigo 270 e seguintes da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Telêmaco Borba – PDDU/TB.

§ 1º. Outorga Onerosa do Direito de Construir, expressão sinônima a Outorga Onerosa de Potencial Construtivo e Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional, é a faculdade concedida ao proprietário de imóvel para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico do imóvel até o limite do Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para o imóvel conforme o definido pelo zoneamento da sua situação do imóvel, dentro dos parâmetros edifícios e de uso e ocupação do solo.

Art. 2º. A Outorga Onerosa do Direito de Construir somente poderá ser utilizada nas áreas onde o instrumento é aplicável segundo determinação da Lei do PDDU/TB, respeitando ainda:

I - A situação de zoneamento do imóvel bem como os coeficientes de aproveitamento básicos e máximos para cada imóvel conforme o definido pela lei de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano;

II - As determinações do Código de Obras e Edificações de Telêmaco Borba;

III - Manter o adensamento dentro dos limites especificados para o zoneamento do local, observando a disponibilidade de Estoque de Potencial Construtivo da região;

IV - Realização de EIV, cumprindo as exigências cabíveis a cada espécie de empreendimento nos termos da lei do EIV, ainda comprovando através do mesmo a capacidade da infra-estrutura disponível suportar a sobrecarga exigida pelo empreendimento, ou a realização pelo empreendedor das medidas de adequação desta infra-estrutura, quando necessárias devidamente aprovadas pela Administração Pública.

§ 1º. Nos termos do PDDU/TB o instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir é aplicável as seguintes Macrozonas Urbanas:

I - Macrozona de Intensificação Urbana – MIU (art. 162);

II - Macrozonas de Reestruturação e Requalificação Urbana – MARRU (art. 163);

III - Macrozona da Área Consolidada I – Bairros Nossa Senhora de Fátima, Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e Bom Jesus – MAC I (art. 164);

IV - Macrozona da Área Consolidada II – Bairros Jardim Alegre e Jardim Bandeirantes – MAC II (art. 165);

V - Macrozona da Área Consolidada III – Bairros Jardim São Francisco II, CAIC e Rio Alegre – MAC III (art. 166);

VI - Macrozona da Área Consolidada IV – Bairros Parque Limeira Área I e II – MAC IV (art. 167);

VII - Macrozona do Entorno Aeroportuário – MEA (art. 168);

VIII - Macrozona de Consolidação Urbana – MACU (art. 169);

IX - Macrozona Industrial Consolidada I – MIC I (art. 173);

X - Na Macrozona Rural.

§ 2º. O Potencial Construtivo de cada área ou região da zona urbana e rural do município é definido pela Lei de Zoneamento, uso e ocupação do solo, consistindo em percentual da somatória dos Coeficientes Máximos de Aproveitamento dos imóveis de cada bairro, podendo ser variável dentro do mesmo bairro proporcionalmente a capacidade do sistema viário.

§ 3º. Na zona rural se aplica o coeficiente de aproveitamento básico igual ao definido para Zonas de Ocupação Restrita segundo a lei municipal de zoneamento urbano.

§ 4º. A Administração Municipal realizará o monitoramento do estoque de potencial construtivo e emitirá, quando solicitado pelo interessado, Certidão de Disponibilidade de Saldo de Estoque de Potencial Construtivo na região onde se situa o imóvel onde se pretende utilizar o instrumento urbanístico em questão.

§ 5º. A administração municipal publicará em Diário Oficial, em seu site oficial e em edital, relatório semestral do Saldo de Estoque de Potencial Construtivo, outorgas concedidas, estoque de imóveis com uso alteráveis e Permissões de Alterações concedidas.

§ 6º. Entende-se por bairro as áreas com perímetros definidos no ANEXO 011 da Lei do PDDU/TB que subdivide a Zona Urbana do Município, nos termos do artigo 276, § 2º da mencionada lei.

§ 7º. A administração municipal fornecerá, sempre que solicitado, ao Conselho da Cidade, as informações descritas ao parágrafo 4º deste artigo.

Art. 3º. A outorga onerosa do direito de construir será requerida simultaneamente com o pedido de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica da obra de edificação perante o órgão municipal competente, seja para edificação de obra nova ou ampliação de edificação já existente, cujo requerimento será acompanhado dos documentos:

I - Os exigidos pelo artigo 18 da Lei 678/84;

II - EIV, executado contemplando as exigências do artigo 2º, inciso IV desta lei;

III - Pré-projeto da edificação a ser outorgada onerosamente, assinada por responsável técnico habilitado;

IV - Certidão ou relatório expedido pelo órgão municipal competente de saldo de Estoque de Potencial Construtivo na região onde se situa o imóvel.

Parágrafo único. A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração do Uso do Solo para empreendimentos considerados como geradores de Impacto Ambiental, quando permitidos nos termos do artigo 195 e seguintes da Lei do PDDU/TB e empreendimentos considerados como atrativos a migração de pessoas, conforme o definido no artigo 198 e seguintes da mesma mencionada lei, sempre dependem de parecer do Conselho da Cidade.

Art. 4º. Analisado o projeto em face da legislação e estando em condições de aprovação, o interessado, será comunicado em até 30 (trinta) dias para efetuar pagamento da contrapartida financeira no prazo do artigo 5º desta Lei.

§ 1º. A expedição do alvará de licenciamento para construção da obra ficará condicionada ao seu pagamento integral, bem como das despesas acessórias e conexas cabíveis.

§ 2º. A comunicação para pagamento se dará por via telefônica, ou correspondência e também divulgada no site oficial, sendo que a não retirada da guia de recolhimento respectiva, em prazo de 15 dias, úteis implicará em caducidade do requerimento.

Art. 5º. O pagamento do valor total da contrapartida financeira será efetuado em até 30 (trinta) dias, contados da data da retirada da guia de recolhimento (boleto).

§ 1º. Quando o valor da contrapartida financeira ultrapassar 25 (vinte e cinco) UFM's seu pagamento poderá se dar em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga no mesmo prazo de 30 dias.

§ 2º. O não pagamento nos prazos indicados será entendido como perda do interesse em exercer a Outorga Onerosa do Direito de Construir e implicará em nulidade e cancelamento da licença concedida sem prejuízo da cobrança do crédito constituído.

Art. 6º. O valor da contrapartida financeira correspondente à Outorga Onerosa do Direito de Construir será de 03% (três por cento) do valor por metro quadrado da área adicional a ser construída.

§ 1º. O cálculo do valor sobre a área adicional a ser construída será baseado no Custo Unitário Básico da Construção Civil – CUB, estabelecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná – Sinduscon/PR correspondente ao mês do requerimento e ao padrão do empreendimento.

§ 2º. É gratuita a edificação além do Coeficiente Básico de Aproveitamento: I - para execução de habitação de habitação de interesse Social – HIS - e Habitação de Mercado Popular –HMP, nos termos dos artigos 216, § 3º, IV e 272 do PDDU/TB, independentemente do empreendimento situar-se ou não em ZEIS;

II - para frações remanescentes de lotes urbanos desapropriados parcialmente para fins de ampliação ou adequação do sistema viário, posto que, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei da Transferência do Direito de Construir, soma-se a área remanescente o potencial construtivo do solo desapropriado;

III - para os lotes urbanos localizados em loteamentos onde em razão das diretrizes do Plano Viário de Telêmaco Borba haja a necessidade de destinação ao município de áreas em percentual superior a 35% para fins de instalação dos equipamentos públicos e comunitários.

Art. 7º. A expedição do alvará de conclusão da obra e o "habite-se" da edificação só poderá ser efetuada depois de concluído e demonstrado o pagamento integral da contrapartida financeira, conforme o disposto no artigo 5º desta lei, ou da efetivação do parcelamento conforme o disposto no § 1º do artigo 5º desta lei.

Art. 8º. Em caso de inobservância da destinação do uso, sendo o uso dado ao imóvel vedado pela lei de zoneamento para a situação do imóvel, ou edificação além do concedido pela outorga a administração municipal procederá, à cassação dos respectivos alvarás expedidos, bem como determinará a imediata cobrança da diferença da contrapartida financeira que for apurada, acrescida de multa correspondente a (100%) do valor da Outorga concedida e multa diária no valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) sobre a referida diferença até a data do efetivo pagamento do valor integral, juros legais e correção monetária.

Art. 9º. A não utilização do Potencial Construtivo Adicional concedido através da Outorga Onerosa do Direito no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da sua concessão implicará em caducidade da Outorga, retornando o Potencial Construtivo ao Estoque de Potencial Construtivo da Área, salvo hipótese de início e não conclusão da obra no referido prazo sem que tenha havido paralisação da execução.

Parágrafo único. Em hipótese alguma haverá qualquer tipo de ressarcimento pela não utilização do Potencial Construtivo Adicional.

Art. 10. Nas áreas onde é permitida a Outorga Onerosa do Direito de Construir, mediante contrapartida financeira, poderá, mediante requerimento do interessado, ser concedido a Permissão de Alteração de Uso do Solo.

§ 1º. Entende-se por Alteração do Uso do Solo o uso diferenciado daquele permitido pela lei de zoneamento para a situação do imóvel, sem prejuízo das disposições atinentes a compatibilidade de usos.

§ 2º. Além do disposto no parágrafo anterior, a permissão será concedida pelo Poder Público Municipal mediante aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, que deverá contemplar as medidas mitigadoras de eventuais incomodidades geradas pela alteração do uso do solo, mesmo que potenciais e/ou eventuais, ainda que o uso pretendido:

I - não se caracterizem como geradores de incomodidades do nível III e IV descritas no artigo 189, § 3º, alíneas “d” e “e”, desta Lei;

II - o uso previsto não apresente incompatibilidade com os demais usos do entorno nos termos do disposto no artigo 189, 1º, inciso III e previsto no artigo 215 e seguintes desta Lei, que dispõem sobre as incompatibilidades e proibições de usos;

III - não se apresentem como Pólos Geradores de Tráfego Permanente, de impacto médio ou grande, conforme o previsto no artigo 99 desta Lei;

IV - não se apresentem como empreendimentos geradores de Impacto de Vizinhança, Impacto Ambiental e Impacto Social que não possam ser minimizados por contrapartidas ou medidas minimizadoras.

§ 3º. A concessão da permissão para Alteração do Uso do Solo, bem como a Outorga Onerosa do Direito de Construir, não implica em permitir que se edifique fora dos parâmetros edilícios (construtivos) definidos pelo Zoneamento da situação do imóvel.

§ 4º. A contrapartida financeira de que trata o caput deste artigo reverterá para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e será calculada obedecendo a seguinte fórmula:  $(CF = \frac{VV}{10})$ , sendo CF contrapartida financeira e VV valor venal do imóvel utilizado como referência para cobrança do IPTU.

§ 5º. A contrapartida pela Outorga Onerosa do Direito de Construir é dissociada da contrapartida pela Alteração de Uso do Solo podendo ambas incidir sobre o mesmo imóvel, uma não substituindo a outra.

Art. 11. A Alteração de Uso do Solo dependerá da disponibilidade de estoque de imóveis no bairro, entendendo-se por estoque o percentual de imóveis em que se pode alterar o uso do solo.

§ 1º. O percentual de imóveis em que se pode alterar o uso do solo é de 5% (cinco por cento) dos imóveis por bairro.

§ 2º. Para efeitos deste artigo entende-se por bairro as áreas com perímetros definidos no ANEXO 011 da LEI do PDDU/TB.

§ 3º. Para fins da Alteração de Uso do Solo, havendo no mesmo bairro diferentes tipos de zoneamento, o percentual de 5% de imóveis em que se pode alterar o uso do solo se aplica a cada diferente área zoneada.

Art. 12. O Poder Público divulgará semestralmente relatórios por meio de fixação em editais na sede administrativa do Executivo Municipal, no Diário Oficial e no site oficial referente:

a) Outorgas a serem concedidas, outorgas concedidas e estoque da área edificável por zona;

b) Estoque de imóveis com uso alteráveis e Permissões de Alterações concedidas.

#### Seção II

Da Concessão da Outorga Onerosa para fins de Regularização Fundiária

Art. 13. Os imóveis que até a data do início da vigência desta Lei foram edificados a revelia do Poder Público e em desacordo com as determinações de zoneamento, desde que o uso dado ao imóvel atenda ao disposto no art. 10, § 2º desta Lei, e não sejam incompatíveis com os demais usos dos imóveis do entorno, será possível a Permissão Especial de Alteração de Uso do Solo e a regularização das edificações em desconformidade com índices urbanísticos através da Outorga Onerosa do Direito de Construir para Fins de Regularização Fundiária.

§ 1º. São considerados imóveis edificados a revelia do poder público aqueles empreendimentos que não possuírem alvará de construção, de conclusão de obra, “habite-se” ou ainda edificados, reformados ou acrescidos em desacordo com projeto aprovado.

§ 2º. São considerados imóveis passíveis de aquisição da Permissão Especial de Alteração do Uso do Solo aqueles que até a entrada em vigência desta Lei possuem uso dado ao imóvel em desconformidade com o zoneamento proposto para a situação do imóvel, desde que o uso dado ao imóvel se enquadre no disposto no parágrafo segundo do artigo 10 desta Lei.

§ 3º. Para efeitos de regularização fundiária a cobrança da concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir para fins de Regularização Fundiária, que neste caso será sempre financeira, será no montante de 10% - (dez por cento) do Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB estabelecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - SINDUSCON/PR, do padrão do imóvel do mês referente ao requerimento da regularização, calculado sobre a parte edificada, em projeção horizontal e vertical pelo número de pavimentos, além do permitido pela taxa de ocupação do imóvel instituída pelo zoneamento atual da situação do imóvel, ou igual percentual do valor da edificação existente onde deveria haver o recuo frontal ou lateral obrigatório.

§ 4º. Posto que o conceito de coeficiente de aproveitamento não era adotado pela legislação municipal até o início da vigência desta lei, para efeitos da concessão da outorga Onerosa do Direito de Construir como meio de regularização fundiária, previsto neste artigo, adota-se como coeficiente de aproveitamento básico o coeficiente 1.0 para todos os imóveis do município.

§ 5º. Nas hipóteses elencadas no caput deste artigo a cobrança pela Outorga Onerosa do Direito de Construir para Fins de Regularização Fundiária ou da Permissão Especial de Alteração de Uso do Solo será sempre exigível mesmo que o imóvel se situe em ZEIS e será sempre financeira, vedada sua substituição.

§ 6º. A Permissão Especial de Alteração do Uso do Solo que trata este artigo somente será concedida pela administração municipal depois de ouvida a Comissão Municipal de Urbanismo, ou aprovação pelo Conselho da Cidade e Câmara Municipal quando seu valor ultrapassar 1.000 UFM's, dependendo ainda de aprovação de EIV elaborado nos termos da lei própria devendo obrigatoriamente demonstrar a não oposição dos moradores do entorno em raio de 100 metros.

§ 7º. O valor da contrapartida financeira da Permissão Especial de Alteração do Uso do Solo que trata o caput deste artigo reverterá para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e será calculada obedecendo a seguinte fórmula:  $CF = \frac{VV}{7.5}$ , sendo CF contrapartida financeira e VV valor venal do imóvel utilizado como referência para cobrança do IPTU.

§ 8º. Aos imóveis em que se aplicar a Permissão Especial de Alteração do Uso do Solo não recai a regra do artigo 99, § 2º, V da Lei do PDDU/TB no que tange a transferência a qualquer título da posse ou propriedade a terceiros.

§ 9º. A regularização da edificação existente não implica em permissão para sua ampliação quando as edificações regularizadas situarem-se sobre os recuos obrigatórios.

§ 10º. É vedada a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir para fins de Regularização Fundiária para:

I - as edificações irregulares iniciadas ou concluídas após a entrada em vigência desta lei, aplicando-se a estas as sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba;

II - edificações executadas sobre os recuos frontais obrigatórios defronte a vias que necessitem de readequação ou requalificação de suas dimensões segundo o apontado no Plano Viário Geral do Município de Telêmaco Borba ou na Lei de Diretrizes do Sistema Viário do Município de Telêmaco Borba.

Art. 14. O pagamento de contrapartida por Permissão Especial de Alteração de Uso do Solo ou Outorga Onerosa do Direito de Construir não gera prejuízo ao recolhimento de demais taxas e impostos eventualmente devidos.

#### Seção III

Da Concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir em Caráter Especial

Art. 15. Sem prejuízo do disposto no artigo 198 se seguintes do PDDU/TB, consideram-se situações em que poderá ser concedida a Outorga Onerosa do Direito de Construir em Caráter Especial:

a) para fins de instalação de empreendimentos geradores de Impacto Ambiental, quando permitido, nos termos do artigo 195 e seguintes da lei do PDDU/TB;

b) para fins de instalação de empreendimentos considerados como atrativos a migração de pessoas, conforme o definido no artigo 198 e seguintes da Lei do PDDU/TB.

§ 1º. Para fins exclusivos desta lei considera-se empreendimentos geradores de impacto ambiental cuja permissão para instalação está condicionada ao pagamento de Outorga Onerosa do Direito de Construir em Caráter Especial aqueles empreendimentos industriais classificados como IND 1.3 - Indústria de Risco Ambiental Moderado, IND 1.4 - Indústria de Risco Ambiental Alto e IND 1.5 - Indústria de Grande Impacto Ambiental ou Perigosa, conforme consta no artigo 196 da Lei do PDDU/TB;

§ 2º. Outorga Onerosa do Direito de Construir em Caráter Especial é desvinculada e não substitui:

a) a Outorga Onerosa do Direito de Construir além do coeficiente de aproveitamento básico do imóvel, sendo esta exigível nos termos desta lei;

b) outras contrapartidas exigidas por normas municipais, estaduais e/ou federais pertinentes.

Art. 16. Para a instalação dos empreendimentos citados na alínea “a” do artigo anterior o valor da Outorga Onerosa do Direito de Construir será de:

I - para os empreendimentos industriais classificados como IND 1.3 - será de 0,25% por m², do Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB, estabelecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - Sinduscon PR, aplicado ao valor total da área edificada auferido no mês do requerimento da instalação;

II - para os empreendimentos industriais classificados como IND 1.4 - 0,5% por m², do Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB, estabelecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - Sinduscon PR, aplicado ao valor total da área edificada auferido no mês referente ao requerimento da instalação;

III - para os empreendimentos industriais classificados como IND 1.5 - 1,0% por m², do Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB estabelecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - Sinduscon PR, aplicado ao valor total da área edificada auferido no mês do requerimento da instalação.

Parágrafo único. O pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir para fins de instalação de empreendimentos geradores de Impacto Ambiental, não exime da responsabilidade pela compensação ou minimização de impactos ambientais gerados, os quais nos termos da lei própria serão apurados por meio de EIV.

Art. 17. Para a instalação dos empreendimentos considerados como atrativos a migração de pessoas, o valor da Outorga Onerosa do Direito de Construir será em montante suficiente para cobrir os custos públicos decorrentes do impacto gerado, sendo os custos auferidos por meio de EIV devidamente aprovado.

Parágrafo único. O pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir em Caráter Especial concedido para implantação de empreendimentos considerados como atrativos a migração de pessoas, se prestará como pagamento da Contrapartida Minimizadora de Impacto Social e/ou Contrapartida Compensadora de Impacto Social mencionadas no artigo 198, § 3º alíneas “a” e “b” da Lei do PDDU.

Art. 18. Mediante permissão e fiscalização do Poder Público o pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir exigível para a instalação dos empreendimentos elencados no artigo anterior poderá ser substituída por investimentos realizados diretamente pelo empreendedor nos segmentos impactados, considerando-se assim os referidos investimentos como as contrapartidas mencionadas no artigo 198, § 3º alíneas “a” e “b” da Lei do PDDU/TB.

Parágrafo único. Compete exclusivamente a Administração Municipal, por meio de seus órgãos, ouvindo o Conselho da Cidade, a aprovação e fiscalização dos projetos de contrapartida que se prestem a minimizar, compatibilizar ou compensar os impactos gerados.

#### Seção IV

Disposições finais

Art. 19. Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão revertidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e aplicados em:

- Programas de regularização fundiária;
- Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- Constituição de reserva fundiária;
- Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Artigo 20. Nos termos do artigo 270, § 1º da Lei do PDDU/TB a contrapartida financeira da Outorga Onerosa do Direito de Construir, exceto quando se tratar de outorga para fins de regularização fundiária, como expresso nesta lei, poderá ser substituída por qualquer outra contrapartida que traga vantagem ambiental, econômica ou social ao município, segundo os seguintes critérios:

I - Equivalência econômica entre o valor da Outorga Onerosa e a contrapartida oferecida, auferida pela pelo Poder Público Municipal e;

II - Aprovação da substituição pelo Executivo.

§ 1º. Quando o valor da Outorga ultrapassar 1.000 UFM's a aprovação da substituição dependerá de parecer favorável do Conselho da Cidade e aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º. A contrapartida substitutiva, que será sempre monitorada pelo poder público municipal, poderá consistir em:

- Doação de imóvel ao poder público municipal;
- Construção, ampliação ou reforma de equipamentos públicos municipais, inclusive praças, jardins, parques, bosques;
- Investimento direto pelo interessado em programas ou ações municipais de ordem ambiental;

Art. 21. A presente lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação. PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 14 de agosto de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1 6 1 9

SÚMULA: "DELIMITA O PERÍMETRO URBANO E DE EXPANSÃO URBANA DA CIDADE DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ"

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º O Perímetro Urbano da Cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná define-se pelo contorno caracterizado pelas linhas e interseções a seguir mencionadas.

"Tem seu marco inicial na barra do Arroio Uvaranal com Rio Tibagi, daí segue a montante do Arroio Uvaranal, confrontado com IZAIAS PUPO RIBEIRO numa extensão de 400,00 metros, ate o marco 01, localizado na barra de uma sanga com o Arroio Uvaranal, neste ponto deixa o arroio e segue a montante da referida sanga, confrontando com o mesmo numa extensão de 240,00 metros, até o marco 02, neste ponto deixa a sanga e segue por linha seca no rumo 01° 40' SW, confrontando ainda IZAIAS PUPO RIBEIRO numa extensão de 72,36 metros até o marco 03, deflete para a direita e segue ao rumo de 53°01' SW confrontado ainda com terras de IZAIAS PUPO RIBEIRO NUMA EXTENSÃO DE 156,00 metros, segue a esquerda confrontado com IZAIAS PUPO RIBEIRO ao rumo de 5°18' SE numa extensão de 108,46 metros segue a direita pela Estrada Municipal ao rumo de 80°34' NW numa extensão de 335,54 metros deste ponto segue por uma sanga a montante ao rumo de 14°03' SE numa extensão de 412,31 metros, deflete a esquerda por linha seca ao rumo de 74°40' SW dividindo com terras CASSEMIRO FELIX RIBEIRO numa extensão de 151,39 metros até o marco 00, deflete para a direita e segue ao rumo de 67° 53' NW, confrontando ainda com CASSEMIRO FELIX RIBEIRO numa extensão de 584,02 metros, deste ponto segue rumo SW por uma sanga numa extensão de 380,00 metros ate fazer divisa com terras de Klabin do Paraná deflete a direita dividindo com Klabin do Paraná numa extensão de 548,36 metros até o marco 05, cravado a margem direita do arroio Uvaranal, daí segue a montante do referido arroio, por linha sinuosa, confrontando com a Klabin, numa extensão de 2.460,00 metros ate o marco 06, deste ponto segue ao rumo de 69°00' NW confrontando com Klabin, numa extensão de 260,00 metros ate o marco 07, cravado a cabeceira de uma sanga, daí segue para a esquerda, pela referida sanga a jusante confrontando com Klabin por linha sinuosa numa extensão de 750,00 metros ate o marco 08, cravado no imbecamento com o arroio do salto, deixa o referido arroio e segue em direção SW, por uma sanga a montante, confrontando com Klabin, por linha sinuosa, numa extensão de 700,00 metros até sua cabeceira, onde localiza-se o marco 09, deflete para a direita e segue ao rumo de 51°00' NW, confrontando com a extensão de 780,00 metros, até o marco 10, deflete para a esquerda e segue ao rumo de 27°00' SW, confrontando com o cemitério numa extensão de 410,00 metros, ate o marco 11, daí segue para a direita ao rumo de 51°00' NW, confrontando ainda com o cemitério, numa extensão de 190,00 metros até o marco 12, cravado a margem da Rodovia do Papel, daí segue para a direita, margeando a Rodovia, no sentido Imbaú – Tel. Borba, ao rumo de 17°00' NE numa extensão de 920,00 metros, até o marco 13, deflete para a esquerda, cruza a rodovia e segue ao rumo de 71°00' NW, confrontando com o núcleo residencial Jardim Bandeirantes, pela Rua Belchior Dias Moreira, numa extensão de 350,00 metros, até o marco 14, deste ponto segue numa extensão de 61,95 metros até o marco 15 no encontro da Rua Nestor Gomes da Silva com a Rua Francisco Spinosa segue por esta em curva dividindo com terras de Klabin do Paraná numa extensão de 998,82 metros até o marco 16 junto a quadra "E" do loteamento Jardim Bandeirantes segue dividindo com a referida Quadra numa extensão de 60,40 metros até o marco 17 no alinhamento predial da Rua Diamantina, segue pelo sistema retorno da rua Diamantina e contornado pelo fundo dos lotes da Quadra "B" do Jardim Bandeirantes até a cabeceira de uma sanga, marco 18, daí segue pela referida sanga, a jusante numa extensão de 242,12 metros, até fazer barra com o Arroio do Viana numa extensão de 917,49 metros até a barra com o Rio Mandaçaia, onde localiza-se o marco 19, daí segue para a direita, margeando o referido rio, confrontando pela margem oposta com Klabin do Paraná, por linha sinuosa, numa extensão de 538,48 metros, deflete a direita ao rumo de 65°08' NE numa extensão de 302,00 metros até encontrar a Rua das Amazonas, segue por esta ao rumo de 73°30' NE numa extensão de 327,48 metros até a Avenida Jurutanhí, deflete a esquerda ao rumo de 56°16' NW numa extensão 999,72 metros pela Avenida Jurutanhí até Rua Gameleira, deflete a esquerda ao rumo de 73°49' SW numa extensão de 330,00 metros, deste ponto segue por uma sanga ao rumo de 54°45' NW numa extensão de 149,09 metros até a barra com o Rio Mandaçaia segue pelo referido Rio por linha sinuosa ao rumo de 31°33' NE numa extensão de 758,32 metros até a barra com o Arroio das Nascentes, segue a montante pelo Arroio das Nascentes numa distancia de 1.222,74 metros até a divisa da chácara nº 52 da fazenda Limeira, segue a esquerda dividindo com a chácara nº 52 e área remanescente do Parque Limeira Area 8 ao rumo de 76°44' NE numa distancia de 357,53 metros até a Rua Rio Iguaçu, deflete a esquerda pelo alinhamento da Rua Rio Iguaçu ao rumo de 1°35' NE numa distancia de 363,14 metros segue ainda pela rua Rio Iguaçu ao rumo de 18°58' numa distancia de 209,35 metros até a Rua Projetada no final do Aeroporto Municipal, deflete a direita ao rumo de 69°00' numa distancia de 78,13 metros, deflete a direita pela referida Rua ao rumo de 88°09' SE numa distancia de 31,00 metros até a divisa da chácara nº 36 com a chácara nº 37, deflete a esquerda seguindo pela referida divisa ao rumo de 38°28' NE numa distancia de 236,30 metros, deste ponto segue a direita ao rumo de 52°18' SE numa distancia de 150,41 metros ate o alinhamento predial da Rua Brigadeiro Rocha Loures segue pela referida Rua ao rumo de 37°37' SW numa distancia de 137,61 metros até o encontro das Rua Projetada com a Rua Galileu Galilei, segue pela Rua Galileu Galilei ao rumo de 1°32' SW numa extensão de 298,11 metros, deflete a esquerda ao rumo de 85°20' SE pela divisa da chácara nº 14 com a chácara nº 15 do loteamento da Fazenda Limeira até a cabeceira de uma sanga seguindo a jusante desta ao rumo de 20°34' SE numa distancia de 59,80 metros segue adiante ao rumo de 41°36' numa distancia de 131,04 metros até fazer barra com um arroio, segue a jusante do arroio por linha sinuosa ao rumo de 50°37' NE numa extensão de 742,50 metros, deste ponto segue a direita a montante de uma sanga ao rumo de 60°57' SE até a sua cabeceira numa extensão de 720,70 metros, deste ponto segue ao rumo de 7°12' SE numa extensão de 463,00 até a Rua Padre Chagas Lima, deflete a esquerda ao rumo de 33°50' NE numa extensão de até a cabeceira de uma sanga, segue por esta em linha sinuosa ao rumo de 87°05' numa extensão de 781,00 metros deflete a esquerda pela referida sanga ao rumo de 28°40' NE numa extensão de 170,00 metros ate fazer barra com o Rio Tibagi onde localiza-se o marco 16, daí segue para a direita a montante do Rio Tibagi, pela margem esquerda, em linha sinuosa, numa extensão de 5.931,35 metros até o marco OPP do presente memorial, perfazendo uma área total de 19,90 Km2 (dezenove virgula noventa quilômetros quadrados)".

Art. 2º O Perímetro de expansão urbana da Cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná define-se pelo contorno caracterizado pelas linhas e interseções a seguir mencionadas.

"Tem seu marco inicial na margem direita da Estrada Rural sentido 14°30' SW

numa extensão de 119,82 metros, segue a frente ao rumo de 5°00' SW numa extensão de 286,10 metros, deflete a esquerda ao rumo de 86°32' NW numa extensão de 1.103,40 metros, deste ponto segue ao rumo de 44°40' NW numa extensão de 1.199,27 metros até a barra de uma sanga com o arroio do salto, segue a montante deste arroio por linha sinuosa ao rumos e distancia a seguir 79°01' SW numa extensão de 99,82 metros, 49°34' NW extensão de 80,15 metros, rumo de 83°20' SW extensão de 77,52 metros, rumo de 73°14' NW extensão de 65,80 metros, 50°08' NW extensão de 110,75 metros, rumo de 86°54' NW extensão de 203,80 metros, rumo de 50°49' SW extensão de 34,83 metros, rumo de 83°09' SW extensão de 50,36 metros, rumo de 59°32' SW extensão de 78,90 metros, rumo de 84°17' SW extensão de 80,40 metros, rumo de 77°04' NW extensão de 89,27 metros, rumo de 39°15' NW extensão de 77,47 metros, rumo de 19°02' NW extensão de 61,35 metros, rumo de 79°04' extensão de 84,20 metros, rumo de 85°40' SW extensão de 132,28 metros, rumo de 10°13' NW extensão de 126,11 metros, segue a margem direita do arroio Uvaranal, a jusante do referido arroio, por linha sinuosa, confrontando com a Klabin, numa extensão de 2.460,00 metros, deste ponto segue por linha seca numa extensão de 548,36 metros até o ponto inicial do presente memorial perfazendo desta forma uma área de 2,04 Km2.

Art. 3º Esta Lei entrara em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario, especialmente as contidas na lei Municipal nº 1277, de 21 de novembro de 2000.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 27 de agosto de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1 6 2 1

SÚMULA: "INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

## TÍTULO I

Disposições Gerais

## CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os cidadãos, bem como entre os cidadãos e a cidade.

Art. 2º. Ao Poder Público Municipal, por seus órgãos, meios próprios e servidores investidos da devida competência, cabe velar pela observação dos preceitos deste Código, procedendo as fiscalizações, notificações, expedições de autos de infração e julgamento em instância administrativa.

## CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária as disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Será considerado infrator todo aquele que por ação ou omissão voluntária, de forma dolosa ou culposa, cometer, mandar, constranger, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração.

Parágrafo único. Equiparam-se a infrator os encarregados da execução das leis, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, será pecuniária e consistirá em multa observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 6º. A penalidade pecuniária se não adimplida voluntariamente no prazo legal será executada judicialmente, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis.

§ 1º. Em consonância com a lei civil pátria entende-se por:

a) Obrigação de fazer: consiste no vínculo do obrigado a um dado comportamento, obrigando-o a praticar um ato ou realizar uma tarefa;

b) Obrigação de não fazer: caracteriza-se como obrigação de abstenção de determinada prática, razão pela qual se considera infrator aquele que consumir o ato a cuja abstenção se obrigara

§ 2º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 3º. O infrator que estiver em débito pecuniário de multa ou de outros tributos municipais, desde que a dívida se torne líquida, certa e exigível, não poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de quaisquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 7º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a infração cometida.

Parágrafo Único. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 8º. A cada reincidência específica, as multas serão cominadas em dobro. Parágrafo Único. Reincidente específico, é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e omitir, assim também considerado aquele que já obrigado a fazer ou não fazer omitir-se permanecendo inerte.

Art. 9º. As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de fazer ou não fazer a fim de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Parágrafo Único. O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art. 10. Os débitos decorrentes de multas, não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados monetariamente, com base nos coeficientes de correção monetária da legislação federal em vigor, na data de liquidação das importâncias devidas, acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração devida a partir do prazo imediato ao do vencimento até seu efetivo pagamento.

Art. 11. Nos casos de apreensão de bens não perecíveis, o bem apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, ou se o caso indicar poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º. No ato de apreensão o servidor lavra o auto de apreensão onde fará constar as características do bem apreendido, sua quantidade e estado de conservação e dará ao infrator contrafé.

§ 2º. Havendo recusa do infrator em receber a contrafé o servidor fará constar em termo tal recusa colhendo a assinatura de duas testemunhas, havendo estas em local.

§ 3º. Havendo recusa do infrator em permitir a apreensão do bem poderá ser requisitado o auxílio da força policial.

§ 4º. A devolução do bem apreendido, far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias os bens apreendidos, estes serão vendidos pelo Município em hasta pública ou leilão, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue eventual saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 1º. Expirado o prazo mencionado no caput deste artigo o poder público municipal se exime da responsabilidade de conservação do bem apreendido, sobretudo se os mesmos se tratarem de bens não duráveis ou consumíveis.

§ 2º. Até 2 (dois) dias após a arrematação do bem o proprietário poderá reavê-lo, pagando as custas do leilão, ou hasta pública e ressarcindo o arrematante do valor da arrematação.

Art. 13. Não são passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 14. Sempre que a infração for praticada por qualquer das pessoas a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre o coator que motivar a infração forçada.

#### CAPÍTULO III

Do procedimento para apuração da infração administrativa e suas consequências ao infrator

Art. 15. Constatado qualquer descumprimento das disposições desta lei ou de demais leis e decretos municipais o infrator, por meio dos órgãos e servidores competentes da administração municipal, será, uma cumulativa e sucessiva a outra em razão do não cumprimento da obrigação:

I - advertido verbalmente nos termos do parágrafo 1º deste artigo;

II - notificado preliminarmente para que no prazo máximo de até 72h (setenta e duas horas) sane a irregularidade, acompanhado de auto de embargo da conduta se for o caso;

III - multado quando não praticar ou deixar de praticar a ordem dada na notificação, sem prejuízo de demais cominações legais cabíveis;

IV - suspenso seu Alvará de Localização e Funcionamento suspenso por prazo de até 30 dias;

V - cassado seu Alvará de Localização e Funcionamento pelo prazo de até um ano

§ 1º. Sendo a infração de pequeno potencial ofensivo, podendo a ofensa ser sanada imediatamente, retornando a ordem pública ao status quo ante, o servidor advertirá verbalmente o infrator para que cesse imediatamente a infração, não atendida a advertência verbal, proceder-se-á a notificação preliminar.

§ 2º. Sendo a notificação exarada em razão de conduta contrária ao estipulado na legislação municipal, juntamente com a notificação será lavrado Auto de Embargo da conduta, estando a realização dos atos contra legem suspensos até que seja levantado o embargo.

§ 3º. O embargo de que trata o parágrafo anterior tem efeito imediato, sob pena de aplicação de multa por desobediência da ordem correspondente ao valor de 20 (vinte) U.F.M.-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, se atividade não consistir em conduta específica apenada de forma mais grave.

Art. 16. A notificação preliminar e auto de embargo da conduta, serão lavrados em talonário próprio, em duas vias, onde deverá conter o "ciente" do notificado e os seguintes elementos:

I - nome do infrator; CPF/CNPJ;

II - endereço;

III - ocal, dia e hora da notificação;

IV - indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

V - prazo para regularizar a situação, nunca inferior a 24 horas nem superior a 72 horas;

VI - natureza da atividade vedada pelo embargo;

VII - assinaturas do notificante e notificado.

§ 1º. Recusando-se o notificado a dar ciência, a recusa será declarada no termo pelo notificante e atestada por duas testemunhas.

§ 2º. A recusa não aproveita ao notificado ou infrator, nem agrava sua situação.

§ 3º. Ao notificado será entregue o original da notificação preliminar, ficando a cópia de posse do órgão competente do Município.

Art. 17. Sanada a irregularidade a autoridade competente dará por cumprida a obrigação, levantando o embargo se for o caso, mas ainda assim lavrará Auto de Infração, cuja cobrança da pena pecuniária ficará suspensa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caducando após tal prazo em razão do adimplemento voluntário da obrigação.

Parágrafo Único. A suspensão perderá efeito em caso de reincidência do transgressor na mesma conduta vedada sendo exigido o pagamento da multa sem prejuízo de aplicação de nova multa majorada pela reincidência.

Art. 18. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, para que o infrator sane a irregularidade, sem que as mesmas sejam sanadas pelo infrator, lavrará-se o auto de infração.

#### CAPÍTULO IV

Do Auto de Infração.

Art. 19. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código, de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 20. Sem prejuízo da devida apuração e notificação preliminar, enseja motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento da Administração Municipal, por qualquer servidor municipal ou cidadão.

Parágrafo Único. Recebendo a denúncia, desde que devidamente fundamentada, e verificada a sua existência e autoria, a autoridade competente ordenará a lavratura do auto de infração.

Art. 21. Qualquer pessoa pode representar contra violação por ação ou omissão a dispositivos deste Código.

Parágrafo Único. A representação deverá ser assinada por duas testemunhas.

Art. 22. As representações ou denúncias de que tratam os artigos 20 e 21, deverão ser encaminhadas às autoridades competentes, via protocolo geral municipal e independem do pagamento de qualquer taxa.

Art. 23. São competentes para lavrar o auto de infração, os fiscais formalmente investidos de poderes para tanto.

Art. 24. É atribuição dos órgãos competentes do executivo municipal confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 25. Os autos de infração, gravados em blocos ou talonários, sem entrelinhas,

emendas ou rasuras, deverão conter, obrigatoriamente:

I - dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;

II - nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato resultante de infração e os pormenores que possam ser atenuantes ou agravantes da infração;

III - nome do infrator, número do CPF/MF ou CNPJ/MF se pessoa jurídica e endereço residencial ou da sede da pessoa jurídica;

IV - o dispositivo legal infringido, a intimação ao infrator para pagar as multas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - as obrigações decorrentes do embargo quando houver;

VI - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houverem.

Parágrafo Único. As omissões ou incorreções no auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Art. 26. Recusando-se o infrator a assinar o auto, a recusa deverá ser averbada pela autoridade que o lavrar.

§ 1º. A assinatura do infrator não constitui requisito essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem agravará a pena, devendo apenas constar a assinatura de duas testemunhas, com a indicação de seus nomes e respectivos endereços.

§ 2º. Caso o auto de infração seja lavrado sem a presença do infrator, a autoridade competente deverá notificá-lo nos termos do artigo 32 desta lei.

#### CAPÍTULO V

Do Processo de Execução.

Art. 27. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar defesa, contados da notificação do auto de infração.

Parágrafo Único. A defesa far-se-á por petição dirigida ao órgão competente da administração municipal, protocolada junto ao Protocolo Geral, facultada a juntada de documentos, tendo o autuante o prazo de 30 (trinta) dias para impugná-la.

Art. 28. Julgada improcedente a defesa ou não sendo esta apresentada no prazo estipulado, serão impostas as penalidades cabíveis inclusive a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 29. Apresentada a defesa, dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou de aplicação de penalidades.

Parágrafo Único. A interposição de defesa não suspende ou levanta embargo da conduta, em especial quando os atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros e embargos impostos em razão da realização de obras ou prestação de serviços em desacordo com a legislação municipal.

Art. 30. A administração municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para proferir a decisão, prorrogável por igual período quando a situação por ser complexa demandar de análise minuciosa e pareceres de diversos órgãos da administração municipal.

§ 1º. A fim de garantir a ampla defesa, a requerimento da parte ou de ofício, será dado vista, sucessivamente, ao autuado, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária.

§ 2º. O prazo inicial de 30 dias fica suspenso a cada vista, igualmente suspenso quando requisitado realização de perícias, juntada de documentos ou prestação de esclarecimentos.

§ 3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face as provas produzidas e ao direito positivo.

Art. 31. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o órgão competente, ratificou os termos do auto de infração.

Art. 32. O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão:

I - pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital com prazo de 30 (trinta) dias úteis, se desconhecido o domicílio do infrator.

IV - a notificação presume-se feita:

a) quando pessoal, na data do recibo;

b) quando por carta, na data do recibo de volta, e se esta for omitida, 15 (quinze) dias, após a entrega da carta no Correio;

c) quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação da publicação.

Art. 33. Da decisão do processo administrativo não cabe qualquer recurso administrativo, salvo hipótese de fato novo ou de apresentação de prova não produzida a época própria por motivos justificáveis e alheios a vontade do interessado, desde que tal prova o fato venha a ser modificativo, hipótese na qual cabe recurso, dirigido ao próprio órgão julgador.

Parágrafo Único. O recurso de que trata este artigo, deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado, reclamante ou impugnante.

Art. 34. O recurso far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.

Art. 35. Nenhum recurso, interposto pelo autuado, será conhecido sem o devido preparo, preparo este consistido em valor equivalente ao da multa aplicada.

Art. 36. Os recursos serão apreciados em 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo Único. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, será o recorrente considerado como não devedor ao Município, até que seja proferida a decisão definitiva, não incidindo, no caso de decisão condenatória, quaisquer correção de eventuais valores, no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 37. Sendo improcedente o recurso o preparo se converterá no pagamento da multa, se procedente os valores serão devolvidos imediatamente, deduzidos eventuais impostos de movimentação financeira, acrescidos de correção monetária incidente somente após o término do prazo mencionado no caput deste artigo.

Art. 38. Apreciação do recurso ou não sendo este conhecido ou procedente o processo administrativo transita em julgado em esfera administrativa, passando a ser exigível o pagamento da multa e o cumprimento da penalidade imposta.

§ 1º. Transitado em julgado o processo administrativo o infrator será notificado na forma do artigo 32 para:

I - que no prazo de 10 (dez) dias úteis, efetue o pagamento do valor da multa, ou levante a quantia depositada como preparo;

II - que tome ciência e cumpra as obrigações decorrentes de eventual suspensão ou cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º. Inexistindo pagamento da multa no prazo fixado na alínea "a" do parágrafo anterior haverá a imediata inscrição, em dívida ativa, e a remessa de certidão à cobrança judicial.

#### CAPÍTULO VI

Da penalidade de suspensão do alvará de localização e funcionamento.

Art. 39. A penalidade de suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, será aplicada após o trânsito em julgado do recurso administrativo, tendo caráter

punitivo, aplicável sempre que a transgressão for punida com tal penalidade nos termos desta lei ou demais leis municipais vigentes.

§ 1º. A suspensão será por prazo máximo de 30 dias tendo como termo inicial a data da notificação ao infrator.

§ 2º. Não sendo cumprida a ordem de fechamento do estabelecimento ou cessação da atividade, entender-se-á que a nova transgressão cabendo multas sucessivas, agravadas pela reincidência, tantas quantas infrações se verificarem, até que se tenha adimplida a obrigação.

§ 3º. A autoridade poderá requerer o auxílio da força policial para dar eficácia a ordem, da mesma forma poderá lacrar o estabelecimento e/ou apreender bens e mercadorias.

Art. 40. Estando incidindo embargo da atividade o tempo deste embargo contará para efeito do cumprimento da penalidade de suspensão do alvará de localização e funcionamento.

#### CAPÍTULO VII

Da penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento.

Art. 41. A penalidade de Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, será aplicada após o trânsito em julgado do recurso administrativo, tendo caráter punitivo, aplicável sempre que a transgressão for punida com tal penalidade nos termos desta lei ou demais leis municipais vigentes.

§ 1º. A cassação será por prazo máximo de 1 (um) ano tendo como termo inicial a data da notificação ao infrator.

§ 2º. Não sendo cumprida a ordem de fechamento do estabelecimento ou cessação da atividade, entender-se-á que a nova transgressão cabendo multas sucessivas, agravadas pela reincidência, tantas quantas infrações se verificarem, até que se tenha adimplida a obrigação.

§ 3º. A autoridade poderá requerer o auxílio da força policial para dar eficácia a ordem, da mesma forma poderá lacrar o estabelecimento e/ou apreender bens e mercadorias.

Art. 42. Estando incidindo embargo da atividade, ou a suspensão tratada no artigo 39 desta lei o tempo deste embargo ou suspensão contará para efeito do cumprimento da penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento.

#### TÍTULO II

Da Higiene Pública

##### CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 43. Todas as ações e sanções de saneamento e vigilância sanitária, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

##### CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

###### Seção I

Generalidades

Art. 44. O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela administração municipal ou por concessão.

Art. 45. Os moradores, e ou proprietários, prestadores de serviços, comerciantes e industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência e ou propriedade.

Parágrafo Único. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para ralos, sarjetas e passeios dos logradouros públicos.

Art. 46. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar quaisquer resíduos nas vias, lotes não urbanizados, fundos de vale e próprios públicos.

Parágrafo Único. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas e canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 47. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

I - nadar, banhar-se, lavar roupas ou qualquer utensílio em chafarizes, fontes, rios, lagos, lagoas, tanques, espelhos d'água, ou qualquer água situados nos logradouros e próprios públicos;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, sarjetas ou passeio;

III - transportar qualquer tipo de material sólido ou liquefeito, sem as precauções necessárias, causando o comprometimento da higiene da via pública, sendo que as empresas de transporte de resíduos da construção civil devem prestar seus serviços segundo o determinado na lei própria;

IV - queimar nos quintais ou vias públicas resíduos de qualquer natureza;

V - lançar ou depositar em vias públicas, lotes não urbanizados, fundos de vale e próprios públicos, resíduos de qualquer espécie, sobretudo lixo doméstico e resíduos da construção civil;

VI - conduzir pela cidade, sem as devidas condições e precauções, pessoas ou animais doentes que possam causar desassossego ou propagar moléstias;

VII - fazer retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem atenção as normas constantes ao Código de Obras, no que tange a evitar a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;

VIII - fazer qualquer movimentação de terra sem a prévia licença do Município e sem tomar os cuidados para que o material movimentado não derrame sobre as vias públicas quando da ocorrência de chuvas.

IX - depositar, por quaisquer meios, animais mortos nas vias públicas.

X - colocar cartazes e anúncios em logradouros públicos bem como fixar cabos, cordas e similares na arborização das vias públicas, sem a devida autorização do Poder Executivo Municipal;

XI - praticar quaisquer das condutas previstas no artigo 111 da Lei Complementar 1.569 de 22.11.2006 Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba Lei do PDDU/TB.

Art. 48. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) U.F.M.-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba.

###### Seção II

Do Muros e Cercas.

###### Subseção I - normas gerais

Art. 49. Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios e muros em toda a extensão da testada.

§ 1º. As exigências do presente artigo, aplicam-se apenas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º. Compete ao proprietário do imóvel, a construção e conservação dos muros e passeios, a exceção dos casos específicos previsto em lei.

§ 3º. É vedado o fechamento da frente dos lotes com os seguintes materiais:

I - cercas de arame farpado ou qualquer outro material que possa causar danos físicos aos transeuntes, salvo quando instados sobre os muros e portões a altura mínima de 1,90 metros;

II - utilização como cercas vivas de espécies arbóreas ou arbustivas espinhosas ou venenosas;

III - com materiais improvisados, ou de madeira bruta sem beneficiamento;

Art. 50. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades, urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes, concorrerem em partes iguais para despesas de sua construção e conservação.

Parágrafo Único. É vedada a utilização de arame farpado na execução de cercas divisórias de lotes urbanos, salvo a altura superior a 1,80 metros a partir do solo, como forma de evitar acidentes.

Art. 51. Ficará a cargo do Município, a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por ocasionados pela arborização das vias públicas.

§ 1º. Competirá, também, ao Município o conserto necessário, decorrentes de modificações do alinhamento das guias ou das ruas.

§ 2º. A reconstrução ou consertos de muros por alterações de nivelamento, só se fará as custas do Município, quando da construção constar licença fornecida pelo órgão competente.

Art. 52. O Município deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração, que causem prejuízo ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 53. Ao serem intimados pelo Município a executar o fechamento de terreno ou obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente ao valor de 10 (dez) U.F.M.-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, ao custo do serviços executados pela Administração Municipal, acrescidos de 30% (trinta por cento) destes custos, como pagamento, a título de administração dos serviços.

Art. 54. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) U.F.M.-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento, a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo; II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Subseção II - das cercas energizadas

Art. 55. Consideram-se cercas energizadas todas as cercas destinadas a proteção de perímetros, em lotes urbanos, e que sejam dotadas de corrente elétrica, ficando inclusas as cercas que utilizem outras denominações, tais como: eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares. As quais para serem instaladas devem atender o disposto no Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba.

Art. 56. As instalações de cercas energizadas depende de aprovação de seu projeto técnico pelo órgão competente do Poder Executivo municipal, sendo seus padrões de execução determinados pelo Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba.

Parágrafo Único. Ficam isentas do previsto no artigo anterior, as propriedades rurais que utilizem as cercas elétricas para o controle do rebanho de animais, devendo todavia serem executadas segundo os padrões técnicos ditados pela ABNT respectiva.

###### Seção III

Do Anúncios e Cartazes.

Art. 57. A exploração dos meios de publicidade, quer em estabelecimentos, comércios, vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento de taxa de licença.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, telas reflexivas de projeções, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, fixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º. É proibido a colocação de qualquer meio de publicidade em área de domínio público ou de patrimônio público, salvo quando adquirido o direito por meio de concorrência pública ou ainda mediante concessão ou permissão.

§ 4º. A concessão ou permissão mencionada no parágrafo anterior somente será exarada quando:

I - não gerar qualquer ônus financeiro para o poder público;

II - trazer manifesta vantagem ao poder público e à população, posto oferecer um bem ou serviço necessário ou útil;

III - exarada em razão de parceria legalmente estabelecida entre o poder público e a iniciativa privada para a manutenção ou construção de equipamentos públicos, inclusive praças e canteiros de vias.

IV - Será sempre por tempo determinado;

§ 5º. Para os fins do parágrafo anterior, havendo mais de um interessado no mesmo espaço far-se-á concorrência pública.

§ 6º. A fixação de letreiro, placa, ou pintura com o nome fantasia do estabelecimento, bem como outros distícos de propaganda, quando realizados na fachada do próprio estabelecimento independe do pagamento de qualquer taxa ou tributo ao município, devendo todavia atender as disposições desta e demais leis municipais.

Art. 58. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliação de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante ou projeção em tela por qualquer meio ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 59. Não será permitida a colocação de anúncio ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - obstruir, interceptar ou reduzir o vão de portas ou janelas;

IV - conter incorreções de linguagem;

V - possuam área desproporcional com a fachada de tal maneira que a prejudique;

VI - obstruir ou dificultar a visão de sinais de trânsito, ou a estes assemelharem-se causando confusão;

VII - for confeccionada de papel ou outra matéria que venha a se decompor com águas de chuvas causando entulhamento de lixo na via pública;

VIII - forem de tamanho tal que por seu porte prejudiquem o trânsito ou o aspecto estético das fachadas dos edifícios.

IX - que de qualquer maneira empachem a faixa livre do passeio ou a via pública;

X - que de qualquer maneira divirjam do disposto no artigo 124 da lei do PDDU/TB;

XI - que contenham dizeres obscenos, expressões racistas ou depreciativas da pessoa humana, que de qualquer forma faça apologia a crimes.

XII - que por sua forma, dimensão ou materiais coloque em risco a saúde ou a segurança pública na eventualidade de intempéries que possam danificá-los lançando-os sobre imóveis ou logradouros públicos.

XIII - em árvores situadas em logradouros públicos;

XIV - em postes utilizados pelas concessionárias de serviços públicos;

XV - em locais vedados pela justiça eleitoral;

Art. 60. Os pedidos de licença, para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I - tipo de publicidade a ser usada;
- II - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- III - a natureza do material de confecção;
- IV - as dimensões;
- V - as inscrições, textos e desenhos;

Art. 61. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, sendo obrigatória a alimentação se dar por meio de cabos subterrâneos quando fixados na faixa de serviço do passeio.

Art. 62. Quando na forma de placas suspensas ou sustentadas por hastes ou totes deverão permitir um vão livre entre o solo e o bordo inferior de no mínimo 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 63. Os anúncios e letreiros, deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros, não dependerão de autorização pública.

Art. 64. Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 65. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 15 (quinze) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento.

## CAPÍTULO II

### Da Higiene das Habitações

Art. 66. Compete ao poder público municipal, por meio de seus órgãos competentes a fiscalização da higiene das habitações e estabelecimentos de comércio, serviço e indústria, sobre as ações de saneamento, vigilância sanitária e meio ambiente.

Art. 67. Os proprietários, moradores ou inquilinos deverão conservar seus imóveis em perfeito estado de segurança e limpeza, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas pelo Poder Executivo Municipal para conservá-los.

§ 1º. Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis deverão tomar as medidas necessárias para evitar a formação de focos de insetos, principalmente a eliminação de recipientes que possam acumular água.

§ 2º. É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, qualquer resíduo ou material para que não se moleste ou ponha em risco as pessoas e as propriedades circunvizinhas.

§ 3º. Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a realizar capina regularmente, sendo que:

- I - aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo ou detritos serão notificados para que no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação procederem a limpeza do imóvel e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados;

II - expirado o prazo acima fixado, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário o ressarcimento das despesas efetuadas, acrescidas de uma taxa de administração de 30% do valor da despesa e pagamento de multa.

§ 4º. O acondicionamento doméstico, a disposição para a coleta, o acondicionamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos se dará conforme definições da "Lei dos Resíduos Sólidos do Município de Telêmaco Borba".

§ 5º. Consideram-se resíduos domésticos os assim definidos na retro mencionada lei, cuja coleta e destinação se darão nos termos da mesma.

§ 6º. Os resíduos resultantes da atividade industrial são de responsabilidade do gerador, desde sua geração até destinação final, devendo obedecer a legislação ambiental vigente.

§ 7º. Quanto aos resíduos fica terminantemente proibido:

- I - descartar resíduos de qualquer natureza em terrenos baldios, vias públicas, próprios públicos, fundo de vale, áreas de interesse ambiental, e corpos hídricos;
- II - descartar, estocar ou acondicionar resíduos de qualquer espécie em locais não licenciados;
- III - Lançar esgotos (águas servidas) nas galerias de águas pluviais, bem como lançar as águas pluviais na rede de esgotos.

Art. 68. No que diz respeito as condições sanitárias das edificações, sem prejuízo do cumprimento das normas edilícias estatuídas pelo Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba toda edificação deverá:

- I - ser abastecida por rede pública de água tratada;
- II - provida de, pelo menos, uma instalação sanitária, composta de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para os casos de edificação para fins residenciais e, um vaso sanitário e um lavatório, nas edificações comerciais, prestadoras de serviço e industriais;

III - as chaminés, de quaisquer espécies, de residências, restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não causem incômodos à vizinhança, segundo o determinado no Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba.

IV - as piscinas de natação deverão obedecer as normas estabelecidas no Código de Saúde do Paraná.

V - possuir reservatórios de água obedecendo os seguintes requisitos:

- a) vedação, com tampa removível, que evite o acesso de substâncias ou insetos que possam contaminar a água;
- b) facilidade de sua inspeção por parte da fiscalização sanitária.

Parágrafo Único. Nos locais desprovidos de rede pública de coleta de esgotos o Poder Executivo Municipal indicará as medidas a serem tomadas pelo proprietário, em relação ao tipo e forma de destino final do escoamento sanitário, observado o Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba.

Art. 69. Sem prejuízos das sanções legais impostas pela legislação ambiental estadual e federal, na infração das normas estipuladas neste capítulo, se não constituírem de fato tipificado e punível nos termos das demais legislações municipais, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras medidas administrativas que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta lei e demais.

## CAPÍTULO III

### Do controle da poluição ambiental.

Art. 70. Aos municípios, de maneira geral compete absterem-se de quais práticas nocivas ao meio ambiente e a saúde pública, sem prejuízo da adoção de práticas antrópicas que favoreçam e propiciem o bem estar geral e a promoção do meio ambiente, saudável, equilibrado e sustentável, cabendo ao Poder Público Municipal o seu favorecimento.

§ 1º. Segundo o disposto nos artigos 74 a 76 da Lei do PDDU/TB as ações de fiscalização e controle ambiental, de competência municipal serão exercidas pelos diversos órgãos fiscalizadores da administração pública municipal, todavia com ações integradas e coordenadas dentro do "Programa de Fiscalização de Condutas", que será efetivo, contínuo e de caráter pedagógico, preventivo, educativo e punitivo, visando disciplinar os municípios em relação às suas responsabilidades no cumprimento das normas municipais.

§ 2º. O "Programa de Fiscalização de Condutas", engloba a Fiscalização de Obras Particulares, de Vigilância Sanitária, Tributária, Meio Ambiente e Saneamento Básico, Transporte Coletivo, Fiscalização de Posturas em geral e outras de competência da Administração Municipal

Art. 71. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção e a aplicação de penalidades, relativas as questões de ordem ambiental de competência do Poder Público Municipal:

- a) o órgão Municipal de vigilância sanitária;
- b) o órgão responsável pela fiscalização de obras;
- c) o órgão responsável pela fiscalização do comércio;
- d) o órgão responsável pela arrecadação tributária;
- e) o órgão responsável pela fiscalização ambiental;

Parágrafo Único. O COMDEPA – Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente, segundo sua competência estabelecida por lei, trata-se de Órgão auxiliar do executivo municipal, no que tange a orientação, fiscalização e controle ambiental.

Art. 72. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 1000 (Hum mil) U.F.M-Unidade Fiscal de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo da reparação de danos.

## CAPÍTULO IV

### Da Higiene da Alimentação.

Art. 73. A produção, preparação, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos alimentícios, bem como os estabelecimentos onde tais ações são realizadas, deverão atender as disposições, municipais, estaduais e federais atinentes ao tema, cabendo ao Poder Público Municipal exercer severa fiscalização, controle e aplicação de penalidades, através de seus órgãos especializados.

Art. 74. Não será permitida a entrega, exposição ou venda de produtos alimentícios:

- a) deteriorados;
- b) contaminados;
- c) Falsificados;
- d) adulterados;
- e) sem prazo ou com prazo de validade vencido ou certificado de comunicação de início de fabricação de produtos dispensados de registro, devidamente protocolado no órgão estadual competente;
- f) produzidos sem a devida higiene;

Parágrafo único: Alimentos encontrados nas condições a que se refere este artigo serão apreendidos e encaminhados a autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado, que não tenham a respectiva comprovação de registro.

Art. 75. A venda de produtos comestíveis de origem animal, não industrializados, se dará conforme o regulamentado no título VI deste Código.

Art. 76. Todos estabelecimentos destinados a produção, manipulação e comercialização de alimentos, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente;

- II - ausência de focos de contaminação na área externa;
- III - ventilação e circulação de ar capazes de garantir conforto térmico e ambiente livre de fungos, gases, poeiras, fumaças e condensação de ar;
- IV - ter lavatório dentro da área de manipulação de alimentos, com todas as condições para prática higiênicas;

V - ter abastecimento de água com potabilidade atestada;

VI - ter resíduos sólidos oriundos do processo de fabricação acondicionados em sacos de lixo apropriados, em recipientes tampados, limpos, de fácil transporte e higienizados constantemente;

VII - produtos de limpeza e desinfecção adequados ao ramo de atividade; devidamente identificados e armazenados em local separado e seguro;

VIII - manter completo estado de asseio e higiene;

IX - ter janelas e aberturas das salas de preparo dos produtos com tela à prova de insetos;

X - ter piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos com material impermeabilizante.

XI - os manipuladores dos alimentos deverão trajar roupas e equipamentos adequados que evitem ou minimizem ao máximo a possibilidade de contaminação de alimentos, entre eles toucas, aventais, luvas e máscaras.

XII - manter a vista do público tabela com os tipos de produtos e cortes e seus respectivos preços, bem como a proporção de gordura, sebo, couro ou ossos aceitáveis para cada corte.

Parágrafo Único. Toda água que venha a servir na manipulação, conservação ou preparo de produtos alimentícios deve ser comprovadamente potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 77. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 30 (trinta) U.F.M-Unidade Fiscal de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento.

## CAPÍTULO V

### Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 78. Compete ao Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos especializados, mediante portarias, leis e decretos, sem prejuízo do respeito as normas estaduais e federais vigentes, estabelecer as condições de higiene e funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, restaurantes, cozinhas industriais, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias, ambulantes e estabelecimentos congêneres que manipulem, preparem ou comercializem produtos alimentícios;

II - salões de barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e de podologia, de estética, de tatuagem e congêneres;

III - abatedouros, frigoríficos, casas de carnes e peixarias;

IV - estabelecimentos em geral que industrializem ou comercializem alimentos ou medicamentos;

V - saunas, clubes e piscinas;

VI - clínicas em geral inclusive veterinárias;

VII - laboratórios;

VIII - pet-shoppings e estabelecimentos que comercializam produtos para consumo animal e animais vivos.



## TÍTULO III

## CAPÍTULO I

Dos Costumes, Segurança e Ordem Pública.

Art. 79. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas e festivas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do meio ambiente, os padrões e critérios estabelecidos nesta Lei, Lei do PDDU/TB, Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e na legislação Federal e Estadual pertinentes.

§ 1º. Para fins desta lei consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao meio ambiente, a geração de Poluição sonora assim entendida a geração de impacto causado pelo uso de bens, equipamentos, máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares que se propagam do logradouro para o entorno, cujo nível de incomodidade se encontra definido no artigo 189, parágrafo 3º e limites estabelecidos na tabela do ANEXO 006, ambos da Lei do PDDU/TB

§ 2º. A permissão para o uso do solo urbano para o exercício de atividade consideradas geradoras de incomodidades se dá segundo o definido pela Lei de Zoneamento Urbano de Telêmaco Borba.

Art. 80. Sem prejuízo das disposições de zoneamento urbano fica estabelecido:

I - é expressamente proibido antes das 7:00H e após as 19:00H horas, e aos domingos e feriados antes das 09H:00 e após as 18h:00, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- obras de construção civil;
- obras de reparo em veículos;
- acionamento de máquinas e equipamentos (tornos, lixadeiras, prensas, compressores, motos serras, etc...) que produzam ruídos além 50 dB (decibéis), medidos sobre o alinhamento do lote gerador do ruído;
- acionamento de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos ruidosos, a exceção dos equipamentos de emergência;
- os produzidos por armas de fogo;
- por morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- os apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas, estabelecimentos e outros, por mais de 30 (trinta) segundos;
- eventos festivos de qualquer natureza sem a prévia licença das autoridades.

II - é expressamente proibido em qualquer horário:

a) No exercício da atividade de comércio ou atividade de prestação de serviços em geral, salvo restrições mais específicas tratadas neste código, a utilização de frente ou no interior do respectivo estabelecimento de equipamentos sonoros que propaguem sons para a via pública com pressão sonora superior a 55 dB (decibéis), medidos a distância de 5,00m (cinco metros) das portas ou janelas do estabelecimento, sob pena de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento e aplicação de multa pertinente;

b) Aplica-se o disposto na alínea anterior aos estabelecimentos de comercialização de mídias sonoras, instrumentos musicais, aparelhos de som e instalação de equipamentos de som automotivo, sob pena de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento e aplicação de multa pertinente;

c) a propaganda realizada com alto-falantes ou som mecânico, em veículos, sem a devida licença do poder público municipal, e quando com licença em desacordo com o determinado pela Resolução 204 do Conselho Nacional de Trânsito (contran), ou norma equivalente que a venha substituir;

d) o tráfego ou a permanência de veículo em locais ou vias públicas propagando sons em desacordo com a resolução mencionada na alínea anterior.

III - a propaganda realizada com alto-falantes ou som mecânico, seja em veículos ou de forma estática é expressamente proibido antes das 08h:00 e após as 19H00 em dias úteis e antes das 09h:00 e após as 18h:00 em domingos e feriados

Parágrafo Único: Excetua-se da proibição deste artigo:

- os tímpanos, sinetas ou sirene dos veículos assistenciais, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- os apitos de rondas policiais de guardas;
- os alarmes de segurança.

Art. 81. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 07H:00 ou depois das 20H:00, salvo os toques de rebates por ocasião de emergência.

Art. 82. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos de eliminar, ou pelo menos reduzir, ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais à rádio e aparelhos receptores.

Art. 83. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, lagos do Município, exceto nos locais vistoriados e liberados pelo Corpo de Bombeiros dentro de suas normas e regulamentos, como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 84. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 30 (trinta) U.F.M-Unidade Fiscal de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento.

## CAPÍTULO II

Dos locais de divertimentos públicos.

Art. 85. Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos, e em propriedades privadas, sejam em locais abertos ou em recintos fechados, desde que haja livre acesso ao público, mesmo que mediante aquisição de ingresso, bilhete ou convite, compreendidos todos os estabelecimentos que pela natureza da exploração de sua atividade se prestem a atrair pessoas e entretê-las por qualquer meio, recintos dentre os quais servem de exemplo:

- bares e lanchonetes;
- casas de diversões: clubes dançantes, danceterias, boates, bailões, clubes de campo, buffets;
- cinemas e teatros;

Art. 86. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença do Município.

Art. 87. A Permissão para instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais voltados ao entretenimento público, no que diz respeito as zonas urbanas onde podem ser instalados é definida pela Lei de Zoneamento Urbano, sendo que estes deverão ser dotados de tratamento acústico adequado, independentemente da zona urbana em que se encontram, de modo a não produzir ruídos além dos níveis estabelecidos neste artigo, sob pena de cassação de sua licença de localização e funcionamento e multa:

I - em zonas industriais ou de serviço incomodo distante a pelo menos 100m (cem metros) de qualquer uso residencial: permitido a geração de pressão sonora de até 70 dB (decibéis) em período diurno e 60 dB (decibéis) em período noturno;

II - em zonas comerciais ou de serviços onde o uso residencial mais próximo diste a pelo menos 30 metros da divisa do lote do estabelecimento gerador de ruído: permitido a geração de pressão sonora de até 60 dB em período diurno e 55 dB em período noturno;

III - em zonas não residenciais, onde se acusa o uso residencial a menos de 30 metros da divisa do lote do empreendimento gerador do ruído: permitido a geração de pressão sonora de até 55 dB (decibéis) diurno e 50 dB (decibéis) noturno;

IV - em zonas residenciais, quando permitida sua instalação, ou a menos de 50 metros de estabelecimentos de ensino, hospitais, orfanatos, asilos, maternidades, pronto socorros e clínicas médicas: permitido a geração de pressão sonora de até 50 dB diurno e 45 dB noturno.

§ 1º. Para efeitos deste artigo e demais correlatos entende-se por diurno o período compreendido entre 07H:00 e 19:00H e noturno ou de repouso o período compreendido entre as 19H:01 e 06H:59.

§ 2º. A intensidade da pressão sonora expressa neste artigo será aferida sobre as divisas dos lotes que abrigam o empreendimento gerador de ruído, de frente as aberturas (portas ou janelas) ou quando as divisas forem consistidas por paredes a medição se dará pelo lado externo a 0,50 metros destas.

§ 3º. O requerimento de licença para funcionamento destes, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas todas as exigências regulamentares à construção, higiene do edifício e procedida vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 4º. Independentemente do tratamento acústico e da pressão sonora propagada não será permitida a instalação de estabelecimentos do gênero que trata este capítulo em zonas residências, ou a menos de 50 metros destas, não se incluindo nesta proibição a instalação de associações recreativas de entidades de classe de trabalhadores.

§ 5º. Os estabelecimentos tratados neste capítulo que já se encontram instalados em zonas residenciais, quando do início da vigência desta lei, deverão receber tratamento acústico e independentemente do tratamento acústico não poderão funcionar após as 24H:00, como medida de preservação do sossego público e segurança pública.

Art. 88. Além do disposto no artigo anterior em todas as casas de diversões, cinemas e teatros, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações do Município:

I - quanto as salas de entrada, como as de espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;

II - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa, as portas de abrição sempre para fora.

III - os aparelhos destinados a renovação de ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV - serão tomadas as precauções necessárias para prevenção contra incêndio, conforme determinações do Corpo de Bombeiros;

V - É proibido aos espectadores, fumar no local das sessões.

Art. 89. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, bailes e assembléados é livre a entrada às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização, desde que seja para tal fim.

Art. 90. Os programas anunciados, serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 91. Os ingressos, não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 92. Não serão fornecidas licenças, para realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde, maternidade ou asilos.

Art. 93. A armação de circo de pano, lona ou similar, parque de diversões, só será permitida a instalação em locais a juízo do logradouro.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu juízo poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelos setores competentes do Município e pelo Corpo de Bombeiros.

§ 5º. Os circos e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou por deficiência de suas instalações colocarem o público em perigo, terão suas autorizações cassadas.

Art. 94. Para permitir a armação de circos ou barracas, em logradouros públicos, poderá o Município, exigir, se julgar conveniente, um depósito de, no mínimo 10 (dez) U.F.M-Unidade Fiscal do Município, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único. O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, será reduzido do custo das despesas efetuadas com tal serviço.

Art. 95. Para realização de espetáculos, quermesses, bailes ou festas de caráter público dependem de prévia licença do Município.

§ 1º. Excetua-se das disposições deste artigo, as reuniões, de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

§ 2º. A liberação destes estabelecimentos e os da relação a seguir, mesmo após a concordância da Lei de Zoneamento, ficam sujeitas ao laudo sanitário da Saúde Pública e Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 96. A realização de divertimentos públicos deve ainda observar as seguintes disposições:

I - É terminantemente proibido, sob pena de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, sem prejuízo da aplicação de multa e das demais cominações legais impostas pela legislação civil e penal pátria:

a) vender, entregar sob qualquer pretexto, permitir ou tolerar o consumo de bebidas alcoólicas, tabaco, medicamentos, ou qualquer substância que possa causar alteração psíquica e/ou motora, ainda dependência física ou psíquica a menores e incapazes;

b) vender, entregar sob qualquer pretexto, permitir ou tolerar o uso, por menores e incapazes de qualquer substância ou produto perigoso que possa gerar risco, ainda que potencial, a saúde ou integridade física, compreendendo neste dispositivo inflamáveis, ácidos, cáusticos, venenos;

c) contribuir, manter, facilitar, promover, fomentar, incitar:

- a prostituição;
  - o racismo;
  - a violência contra a pessoa, animais, patrimônio e ordem pública
  - qualquer forma contribua para a degradação da pessoa humana;
- II - vender ou servir bebidas alcoólicas entregando ao consumidor garrafas de vidro em eventos realizados em vias ou logradouros públicos, em estádios, ginásios, feiras, pavilhões, quermesses ou em qualquer outro local onde o evento reúna mais de 100 pessoas;

III - promover eventos da natureza que trata este capítulo sem garantir a segurança dos participantes;

Art. 97. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, sem prejuízo das penalidades aplicáveis conforme a infração verificada, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) U.F.M - Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento

#### CAPÍTULO III

##### Dos Locais de Culto.

Art. 98. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais, franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados, arejados e dotados de tratamento acústico adequado que garanta a não propagação de pressão sonora além dos limites estabelecidos no ANEXO 006 da Lei do PDDU/TB como geração de incomodidade, regulamentados no artigo seguinte.

Parágrafo Único. A instalação destas entidades deverão obedecer aos regulamentos do zoneamento do Município.

Art. 99. A realização das reuniões podem se dar em qualquer horário, desde que não haja perturbação do sossego da vizinhança, entendendo por perturbação do sossego a propagação de pressão sonora (volume) medido nas linhas divisórias do lote, além dos seguintes limites:

I - em zonas comerciais ou de serviços onde o uso residencial mais próximo diste a pelo menos 30 metros da divisa do lote do estabelecimento gerador de ruído: permitida a geração de pressão sonora de até 60 dB em período diurno e 55 dB em período noturno;

II - em Zonas não residenciais, onde se acusa o uso residencial a menos de 30m (trinta metros) da divisa do lote do empreendimento gerador do ruído: permitida a geração de pressão sonora de até 55 dB (decibéis) diurno e 50 dB (decibéis) noturno;

III - em zonas residenciais, quando permitida sua instalação, ou a menos de 50 metros de estabelecimentos de ensino, hospitais e clínicas médicas: permitida a geração de pressão sonora de até 50 dB (decibéis) diurno e 45 dB noturno;

§ 1º. É terminantemente vedado, sob qualquer pretexto, em qualquer horário, a colocação de dispositivos de propagação sonora voltados em direção a via pública, ou disposto para fora da edificação do templo.

§ 2º. Os templos já instalados quando da vigência desta lei, deverão receber o tratamento acústico adequado, ou adequação dos equipamentos sonoros que garanta o cumprimento do disposto neste artigo;

Art. 100. Aos templos já instalados quando da vigência desta lei, localizados em zonas residenciais ou a menos de 50 metros destas, que não receberem o tratamento exigido pelo parágrafo segundo do artigo anterior, pelos motivos de impossibilidade técnica ou elevado custo financeiro, é facultado, mediante licença especial exarada pelo Poder Público Municipal, a realização de reuniões até às 21H:30, desde que não haja propagação de pressão sonora acima 55 dB em período diurno e 50 dB em período noturno;

§ 1º. A licença especial a que se refere o caput deste artigo será exarada mediante requerimento do interessado protocolado junto ao órgão próprio da administração municipal, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) croqui (mapa) simplificado dá área onde se situa o templo assinalando os imóveis e seus respectivos usos em raio de 50 metros medidas a partir da divisa do lote que abriga o templo;

b) comprovante de CNPJ da entidade a que pertence o templo;

c) estatuto social da entidade;

d) documentos pessoais do signatário do requerimento bem como prova da investidura de poderes para responder em nome da entidade.

e) orçamento demonstrando os custos do tratamento acústico necessário acompanhado de declaração justificando a impossibilidade financeira da entidade de suportar seus custos

§ 2º. Compete única e exclusivamente ao poder público, segundo sua discricionariedade, avaliar, conceder ou negar a licença especial.

§ 3º. O disposto neste artigo também se aplica aos templos instalados em imóveis alugados, arrendados ou assemelhado, cujas características sejam de salas ou salões comerciais, todavia a licença será sempre precária com termo final igual ao do termo final do contrato de aluguel, todavia nunca excedente a 2 (dois) anos.

Art. 101. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, além do embargo das atividades e eventual cassação do Alvará de Localização e Funcionamento será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 15 (quinze) U.F.M.-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Vias Públicas e da Mobilidade Urbana

Art. 102. O trânsito de pessoas, bens e serviços em todo território municipal é livre e garantido a todos os cidadãos e sua regulamentação tem por objetivo garantir a mobilidade segura, lógica e irrestrita.

Art. 103. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem, sendo vedado:

I - exposição de mercadorias de qualquer tipo, inclusive suspensas, em qualquer altura, em toldos ou marquises que se projetem sobre a faixa livre do passeio, sendo permitida a exposição de mercadorias apenas em vitrines ou mostruários afixados as paredes do estabelecimento, desde que não se projetem sobre a faixa livre do passeio;

II - disposição de mesas, bancos, banquetas ou cadeiras, por parte de estabelecimentos de comércio de bebidas, alimentos e cangêneres, mesmo que encostadas junto à parede do alinhamento predial, salvo quando se localizarem nas áreas de permanência e lazer e devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal

III - exposição e confecção de alimentos, inclusive em churrasqueiras ou fornos, ressalvada a venda ambulante e/ou itinerante de gêneros alimentícios com a devida licença do órgão competente da Administração Municipal, sempre vedado o empacotamento da pista de rolamento e faixa livre do passeio;

IV - utilização como estacionamento de veículos de qualquer porte ou natureza, para qualquer fim, em especial para realização de concertos ou instalação de acessórios;

V - disposição de materiais de construção em geral, exceto para transposição imediata para dentro do alinhamento predial, nos termos determinados esta lei;

VI - utilização como espaço para a preparação de concreto, argamassa ou assemelhado a ser empregado em construções civis;

VII - depósito de resíduos sólidos (entulho de construção) de qualquer natureza;

VIII - construção de tapumes de proteção à execução de construções que ocupem mais de 40% (quarenta por cento) da largura da faixa livre do passeio;

IX - qualquer outro meio de utilização que impeça ou dificulte o trânsito de pedestres ou veículos;

X - instalação de quaisquer elementos de mobiliário urbano, inclusive placas e totens publicitários, sem a devida autorização do Poder Público Municipal

XI - qualquer outra utilização perene ou temporária que cause o empacotamento da via, inclusive faixa livre do passeio ou cause transtorno de intervisibilidade na via;

XII - qualquer conduta vedada nos termos do artigo 14 da Lei do Sistema Viário do Município de Telêmaco Borba;

§ 1º. É livre a interrupção do tráfego para fins de reuniões públicas para fins pacíficos, conforme o assegurado pela Constituição Federal, devendo o Poder Público ser comunicado previamente para que tome as medidas viárias de segurança necessárias, não cabendo a este impedir, negar ou frustrar por qualquer meio a realização de reunião previamente comunicada.

§ 2º. Das reuniões mencionadas no parágrafo anterior excluem-se as reuniões de caráter festivo, artístico ou assemelhado, as quais para sua realização e interdição da via pública deverão receber autorização do Poder Público Municipal, que somente serão exaradas demonstrando a viabilidade da fluidez do tráfego por caminho alternativo, a segurança dos cidadãos e condutores de veículos, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências previstas neste código e demais legislação aplicável, correndo por conta da organização do evento:

a) a devida sinalização viária indicando o fechamento da via e o caminho alternativo a ser tomado, claramente visível de dia e reflexiva ou luminosa a noite.;

b) a reforma e reconstrução de passeios e canteiros quando estes forem danificados;

c) a limpeza da via, canteiros e passeios;

§ 3º. É terminantemente proibido, não sendo passível de autorização por parte do Poder Público Municipal sob qualquer pretexto, a interrupção do tráfego para fins de realização de feiras de exposição de venda de veículos ou mercadorias de qualquer gênero, exceto, quando regulamentadas:

a) feiras-livres, assim entendido o comércio de hortifrutigranjeiros;

b) as mencionadas no parágrafo segundo.

Art. 104. Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 8 (oito) horas.

Parágrafo Único. Constatada a total impossibilidade de atendimento ao disposto no caput deste artigo, em razão das características do imóvel beneficiário, mediante autorização prévia e expressa do poder público municipal, poderá ser permitido o empacotamento parcial da via e/ou passeio público atendendo aos seguintes requisitos:

a) em hipótese alguma o empacotamento poderá perdurar por mais de 72 (horas);

b) o empacotamento não poderá ocupar mais de 40% da faixa livre do passeio ou uma vaga de estacionamento de veículo, jamais podendo avançar sobre a pista de rolamento.

c) A via deve receber sinalização de advertência, por cones ou outro dispositivo que se preste ao mesmo fim colocados a distância mínima de 10 metros do local do empacotamento.

d) Se o material consistir em areia, pedra ou terra para ser utilizado em construção deve ser acondicionado com barreiras que impeçam seu derramamento para a via pública.

Art. 105. Poderão ser armados coretos ou palanques, provisórios, nos logradouros públicos, para festividades religiosas, civicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - ser aprovado pelo Poder Público Municipal, quanto a sua localização;

II - não perturbar o trânsito público;

III - não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 106. Quanto as vias públicas é ainda expressamente proibido:

a) retirar ou danificar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos.

b) danificar o pavimento dos passeios e das pistas, salvo hipótese de obras realizadas por concessionárias de serviços públicos, com a devida reparação imediata;

c) executar qualquer obra não autorizada pelo poder público municipal, em especial obras de dispositivos de redução de velocidade dos veículos;

d) rebaixar guias defronte a lotes urbanos em desconformidade com o permitido pelo Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba;

e) executar rampas de acesso de veículos aos lotes interferindo na inclinação transversal da faixa livre do passeio.

f) executar degraus nos passeios;

g) danificar por qualquer meio a vegetação pública.

Parágrafo Único. A instalação, nas vias públicas de equipamentos de redução de velocidade consubstanciados em ondulações transversais (quebra-molas) e sonorizadores, somente poderá ser realizada pelo poder público municipal, e ainda segundo padrões e critérios estipulados na Resolução nº. 39, de 21 de Maio de 1998 aprovada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ou norma superveniente que a substitua.

Art. 107. A implantação de qualquer mobiliário urbano, inclusive os necessários ao fornecimento de bens e serviços das concessionárias de serviços públicos somente poderão ser instalados mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectivas instalação.

Art. 108. As colunas e suportes de caixas coletoras de lixo, somente poderão ser instalados, na faixa de acesso ao lote e mediante licença prévia do Município.

Art. 109. Placas e totens publicitários, conforme o disposto em lei, mediante autorização do município e pagamento de taxa pela alienação do direito de superfície do espaço público, poderão ser instaladas na faixa de acesso ao lote ou a faixa de serviço defronte ao lote beneficiado.

Art. 110. Obeliscos, totens, esculturas, portais ou outros monumentos somente poderão ser instalados em logradouros públicos mediante autorização do poder público municipal.

Art. 111. Compete exclusivamente ao Poder Público Municipal:

I - regulamentar as vagas de estacionamento público;

II - regulamentar a cobrança de taxa para o uso de vagas públicas de estacionamento de veículos;

III - regulamentar quais os estabelecimentos comerciais e de serviços que podem usufruir de Estacionamento Especial Rotativo, preferencial e gratuito;

IV - regulamentar as vagas destinadas a portadores de necessidades especiais de locomoção;

V - regulamentar os locais e horários para carga e descarga de mercadorias;

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal poderá delegar para entidades sem fins lucrativos de reconhecida como de utilidade pública, autarquias, fundações, ou empresas públicas a administração e a fiscalização dos estacionamentos públicos tarifados, reservando exclusivamente para si a competência para instituir os locais onde o estacionamento público tarifado é implantado, o preço, o tempo de permanência livre e os horários nos quais a tarifa é exigida.

Art. 112. O Estacionamento Preferencial Rotativo (faixa amarela), poderá, mediante requerimento do interessado, ser instalado defronte a:

- a) farmácias e drogarias no Perímetro Urbano, por no máximo 15 minutos.
- b) clínicas médicas e veterinárias, por no máximo 10 minutos;
- c) hospitais, pronto socorros, postos de saúde por no máximo 15 minutos;
- d) estabelecimentos de ensino, por no máximo 5 minutos;

§ 1º. O estacionamento de frente a farmácias e drogarias se presta a oferecer tempo suficiente para que o consumidor adquira os produtos de que necessita, enquanto que o estacionamento de frente aos demais estabelecimentos mencionados nas alíneas do caput deste artigo se presta a garantir tempo suficiente apenas ao embarque e desembarque.

§ 2º. Para Estacionamento Preferencial Rotativo destinado a servir os estabelecimentos mencionados nas alíneas "a" e "b" do caput deste artigo será permitida apenas 01 (uma) vaga por testada de 60m (sessenta metros) de quadra, independente do número de estabelecimentos existentes e das dimensões de cada um destes.

§ 3º. Para Estacionamento Preferencial Rotativo destinados a servir os estabelecimentos mencionados nas alíneas "c" e "d" do caput deste artigo será permitida apenas 01 (uma) vaga por cada 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída do estabelecimento servido, todavia não podendo ser em número inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis) vagas.

§ 4º. Estas vagas na via pública somente serão autorizadas quando não houver estacionamento privado ou local de embarque e desembarque próprio do estabelecimento.

§ 5º. A sinalização vertical própria terá placa adicional com os seguintes dístico, respectivamente, segundo o tipo de Estacionamento Especial Rotativo que regulamenta:

- a) Estacionamento Preferencial – Farmácias - "15 MINUTOS COM O PISCA ALERTA LIGADO";
- b) Estacionamento Preferencial - Clínicas - "10 MINUTOS COM O PISCA ALERTA LIGADO";
- c) Estacionamento Preferencial – Serviços de Saúde - "15 MINUTOS COM O PISCA ALERTA LIGADO";
- d) Estacionamento Preferencial - embarque e desembarque de estudantes - "5 MINUTOS COM O PISCA ALERTA LIGADO";

Art. 113. Nas zonas comerciais centrais, onde houver grande demanda por vagas de estacionamento haverá:

a) uma vaga de estacionamento privativa para portadores de necessidades especiais de locomoção, por testada de quadra, cuja permanência, por veículo será gratuita e por tempo não excedente a 30 (trinta) minutos por veículo, mantendo-se o veículo com o pisca alerta ligado;

b) a cada testada de quadra ou no mínimo a cada trecho de 100 metros, um espaço de no mínimo 5m (cinco metros) de extensão destinada a vagas de estacionamento exclusivo de motocicletas e motonetas

Parágrafo Único. Os veículos para poderem utilizar gratuitamente o estacionamento a que se refere a alínea "a" deste artigo deverão trazer adesivos com o símbolo característico identificador de restrição de mobilidade fixados junto aos pára-brisas dianteiro e traseiro.

Art. 114. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, não sendo o caso de penalidade mais grave, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo de demais sanções aplicáveis caso a caso.

#### CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais.

Art. 115. A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitarem sem a presença de um responsável.

§ 1º. É proibido circular nos logradouros públicos com cães agressivos desprovidos dos seguintes equipamentos de segurança:

- a) focinheira;
- b) enforcador;
- c) guia presa ao pulso do condutor.

§ 2º. Independentemente da índole do animal o uso dos equipamentos mencionados nas alíneas do parágrafo anterior é obrigatório para os cães das seguintes características:

- I - independentemente da raça quando pesarem mais de 30 quilogramas;
- II - pertencerem as raças:
  - a) Pastor Alemão (policial, Capa-Preta), Pastor Belga;
  - b) Fila Brasileiro;
  - c) Mastim, Bull mastiff, Mastim Napolitano;
  - d) Bull terrie;
  - e) Pitbull;
  - f) Dobermann;
  - g) Rottweiler;
  - h) Dogue Alemão;

Parágrafo Único. Nas vias urbanas do município é vedado o trânsito de veículos movidos a tração animal, bem como utilizar-se de animais para montaria, salvo quando em desfiles ou paradas.

Art. 116. Os animais soltos, encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito do Município.

Art. 117. O animal recolhido, em virtude do disposto neste capítulo, deverá ser retirado, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção, respectiva.

§ 1º. Não sendo retirado o animal, nesse prazo, deverá o Município efetuar a sua venda, em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior, não se aplica a cães e gatos.

Art. 118. É vedado na área urbana do município, a exceção de chácaras que embora localizadas na periferia da cidade localizem-se dentro do perímetro urbano e não sejam vizinhas a lotes urbanos:

- I - criar, manter ou engordar animais de qualquer espécie para consumo humano;
- II - manter matilhas de cães ou de gatos, considerando-se matilha a existência numa mesma residência de 4 (quatro) ou mais animais a exceção de ninhadas não desmamadas.
- III - criar insetos que possam colocar em risco a segurança e a saúde pública, inclusive abelhas.
- IV - criar roedores de qualquer espécie;
- V - criar aves em bandos, em especial pombos.

Parágrafo Único. Os possuidores de animais, aves ou insetos, na forma prevista neste artigo, serão notificados a removê-los no prazo máximo de sete dias úteis, após o que o Poder Executivo Municipal fará a apreensão dos mesmos.

Art. 119. Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade ou em desacordo com o disposto no artigo anterior, serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º. O animal doméstico apreendido não resgatado no prazo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva, receberá destinação autorizada por lei que poderá ser, doação a quem por ele se interessar, castração ou outra destinação legal.

§ 2º. Os proprietários de animais registrados, serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que receberão igual tratamento como disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. Quando o animal doméstico tiver raça definida, poderá a administração municipal, a seu critério, aliená-lo em hasta pública.

Art. 120. Haverá no Município, o registro de cães e gatos que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva e apresentação de atestado de vacinação.

Art. 121. Os cães e gatos hidrófobos ou atacados por zoonoses, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, que trouxerem risco a população, serão imediatamente sacrificados após examinados por profissional habilitado.

Art. 122. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene-sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, comprovados por certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros e pela Vigilância Sanitária do Município.

Art. 123. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, sem prejuízo de aplicação de demais penalidades previstas nesta lei, na legislação estadual e federal será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 15 (quinze) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento.

#### CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos.

Art. 124. Todo o proprietário de terreno, edificado, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos.

Art. 125. Verificada pelos fiscais do Município, a existência de focos de insetos nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias, para se proceder o seu exterminio.

Parágrafo Único. A administração municipal em conjunto com os órgãos das demais esferas de poder manterá programas constantes de combate a proliferação de vetores, cabendo ao proprietário conceder a permissão para as vistorias bem como contribuir eliminando os criatórios de insetos.

Art. 126. Negada a vistoria os agentes de saúde requisitarão força policial para forçar a entrada ao imóvel, onde tomarão as medidas necessárias, ao que será cobrado do proprietário as despesas tidas, acrescidas de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 8 (oito) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único: a mesma pena e multa se aplica ao proprietário que notificado para eliminar os criatórios de insetos, quedar-se inerte.

#### CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos.

Art. 127. No interesse público o Município fiscalizará através do Corpo de Bombeiros a fabricação, o comércio, os transportes e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 128. São considerados inflamáveis:

- I - fósforos e materiais fosforosos;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, álcoois e óleos em geral;
- IV - carburado, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130°C (cento e trinta graus centígrados).

Art. 129. Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloro, forminatos e congêneres;
- VI - munições de armas de fogo e minas.

Art. 130. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. Aos varejistas, devidamente licenciados pelo Município, é permitido conservar, em cômodos apropriados e vistoriados pelo Corpo de Bombeiros, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos, correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que, os depósitos, estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo, for superior a 500 (quinhentos) metros, é permitido a juízo do Município o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 131. Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos, com licença especial do Município.

§ 1º. Os depósitos, serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposições de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

§ 2º. Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 132. Não será permitido, o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem as precauções devidas.

§ 1º. Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 133. É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos;
- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- IV - Vender, doar, ceder, emprestar ou de qualquer forma entregar em mãos materiais inflamáveis ou explosivos a menores de idade.

§ 1º. A proibição de que trata os incisos I e III, poderão ser suspensos, mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo primeiro, serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

§ 3º. O estabelecimento comercial que praticar a conduta prevista no inciso IV do caput, deste artigo poderá ter seu Alvará de Localização e Funcionamento cassado no caso de reincidência.

Art. 134. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, ficam sujeitas ao zoneamento do município e demais normas edilícias.

§ 1º. O Município poderá negar licença, mesmo que a Lei de Zoneamento permita se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública e estiver em desacordo com a legislação vigente.

§ 2º. O Município, por meio do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 135. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, se o fato não consistir em conduta punida de forma mais grave e sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação estadual e federal pertinente ao tema, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 30 (trinta) U.F.M.-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento.

#### CAPÍTULO IX

Da normas gerais quanto a preservação da vegetação pública ou privada.

Art. 136. Fica proibida a realização de queimadas em toda a área do Município de Telêmaco Borba bem como proibido podar, cortar, pintar, derrubar, danificar por qualquer meio, sacrificar, árvores, arbustos, gramíneas e quaisquer outras plantas, da arborização pública, bem como, na arborização pública, nos termos desta lei colocar cartazes e anúncios, fixar cabos ou cordas, sem consentimento expresso do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O corte e a poda da arborização pública compete exclusivamente ao Poder Público Municipal ou, se autorizadas, as concessionárias de serviços públicos, sendo vedado ao particular a sua realização sob qualquer pretexto.

Art. 137. A ninguém é permitido atear fogo, sob qualquer pretexto, em quaisquer tipos de vegetação, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal.

Art. 138. A supressão de vegetação, seja herbácea, arbustiva ou arbórea, nativa ou recomposta, dependerá de licença do Poder Público Municipal, sem prejuízo de licença equivalente exarada pelos órgãos estaduais e/ou federais competentes.

Parágrafo Único: A licença será negada quando:

I - a vegetação for localizada em APP (Área de Preservação Permanente), nos termos da resolução 303 do CONAMA ou superveniente, ZEIA (Zona Especial de Interesse Ambiental) conforme definido pelo zoneamento urbano);

II - quando se tratar de bosque significativo, ou de exemplares raros ou frondosos, saudáveis, que não coloquem em risco a população;

III - sempre que houver oposição pela comunidade.

Art. 139. Não se incluem no disposto no artigo anterior:

I - a prática da silvicultura, devendo todavia ser realizada com o devido manejo e autorizado pelos órgãos competentes.

II - a limpeza de quintais, desde que não seja realizada por meio de queimada, ou derrubada de árvores sem a devida autorização.

Art. 140. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) U.F.M.-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo da apuração pela autoridade competente pela prática de crime ambiental.

#### CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Orlarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 141. A exploração de pedreiras, cascalheiras, areia e saibro será permitida mediante a previa concessão de licença municipal e dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

§ 1º. O licenciamento municipal será formulado mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador. Do requerimento deverão constar:

I - nome e local de residência do proprietário do terreno e do explorador;

II - comprovação de propriedade do terreno;

III - declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for o caso;

IV - localização precisa do itinerário para chegar ao local da exploração ou extração;

V - planta de situação do imóvel com delimitação exata da área a ser explorada, indicação de curvas de nível de metro em metro, localização das instalações, construções, vias de acesso, cursos de água e cobertura vegetal existente numa área envoltória de 200 (duzentos) metros em torno da área a ser explorada;

VI - Estudo de Impacto Ambiental, quando for o caso;

§ 2º. Ao conceder a licença, o Poder Executivo Municipal poderá fazer as restrições julgada necessária em observância aos pareceres emitidos pelo Conselho Municipal de Defesa e Preservação Ambiental de Telêmaco Borba.

§ 3º. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

§ 4º. Para liberação final da exploração deverão ser anexados os seguintes itens:

I - concessão da lavra emitida pelo órgão federal competente;

II - licença ambiental concedida pelo órgão estadual competente

Art. 142. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade, da mesma forma poderá ser exigido ajustes em sua exploração.

Art. 143. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 144. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana e de expansão urbana.

Art. 145. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às condições seguintes:

a) declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

b) intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

c) içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância.

Art. 146. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;

II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 147. Todas as atividades objeto deste capítulo, em curso neste Município, deverão, em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, adequar-se as diretrizes ora estabelecidas sob pena de interdição.

Parágrafo Único. Durante o decurso do prazo estabelecido no âmbito deste artigo, poderão os órgãos responsáveis, através de exposição de motivos, endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

Art. 148. O garimpo (lavra) de pedras preciosas realizada, por pessoas físicas, de forma artesanal e amadora, nas margens, barrancas dos rios, ou em áreas secas, desde que não causem impacto ambiental não necessitam de licença municipal.

Art. 149. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) U.F.M - Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento.

#### TÍTULO IV

Do Comércio e da Indústria

#### CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços

Art. 150. Nenhum estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços poderá funcionar sem que lhe tenha sido emitido pelo Poder Público Municipal o Alvará de Localização e Funcionamento, o qual só será concedido se observadas as disposições deste Código, e demais leis e regulamentos municipais, estaduais e federais pertinentes, sobretudo observada a compatibilidade da atividade proposta com o zoneamento da situação do imóvel.

§ 1º. O Alvará de Localização e Funcionamento será renovado a cada ano, mediante vistoria do órgão competente do Poder Executivo Municipal e pagamento dos emolumentos devidos.

§ 2º. A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento será obtida quando do início de atividades da empresa, mediante requerimento do interessado, elaborado de acordo com modelo próprio do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

I - contrato social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, ou CPF quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal;

II - comprovante de inscrição junto a conselho de classe, quando for o caso.

III - licença sanitária e/ou ambiental estadual; quando for o caso;

IV - comprovante de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;

V - licença ambiental estadual; quando for o caso;

VI - licença da autoridade policial, quando for o caso;

VII - EIV, quando for o caso;

VIII - Certificado de Conclusão da Obra e habite-se, ou comprovante de "Cadastro Municipal de Imóveis".

§ 4º. O requerimento deverá especificar, com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade;

III - a compatibilidade da atividade com o zoneamento da situação do imóvel.

§ 5º. Não será concedido Alvará de Localização e Funcionamento para qualquer imóvel em situação cadastral irregular, assim entendida aqueles que não possuírem o "Certificado de Conclusão de Obra" e "Habite-se", compreendendo ainda aqueles cuja edificação tenha recebido ampliação ou reforma realizada sem a devida licença e cadastramento.

§ 6º. Não será concedido Alvará de Localização e Funcionamento para qualquer estabelecimento cuja atividade proposta seja incompatível com a edificação, inclusive no que diz respeito as vagas de estacionamento necessárias, bem como incompatível com o zoneamento da situação do imóvel.

Art. 151. Para qualquer mudança de local de estabelecimento comercial, prestador de serviço ou industrial deverá ser requerido novo Alvará de Localização e Funcionamento e Certificado de Regularidade de Situação.

Art. 152. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente que o exigir.

Art. 153. Só será fornecido Alvará de Localização e Funcionamento para exploração de qualquer atividade de comércio ou serviços observadas as disposições do artigo 215 da Lei do PDDU/TB que trata das incompatibilidades e proibições de uso.

Art. 154. Só será fornecido Alvará de Localização e Funcionamento a para estabelecimentos de jogos eletrônicos, fliperamas, jogos de bilhar, lan house, e similares, quando o estabelecimento estiver situado em local que diste, no mínimo, (100) cem metros de estabelecimentos públicos ou privados de ensino regular, bibliotecas públicas e hospitais, observada ainda a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 155. Não será permitida a instalação de atividades noturnas em edifícios de uso misto residencial e comercial.

Art. 156. Os estabelecimentos que operam com atividade de funilaria e pintura deverão ser dotadas de ambiente próprio, fechado e dotado de equipamentos antipoluentes.

Art. 157. Não será fornecido ou renovado o Alvará de Localização e Funcionamento para clubes sociais que não mantenham, permanentemente, em suas piscinas, no mínimo, um salva-vidas.

Art. 158. Os usos industriais, considerados pelo impacto que causam ao meio ambiente, conforme definido no artigo 196 e Anexo 007, ambos da Lei do PDDU/TB classificam-se em:

I - IND 1.1 - Indústria Virtualmente sem Risco Ambiental;

II - IND 1.2 - Indústria de Risco Ambiental Leve;

III - IND 1.3 - Indústria de Risco Ambiental Moderado;

IV - IND 1.4 - Indústria de Risco Ambiental Alto;

V - IND 1.5 - Indústria de Grande Impacto Ambiental ou Perigosa.

Art. 159. Considera-se como geração de impacto ambiental a significativa alteração no ambiente natural ou construído, produzindo efeitos negativos ao Meio Ambiente, seja pela alteração do ambiente natural, seja pela geração de incomodidades conforme o definido no artigo 189, § 2º, inciso II da lei do PDDU/TB.

§ 1º. A implantação no município de empreendimentos industriais, no que tange a localização é regulamentada pela lei do zoneamento urbano segundo diretrizes do PDDU/TB, e serão sempre mediante autorização municipal a ser concedida após aprovação do EIV - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto Ambiental, no qual deverão estar contempladas as medidas mitigadoras dos impactos gerados, mesmo que potenciais.

§ 2º. É vedada a instalação de qualquer empreendimento nas áreas de preservação permanente conforme determina a Resolução 303 do CONAMA ou outra que venha a substituir, exceto aqueles licenciados pelos Órgãos Estaduais e Federais de Meio Ambiente, mediante a tomada de medidas reparatórias e compensatórias na lei do PDDU/TB

Art. 160. Os usos industriais classificados na lei do PDDU/TB como do tipo IND 1.4 e 1.5 - Indústrias de Risco Ambiental Alto e IND. 1.5 - Indústrias de Grande Impacto Ambiental ou Perigosas, além da elaboração e aprovação do EIV e do EIA/RIMA, inclusive no que tange a execução de contrapartidas somente serão licenciados no município mediante:

I - parecer favorável do Conselho da Cidade;

II - execução/pagamento de Contrapartida Compensatória Ambiental que poderá consistir-se em:

a) recuperação de área de preservação permanente ou de preservação ambiental;

b) investimento em criação, recuperação, manutenção de parques públicos, praças, canteiros das vias públicas ou arborização pública;

c) desenvolvimento de programa de educação ambiental voltado à comunidade;

d) qualquer outro investimento em programa ambiental que traga benefícios à comunidade.

§ 1º. O Montante financeiro da Contrapartida Compensatória Ambiental, será de:

a) 0,1% (um décimo por cento) a 1,0% (um por cento) do valor do investimento financeiro necessário para a implantação do empreendimento, quando se tratar da instalação de novos empreendimentos no município;

b) 0,2% (dois décimos por cento) a 1,0% (um por cento) do faturamento do último ano da empresa quando se tratar de renovação de Alvará de Localização e Funcionamento.

c) 0,2% (dois décimos por cento) a 2,0% (dois por cento) do valor do investimento necessário para ampliação do empreendimento quando se tratar de ampliação.

§ 2º. O montante despendido pelo empreendedor na execução da Contrapartida Compensatória Ambiental será deduzido de eventual valor cobrado pela poder público municipal no caso de concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alienação de direito de superfície quando sobre o empreendimento estes instrumentos assim incidirem.

§ 3º. A critério discricionário do empreendedor a Contrapartida Compensatória Ambiental poderá ser em valores superiores ao estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º. A Contrapartida Compensatória Ambiental é desvinculada e independente de qualquer outra contrapartida social ou ambiental exigida do empreendedor pelo EIV ou por órgãos estaduais ou federais da administração direta ou indireta, agências ou bancos de desenvolvimento ou fomento.

§ 5º. A Contrapartida Compensatória Ambiental deixará de ser exigida se por questões contratuais relativa a tomada de valores junto a estes órgãos, estiver o empreendedor obrigado a realizar investimentos em contrapartida ambiental ou social que superem o decuplo do valor exigido no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 6º. Compete exclusivamente a administração municipal, por meio de seus órgãos, ouvido o Conselho da Cidade, a estipulação do montante, a aprovação e fiscalização dos projetos de Contrapartida Compensatória Ambiental.

§ 7º. A contrapartida Compensatória Ambiental se presta a trazer ganho efetivo a comunidade em geral, indo além da mera compensação, minimização ou compatibilização.

§ 8º. A Contrapartida Compensatória será sempre financeira, podendo todavia, o investimento ser realizado diretamente pelo empreendedor, cabendo a Administração municipal sua fiscalização, em sentido inverso, cabe ao empreendedor e ao Conselho da Cidade o direito de exigir contas.

§ 9º. A estipulação do valor da contrapartida compensatória ambiental levará em conta:

- o porte financeiro do investimento;
- o impacto ambiental gerado;
- ganho efetivo real à comunidade;

Art. 161. A expedição de licença para funcionamento de estabelecimentos que manipulam, industrializam ou preparam alimentos, inclusive restaurantes, lanchonetes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, depende de laudo favorável expedido pela vigilância sanitária, sem prejuízo do cumprimento das normas de zoneamento, uso e ocupação do solo e normas edificações municipais.

§ 1º. Para ser concedida licença de funcionamento, pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, inclusive templos religiosos, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança da obra, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

§ 2º. Aplica-se a mesma regra quando de eventual alteração de endereço do estabelecimento.

Art. 162. A Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento como medida punitiva pelo não atendimento a preceitos deste código, poderá ser processada nos seguintes casos, além dos demais já elencados nesta lei:

- quando se tratar de exercício de atividade diferente da autorizada;
- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e segurança pública;
- se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

V - por denúncia fundamentada ou requerimento de prejudicado acompanhado de rol de testemunhas que residam nas proximidades do estabelecimento denunciado;

VI - por ordem judicial.

§ 1º. A cassação do Alvará de Localização e Funcionamento será sempre exarada após o devido processo administrativo, salvo se decorrente de ordem judicial. Todavia sem prejuízo de imediata interdição temporária do local ou do exercício das atividades se assim for necessário por razão de segurança, ordem pública ou como medida de preservação da saúde pública.

Art. 163. Será igualmente fechado, todo estabelecimento que exercer atividades, sem a necessária licença, sendo porém concedido ao interessado prazo de até 30 dias para obtenção da licença.

Parágrafo Único. Esta benesse não se aplica aos estabelecimentos do gênero dos mencionados no artigo 161, também não se aplicando quando se tratar de fechamento por ordem judicial.

## CAPÍTULO II

### Do Comércio Eventual e Ambulante.

Art. 164. Considera-se comércio ambulante e ou eventual, sempre exercido por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas:

- a atividade de venda a varejo de mercadorias, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, podendo ser exercido de forma estática em locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal;
- o realizado utilizando-se veículos motorizados ou carrinhos a mão, de forma itinerante pela cidade, seja por moradores do município seja por vendedores vindos de outras cidades;
- o realizado em festividades públicas, congressos, encontros e assemelhados patrocinadas pelo poder público ou particulares;
- o realizado por ocasião de feriados a exemplo o comércio praticado por ocasião do dia de Finados;
- feiras-livres;
- "mercado de pulgas";
- venda de artesanato nas vias públicas.

Art. 165. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença do Poder Executivo Municipal, a qual será concedida por meio do Alvará próprio, observadas as disposições deste Código, do Código de Saúde do Paraná, da legislação tributária, da legislação ambiental e demais normas legais e pertinentes.

§ 1º. A concessão do Alvará, mediante pagamento de taxa respectiva, será obtida mediante requerimento do interessado, elaborado de acordo com modelo próprio do Poder Executivo Municipal e acompanhado dos seguintes documentos:

- cópia da Carteira de Identidade;
- licença sanitária expedida previamente pelo poder público municipal, quando se tratar da venda de produtos alimentícios manipulados, excluídas frutas, verduras e cereais in natura.
- duas fotos 3 x 4;
- comprovante de residência;

§ 2º. A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento como vendedor ambulante será dada em caráter pessoal e intransferível, salvo a seus herdeiros em razão de óbito do titular, servindo apenas para o fim indicado.

§ 3º. Será gratuito o alvará concedido para venda ambulante, com veículos não motorizados, de hortaliças ou produtos caseiros artesanais, quando estes forem produzidos pelo próprio vendedor, em sua própria residência, desde que tais vendedores se tratem de pessoas comprovadamente de baixa renda, segundo critério estatístico do IBGE.

Art. 166. No Alvará concedido deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- número de inscrição;
- nome e endereço residencial do interessado;
- local e horário autorizado para a realização do comércio;
- termo inicial e final do Alvará, que poderá inclusive ser diário;
- indicação do objeto do licenciamento.

§ 1º. A licença nunca será exarada com termo final superior a um ano, sendo renovável, por solicitação do interessado.

§ 2º. O vendedor ambulante não licenciado ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 3º. A notificação preliminar, a apreensão, a aplicação de multa e emolumentos, a eventual hasta pública ou devolução das mercadorias apreendidas processar-se-ão nos termos do Título I desta lei.

Art. 167. Tratando-se de comércio praticado por ambulantes oriundos de outras cidades, realizado de forma contrária ao determinado neste código, o poder público municipal, por intermédio de seus agentes procederá da seguinte forma:

- notificará verbalmente o transgressor para cessar imediatamente o comércio, colhendo seus dados pessoais e outros pertinentes, lavrando termo;
- havendo recusa deste ou insistência na prática desautorizada procederá a apreensão das suas mercadorias apreendidas, as quais somente serão devolvidas após o pagamento das multas e taxas correspondentes.

Art. 168. Ao vendedor ambulante é vedado:

- o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença concedida;
- comercializar em local ou horário diverso do autorizado;
- comercializar, quando não autorizado para tanto, dentro das feiras livres ou a menos de 100 (cem) metros destas;
- estacionar em vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;
- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros públicos;
- deixar de atender as prescrições de higiene, asseio e segurança para a atividade exercida;
- estacionar e comercializar produtos em distância inferior a 100 (cem) metros dos portões de entrada e saída de estudantes de escolas de ensino fundamental e médio;
- deixar de revalidar sua licença sanitária ou o Alvará Localização e Funcionamento.

IX - comercializar animais, seus derivados de qualquer natureza, ou qualquer alimento não vistoriado/licenciado pela saúde pública;

X - comercializar bebidas alcoólicas, a exceção do comércio devidamente autorizado quando da ocorrência de festividades públicas.

Parágrafo Único. Ao Poder Público é vetado conceder alvará para comércio eventual ou ambulante em locais onde haja concorrência direta com comerciantes convencionais, no que diz respeito aos horários ou aos produtos comercializados.

Art. 169. Os vendedores ambulantes e feirantes deverão utilizar equipamentos de venda e transporte apropriados, conforme determinação do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das demais disposições e exigências da vigilância sanitária e do Código de Saúde do Estado do Paraná o comércio de alimentos preparados no local da comercialização deverá atender os seguintes preceitos mínimos de Higiene:

- os produtos utilizados para o preparo dos alimentos devem ser acondicionados em recipientes hermeticamente fechados, asseados e mantidos resfriados, mesmo que em recipientes de preservação térmica;
- é vedada entrega ao consumidor de molhos e tempero em bisnagas para que estes os levem aos seus respectivos veículos, salvo se tais bisnagas tiverem capacidade volumétrica apenas para uma pequena porção individual, não podendo em hipótese alguma serem reutilizadas por outro consumidor sem antes serem higienizadas e seu conteúdo totalmente renovado, sendo aconselhável a entrega de molhos em saches ou pequenos recipientes descartáveis;
- os preparadores/manipuladores dos alimentos (chapeiros, cozinheiros, churrasqueiros, etc.) devem usar aventais, luvas descartáveis, máscaras higiênicas e vestimenta que lhe prenda os cabelos, não podendo em hipótese alguma tocar os alimentos com as mãos nuas.
- o local de venda dos alimentos deverá conter cestos de lixo a disposição dos consumidores;
- os utensílios devem ser mantidos asseados;
- banca, quiosques, veículos e trailer utilizados para prática deste comércio devem ser dotados de sistema de água potável para o asseio dos utensílios e mãos, não podendo despejar as águas servidas na via pública.

Art. 170. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 171. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades de comércio ambulante:

- ocupar somente o local e área delimitada para o exercício de sua atividade;
- manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- aferrar anualmente as balanças;
- observar rigorosamente o horário de funcionamento da feira livre.

Art. 172. Na infração de qualquer disposição deste capítulo, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 20 (vinte) U.F.M.-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento.

## CAPÍTULO III

### Do Horário de Funcionamento.

Art. 173. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, obedecerão aos horários estipulados neste capítulo observadas as normas de Legislação Federal, dos Conselhos de Classe e Convenções Coletivas, que regulam a duração e condições de trabalho dos empregados.

Art. 174. A abertura e fechamento do comércio em geral, obedecerá os seguintes horários:

- tratando-se de estabelecimentos comerciais em geral:
  - nos dias úteis de segunda a sexta-feira: entre 08:00H e 18H:00, ou entre 08:30H e 18:30H, cabendo a decisão ao comerciante, sendo vedado o funcionamento do estabelecimento por período superior a 10 (dez) horas.
  - aos sábados: entre 08H:00 e 12H:00 ou das 08H:30 as 12H:30, cabendo a decisão ao comerciante, sendo vedado o funcionamento do estabelecimento por mais de 4 (quatro) Horas;

c) nos domingos e feriados civis e religiosos permanecerão fechados.

II - tratando-se de estabelecimentos industriais, desde que anuído pelos empregados por meio de seu órgão representante de classe e garantido os direitos trabalhistas destes, em especial quanto a jornada diária e semanal de trabalho, e respeitadas as normas quanto a geração de incomodidades (ruídos) definidas neste código e Lei do PDDU/TB:

a) os que funcionam com trabalhadores em turnos de revezamento, o horário é livremente estipulado pelo empresário.

b) os que não utilizam o sistema de turnos de revezamento:

1. nos dias úteis de segunda a sexta-feira: a partir das 07:00H até as 18H:00, cabendo a decisão ao empresário, sempre garantindo os direitos trabalhistas dos empregados quanto a jornada diária e semanal de trabalho. sendo vedado o funcionamento do estabelecimento por período superior a 10 (dez) horas.

2. aos sábados, se houver labor das 07H:00 às 12H:00.

3. nos domingos e feriados civis e religiosos permanecerão fechados, sendo vedada quaisquer atividades, salvo as exceções previstas por este Código e pela legislação federal vigente.

§ 1º. A critério da associação representante dos comerciantes o horário de funcionamento do comércio aos sábados poderá ser estendido, no máximo duas vezes por mês, até as 16H:00.

§ 2º. A critério da associação representante dos comerciantes, o horário de funcionamento do comércio, durante o mês de dezembro, a partir da segunda semana e nos dois dias que antecedem o dia das mães, poderá ser estendido até as 22H:00 nos dias úteis e 18H:00 aos sábados ou até as 22H:00 do sábado quando o feriado natalino coincidir com o domingo ou segunda-feira próxima.

§ 3º. As decisões tomadas pela associação representante dos comerciantes a todos se estende e se aproveita, independentemente de serem ou não associados.

§ 4º. A abertura da indústria para fins de comércio quando estas comercializarem diretamente seus produtos ao público em geral seu fica condicionada ao horário de funcionamento do comércio, aplicando-se esta regra tão somente as atividades de comércio e não as de indústria.

Art. 175. Por motivo de conveniência pública, ressalvados, sempre, os direitos dos empregados, na forma da legislação trabalhista vigente, poderão funcionar fora do horário estabelecido no inciso I do artigo 174, os estabelecimentos comerciais que se dediquem às seguintes atividades:

a) panificadoras, padarias, confeitarias e congêneres: todos os dias, inclusive aos domingos e feriados civis ou religiosos, das 06H:00 às 23H:00 horas;

b) quitandas, mercearias, açougues e peixarias: todos os dias, das 7 (sete) às 20 (vinte) horas e aos domingos e feriados das 07H:00 às 13H:00;

c) comércio de alimentos preparados no local (lanches) em carrinhos ou trailers móveis dispostos na via pública e bancas ou quiosques dentro de lotes urbanos (ambulantes): até 24 (vinte e quatro) horas por dia, vedado a venda de bebida alcoólica em qualquer horário.

d) estabelecimentos que comercializem jornais diários, livros e revistas: em horário igual ao do comércio em geral, acrescido de funcionamento aos domingos e feriados até as 13H:00;

e) farmácias, drogarias e drugstores em geral: até 24 (vinte e quatro horas por dia) em qualquer dia da semana, inclusive domingos e feriados, ou de segunda a sexta-feira, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas e aos sábados das 8 (oito) às 12 (doze) horas, observado o disposto no artigo 180 desta lei.

f) Floriculturas: em horário igual ao do comércio em geral, acrescido de funcionamento, em igual horário, nos feriados religiosos e dia das mães;

g) Postos de abastecimento de combustíveis: até 24 horas por dia, todos os dias.

h) salões de beleza e barbeiros: de segunda sábado, das 08H:00 às 22H:00 horas;

i) casas de diversão noturna, assim entendido boates, bailões, clubes dançantes, danceterias, snak bar, pistas de boliche, e outros estabelecimentos de diversão onde o entretenimento se dê com música eletrônica ou ao vivo, desde que dotados de tratamento acústico adequado e a entrada do público seja controlada e seletiva por meio da venda de ingressos ou consumação mínima e ainda não sejam situados em zonas residenciais ou a menos de 100 metros destas até as 04H:00, vedado a geração de incomodidade sonora, segundo o definido no artigo 213 da Lei do PDDU/TB, no que diz respeito ao tipo de Zona Urbana em que se situem.

j) Supermercados: de segunda a sábado das 10H:00 às 22H:00 ou das 08H:00 as 20H:00 a critério do comerciante, vedado a abertura do estabelecimento por mais de 12 (doze) horas e aos domingos das 09:00H as 18H:00.

k) Lojas de conveniência: até 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias, inclusive domingos e feriados, vedada a venda de bebidas alcoólicas após as 24H:00. Igualmente vedado a geração de pressão sonora acima de 45 dB durante o horário de repouso.

l) Locadoras (CD, DVD), internet cafés e lan houses: até 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias, inclusive domingos e feriados, vedada a venda de bebidas alcoólicas em qualquer horário e igualmente vedado a geração de pressão sonora acima de 45 dB durante o horário de repouso.

m) Shopping centers (assim entendidos para efeitos desta lei centros de compras onde houverem mais de 15 estabelecimentos comerciais e/ou de serviços): todos os dias da semana, das 10H00 as 22H:00 e aos feriados das 12H:00 as 20H:00, ressalvado o funcionamento, segundo os horários estabelecidos neste artigo, das atividades cujo encerramento se dá após as 22H:00, como cinemas e casas de diversão noturna, segundo critério discricionário da administração do shopping center;

n) Bancos, instituições financeiras, empresas de crédito: segundo o determinado pela União.

o) Cinemas: em qualquer dia das 12H:00 às 24H:00, podendo ultrapassar este horário em razão da duração da película, desde que a última sessão não se inicie após as 22H:30.

Art. 176. As lanchonetes, bares e restaurantes, churrascarias, cafés, botequins, wiskerias e outros congêneres que comercializarem bebidas alcoólicas no Município, não poderão funcionar após as vinte e quatro horas, tendo o horário previsto pra início de suas atividades fixado à critério próprio, não antes das seis horas da manhã.

§ 1º. Estão sujeitos ao horário fixado no Caput deste artigo os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei e que funcionem em zonas residências, mesmo nas áreas onde é permitido o Comércio e Serviço Vicinal de Bairro, ou que se situem a menos de 100 metros de zonas residenciais.

§ 2º. Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei e que funcionem, cumulativamente:

d) com portas fechadas, cujo ingresso do público se dê mediante controle através de pagamento de entrada ou consumação mínima;

e) possuam isolamento acústico, ou não possuindo não gerem propagação de pressão sonora, além de seus alinhamentos, acima de 45 dB durante o horário de repouso;

f) não se enquadrem no estipulado no parágrafo anterior no que diz respeito a situação de zoneamento;

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo aos estabelecimentos que embora vendam bebidas alcoólicas tratem-se de bares de hotéis, flats, clubes e associações. Entendendo-se por clubes as agremiações atléticas/recreativas e por associações as de classe.

§ 4º. A proibição de que trata este artigo abrange os seguintes atos:

I - entregar de qualquer modo, sob qualquer pretexto, bebida alcoólica ao consumidor;

II - manter abertas ou semi-abertas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e estes sirva de residência do responsável;

III - manter iluminação dentro do estabelecimento, salvo quando interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

§ 5º. Não se considera infração a abertura de estabelecimento para a lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionados atos.

Art. 177. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Finanças, e suplementadas, se necessário.

Art. 178. Independentemente do horário de funcionamento do estabelecimento devem ser observadas as disposições deste código quanto a geração de pressão sonora e quanto a venda de bebidas alcoólicas.

Art. 179. Os horários estabelecidos neste CAPÍTULO são obrigatórios quanto aos horários máximos de funcionamento, podendo o estabelecimento iniciar suas atividade após o estabelecido e/ou encerrá-las antes do estabelecido, segundo critério discricionário do comerciante ou da administração do shopping center se for o caso.

Art. 180. As farmácias, drogarias e Drugstores, que não optarem por atendimento em turno integral (vinte e quatro horas) deverão organizar-se entre si, sob coordenação e supervisão de entidade representante, para que seja garantido à população a abertura de ao menos dois estabelecimentos em turno integral por dia, em denominados "Plantões", sendo a escala organizada no mínimo por trimestre.

§ 1º. Os Plantões serão semanais e poderão ser com as portas abertas até as 23H00 e com as portas fechadas após este horário até as 07H:00, garantido o atendimento ao público e terão obrigatoriamente a assistência de responsável técnico (farmacêutico) em tempo integral, sempre respeitando a legislação trabalhista.

§ 2º. Todas as farmácias, drogarias e drugstores deverão manter em as suas fachadas de modo visível ao público, inclusive aquelas que não participam da escala de Plantões:

I - placa luminosa com dimensões mínimas de 20 x 40 centímetros e no máximo 30 x 60 centímetros, com o dístico "PLANTÃO", com fundo branco e letras maiúsculas e vermelhas, que deve ser energizada quando o estabelecimento estiver de plantão com as portas fechadas;

II - dois cartazes em tamanho A4 nas cores branco e vermelho ou branco e azul, contendo a escala referida no caput deste artigo, o cartaz branco e vermelho informará o Plantão da semana e o cartaz branco e azul informará o plantão da semana seguinte.

Art. 181. Ficam entendidos como "supermercados" os estabelecimentos que possuam uma área de vendas superior a 250m<sup>2</sup> atuantes no ramo de venda a varejo de alimentos e variedades em geral onde o próprio consumidor escolhe diretamente das prateleiras e gôndolas os produtos que deseja adquirir.

Art. 182. Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 183. A infração ao disposto neste capítulo implicará nas seguintes penalidades:

I - multa de 15 UFMs, na primeira autuação;

II - multa de 30 UFMs, na segunda autuação;

III - echamento administrativo como lacre do estabelecimento, na terceira autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias e multa de 60 UFMs;

IV - cassação do alvará de funcionamento por um ano, na quarta autuação;

Parágrafo Único. Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade imposta, nos termos desta Lei.

#### CAPITULO IV

Da comercialização de produtos segundo a natureza do estabelecimento

Art. 184. Os estabelecimentos comerciais, segundo seu ramo de atividade, poderão comercializar no varejo, para consumo imediato pelo cliente os seguintes produtos:

I - Farmácias (exceto de manipulação), drogarias, drugstores, cinemas, postos de combustíveis, bancas de jornais e revistas, Locadoras de cd's, dvd's e lan houses: artigos de bomboniere, assim entendidos balas, balas de goma, drops, chicletes, manjubas, chocolates, salgadinhos industrializados, bebidas não alcoólicas em embalagens individuais, doces em geral, barras de cereais, cartões telefônicos e bilhetes de estacionamento público regulamentado;

II - Estabelecimentos de Comércio em Geral e casas lotéricas: cartões telefônicos e bilhetes de estacionamento público regulamentado

Art. 185. É vedada a comercialização dos seguintes produtos nos seguintes estabelecimentos:

I - Em lojas em geral: de qualquer tipo de alimento e qualquer tipo de bebida, a exceção de balas e chicletes eventualmente utilizadas para troca, sendo tal prática desaconselhável em respeito ao consumidor;

II - Farmácias, drogarias, drugstores, bancas de jornais e revistas, produtos alimentícios que não os autorizados no inciso I do artigo anterior, não se entendendo entre eles alimentos dietéticos, complementos alimentares, leite em pó e seus derivados;

III - Em qualquer estabelecimento que não em farmácias e congêneres: remédios em geral

Parágrafo Único. Aos casos não regulamentados neste artigo aplicam-se as disposições relativas ao ramo de atividade do comércio segundo sua inscrição junto a Fazenda Pública.

Art. 186. A infração ao disposto neste capítulo implicará na aplicação de sanções que poderão ir de advertência verbal, apreensão das mercadorias, até a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos determinados no Título I desta lei sem prejuízo da aplicação de multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 100 (cem) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento.

#### CAPITULO V

Dos feriados municipais

Art. 187. São feriados civis e religiosos do Município os dias, onde o comércio permanecerá fechado:

a) 21 de março - Instalação do Município;

b) 27 de junho - Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Padroeira do Município;

c) 1º de novembro - Todos os Santos;

d) Sexta-Feira Santa - (móvel).

Art. 188. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 30 (trinta) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento.

## TÍTULO V

Das Medidas de Obras, Edificações e Urbanismo

## CAPÍTULO I

## Das Normas Gerais

Art. 189. Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédios poderá ser executada sem que obedeça, rigorosamente, as exigências do Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba, Lei do Parcelamento do Solo Urbano, Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo e Lei do PDDU/TB.

Art. 190. Na infração de qualquer disposição das leis referidas no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação das multas pertinentes quando previstas na legislação específica, implica em infração administrativa de posturas municipais, ao que, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) U.F.M- Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento

## CAPÍTULO II

Da Numeração dos Prédios.

Art. 191. A numeração de prédios, far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I - o número de cada prédio corresponderá à distância, em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;

II - a numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública;

III - quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for o número, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

IV - o início do logradouro público é o seu ponto mais próximo do centro da cidade;

V - os lotes subdivididos, edificações geminadas, residenciais ou comerciais, edificações em vila ou quando houver mais de uma edificação na mesma linha do recuo frontal, receberão o número dado ao lote original acrescentado de letra, em ordem alfabética, tantas quantas bastarem para identificar cada lote subdividido ou loja comercial.

Art. 192. Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento de taxa, correspondente ao preço da placa.

§ 1º. A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações serão designadas por ocasião do processamento da licença para construção, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

§ 2º. Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa prevista.

§ 3º. A administração municipal fornecerá placa padrão de identificação, podendo o proprietário, as suas próprias expensas, mantido o número dado ao imóvel, utilizar outra placa de identificação, conforme sua conveniência, desde que a placa de numeração seja visível tanto quanto a fornecida pela administração.

§ 4º. A Placa poderá ser fixada na fachada do imóvel, no muro frontal ou ainda em nos pilares das grades frontais.

Art. 193. Cabe ao proprietário a obrigação de conservar os imóveis com placa de sua numeração.

Parágrafo Único. Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

Art. 194. Os imóveis situados nas esquinas, término e início das vias públicas são obrigados a fixar em sua fachada, muro ou pilares das grades, ou mesmo suspensas em hastes de fixação, placa da nomenclatura do logradouro, cabendo ao poder público fornecê-la e instalá-la gratuitamente.

Art. 195. Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes deste capítulo e seus parágrafos.

Art. 196. É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

Art. 197. Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) U.F.M- Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba.

## CAPÍTULO VI

Das Estradas e Caminhos Públicos.

Art. 198. A alteração de curso de qualquer estrada ou caminho público, que porventura existirem dentro de propriedades privadas só poderão ser realizadas pelo Poder Público, ou mediante expressa anuência deste.

Parágrafo Único. Aos infratores serão aplicadas multas correspondente ao valor de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) U.F.M- Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal e civil que couber.

Art. 199. As árvores secas ou simplesmente com os troncos desvitalizados, situados à margem das estradas deverão ser removidos pelos proprietários das terras em que se acharem, desde que pelo seu comprimento possam atingir o leito da estrada em sua queda natural, pelo apodrecimento das raízes com o tempo.

Parágrafo Único. Se essa providência não for cumprida, o trabalho de remoção dos troncos desvitalizados a que se refere o presente artigo, será feito "ex-offício" pela Prefeitura mediante o pagamento da taxa de 10 (dez) U.F.M- Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, por unidade.

## CAPÍTULO VII

Dos Cemitérios Públicos.

## Seção I

## Definições.

Art. 200. Para efeitos deste capítulo são adotadas as seguintes definições:

I - SEPULTURA - cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta centímetros de profundidade; para infantes, um metro e cinquenta centímetros, por cinquenta centímetros e por um metro e setenta centímetros respectivamente.

II - CARNEIRO - cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, para adultos, dois metros e vinte centímetros de comprimento por oitenta centímetros de largura; e para infantes, um metro e cinquenta centímetros de comprimento por cinquenta centímetros de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

III - CARNEIRO GEMINADO - dois carneiros e mais terrenos entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

IV - NICO - compartimento do columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

V - OSSUÁRIO - vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou.

VI - BALDRAME - alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

VII - LÁPIDE - laje que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

VIII - MAUSOLEU - monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos que, pela suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.

IX - JAZIGO - palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

## Seção II

## Disposições Gerais.

Art. 201. Os cemitérios do Município terão caráter secular e, serão administrados e fiscalizados diretamente pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste capítulo.

Art. 202. Os cemitérios serão cercados por muro, ou tela, com altura mínima de dois metros, ao longo do qual, e nas duas faces, haverá uma cerca -viva, que se manterá bem tratada.

Art. 203. Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de trinta metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo Único. A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios, e para os existentes em que, pela sua localização em área ineditada, seja a medida exequível.

Art. 204. No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 205. Quando da eventual extinção de cemitério, por critério de conveniência do ente público, dever-se-á proceder a transladação dos restos mortais, os interessados, mediante o pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 206. É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste código bem como o respeito a memória dos mortos.

## Seção III

## Das Inumações.

Art. 207. Nenhum sepultamento será permitido nos cemitérios municipais, sem a apresentação da certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica, ou ordem escrita de autoridade judiciária ou policial e guia de sepultamento expedida pela administração municipal.

Art. 208. As inumações serão feitas das 08H:00 (oito) às 17 (dezesete) horas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Parágrafo Único. O horário estabelecido neste artigo, refere-se as inumações normais, podendo ser feito em qualquer horário em casos excepcionais determinados por ordem de autoridades competentes.

Art. 209. Nas sepulturas gratuitas serão enterrados indigentes, pelo prazo de 5 (cinco) anos, não se admitindo, com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Art. 210. As sepulturas temporárias, destinadas a famílias comprovadamente carentes serão concedidas por cinco anos, facultada a prorrogação por igual prazo, mas sem direito a novas inumações.

Parágrafo Único. As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste capítulo.

Art. 211. É condição para a renovação de prazo para sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 212. As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiro simples ou geminados.

Parágrafo Único. Nas sepulturas a que se refere este artigo, poderão ser inumados infantes ou para elas transladados seus restos mortais

Art. 213. Como homenagem pública excepcional poderá, mediante lei específica, o poder Executivo Municipal conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Art. 214. Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes da sucessão hereditária.

Art. 215. É de 5 (cinco) anos, para adultos e 3 (três) anos para infantes, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

## Seção IV

## Das Construções.

Art. 216. As construções funerárias (mausoléus e lápides) só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado e o pagamento das taxas devidas, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

§ 1º. Para os carneiros de emergência haverá exceção ficando, porém a parte obrigada a regularizar sua situação dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de conformidade com este artigo.

§ 2º. Compete exclusivamente ao poder público definir quais os tipos de construção permitidas para cada cemitério.

Art. 217. A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, a higiene, e a segurança.

Art. 218. O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos, será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos.

Parágrafo Único. É vedada a utilização de vasos ou quaisquer outros adornos que possa acumular água.

Art. 219. Os serviços de conservação e limpeza dos jazigos só podem ser executados mediante permissão dos vigias e servidores que atuam no cemitério.

Art. 220. A prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 221. É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 222. Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 4 (quatro) U.F.M- Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 223. Do dia 29 de outubro a 2 de novembro, não se permitem trabalhos no cemitério, inclusive o de pintura, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

## TÍTULO VI

Do Serviço de Abastecimento de Carne-Verde.

## CAPÍTULO I

Da Localização, Instalação e Funcionamento dos Matadouros

Art. 224. Para a construção e instalação de matadouros deverão ser observadas as disposições do Código de Obras e Edificações; Zoneamento do Município e demais leis e regulamentos.

Art. 225. As reses de corte serão recolhidas ao pasto ou curral pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias à mesma hora, que será determinada pela administração do Matadouro.

Art. 226. Será mantido o registro de entrada de animais do qual constará a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias, bem como atestados de vacinação dos animais.

Art. 227. Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao Matadouro ou outro tipo de alimentação, pagarão os donos as taxas devidas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 228. O administrador do Matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidente fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

Art. 229. Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao Matadouro, será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 3 (três) horas. Findo o prazo, sem que a notificação haja sido atendida, o administrador mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário, que ainda será passível de multa.

Art. 230. Nenhum animal poderá ser abatido sem o pagamento dos tributos a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito.

Parágrafo Único. O pagamento dos tributos será efetuado quinzenalmente quando pessoa jurídica sob sua Razão Social, e a vista quando tratar-se de abate particular.

#### CAPÍTULO II

##### Da Matança e Inspeção Sanitária.

Art. 231. É indispensável o exame dos animais destinados ao abate, sem o que esse não será efetuado.

Parágrafo Único. O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao Matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste, pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art. 232. Em caso de exame realizado pelo administrador, e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 233. As reses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada em registro próprio.

Parágrafo Único. O administrador poderá impedir a entrada de reses que possam, desde logo, ser reconhecidas como impréstáveis para a matança.

Art. 234. É expressamente proibida a matança, para o consumo alimentar de animais que sejam das espécies bovina, suína, ovina ou caprina, nas seguintes condições:

I - vitelos com menos de quatro meses de vida;

II - suínos com menos de cinco semanas de vida;

III - ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida;

IV - animais que não hajam repousado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas no pasto ou curral anexo ao Matadouro;

V - animais caquéticos ou extremamente magros;

VI - animais fatigados;

VII - vacas em estado de gestação;

VIII - vacas com sinais de parto recente.

Parágrafo Único. Os donos de animais rejeitados são obrigados a retirá-los, no mesmo dia, do recinto do Matadouro, sob pena de multa.

Art. 235. É considerado impróprio para o consumo alimentar e passível de rejeição preliminar ou condenação total, todo animal em que se verificar, quer no exame a que se refere o artigo 232, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de quaisquer enfermidades

Art. 236. A matança começará a hora determinada pelo administrador do Matadouro e será feita por ordem de entrada, e de acordo com as disposições regulamentares.

Art. 237. Qualquer que seja o processo de matança adotado, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art. 238. Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 239. O exame do animal abatido atenderá às normas da inspeção federal, emanadas pelo órgão competente.

Art. 240. Os couros serão imediatamente retirados para os cortumes próximos, ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 241. As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio.

Art. 242. Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do Matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

#### CAPÍTULO III

##### Disposições Gerais

Art. 243. Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do Matadouro Municipal ou particular cujas instalações estejam de acordo com as normas técnicas ditadas pelos órgãos competentes.

Art. 244. Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal, tais como frigoríficos, charqueadas, fábricas de banha, cortumes e semelhantes, que se estabelecerem no Município, ficam obrigados a cumprir todas as exigências sanitárias e a Lei de Zonamento. A instalação será com projeto devidamente aprovado pelo Poder Público Municipal.

Art. 245. O serviço de transporte de carne do Matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivo para ventilação, observando-se na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

§ 1º. Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§ 2º. As carnes de porco, carneiro e cabrito poderão também ser conduzidas para os açougues em tableiro ou cestos com cobertura de tela de arame.

§ 3º. As carnes de animais citados no parágrafo anterior e outros no interior dos açougues, que não sejam comprovados seu abate no matadouro, serão apreendidas e inutilizadas, estando também sujeita à apreensão de carnes transportadas de maneira irregular.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Açougues e do Abastecimento de Carne-Verde.

Art. 246. A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne-verde, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham todos os requisitos determinados pela Vigilância Sanitária e que preencham as seguintes condições:

I - terão área mínima de 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados);

II - poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, com vestiário e instalações sanitárias. A ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor.

III - as portas serão de ferro;

a) haverá em todas as paredes externas vãos de ventilação, com altura mínima de 1 (um) metro e a maior largura possível. Serão colocados à altura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) do piso e dotados de caixilhos de ferro basculantes, cujas bandeiras ocuparão o vão total;

b) as paredes serão revestidas em toda sua altura de azulejos brancos ou de outro material liso, resistente, impermeável, de cor clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com material impermeável. As paredes acima dessa altura, o teto, as portas e caixilhos serão pintados a óleo, a cores claras;

c) teto será constituído de laje;

d) piso será revestido de ladrilhos hidráulicos, de cores claras, com inclinação

suficiente para o escoamento das águas de lavagem. No piso serão instalados ralos sanfonados para captação dessas águas;

e) os ângulos de intersecção das paredes, entre si, com o piso e com o teto, serão substituído por superfícies curvas de concordância;

f) terão instalação de água corrente abundante, e serão dotados de pia;

g) balcão será de mármore, pedra plástica, ou em aço inoxidável, sendo a base de alvenaria de tijolos revestida do mesmo material impermeável com que forem as paredes, ou de outro tipo de balcão aprovado pela Vigilância Sanitária.

h) serão sempre que necessário, dotados de câmaras frigoríficas, de capacidade conveniente;

i) disporão de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto e a que serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para o talho.

j) os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestiários e instalações sanitárias terão piso, paredes e tetos, com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá pelo menos, uma privada e um lavatório de louça ou ferro esmaltado.

IV - Deverão manter a vista do público:

a) tabela de cortes e preços;

b) cartaz constando a transcrição do artigo 247 desta lei.

Art. 247. Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

I - são obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhe sendo permitido ter no mesmo estabelecimento a venda de produtos de ramo diverso;

II - devem trajair roupas e calçados brancos, usar luvas, aventais, mascaras e manter os cabelos presos por touca.

III - a carne não vendida até 24 (vinte e quatro) horas após sua entrada no açougue conservada em câmaras frigoríficas;

IV - na venda a varejo de carne com osso, o peso deste não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do total;

V - na venda de carnes com gordura, o peso desta não poderá exceder a 20% do peso total;

VI - não manter em serviço, empregados que estejam acometidos de infecções cutâneas, ou respiratórias, com ferimentos nas mãos e antebraços mesmo que cobertos por curativos.

Parágrafo Único. Os açougueiros e ajudantes deverão submeter-se a exames de saúde semestrais promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 248. Nos estabelecimentos que comercializam carne verde é proibido:

I - expor produtos de origem animal, não industrializados, fora dos respectivos estabelecimentos ou expô-las sem refrigeração;

II - manter no estabelecimento couros, chifres, ossos e demais resíduos de animais abatidos;

III - vender carnes sem inspeção do órgão competente de fiscalização de saúde pública federal, estadual ou municipal;

IV - manter animais vivos de qualquer natureza, salvo peixes ou crustáceos em tanques apropriados;

V - consumir tabaco;

VI - manipular os produtos sem o uso de roupas e equipamentos que garantam a higiene;

Art. 249. É expressamente proibido o transporte, para açougues, de couros, chifres e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Art. 250. Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

Art. 251. Nenhuma licença, para abertura de açougues, se concederá senão depois de satisfeitas as exigências a que se refere o artigo 247.

#### CAPÍTULO V

##### Das infrações e Imposição de Multas

Art. 252. Incurrirá em multa de 6 (seis) a 10 (dez) vezes o valor correspondente a U.F.M-unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, elevadas ao dobro na reincidência, aqueles que:

I - abater gado de qualquer espécie fora do Matadouro;

II - vender carne-verde. Toucinho ou vísceras fora dos açougues,

III - abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstia, ou sem prévio pagamento das taxas devidas;

Art. 253. Multa de 4 (quatro) a 8 (oito) vezes o valor correspondente a U.F.M- Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, aqueles que:

a) abater gado de qualquer espécie antes do descanso necessário, e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação;

b) vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carnes;

c) transportar para os açougues, couros, chifres e demais resíduos de gado abatido para o consumo;

d) deixar permanecer nos currais dos Matadouros, por mais de 3 (três) horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar no mesmo dia os que forem rejeitados em exame pela autoridade competente.

e) manter animais vivos de qualquer natureza, salvo peixes ou crustáceos em tanques apropriados

Art. 254. Multa de 2 (duas) a 4 (quatro) vezes o valor correspondente a U.F.M- Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, aqueles que:

a) transportar carnes-verdes em veículos não apropriados;

b) atirar ossos e restos de carne nas vias públicas;

c) for encontrado servindo nos açougues sem uso das vestimentas e equipamentos adequados..

d) Consumir tabaco dentro do estabelecimento.

Art. 255. As parte omissas neste Código, poderão a critério do Município, serem complementadas através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 256. Serão autoridades para a execução, fiscalização e aplicação de auto de infração e imposição de multas das disposições deste Código, as Secretarias Municipal, de Finanças, de Saúde, de Obras e Serviços Públicos, conforme dispuser os regulamentos.

Art. 257. As multas dispostas neste Código serão aplicadas conforme sua gravidade e dispostas em regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal em período anterior à sua aplicação.

Art. 258. Este Código entrará em vigor após sua publicação, aplicável a partir do dia 01 de janeiro de 2008, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 30 de agosto de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal



## LEI Nº 1 6 3 5

SÚMULA: "INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AS SUAS APLICAÇÕES".  
"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEQUINTE LEI".

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei institui o Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba, que trata das normas edículas e regulamentares de projetos técnicos, construções civis em geral, bem como ao que pertine aos responsáveis pelas obras edículas, sejam eles os técnicos, os construtores, proprietários ou detentores da posse do domínio.

§ 1º. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidade pública, no Município de Telêmaco Borba, é regulada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas a matéria.

§ 2º. Para o licenciamento das atividades de que trata este Código, serão observadas as disposições das seguintes leis:

- I - Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo;
- II - Lei do parcelamento do solo urbano;
- III - Lei Complementar 1.569 de 22 de novembro de 2006 – que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba – PDDU/TB;

- IV - Código de Posturas Municipais;
- V - Código Tributário Municipal;
- VI - Lei dos Resíduos Sólidos;
- VII - Lei do Sistema Viário;
- VIII - e outras leis municipais, estaduais e federais pertinentes.

## CAPÍTULO I

## DAS NORMAS SOBRE OBRAS

## Seção I

Dos profissionais legalmente habilitados a projetar e construir

Art. 2º. São considerados Profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar obras no Município de Telêmaco Borba os registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná – CREA/PR e devidamente matriculados junto a Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, na forma desta Lei.

- Art. 3º. São condições necessárias para a matrícula:
  - I - requerimento do interessado;
  - II - cópia da Carteira de Identidade Profissional, expedida ou visada pelo CREA do Paraná;
  - III - comprovante de pagamento da taxa de expediente correspondente;
  - IV - comprovante de regularidade profissional perante o CREA.

§ 1º. Tratando-se de Empresa, exigir-se-á apresentação de requerimento, prova de sua constituição no registro público competente, do registro ou visto do CREA no Estado do Paraná e ainda da apresentação da Carteira de Identidade Profissional de seus responsáveis técnicos.

§ 2º. Será suspensa a matrícula do profissional ou empresa que deixar de pagar os tributos ou multas incidentes sobre a atividade profissional.

Art. 4º. A Secretária Municipal Finanças, caberá organizar registro das Empresas ou Profissionais matriculados, mencionando a razão social, nome por extenso, no nome fantasia e ainda:

- I - número, data e atribuições, da Carteira Profissional expedida ou visada pelo C.R.E.A. do Paraná;
- II - Responsabilidades do profissional e menção da empresa de que fizer parte, quando for o caso;
- III - anotações relativas a obras, projetos etc.

Art. 5º. Somente Profissionais registrados no Município de Telêmaco Borba, nos termos dos artigos 2º, 3º e 4º e parágrafos, poderão ser responsáveis técnicos por projetos apresentados à administração e/ou assumir a responsabilidade pela execução de obras.

Art. 6º. Nos projetos apresentados a administração municipal, além da assinatura do profissional, deverá constar:

- I - a indicação da função, como "Autor do Projeto" ou responsável pela execução das obras;
- II - a indicação do respectivo titulação profissional;
- III - número de inscrição junto ao CREA.

Art. 7º. As responsabilidades pelos projetos apresentados à Administração Municipal cabe exclusivamente aos Profissionais que os inscrevem como Autores ou Responsáveis pela sua execução, não assumindo o Poder Público Municipal, quaisquer responsabilidades, em consequência das aprovações.

Art. 8º. Será Admitida a substituição de responsabilidade técnica, mediante protocolização de requerimento informando o evento, mediante comprovação de substituição perante o C.R.E.A. através da respectiva anotação de Responsabilidade – ART do Paraná e vinculando o substituto ao projeto.

Art. 9º. A responsabilidade do profissional subsiste enquanto não for protocolizado perante o Município o requerimento comunicando a substituição do profissional.

Art. 10. Poderá ainda, ser deferida a exoneração de responsabilidade do autor do Projeto, mediante requerimento fundamentado em alterações realizadas no projeto à sua revelia ou contra a sua vontade.

## Seção II

Do projeto e da licença

Subseção I - da Consulta Prévia de Viabilidade Técnica

Art. 11. Todas as obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma, a serem executadas no Município de Telêmaco Borba, serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

- I - Consulta Prévia de Viabilidade Técnica;
- II - Liberação do projeto para construção;
- III - Licenciamento da obra.

§ 1º. A Consulta Prévia de Viabilidade Técnica e a liberação do Projeto para Construção de que tratam os incisos I, II poderão ser requeridos simultaneamente, devendo neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências deste Código, lei de Zoneamento, uso e ocupação do solo, Lei do Sistema Viário e lei do EIV, bem como o requerimento estar acompanhado de todos os documentos necessários para a correta avaliação do projeto.

§ 2º. Incluem-se no disposto deste artigo todas as obras do Poder Público, tendo seu exame preferência sobre as demais.

§ 3º. Na Consulta Prévia de Viabilidade Técnica a fim de obter do Poder Público a "Certidão de Viabilidade Técnica" o interessado deverá apresentar:

- a) requerimento por escrito;
- b) planta simplificada do imóvel e da sua situação em entorno de raio de 200 metros, indicando nº. do lote, nº. da quadra, nome da rua e sua largura, existência de equipamentos públicos de educação, saúde, esportes, Áreas de Preservação Permanente ou outros elementos que possa interferir no projeto, em escala de 1:1000;
- c) planta completa da edificação pretendida, nos moldes exigidos por esta lei, em uma via;
- d) Uso proposto para o imóvel;
- e) Matrícula atualizada do imóvel ou título equivalente de domínio;
- f) Sendo o caso:

- 1- escritura pública demonstrando aquisição ou alienação de direito de superfície;
- 2- comprovante de aquisição de potencial construtivo (outorga onerosa do direito de construir);
- 3- escritura pública demonstrando aquisição ou alienação do direito de construir.

§ 4º. A emissão pelo Poder Público de "Certidão de Viabilidade Técnica", Liberação do projeto para construção, Licenciamento da obra diz respeito única e tão somente a edificação não implicando, em qualquer hipótese, em licença para exercício de qualquer atividade, licença esta denominada de Alvará de Localização e Funcionamento obtida pelo meios próprios determinados pela legislação de posturas, legislação tributária e em observância ao zoneamento da situação do imóvel onde se pretende instalar a atividade.

§ 5º. Na Certidão de Viabilidade Técnica, o Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos próprios, fornecerá por escrito, em prazo máximo de 30 dias úteis:

- I - O nívelamento baseado na grade da rua pavimentada (ou projeto do pavimento), o alinhamento predial e, ainda, a numeração;
- II - Eventuais indicações e correções no projeto da edificação que devam ser realizadas como condição para expedição da licença para construção;

III - O tipo de zoneamento da situação do imóvel, demonstrando:

- a) os recuos prediais obrigatórios, frontais e laterais;
- b) os coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo;
- c) saldo de potencial construtivo e de alteração de uso do solo disponível para a situação do imóvel;
- d) a taxa de ocupação do imóvel;
- e) taxa de permeabilidade do imóvel;
- f) o gabarito máximo da edificação;
- g) os usos do solo permitidos;
- h) sendo o caso:

- 1- potencial construtivo do terreno face concessão de outorga onerosa do direito de construir;
- 2- potencial construtivo do terreno face eventual aquisição ou alienação de direito de construir;
- 3- os termos de eventual Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 12. Pequenas reformas e consertos que não impliquem em alterações estruturais da obra, ampliação de área construída demolição ou realização de paredes, realizadas em cunho doméstico, não necessitam de licença exarada pelo Poder Público, entendendo-se por pequena reforma aquela onde o descarte de materiais não exceda a 3m³ (três metros cúbicos), tais como execução de calçadas, substituição de pisos, consertos em telhados, a substituição de uma porta ou janela, realização de pintura;

§ 1º. A Prefeitura, reserva-se o direito de exigir projetos das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar conveniente.

§ 2º. A não necessidade de expedição de licença não exonera o responsável de suas obrigações de ordem tributária se houverem.

Art. 13. Incluem-se no disposto no artigo anterior as construções provisórias para guarda de ferramentas e materiais a serem empregados em obra de construção civil, desde que comprovada a existência de projeto liberado e a respectiva licença da obra principal.

Art. 14. Serão também admitidas, independente de licença da Prefeitura, na zona rural, as pequenas construções rústicas para os misteres da atividade agrosilvopastoril.

## Subseção II - Do projeto

Art. 15. Para liberação do projeto de construção, o interessado apresentará ao órgão competente da administração pública municipal requerimento assinado pelo responsável técnico da obra, proprietário do imóvel ou superfiário, acompanhado de:

- a) Certidão de Viabilidade Técnica exarada pelo Poder Público Municipal;
- b) requerimento contendo 3 (três) cópias do projeto arquitetônico, segundo o padrão determinado pela ABNT, contendo a planta baixa de todos os pavimentos, inclusive cobertura, cortes, fachadas, localização, perfis do terreno, detalhes e situação;
- c) versão digital do projeto segundo software indicado pelo Poder Público.
- d) termo de ciência da obrigação de executar a obra tal qual o projeto a ser aprovado, sob as penas determinadas nesta lei, assinado pelo responsável técnico proprietário do imóvel e superfiário, se for o caso;
- e) título de propriedade do imóvel ou de superfiário.

§ 1º. A planta de situação a que se refere este artigo deverá conter as seguintes indicações:

- I - Dimensões, área do lote e projeção em relação aos lotes vizinhos;
- II - Acesso ao lote;
- III - Projeções dos lotes vizinhos com suas indicações;
- IV - Orientação do norte magnético;
- V - Quadricula;
- VI - APP's e Faixas de Domínio.

§ 2º. Deverão constar do projeto arquitetônico a que se refere este artigo:

- I - planta baixa em escala 1:50 ou 1:100;
- II - dois cortes (no mínimo), longitudinal, aparecendo os muros de divisa e transversal em escala 1:50 ou 1:100;
- III - elevações (fachadas) no mínimo uma, se esquina duas em escala 1:50 ou 1:100;
- IV - perfil transversal longitudinal do terreno (a cola zero será sempre igual à cola mínima do passeio em relação ao terreno);

V - planta de situação em escala de 1:1000;

VI - planta de implantação em escala de 1:100 ou 1:200;

VII - planta de cobertura em escala 1:100 ou 1:200;

VIII - projeto da obra de execução do passeio defronte o lote em escala de 1:50 ou 1:100;

IX - estatística com os seguintes elementos:

- a) área do terreno;
- b) área construída (de todos os pavimentos);
- c) área útil (de todos os pavimentos);
- d) área do subsolo;
- e) área de construção existente (quando de ampliação ou reforma);
- f) área a demolir;
- g) número de pavimentos;
- h) altura total (quando mais de um pavimento);
- i) número de garagens;
- j) área de recreação;
- X - quadro de legenda com os seguintes características:

a) toda a folha desenhada deve levar, no canto inferior direito, um quadra destinado à legenda, constando do mesmo, além do título do desenho, as indicações necessárias à sua exata identificação e interpretação.

b) a legenda deve apresentar a disposição mais conveniente à natureza do respectivo desenho, não ultrapassando a largura de 185mm e a altura 297mm;

c) da legenda devem constar as seguintes indicações:

- 1- nome da repartição, firma, empresa, etc.;
- 2- título do desenho;
- 3- finalidade e natureza;
- 4- escalas;
- 5- unidades em que são expressas as dimensões;
- 6- número do desenho e referência (Planta, cortes, etc.);
- 7- assinaturas dos responsáveis pelos projetos e execução, precedido de seus respectivos registros no CREA e numero de inscrição municipal;
- 8- nome e assinatura do proprietário;
- XI - letras e algarismos segundo as normas da ABNT;
- XII - escalas, obrigatoriamente, indicada na legenda e constando da mesma folha desenhos em escalas diferentes, estas devem ser indicadas tanto na legenda como junto aos desenhos a que correspondem, sempre de acordo com as normas da ABNT;

XIII - Apresentação de eventual acompanhado do projeto de eventuais contrapartidas apontadas pelo EIV;

§ 3º. O poder público poderá, segundo sua conveniência, sempre que julgar necessário, exigir a apresentação de detalhamentos do projeto.

§ 4º. A liberação do projeto para execução, reforma ou ampliação, fica condicionada a possíveis retificações que se fizerem necessárias apontadas na Certidão de Viabilidade Técnica emitida face a Consulta Prévia de Viabilidade Técnica.

§ 5º. Nos projetos de acréscimos, modificações ou reformas, deverão ser apresentados desenhos indicativos da construção com a seguinte convenção:

Parte da edificação	Traço	Cor do Traço
Partes Existentes	cheio	preto
Partes a Construir ou Renovar	tracejado	vermelho
Partes a Demolir ou Retirar	pontilhado	amarelo

Art. 16. Os serviços de conservação, tais como, limpeza, reparação ou substituição de materiais consumidos pelo uso, não dependerão de licença, desde que:

- I - Não modificarem o destino do edifício ou do compartimento.
- II - Não alterem a planta do edifício.
- III - Não ofereçam perigo para os transeuntes, obrigando a construção de tapume e andaimes, quando executado no alinhamento da rua.

Art. 17. O projeto de uma construção será examinado em função de sua utilização lógica e não apenas pela sua denominação em planta.

Subseção III - da modificação do projeto liberado

Art. 18. As alterações dos projetos efetuados após o licenciamento da obra, devem ter sua aprovação requerida previamente.

Subseção IV - do licenciamento da obra

Art. 19. Concluída a execução da obra, tal qual apresentada no projeto, o interessado requererá o Alvará de Licenciamento da Obra, para tanto apresentará os seguintes documentos:

- I - requerimento de expedição de Alvará de Licenciamento da Obra;
- II - três cópias do projeto arquitetônico e 1 (uma) dos projetos obrigatórios previstos no ato normativo do CREA para tal fim, acompanhado de uma versão digital;

III - título de propriedade do imóvel ou equivalente;

IV - Certidão de Viabilidade Técnica com a cópia do projeto que deu origem à mesma;

V - anotação de responsabilidade técnica de projeto e execução.

VI - comprovante dos recolhimentos das taxas e emolumentos devidos aos cofres públicos;

VII - certidão dando conta do cumprimento dos termos de eventual EIV exigido;

§ 1º. O requerimento solicitando o licenciamento da obra, mencionará o nome do Proprietário e/ou superfiário, do profissional autor do projeto e do Profissional habilitado responsável pela execução dos serviços.

§ 2º. O Certificado de Conclusão da Obra e o "Habite-se" será expedido no prazo de 15 (quinze) dias, e dependerá de:

- a) vistoria da obra pelo Poder Público onde constatar-se-á o fiel cumprimento do projeto;

b) inexistência de débitos fiscais, tributários municipais;

c) estar o passeio de frente a obra construído às expensas do requerente.

§ 3º. A Certificação de Conclusão da Obra e o "Habite-se" implica apenas na constatação de que a obra foi executada segundo o apresentado no projeto devidamente aprovado, não implicando em licenciamento para exercício de atividade comercial ou de prestação de serviços, licença esta obtida separadamente, expedida segundo as disposições tributárias, de posturas e de zoneamento, uso e ocupação do solo.

Art. 20. O Município poderá firmar convênios com os órgãos competentes, para a construção de "Moradia Econômica", "Pequenas Reformas", dispensando o recolhimento de taxa.

§ 1º. Decreto do Poder Executivo regulamentará as áreas e os critérios de qualificação dos beneficiários.

§ 2º. Administração Pública poderá fornecer projeto padronizado aos interessados, para a construção de Moradia Econômica, referida neste Artigo.

§ 3º. No conceito de "Moradia Econômica" se compreende o conceito de Habitação de Interesse Social Subseção V – da validade, revalidação e prorrogação do alvará de licença

Art. 21. A construção que não sofrer paralisação no seu andamento, terá sua licença prorrogada tantas vezes quantas se fizerem necessárias, até a sua conclusão, ressalvada qualquer disposição específica.

§ 1º. As prorrogações, deverão ser requeridas até o término do prazo fixado no último alvará, sob pena de incorrer em multa e embargo da obra.

§ 2º. O prazo máximo para execução de qualquer obra no município é de 5 (cinco) anos, desde que não incida sobre o imóvel a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, sob a pena de progressividade no tempo do Imposto Predial e Territorial Urbano, instituído pela Lei Complementar 1.569/2006 Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba – PDDU/TB, prevalecendo neste caso os prazos estipulados pelo artigo 7º da Lei do IPTU Progressivo.

Art. 22. Para efeito do artigo anterior, o alvará de licença para construção, terá validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição.

#### Seção III

Das demolições voluntárias

Art. 23. A demolição de qualquer edificação, excetuada os muros de fechamento até 3,00 (três) metros de altura, e construções rústicas e/ou provisórias só poderá ser executada obedecendo o determinado na NR 18 e mediante licença expedida pela Prefeitura Municipal.

Art. 24. Antes de ser iniciada a demolição de qualquer edifício, as linhas de abastecimento de energia elétrica, água e gás e as canalizações de esgoto e de escoamento de água deverão ser recolocadas e protegidas, respeitando-se normas e determinações das empresas concessionárias e repartições públicas competentes.

Parágrafo Único. As linhas e canalização que não estiverem em uso deverão ser desligadas.

Art. 25. Os edifícios vizinhos às obras de demolição deverão ser examinados previamente e periodicamente, no sentido de ser preservada a sua estabilidade, respondendo o proprietário da edificação demolida, nos termos da lei civil, por qualquer dano causado.

Parágrafo Único. O imóvel lindeiro deverá servir o outro permitindo a passagem que for necessária para execução de demolição de paredes lindeiras.

Art. 26. O tapume não poderá ocupar mais de 40% da faixa livre do passeio, nos termos do artigo 111, alínea "h" da Lei do PDDU/TB.

#### Seção IV

Das obrigações durante a execução de obras

Art. 27. Para fins de documentação e fiscalização, os alvarás de alinhamento, nivelamento, numeração e licença para obras em geral, deverão permanecer no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado, devendo ser protegidos contra a ação do tempo e facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura.

Art. 28. Todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado em todos os seus elementos geométricos a saber:

I - altura do edifício.

II - os pés direitos.

III - a área dos pavimentos e compartimentos.

IV - as dimensões das áreas e passagens.

V - a posição das paredes externas.

VI - a área e a forma da cobertura.

VII - a posição e dimensões dos vãos externos.

VIII - as dimensões das saliências.

IX - planta de situação liberada para execução.

Art. 29. Durante a execução das obras o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro, no trecho abrangido pelas mesmas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.

§ 1º. Quaisquer detritos caídos das obras e bem assim resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos sendo, caso necessário, feita à varredura de todo o trecho do mesmo logradouro, cuja limpeza ficará prejudicada, além da irrigação para impedir o levantamento de pó.

§ 2º. O responsável pela obra porá em prática todas as medidas possíveis no sentido de evitar incômodos para a vizinhança, pela queda de detritos nas propriedades vizinhas, pela produção de poeira ou ruído excessivo.

§ 3º. É proibido executar nas obras qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, situados na vizinhança, devendo ser realizados em local distante, sempre que possível os trabalhos que possam, pelo seu ruído, causar aquela perturbação.

§ 4º. Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior, e nas vizinhanças de casas residenciais, é proibido executar, antes das 7:00 horas e após as 22:00 horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

#### Seção V

Do certificado de conclusão de obra e aceitação de obras parciais

Art. 30. Concluída a construção, o prédio só poderá ser utilizado para fins residenciais depois de concedido, mediante requerimento do interessado, o CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS, pelo órgão competente que só o deferirá comprovada a execução da obra de acordo com o projeto arquitetônico e demais projetos obrigatórios exigidos pelo CREA.

Parágrafo Único. A utilização do prédio para fins comerciais ou de serviços depende de emissão de Alvará específico, cuja expedição somente se dará após a emissão do CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS e "HABITE-SE".

Art. 31. Poderá ser concedido o "Certificado de Conclusão de Obras", parcial nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial, e houver utilização independente destas partes.

II - quando se tratar de prédios constituídos de unidades autônomas, podendo o certificado de Conclusão de Obras ser concedido por unidade.

III - quando se tratar de prédios construídos no interior de um mesmo lote.

Art. 32. A emissão pelo Poder Público do Certificado de Conclusão de Obras, será sempre dependente de vistoria para constatação da obediência ao projeto aprovado, verificado divergências a emissão do Certificado somente se dará após regularização da obra.

#### Seção VI

Das obras paralisadas

Art. 33. No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro por meio de muro ou tapume, dotado de portão de entrada.

§ 1º. Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos aberto sobre o logradouro deverá ser guameado com uma porta para permitir o acesso ao interior da Construção, devendo ser fechados com alvenaria ou madeira todos os outros vãos voltados para o logradouro.

§ 2. No caso de continuar paralisada a construção depois de decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias, será feito pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos o exame do local, a fim de verificar a construção se oferece perigo e promover as providências julgadas convenientes.

§ 3º. As disposições deste artigo e seus parágrafos serão aplicadas também às construções que já se encontram paralisadas, na data de 180 (cento e oitenta) dias, após a vigência desta Lei.

§ 4º. Poderão aplicar-se, às construções paralisadas, nos termos da lei própria, as disposições relativas a Edificação ou utilização compulsória, sob pena do IPTU progressivo.

#### Seção VII

Das obras regularizadas por meio da Onerosa do Direito de Construir Para fins de Regularização Fundiária

Art. 34. Nas construções existentes nos logradouros para as quais seja obrigatório o recuo frontal da edificação em relação ao alinhamento predial, não serão permitidas quaisquer obras de construção parcial ou total, reformas e modificações quando tais construções estejam localizadas na parte atingida pelo recuo frontal obrigatório, salvo se regularizada a edificação já existente por meio da Concessão da

Outorga Onerosa do Direito de Construir para Fins de Regularização Fundiária, prevista no artigo 13 da Lei da Concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir, fundamentada no artigo 270 e seguintes da Lei Complementar 1.569/20.10.2006 – Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba – Lei do PDDU/TB.

§ 1º. Inexiste regularização de construção por omissão do Poder Público, decurso de tempo ou qualquer outro meio que não seja a expressa manifestação do Poder Público nos termos expressos da lei.

§ 2º. A regra prevista no caput deste artigo se aplica inclusive as edificações construídas em época anterior a vigência das normas que determinam os recuos obrigatórios;

§ 3º. Mesmo regularizada a obra existente sobre a área onde deveria haver o recuo obrigatório é vedado o seu acréscimo inclusive em projeção vertical.

Art. 35. A permissão para regularização da obra e reconstrução parcial ou total, modificação e reforma da parte atingida pelo recuo frontal obrigatório, além da regularização da edificação por meio da Concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir para Fins de Regularização Fundiária, dependerão sempre de:

a) estar a obra com o acréscimo previsto não excedente ao coeficiente de aproveitamento máximo do imóvel;

b) existência de estoque de potencial construtivo na área segundo o determinado na lei própria da Outorga Onerosa;

c) parecer favorável da Comissão de Urbanismo, ou em sua omissão, ou por motivação, do Conselho da Cidade;

d) pagamento pela Outorga Onerosa do direito de Construir quando a edificação prevista exceder o coeficiente de aproveitamento básico do imóvel.

Parágrafo Único. A obtenção de regularização da edificação não implica em permissão de uso do solo, permissão esta concedida pelos meios administrativos próprios e sempre de acordo com o tipo de uso do solo permitido para imóvel segundo o determinado pelo zoneamento da situação do imóvel.

#### CAPÍTULO II

##### DAS PENALIDADES

Art. 36. As infrações às disposições deste Código serão punidas com as seguintes penas, nesta ordem:

I - notificação;

II - embargo da Obra;

III - multa;

IV - interdição do prédio ou dependência;

V - reconstrução/readequação;

VI - demolição.

Parágrafo Único. A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a de outra, se cabível, tampouco o pagamento de multa se presta a regularização de construções irregulares ou exime o responsável das demais obrigações, seja a adequação da obra, demolição ou interdição.

Art. 37. O procedimento legal para verificação das infrações das penalidades é regulado na legislação Municipal de Posturas, e Código Tributário Municipal.

#### Seção I

##### Da notificação

Art. 38. Constatada qualquer irregularidade o infrator será a notificado para que no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) sane a irregularidade, ou tome providências junto ao Poder Público Municipal neste sentido, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis.

§ 1º. Sendo a notificação exarada em razão de edificação não licenciada, ou executada em desacordo com o projeto previamente aprovado, juntamente com a notificação será lavrado auto de embargo da obra, estando a realização de quaisquer atos proibida até que seja levantado o embargo.

§ 2º. O embargo de que trata o parágrafo anterior tem efeito imediato sob pena de aplicação de multa por desobediência da ordem

#### Seção II

##### Das multas

Art. 39. Expedida a notificação, expirado o prazo sem que a irregularidade seja sanada voluntariamente pelo infrator, será aplicada a penalidade de multa e demais cominações cabíveis.

§ 1º. Pelas infrações as disposições deste Código, serão aplicadas ao profissional responsável pela execução das obras, ao responsável técnico das obras, ao proprietário e/ou superfiário, conforme o caso, segundo a responsabilidade de cada um;

§ 2º. Os profissionais responsáveis pela execução das obras, os executores/construtores, bem como os proprietários do imóvel ou obra, são responsáveis pela fiel execução da mesma tal qual apresentada no projeto devidamente aprovado pelo Poder Público, sob pena das seguintes sanções:

I - Aos responsáveis técnicos da obra:

a) A suspensão de sua matrícula no município por prazo não inferior a 06 meses e não superior a 12 meses;

b) Em caso de primeira reincidência a suspensão de sua matrícula no município por prazo não inferior a 12 meses e não superior a 24 meses;

c) Em caso de segunda reincidência a cassação definitiva da matrícula no município;

d) Representação em seu conselho de classe.

e) Pagamento de multa correspondente, de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor Padrão Fiscal, vigentes no município.

II - Ao proprietário da obra ou superfiário:

a) embargo da obra e sua adequação ao projeto original;

b) Pagamento de multa correspondente, de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor Padrão Fiscal, vigentes no município.

c) Pagamento de eventuais despesas tidas pelo Poder Público com demolição

d) Em caso de reincidência suspensão de sua licença para construir no Município pelo prazo de até cinco anos.

III - Aos executores da obra, pessoa física ou jurídica, inclusive os sócios proprietários nos termos da lei civil.

a) embargo da obra e sua adequação ao projeto original;

b) Pagamento de multa correspondente, de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor Padrão Fiscal, vigentes no município.

c) Pagamento de eventuais despesas tidas pelo Poder Público com demolição

d) Em caso de reincidência suspensão de sua licença para construir no Município pelo prazo de até cinco anos.

III - A obra:

a) suspensão de sua execução e sua adequação ao projeto original, e não satisfeita tal exigência;

b) demolição.

c) Proibição de emissão de "habite-se" e licenciamento de qualquer atividade para o imóvel.

§ 3º. As penalidades administrativas, sanções e multas, são cumulativas e aplicáveis a cada um dos infratores, solidários ou não, e seu adimplemento exonera apenas o adimplente não aproveitando os demais.

§ 4º. Entende-se por responsáveis, os quais responderão solidariamente, no limite de suas responsabilidades, nos termos da legislação civil pátria:

I - O proprietário do imóvel ou o superfiário quando a superfície do terreno tiver sido alienada;

II - Os responsáveis técnicos pela obra que assinam os projetos;

III - Os executores da obra, pessoa física ou jurídica, inclusive os sócios proprietários nos termos da lei civil.

§ 5º. O pagamento da multa e aplicação de penalidade administrativa não pecuniária não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando ao infrator a obrigação de satisfação das exigências legais.

§ 6º. A reincidência específica da infração acarretará ao responsável, multa no valor do dobro da inicial.

§ 7º. Não cumpridas as exigências constantes da notificação, se já não tenha sido será lavrado auto de Embargo, ficando proibido a continuação dos trabalhos, bem como ordenado a demolição de quaisquer obras irregulares.

§ 8º. O autor do projeto deverá comunicar a realização de alterações no projeto original antes de serem executadas, não cabendo qualquer pedido de exoneração de responsabilidade após a conclusão da obra, ou fase da obra, executada em desacordo com o projeto.

§ 9º. Decreto do executivo municipal regulamentará em abstrato a gradação das multas e sua aplicabilidade.

#### Seção III

##### Do embargo

Art. 40. O embargo das obras ou instalações é aplicável nos seguintes casos:

I - execução de obras ou funcionamento de instalação sem a devida Liberação do projeto para construção e/ou Licenciamento da obra;

II - inobservância de qualquer prescrição do alvará de licença;

III - desobediência ao projeto liberado para execução;

IV - quando a construção ou instalação estiver sendo executada colocando em risco a segurança pública ou dos operários da obra;

V - ameaça à segurança e estabilidade das obras em execução ou edificações lineares ou próximas;

VI - quando o construtor ou responsável técnico pela execução do projeto isentar-se de responsabilidade sem a devida comunicação à Prefeitura;

VII - quando constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional no projeto e na execução da obra;

VIII - quando o profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação da Carteira pelo C.R.E.A. da região ou de sua matrícula junto ao município;

IX - nos demais casos previstos em lei.

Art. 41. O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte ou de ofício quando constatado pelo órgão competente acerca do cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada, e, bem assim, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja responsabilidade incidida.

§ 1º. Embargada o prosseguimento de execução da edificação em razão desta em desacordo com o projeto aprovado, o interessado deverá requerer a suspensão do embargo a fim de adequar a edificação ao projeto aprovado.

§ 2º. Cabe a pena de embargo quando não verificado o cumprimento dos termos impostos pelo EIV, podendo este ser levantado quando constatado o cumprimento das exigências.

Seção VI

Da interdição do prédio ou dependência

Art. 42. Qualquer obra ou edificação ou suas dependências poderão ser interditadas em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação, quando oferecer perigo aos ocupantes do imóvel ou perigo de caráter público ainda ou quando o uso dado ao imóvel divergir daqueles permitidos pelo zoneamento da situação do imóvel.

Art. 43. A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito após a vistoria efetuada pelo órgão competente.

Parágrafo Único. Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este o Poder Público Municipal tomará as providências cabíveis, inclusive desocupação forçada e demolição.

Seção V

Da demolição

Art. 44. Embargada a obra e determinada a sua readequação ou reconstrução tal qual o projeto apresentado, permanecendo o interessado inerte, será imposta a pena de demolição, total ou parcial, nos seguintes casos:

I - Construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia Liberação do projeto para construção e/ou Licenciamento da obra;

II - Construção feita sem observância do projeto aprovado;

III - Obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias à sua segurança;

IV - Construção que ameace ruína e que o proprietário não queira desmanchar ou possa reparar, por falta de recurso, ou por disposição regulamentar.

Art. 45. A demolição será precedida de vistoria realizada por comissão composta de pelo menos dois técnicos da municipalidade, e ainda, segundo faculdade do interessado, as suas expensas, por um terceiro por ele indicado.

§ 1º. A comissão procederá do seguinte modo:

I - com antecedência mínima de 15 dias, designará dia e hora para vistoria, fazendo intimar o proprietário e/ou superficiário para assistir a mesma, ou indicar pessoa para fazê-lo,

II - no dia designado, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará seu laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar do mesmo o que foi verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso for julgado conveniente, salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3 (três) dias, nem superior a 90 (noventa) dias, sendo o prazo determinado segundo os princípios da razoabilidade;

III - do laudo se dará ou encaminhará cópia ao proprietário e aos moradores do prédio se for alugado, acompanhado aquele da intimação para o cumprimento das decisões nela contidas.

IV - a cópia do laudo e intimação do proprietário serão entregues mediante recibo, e se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo, pela imprensa local.

V - no caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto.

§ 2º. As decisões da comissão serão tomadas pela maioria de seus membros.

§ 3º. A intimação do proprietário e/ou superficiário se fará por meio de servidor público, que deixará contrafe com o intimado, colhendo sua assinatura, e sendo esta recusada colherá a assinatura de duas testemunhas, se houverem disponíveis, fazendo constar, sob a fé de seu grau, em relatório a recusa do recebimento da intimação, ao que nova intimação se fará por edital.

§ 4º. Declarado que o proprietário e/ou superficiário se encontram ausentes no momento, o servidor intimará qualquer de seus prepostos quando o intimado se tratar de Pessoa Jurídica, ou sendo o intimado pessoa física, dará ciência a quem declara a ausência do proprietário e/ou superficiário que retornará em dia e hora certos a fim de proceder a intimação.

§ 5º. A intimação do proprietário e/ou superficiário, quando declarado que o mesmo é domiciliado noutra comarca poderá se dar por meio de Correspondência com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (AR-MP).

§ 6º. Frustrada por qualquer meio a intimação do proprietário e/ou superficiário a intimação se fará por meio de edital publicado em veículo oficial e de imprensa local, onde constará a data de realização da vistoria, data esta com prazo mínimo de 15 dias a contar da publicação.

Art. 46. Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 47. De todas as penalidades cabem recursos administrativos, com efeito suspensivo até sua apreciação aos seguintes casos:

I - penalidade de multa;

II - reconstrução/readequação;

III - interdição;

IV - demolição, salvo quando houver perigo iminente.

§ 1º. Não possuem efeito suspensivo os recursos destinados a combater:

I - embargo da construção ou obra;

II - interdição do prédio ou dependência, quando exarada por questões de segurança ou sanitárias;

§ 2º. Os recursos administrativos de que tratam este artigo serão apreciados no prazo máximo de 20 dias, suspendendo-se tal prazo sempre que exigido pela municipalidade documentos ou esclarecimentos a serem prestados pelo interessado.

CAPÍTULO III

DAS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

Art. 48. Para fins de aplicação desta lei, uma obra, construção ou uma edificação é caracterizada pela existência do conjunto de elementos construtivos, contínuo em suas três dimensões, com um ou vários acessos às suas circulações.

Art. 49. Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas quando a área livre, em torno do volume edificado é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.

Art. 50. Dentro de um lote, uma construção de edificação é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área livre deixar de contornar continuamente, o volume edificado no nível de qualquer piso.

Art. 51. Quando num lote houver 2 (duas) ou mais edificações, formar-se-á o "GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES", que conforme sua utilização poderá ser residencial multifamiliar ou não residencial.

Seção I

Da classificação dos tipos de edificações

Art. 52. Conforme utilização a que se destinam, as edificações, para fins desta lei, classificam-se em:

a) residenciais

b) não residenciais

c) mistas.

Seção II

Edificações residenciais

Art. 53. As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, podem ser privativas ou coletivas.

§ 1º. As edificações residenciais privativas são unifamiliares ou multifamiliares.

§ 2º. A edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial. Será multifamiliar quando existirem, na mesma edificação, duas ou mais unidades residenciais.

§ 3º. As edificações residenciais multifamiliares serão permanentes ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades. As permanentes são os edifícios de apartamentos, sobrados geminados e parte de uso residencial das edificações mistas de que trata daquelas destinadas a obrigar as atividades de diferentes usos. As transitórias são hotéis e motéis.

§ 4º. Em seu conjunto considera-se como multifamiliar os condomínios horizontais e loteamentos

fechados, aplicando-se a estas além das disposições desta lei o determinado pela Lei do Parcelamento do Solo Urbano de Telêmaco Borba.

§ 5º. As edificações residenciais coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimento de utilização coletiva (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns), tais como em internatos, pensionato, asilos e estabelecimentos hospitalares.

Art. 54. Toda a unidade residencial será constituída, no mínimo de 1 (um) compartimento habitável, instalações sanitárias e cozinha, não podendo ter área inferior a 18,00m<sup>2</sup> (dezoito metros quadrados).

Art. 55. Uma unidade residencial terá sempre instalação sanitária privativa.

Seção III

Edificações residenciais multifamiliares permanentes

Art. 56. Uma ou mais edificações residenciais multifamiliares possuirão sempre, a exceção de sobrados geminados com face frontal voltada para via pública e acesso individualizado:

I - Portaria com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado

II - sistema de interfone.

III - Local centralizado para coleta de lixo ou dos resíduos.

IV - Equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com a legislação específica.

V - Área de recreação proporcional ao número de compartimentos habitáveis de acordo com o abaixo previsto:

a) Proporção mínima de 0,50m<sup>2</sup> (cinquenta decímetros quadrados), por compartimento habitável, não podendo no entanto, ser inferior a 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), aplicando-se o coeficiente de 5% de áreas livres e de lazer aos condomínios fechados horizontais, residenciais de blocos de apartamentos ou loteamentos fechados;

b) Indispensável continuidade, não podendo, pois, o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas.

c) Obrigatoriedade de nela se inscrever uma circunferência com raio mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

d) Obrigatoriedade de existir uma porção coberta de no mínimo de 20% (vinte por cento) da sua superfície até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

e) Facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos coletores de lixo e isoladas das passagens de veículos.

VI - Local para estacionamento ou guarda de veículos, em número mínimo de vagas igual ao de unidades residenciais, podendo conforme os casos exigidos por esta lei ser acrescido de vagas excedentes em percentual de 10%, sendo no mínimo uma vaga;

VII - Instalação de tubulação para antenas de TV e rede de transmissão de dados;

VIII - Instalação de tubulação para telefones e interfones.

Seção IV

Edificações transitórias

Art. 57. Nas edificações destinadas a hotéis e motéis existirão sempre partes comuns obrigatórias:

a) hall de recepção com serviço de portaria e comunicações;

b) sala de estar;

c) compartimento próprio para administração;

d) compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza, em cada pavimento;

e) cozinha e salão para refeições para as edificações destinadas a hotéis;

f) rampas de acesso nos moldes da ABNT NBR 9050:2004 e/ou outros dispositivos de acessibilidade;

g) sanitários em proporção mínima de 1 (um) masculino e 1 (um) feminino para cada 08 (oito) leitos, devendo cada andar ser dotado de banheiros.

Parágrafo Único. As edificações de que trata este artigo serão dotadas ainda de equipamentos para extinção de incêndios, bem como dos demais equipamentos e dispositivos de segurança e emergência pertinentes, de acordo com as legislações específicas.

Art. 58. As instalações sanitárias de pessoal de serviço serão independentes e separadas das destinadas aos hóspedes.

Art. 59. Haverá sempre entrada de serviço independente da entrada de hóspedes.

Art. 60. A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como hotel, terá que atender integralmente todos os dispositivos da presente lei.

Seção V

Edificações não residenciais

Art. 61. As edificações não residenciais são aquelas destinadas a:

a) uso industrial;

b) locais de reunião;

c) comércio;

d) serviços e atividades profissionais;

e) estabelecimentos hospitalares e laboratórios.

f) estabelecimentos de ensino;

g) prédios públicos;

h) usos especiais diversos.

Parágrafo Único. As edificações dos usos mencionados nas alíneas "b", "c", "e", "f" e "g" deverão ser dotadas de rampas de acesso nos moldes da ABNT NBR 9050:2004 e/ou outros dispositivos de acessibilidade.

Art. 62. As edificações não residenciais deverão ser providas de equipamentos para extinção de incêndios, bem como dos demais equipamentos e dispositivos de segurança e emergência pertinentes, de acordo com as legislações específicas.

Seção VI

Edificações destinadas ao uso industrial

Art. 63. As edificações não residenciais destinadas ao uso industrial, obedecerão às normas da presente lei e a todas as disposições pertinentes a segurança do trabalho.

Seção VII

Edificações destinadas a locais de reunião

Art. 64. São considerados locais de reunião:

a) estádios e anfiteatros.

b) auditórios, ginásios esportivos, salas de convenções, salões de festas e salas de exposições.

c) cinemas;

d) teatros;

e) clubes dançantes;

f) parques de diversões;

g) circos;

h) piscinas e clubes e associações recreativas;

i) templos religiosos e similares

Art. 65. As partes destinadas ao uso público em geral, terão que prever:

a) circulação de acesso e de escoamento;

b) condições de perfeita visibilidade;

c) espaçamento entre filas e séries de assentos;

d) locais de espera;

e) instalações sanitárias;

f) lotação.

Art. 66. As circulações de acesso, em seus diferentes níveis, deverão atender as disposições de segurança e acessibilidade das normas estaduais e federais vigentes e ainda:

I - as folhas de portas de saída dos locais de reuniões, bem como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os passeios dos logradouros.

II - As folhas das portas de saída de que trata o parágrafo anterior, deverão abrir sempre para o exterior do recinto.

III - deverão ser dotadas de saídas de emergência;

IV - quando houver vendas de ingressos, as bilheterias terão seus guichês afastados, no mínimo 3,00m (três metros) do alinhamento do logradouro.

Art. 67. Não poderá haver porta ou outro qualquer vão de comunicação interna entre as diversas dependências de uma edificação destinada a locais de reunião e as edificações vizinhas.

Art. 68. Será assegurada de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo.

Art. 69. O espaço entre duas filas consecutivas de assento não será inferior a 0,90m (noventa centímetros) de encosto a encosto e cada série não poderá conter mais de 15 assentos, devendo ser intercalado entre as séries um espaço de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Parágrafo Único. Quando as fileiras de assentos forem escalonadas os corredores de acesso a cada fileira de assentos não poderá se dar por escadas ou em desníveis em patamares devendo se dar por rampa.

Art. 70. Será obrigatória a existência de locais de espera, para o público, independente das circulações.

Art. 71. As edificações de que trata esta seção devem receber tratamento acústico.

Art. 72. Será obrigatória a existência das instalações sanitárias para cada nível ou ordem de assentos ou lugares para o público independente daquelas destinadas ao pessoal de serviço.

Parágrafo Único. As instalações sanitárias deverão ser compatíveis com a lotação devendo ainda

atender as normas técnicas quanto a servirem-se a utilização por portadores de necessidades especiais de locomoção.

Subseção I

Estádios

Art. 73. Os estádios, além das demais condições estabelecidas por este regulamento, obedecerão ainda às seguintes:

I - as entradas, saídas, acessos, rampas e sanitários, e dispositivos de segurança deverão atender as normas técnicas instituídas pela legislação estadual e federal pertinente.  
 II - para o cálculo de capacidade das arquibancadas e gerais, serão admitidas para cada metro linear de arquibancada 02 (duas) pessoas sentadas, e na geral 03 (três) em pé.

Subseção II

Auditórios, ginásios esportivos, salas de convenções, salões de exposições.

Art. 74. Os auditórios, ginásios esportivos, salas de convenções e salões de exposições, obedecerão as normas técnicas instituídas pela legislação estadual e federal pertinente, e ainda:

I - os locais de espera terão área equivalente no mínimo de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 08 (oito) espectadores;

II - quanto à renovação e condicionamento de ar esta poderá se dar por meio de aberturas ou por meios mecânicos garantindo-se a renovação do ar proporcional ao dimensionamento do ambiente, cuja análise de dimensionamento compete ao Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos competentes.

Subseção III

Cinemas, teatros e templos religiosos

Art. 75. Os cinemas, teatros e templos religiosos atenderão ao estabelecido nos artigos de especificações destinadas a locais de reunião e auditórios, ginásios esportivos, salas de convenções e salões de exposições.

Art. 76. As cabines onde se situam os equipamentos de projeção cinematográfica, atenderão a legislação específica vigente.

Art. 77. Os camarins serão providos de instalações sanitárias privativas.

Subseção IV

Parque de diversões e circos

Art. 78. A montagem de parques de diversões, feiras de exposições ou eventos e circos deverão obter licença prévia para sua instalação e funcionamento e atenderão as seguintes condições:

I - instalação em local onde não cause transtornos ao tráfego;

II - instalação em zonas não residenciais, ou se em áreas abertas de zonas residenciais a distância mínima de 80m metros da residência mais próxima e a 100 metros de estabelecimento de ensino.

III - mediante vistoria prévia que ateste a segurança dos visitantes e espectadores, e conservação dos equipamentos;

Parágrafo Único. Em parques de diversões e feiras de exposições ou eventos será sempre obrigatória a instalação de lixeiras, segundo padrão de cores para coleta em separado dos diferentes resíduos, a distância máxima uma da outra de 30 metros, igualmente será obrigatória a instalação de sanitários químicos em proporção adequada a demanda.

Subseção V

Das piscinas

Art. 79. No projeto e construção de piscinas serão observadas condições que assegurem:

I - facilidade de limpeza.

II - distribuição e circulação satisfatória de água.

III - impedimento de refluxo da água da piscina para a rede de abastecimento, e quando houver calhas, desta para o interior das piscinas.

Seção VIII

Edificações destinadas ao comércio, negócios e atividades profissionais

Art. 80. As unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais são as lojas e salas.

Art. 81. As edificações que, no todo ou em parte, abriguem unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais, além dos demais dispositivos deste regulamento, poderão ser dotadas de marquise ou galeria coberta nas seguintes condições:

I - em toda extensão da testada quando a edificação for contígua às divisas laterais do lote.

II - em toda a frente das unidades a que se refere este artigo e situado ao nível do pavimento do acesso, quando a edificação estiver isolada de uma ou mais divisas.

Parágrafo Único. A exceção das marquises vedada a projeção da edificação sobre a via, a qualquer altura do solo.

Art. 82. Nos estabelecimentos comerciais será permitido o uso transitório de estores ou toldos protetores localizados nas extremidades, desde que abaixo de sua extremidade inferior deixe espaço livre com altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Parágrafo Único. Cada estabelecimento comercial deverá ser provido de instalações sanitárias independentes.

Art. 83. Nas edificações onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, fabrico ou venda de gêneros alimentícios, além de atender as normas desta lei deverão satisfazer todas as disposições sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Seção IX

Estabelecimentos hospitalares e congêneres

Art. 84. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além de atender as normas desta lei, obedecerão às disposições sanitárias estabelecidas legislação vigente.

Seção X

Estabelecimentos escolares

Art. 85. As edificações destinadas a estabelecimentos escolares e congêneres obedecerão às condições estabelecidas nesta lei e demais legislação vigente, devendo inclusive atender as disposições quanto a acessibilidade nos termos da ABNT NBR 9050:2004

Seção XI

Usos especiais diversos

Art. 86. São considerados como edificações de usos especiais diversos:

a) os depósitos de explosivos, munições e inflamáveis.

b) os depósitos de armazenagem.

c) os locais para estacionamento ou guarda de veículos e os postos de serviços e de abastecimentos de veículos.

Seção XII

Depósitos de explosivos, munições e inflamáveis

Art. 87. As edificações para depósitos de explosivos, munições e inflamáveis além de atender ao disposto nesta lei terão de obedecer à legislação específica.

Art. 88. As edificações só poderão ser construídas em zonas especificamente para esse fim destinadas, fora das zonas urbanizadas ou de expansão urbana, a não ser em casos especiais. Nesses casos, os depósitos deverão ser projetados e construídos obedecendo rigorosamente condições de segurança contra incêndio e ainda de choques de possíveis explosões.

Seção XIII

Depósitos de armazenagem

Art. 89. Quando dos depósitos de armazenagem se utilizarem de galpões, estes deverão satisfazer a todas as condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º. Para depósitos de armazenagem a céu aberto, será obrigatória a construção no alinhamento do logradouro de muro com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º. A carga e descarga de qualquer mercadoria deverão ser feitas no interior do lote.

TIPO DE INSTALAÇÃO	NÚMERO DE VAGAS NECESSÁRIAS
Centros Comerciais	1 vaga a cada 30m <sup>2</sup> de área construída
Shopping Center	1 vaga a cada 30m <sup>2</sup> de área construída
Supermercados	1 vaga a cada 40m <sup>2</sup> de área construída
Lojas de Departamentos	1 vaga a cada 60m <sup>2</sup> de área construída
Empreendimentos de Depósitos Almacéns	1 vaga a cada 35m <sup>2</sup> de área construída
Billíades de Boliche	1 vaga a cada 50m <sup>2</sup> de área construída
Consultórios Médicos e Odontológicos	1 vaga a cada 80m <sup>2</sup> de área construída
Laboratórios de Análise, Farmácia e Drogerias	1 vaga a cada 80m <sup>2</sup> de área construída
Instituições de Ensino Pré-Escolar e de 1º Grau	1 vaga a cada 100m <sup>2</sup> de área construída
Instituição de Ensino de 2º e 3º Grau	1 vaga a cada 175m <sup>2</sup> de área construída
Escola Profissionalizante de Oficinas, Dança e Congêneres	1 vaga a cada 35m <sup>2</sup> de área construída

Seção XIV

Das Garagens

Art. 90. É obrigatória a execução de garagens, ou manutenção de espaço para guarda de veículos (vagas de estacionamento), para as seguintes edificações:

I - em edificações residenciais unifamiliares, em quantidade de ao menos 1 (uma) garagem por unidade habitacional;

II - em edificações residenciais multifamiliares ou coletivas em quantidade de ao menos 1 (uma) garagem por unidade habitacional, salvo maiores exigências da lei;

III - em edificações de uso misto residencial e não residencial em quantidade de ao menos 1 (uma) garagem por unidade residencial e ainda a execução de vagas de estacionamento destinada a suprir a demanda gerada pelo uso não residencial, segundo o definido no inciso seguinte deste artigo:

IV - em edificações de uso comerciais ou de serviços na seguinte proporção:

Restaurantes, Casas Noturnas, Chopinetes e Congêneres	1 vaga a cada 30 m <sup>2</sup> de área construída
Agência Bancária, Casas de Câmbio e Congêneres	1 vaga a cada 50 m <sup>2</sup> de área construída
Oficinas Mecânicas de Automóveis	1 vaga a cada 40 m <sup>2</sup> de área construída
Hóteis	1 vaga por apartamento com mais de 50 m <sup>2</sup> 1 vaga a cada 2 apartamentos, se menores que 50m <sup>2</sup> 1 vaga a cada 2tellos, se menor de 50 tellos
Hospitais, Sanatórios e Congêneres	1 vaga a cada 1,5 tellos, se maior que 50e menor que 200tellos 1 vaga a cada 2tellos, se maior de 200 tellos 1 vaga a cada 40m <sup>2</sup> para até 100 lugares
Locais para Culto Religioso	Admite 100 lugares mínimo de 10 vagas, considerando uma vaga a cada 40m <sup>2</sup> de área construída templo
Uso Residencial transitório (Inclusive Apart Hotel)	2 vagas a cada habitação com metragem de 150 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup> e a cada 300m <sup>2</sup> de 100 m <sup>2</sup> , acresce-se mais uma vaga
Áreas de Lazer e Parques	1 vaga a cada 200 m <sup>2</sup> de terreno
Centros de Banho	1 vaga para cada 20 m <sup>2</sup> de área construída
Salas de Espetáculo (teatro, cinema, etc.)	1 vaga a cada 25 m <sup>2</sup> de área construída
Mole	1 vaga para cada apartamento
Quadras e ginásios esportivos	1 vaga para cada 50m <sup>2</sup> de área construída.
Estádio	1 vaga para cada 100 m <sup>2</sup> de área construída.

§ 1º. As áreas para estacionamento quando localizadas no subsolo não serão computadas na área máxima edificável, devendo todavia respeitar a taxa de ocupação do lote.

§ 2º. Poderá, segundo as diretrizes viárias estipuladas na legislação municipal, ser permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações, ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, de fundos ou de frente.

§ 3º. As vagas de estacionamento para veículos leves em geral, deverão possuir um dimensionamento mínimo de 12,50 m<sup>2</sup>, sendo 2,50m de largura por 5,0m de comprimento, podendo, quando executadas sobre o recuo frontal, em imóveis cuja ocupação já se encontra consolidada quando da aprovação desta lei, ter dimensionamento mínimo de 10,00 metros, sendo 2,50m de largura por 4,00m de comprimento.

§ 4º. A área média por vaga, incluída a área de circulação interna, manobra e acesso de veículos, deve ser de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), podendo ser inferior desde que inequivocamente demonstrado em projeto a funcionalidade e viabilidade do projeto de estacionamento.

§ 5º. Os projetos de execução de vagas de estacionamento devem contemplar os espaços necessários à manobra e acesso às vagas demonstrando a viabilidade da utilização do espaço para o fim proposto.

§ 6º. As vagas de estacionamento de motocicletas deverão ter dimensionamento mínimo de 2,20m<sup>2</sup>, sendo 1,00m de largura por 2,20m de comprimento.

§ 7º. Nos projetos das edificações residenciais obrigatoriamente será indicado o local destinado à guarda de veículos e as áreas de acesso, manobra e circulação.

§ 8º. Somente é considerado viável e funcional o estacionamento onde seja possível estacionar o veículo acessando a vaga diretamente da área de manobra e circulação, sendo desnecessário mover um veículo para estacionar outro.

Art. 91. Além do disposto no artigo anterior nos edifícios de uso comercial, de serviços, residencial, institucional, misto e em condomínios residenciais, os espaços para estacionamento deverão obedecer ainda:

a) a cada 50 (cinquenta) vagas de estacionamento e fração superior a 25, uma deverá ter dimensionamento mínimo de 18,5m<sup>2</sup>, sendo 3,7m de largura por 5,0m de comprimento destinada o estacionamento de veículos de portadores de necessidades especiais;

b) para cada 05 (cinco) vagas de estacionamento deverá haver 01 (uma) vaga para estacionamento de motocicletas.

c) nos estabelecimentos em que a atividade de carga e descarga é rotineira e intrínseca a atividade econômica exercida, a exemplo de supermercados, varejões, lojas de materiais de construção, transportadoras, é necessário prever espaço adicional mínimo de 40m<sup>2</sup> para essa operação, exigida a demonstração funcional em projeto para aprovação pelos órgãos municipais competentes;

d) nos acessos às garagens e aos estacionamentos em desnível em relação ao logradouro público é necessário:

1) a construção de patamar com declividade máxima de 5% (cinco por cento) e comprimento mínimo de 5m (cinco metros), interno ao alinhamento predial, devendo ser considerada no projeto a visibilidade do motorista;

2) instalação de sinalização de advertência;

3) instalação de espelhos convexos.

Art. 92. Em toda a cidade poderão ser construídos locais de estacionamentos para automóveis de passeio, obedecidos as diretrizes edilícias fixadas nesta lei e demais legislação urbanística.

§ 1º. Em caso de estacionamento coberto a percentagem de ocupação poderá ser de 100%, desde que o zoneamento assim o permita, e a construção poderá ser transitória ou definitiva, no caso de abrigos obedecer aos limites de afastamentos mínimos de frentes, laterais e fundos.

a) construção transitória seus materiais poderão ter duração limitada, de fácil demolição, mas de arquitetura compatível com o local onde for implantada a obra.

b) construção definitiva obedecerá todos os dispositivos da presente lei no que concerne a construções.

§ 2º. Os abrigos construídos com materiais de duração limitada poderão ocupar as divisas laterais dos lotes desde que a cobertura não ultrapasse 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) de altura junto a divisa do lote, tampouco deitem águas sobre os imóveis limítrofes e somente poderão ocupar a divisa da testa frontal quando o zoneamento não exigir recuo.

Art. 93. A construção de edifícios-garagem fica subordinada a tratamento conveniente dos acessos das garagens às vias de circulação.

Art. 94. Nas edificações de uso residencial multifamiliar admite-se a construção de garagens ocupando todo o lote, respeitado:

a) o recuo predial obrigatório;

b) a taxa de permeabilidade;

c) cobertura das garagens não ultrapassem 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) de altura junto a divisa do lote, tampouco deitem águas sobre os imóveis limítrofes

Seção XV

Da construção e licenciamento de estabelecimentos destinados ao comércio de GLP, comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos.

Art. 95. São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos:

a) postos de abastecimentos.

b) postos de serviços

c) postos de garagens.

d) postos de armazenagem e venda de botijões de GLP (gás liquefeito de petróleo)

§ 1º. Postos de abastecimentos são estabelecimentos que se destinam à venda no varejo, de combustíveis e óleos lubrificantes.

§ 2º. Postos de serviços são os estabelecimentos que, além de exercer as atividades previstas no § 1º, oferece serviços de lavagem, lubrificação de veículo e outros serviços correlatos.

§ 3º. Postos de garagens são estabelecimentos que além de exercer as atividades previstas nos parágrafos 1º e 2º, oferece áreas destinadas à guarda de veículos.

§ 4º. Postos de Armazenagem e venda de GLP são os estabelecimentos que vendem em atacado ou varejo o mencionado produto.

Art. 96. Aos postos de abastecimentos serão permitidas as seguintes atividades:

- abastecimento de combustível;
- troca de óleo lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;
- comércio de:
  - Acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição.
  - Utilidades relacionadas com higiene e segurança dos veículos.
  - Pneus, câmaras de ar e prestação de serviço de borracheiro;
  - Jornais, revistas, mapas, roteiros turísticos
  - Lanchonete, sorveterias e restaurantes;
  - lojas de conveniência;
  - terminais eletrônicos de auto-atendimento de instituições financeiras.
  - Outros bens e serviços de utilidade mediata.

Art. 97. Aos postos de garagem, além das atividades previstas no artigo anterior serão permitidas:

- guarda de Veículos.
- lojas para exposição.

Art. 98. As atividades previstas na alínea "c" itens 3 a 8 do artigo 96 somente serão permitidas quando constarem do Alvará de Licença e localização.

Art. 99. A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou nestes se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para as caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral, obedecendo as normas ambientais exigidas pela licença ambiental.

Art. 100. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir compartimentos para uso dos empregados e instalações sanitárias com chuveiros, e instalações sanitárias separadas para os usuários.

Art. 101. Para os estabelecimentos que esta seção trata a emissão do habite-se está condicionada ao prévio licenciamento ambiental e aprovação do EIV.

Art. 102. Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizadas a menos de 10,00m (dez metros) das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados em suas divisas.

Art. 103. Para aprovação de projetos para construção de estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos, além do disposto na legislação estadual e federal que regulamentam o assunto, é necessário que o lote que abriga a atividade possua dimensão mínima de 600m<sup>2</sup> com largura igual ou superior a 16m (dezesesseis metros) quando situados em esquinas ou largura igual ou mínima de 24,00m (vinte e quatro metros) quando situados em meio de quadra.

Art. 104. Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis, venda de GLP no atacado ou varejo e serviços correlatos, sem prejuízo do estabelecido nas normas estaduais e federais, não poderão ser edificados:

- a menos de 100,00m (cem metros) de raio dos edifícios que abriguem escolas, colégios, faculdades, universidades, Centros de Educação Infantil, igrejas ou qualquer outro equipamento público ou privado que pela exploração de sua atividade gere concentração pública.
- a menos de 150,00 (cento e cinquenta) metros de raio de edifícios que abriguem asilos, orfanatos, albergues, casas de saúde, hospitais e afins.

c) em vias de hierarquia inferior a via coletora, conforme definido no Plano Viário Geral De Telêmaco Borba;

d) sem a aprovação do Estudo Prévio de Impacto de vizinhança - EIV.

Parágrafo Único. As distâncias serão medidas em linha reta entre os pontos mais próximos.

Art. 105. Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

- as bombas de abastecimento deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m (seis) metros dos alinhamentos e afastados no mínimo 7,00m (sete) metros e 12,00m (doze) metros das divisas laterais e fundos respectivamente.
- é vedada a instalação de bombas automáticas do tipo self-service;
- os reservatórios serão subterrâneos, hermeticamente fechados, devendo ainda distar no mínimo 2,00m (dois) metros de quaisquer paredes de edificações.

§ 1º. Se o pátio de serviço for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar menos de 4,00 (quatro) metros de distância dos logradouros.

§ 2º. Quando o recinto de serviços não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser avivado por uma mureta com altura mínima de 0,30m (trinta centímetros), com exceção das partes reservadas ao acesso e a saída de veículos, os quais deverão ficar internamente livres.

Art. 106. O rebaixamento de meio fio, se dará somente nos acessos e saídas de veículos, medindo cada qual no máximo 4,00m (quatro metro) sendo permitido no máximo o rebaixamento de 50% da testada do lote ou de sua lateral.

Parágrafo Único. Em hipótese alguma será permitido o rebaixamento de meio fio em curvas de concordância de esquina e a menos de 4m (quatro metros) destas.

Art. 107. Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos, são obrigados a manter:

- suprimento de ar e água.
- sistema de coleta de águas e resíduos próprios a atividade;
- extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios, observados as prescrições dos órgãos competentes;
- perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público usuário e consumidores;
- em local acessível, telefone público, desde que autorizado pela concessionária local.
- sistema de iluminação dirigida, com foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com as luminárias protegidas lateralmente para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências;
- Área convenientemente pavimentada.
- Lixeiras, disponíveis aos usuários, para coleta seletiva de resíduos conforme padrão internacional de cores

Art. 108. As transgressões às exigências prescritas nesta subseção sujeitarão os infratores as penalidades previstas nos Códigos de Posturas e Tributário.

Art. 109. A instalação e funcionamento estabelecimento de estocagem e comércio de GLP se restringe a determinadas zonas segundo o definido pela lei de zoneamento do município, dependerá de aprovação de EIV e do cumprimento das normas estaduais e federais que tratam do assunto.

#### Seção XVI Das edificações mistas

Art. 110. As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos, sendo vedado o uso residencial na mesma edificação ou logradouro onde haja usos:

- Industriais, exceto do tipo IND. 1.1, conforme o previsto no artigo 196 da Lei do PDDU/TB;
- ou de atividades geradoras de incomodidades de nível II, II e IV, conforme definido no artigo 189, § 3º da Lei do PDDU/TB;

Art. 111. Nas edificações mistas onde houver uso residencial serão obedecidas as seguintes condições:

- no pavimento de acesso ao nível de cada piso, as salas, as circulações horizontais e verticais, relativas a cada uso, serão obrigatoriamente independentes entre si.
- existência de garagens para guarda de veículos nos termos do artigo 90 desta lei e leis urbanísticas;
- além das exigências previstas no item anterior, os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados continuamente, horizontalmente ou verticalmente na mesma prumada.

#### CAPÍTULO IV

##### CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

##### PREPARO DO TERRENO, ESCAVAÇÃO E SUSTENTAÇÃO DE TERRAS

Art. 112. Na execução do preparo do terreno e escavações serão obrigatórias as seguintes precauções:

- evitar que as terras ou outros materiais alcancem o passeio ou o leito dos logradouros.
- o descarte dos materiais escavados e das sobras da construção deve ser realizado com destino a locais devidamente licenciados para tanto, sendo seu transporte realizado por empresas igualmente licenciadas;
- adoção de providências que se façam necessárias para a sustentação dos prédios vizinhos limitrofes;
- adoção de medidas que garantam a segurança dos trabalhadores da obra.

Art. 113. Os proprietários dos terrenos ficam obrigados à fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras, por meio de obra e medidas de precaução contra erosões de solo, desmoronamento e contra carregamento de terras, materiais, detritos do lixo para valas, sarjetas ou canalizações públicas ou particulares e logradouros públicos.

#### Seção I

##### Da estrutura

Art. 114. O projeto e execução de estrutura de uma edificação obedecerão às normas da ABNT.

Art. 115. A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será sempre feita, exclusivamente, dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote.

#### Seção II

##### Das paredes

Art. 116. Quando forem empregadas paredes autoportantes em uma edificação, serão obedecidas as respectivas normas da ABNT, para os diferentes tipos de materiais utilizados.

Art. 117. Todas as paredes das edificações serão revestidas, interna e externamente, com emboço e reboco.

Parágrafo Único. O revestimento será dispensado:

- quando a alvenaria for convenientemente rejuntada e receber cuidadoso acabamento;
- em se tratando de parede de concreto que haja recebido tratamento de impermeabilização;
- quando convenientemente justificado no projeto;
- quando se tratar de parede de madeira, gesso cartonado ou outra técnica construtiva que dispense emboço e reboco

#### Seção III

##### Dos forros e pisos

Art. 118. Os pisos e forros deverão ser convenientemente tratados obedecendo, especificações técnicas do projeto.

#### Seção IV

##### Da arquitetura dos edifícios

Art. 119. A arquitetura dos edifícios é fator importante na configuração dos espaços urbanos devendo sempre ser apreciáveis de modo a que valorizem plasticamente o imóvel e seu entorno.

Art. 120. A paisagem urbana deve resultar de integração plástica entre a as edificações e construções em conjunto e o ambiente natural.

Art. 121. A composição plástica de uma edificação, sempre que possível, deve integrar-se com unidade na composição do conjunto formado pelas edificações vizinhas.

Art. 122. Nas edificações será permitido o balanço para marquise acima do pavimento de acesso desde que cumulativamente:

a) não ultrapasse 1/3 (um terço) da largura do passeio, não podendo exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), do afastamento previsto, tampouco distar menos de 80cm do bordo externo do meio fio;

b) ter altura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio podendo o poder público indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma fase da quadra.

c) permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote por meio de condutores embutidos e encaminhados a sarjetas sob o passeio.

d) não prejudicarão a arborização e iluminação pública, assim como não ocultarão placas de nomenclaturas ou numeração.

Parágrafo Único. Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para os logradouros públicos, a exigência deste artigo é aplicável a cada uma delas.

Art. 123. A exceção de eventual balanço para execução de marquise é vedada a projeção da edificação sobre o passeio, em qualquer altura do solo, mesmo que para a execução se sacadas.

#### Seção V

##### Coberturas

Art. 124. As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe direto sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

§ 1º. Os lotes situados a jusante servirão (por meio de servidão de passagem de escoamento de águas pluviais) os lotes situados a montante, devendo as águas serem conduzidas sempre por meio de tubulações subterrâneas e em dimensões adequadas.

§ 2º. Nos termos da lei civil a servidão significa única e tão somente a permissão de passagem, ao que todas as obras de execução, manutenção, recomposição de jardim ou calçadas correm por conta do proprietário do imóvel servido.

Art. 125. Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água próprio.

Parágrafo Único. Nas edificações com mais de uma unidade independente que tiverem reservatório de água comum, o acesso à mesma e ao sistema de controle de distribuição se fará, obrigatoriamente através de partes comuns.

Art. 126. Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação conforme sua atualização e deverá obedecer aos índices da tabela da A.B.N.T.

Art. 127. Será adotado reservatório inferior onde as condições piezométricas reinantes no órgão distribuidor forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior e, sendo tal reservatório obrigatório para as edificações de 4 ou mais pavimentos.

Art. 128. Quando instalados reservatórios inferiores e superiores, o volume de cada um será, respectivamente, de 60% a 40% do volume total calculado.

#### Seção VI

##### Da circulação em um mesmo nível (corredores)

Art. 129. As circulações em um mesmo nível, de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial, terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) para uma extensão de até 5,00m (cinco metros). Excedido esse comprimento haverá um acréscimo de 5 (cinco) centímetros na largura para cada metro ou fração de excesso.

Art. 130. As circulações em um nível, de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas, para:

a) uso residencial - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de cinco centímetros, na largura, para cada metro ou fração de excesso.

b) acesso aos locais de reunião, cuja área seja igual ou inferior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros). Excedida esta área haverá um acréscimo de cinco centímetros na largura para cada 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de excesso.

§ 1º. Nos hotéis e motéis a largura mínima será de 2,00m (dois metros).

§ 2º. As galerias de lojas comerciais terão a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para uma extensão de no máximo 15,00m (quinze metros). Para cada 5,00m (cinco metros), ou fração de excesso essa largura será aumentada de 10%.

#### Seção VII

##### Da circulação de ligação de níveis diferentes – escadas

Art. 131. As escadas deverão obedecer às normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ 1º. As escadas de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial, terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e quando de uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º. Nas edificações destinadas a locais de reunião, o dimensionamento das escadas deverá atender as normas da ABNT, tendo o lance extremo que se comunicar com a saída sempre orientado na direção desta.

§ 3º. As escadas de uso nitidamente secundário e eventual, como as de acesso a adegas, pequenos depósitos e casas de máquinas, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 4º. O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: 2A+B= 0,63 a 0,66 m, onde "A" é a altura ou espelho do degrau e "B" a profundidade do piso, obedecendo aos seguintes limites: altura máxima= 0,18m (dezoito centímetros). Profundidade mínima = 0,25m (vinte e cinco centímetros).

§ 5º. Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder de 16 (dezesesseis), será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80 (oitenta centímetros) e com a mesma largura do degrau.

§ 6º. Nas escadas circulares deverá ficar assegurada uma faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, na qual os pisos dos degraus terão as profundidades mínimas de 0,20m (vinte centímetros) nos bordos internos e externos respectivamente.

§ 7º. Os degraus das escadas de uso coletivo não poderão ser balanceadas ensejando a formação de leques.

§ 8º. As escadas do tipo "Marinheiro", "Caracol" ou em "Leque", só serão admitidas para acessos a torres, adegas, jiraus, casa de máquinas ou entrepisos de uma mesma unidade residencial.

#### Seção VIII

##### Das rampas

Art. 132. As rampas de acesso, bem como as internas de acesso aos diversos patamares aos edifícios de uso coletivo deverão seguir as determinações da ABNT NBR 9050:2004 ou norma superveniente que a substitua.

Art. 133. A obrigatoriedade de assentamento de elevadores é regulada de acordo com os diversos parágrafos deste artigo, entendendo-se que o pavimento aberto em pilotis, sobrelojas e pavimentos de garagens, são considerados para efeitos deste artigo, como paradas de elevador.

§ 1º. Nas edificações a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas, será obedecido o disposto no seguinte quadro, de acordo com o número total de pavimentos:

PAVIMENTOS	Até 4	Até 6	7 ou mais
Número mínimo de elevadores	Isento	1	2

§ 2º. Toda edificação cujo último piso for inferior a 9 metros de altura está dispensada de uso de elevadores.

§ 3º. Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de 02 (dois) elevadores, no mínimo, todas as unidades deverão ser servidas pelos mesmos.

§ 4º. Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de um elevador no mínimo, todas as unidades deverão ser servidas pelo mesmo.

§ 5º. As unidades situadas no último pavimento poderão deixar de ser servidas por elevador, desde que, o pavimento imediatamente inferior seja servido por, pelo menos, um (edificações de 4 pavimentos) ou dois (em edificações de 6 pavimentos ou mais) elevadores, tendo aquelas unidades acesso direto aos mesmos elevadores.

§ 6º. Onde houver obrigatoriedade da existência de sobrelojas, estas não precisam ser servidas por elevador.

§ 7º. Nas edificações a serem construídas acrescidas ou reconstruídas com previsão de subsolo, é obrigatório o assentamento de elevadores nos seguintes casos:

- mais de 4 pavimentos do nível do logradouro.
- mais de 3 pavimentos abaixo do nível do logradouro.

§ 8º. Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais de um pavimento, será obrigatório a instalação de elevadores, plataformas hidráulicas ou rampas, de acordo com o artigo 157.

§ 9º. Os edifícios destinados a hotéis, com 3 (três) ou mais pavimentos terão pelo menos, dois elevadores, sendo um de serviço.

§ 10. Existindo elevadores nos edifícios comerciais fica dispensada a execução de rampas internas de acesso aos diversos pavimentos, devendo contudo ser assegurado o acesso a edificação por meio de rampa se necessária face a desnível.

Art. 134. Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de assentamento de elevador, deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego e intervalo de tráfego na forma prevista pela norma adequada da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

#### Seção IX

Das escadas rolantes

Art. 135. Nas edificações onde forem assentadas escadas rolantes, estas deverão obedecer à norma NB-38 da ABNT.

#### Seção X

Dos jiraus ou mezaninos

Art. 136. Só será permitida a construção de jiraus ou mezaninos que satisfaçam as seguintes condições:

a) não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído e contar com vãos próprios para iluminá-los e ventilá-los, de acordo com este regulamento (considerando-se o jirau como compartimento habitável).

b) ocupar área equivalente a no máximo 60% (sessenta por cento) da área do compartimento onde for construído.

c) ter altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e deixar com essa mesma altura o espaço que ficar sob sua proteção no piso do compartimento onde for construído.

d) serem datados de escada fixa de acesso e parapeito.

Art. 137. Não são permitidos o fechamento de jiraus com paredes ou exceções de qualquer espécie, a exceção de guardas-corpos.

#### Seção XI

Das chaminés

Art. 138. A chaminé de qualquer natureza, em uma edificação terá altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem a vizinhança, não podendo ser inferior a 1,00m (um metro) do ponto mais alto das coberturas existentes num raio de 15,00m (quinze metros).

§ 1º. A altura das chaminés de edificações não residenciais, não poderá ser inferior a 5,00m (cinco metros) do ponto mais alto das coberturas existentes num raio de 50,00m (cinquenta metros).

§ 2º. Independente da exigência do parágrafo anterior ou no caso da impossibilidade de seu cumprimento, poderá ser obrigatória a instalação de aparelho fumivero conveniente.

#### Seção XII

Das vitrines e mostruários

Art. 139. A instalação de vitrines e mostruários só será permitida quando não advenha prejuízo para ventilação e iluminação dos locais em que sejam integradas e não perturbem a circulação do público.

#### Seção XIII

Dos tapumes, andaimes e proteção para execução de obras

Subseção I – dos tapumes

Art. 140. Em toda construção é obrigatório a existência de tapumes em toda a testada do lote.

§ 1º - O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que se utilizarem os passeios dos logradouros.

§ 2º - O tapume de que trata este artigo, deverá atender às seguintes normas:

- não ocupar mais que 40% da largura da faixa livre do passeio;
- não poderão intervir na sinalização de trânsito;
- a sua altura não poderá ser inferior a 2,00m (dois metros).

d) quando executado formando galeria para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimento superposto, como complemento da instalação de canteiro de obra, respeitada sempre a norma contida no § 2º, alínea "a", deste artigo, desde que os limites destes compartimentos fiquem contidos até 0,50m (cinquenta centímetros) de distância do meio fio.

Art. 141. Nas edificações afastadas mais de 3,00m (três metros) em relação ao alinhamento do predial, o tapume não poderá ocupar o passeio.

Art. 142. Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

Art. 143. Para as obras de construção, elevações, reparos de demolição de muros até 3,00m (três metros), não há obrigatoriedade de colocação de tapume, devendo todavia tomar-se as medidas de segurança que se fizerem necessárias.

Art. 144. Os tapumes executados sobre os passeios nas obras paralisadas por mais de 60 (sessenta) dias, terão que ser retirados e reconstruídos junto ao alinhamento predial.

Art. 145. Os tapumes deverão ser periodicamente vistoriados pelo construtor sem prejuízo de fiscalização da Prefeitura, a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.

Subseção II – dos andaimes

Art. 146. Os andaimes, que poderão ser apoiados no solo ou não, obedecerão as seguintes normas:

a) terão que garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a legislação federal que trata este assunto.

b) terão que ter as faces laterais externas devidamente protegidas, a fim de preservar a segurança de terceiros.

c) os seus passadiços não poderão situar-se abaixo da cota 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do logradouro fronteiro do lote.

Art. 147. Os andaimes, quando apoiados no solo, montados sobre cavaletes, além das normas estabelecidas no artigo anterior, não poderão ter passadiço com largura inferior a 1,00m (um metro) nem superior a 2,00m (dois) metros, respeitadas, sempre as normas contidas no artigo 140, § 2º, desta lei.

Art. 148. Os andaimes que não ficarem apoiados no solo, além das normas estabelecidas no artigo 141, atenderão às seguintes:

- a largura dos passadiços não poderá ser superior a 1,00m (um metro).
- serão fixadas por cabos de aço, quando forem suspensos.

Art. 149. Aplica-se aos andaimes o disposto nos artigos 143, 144 e 145 do assunto anterior.

#### Seção XIV

Das instalações

Art. 150. Este assunto trata das instalações:

- de distribuição de energia elétrica.
- de distribuição hidráulica.
- de coleta de esgotos sanitários e águas pluviais.
- de distribuição interna da rede telefônica e cabos de transmissão de dados.
- de distribuição de gás.
- dos pára-raios.
- de prevenção e extinção de incêndio.
- de antenas de televisão.
- de aparelhos de transporte.
- de coleta e eliminação de lixo.
- de exaustão e condicionamento de ar.
- de aparelhos de recreação.
- de cercas energizadas.

Art. 151. As instalações de que trata o artigo anterior deverão ser projetadas e executadas de acordo com as normas da técnicas citadas pela ABNT, devendo observar ainda o disposto nesta seção, além das demais normas prescritas neste código.

Parágrafo único. O prescrito nesta seção aplica-se igualmente às reformas e aumentos, no que couber.

Art. 152. A instalação dos equipamentos de coleta de esgotos sanitários e de águas pluviais obedecerá às normas da A.B.N.T. e prescrições do órgão local competente em hipótese alguma poderá ser ligado rede de escoamento de esgoto em galerias de águas pluviais e vice-versa.

Parágrafo Único. Não havendo rede de esgoto sanitário fica obrigatório a construção de fossa séptica e poço sumidouro.

Art. 153. A instalação de equipamentos de rede telefônica e de cabos de dados das edificações obedecerá além das normas e prescrições da ABNT as ditadas pela empresa concessionária local.

Art. 154. Salvo nas edificações residenciais privativas unifamiliares, nas quais é facultativa, em todas as demais é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos, de acordo com a concessionária local.

§ 1º. Em cada unidade autônoma, haverá, no mínimo, instalação de tubulações para um aparelho.

§ 2º. A tubulação para serviços telefônicos, não poderá ser utilizada para outro fim.

Art. 155. Sempre que exigidos equipamentos de extinção de incêndio, o Poder Público só concederá o "habite-se" mediante prova de haverem sido aprovadas pelo Corpo de Bombeiros as instalações projetadas.

§ 1º. A instalação de equipamentos de prevenção e extinção de incêndios, suas normas de execução, bem como o rol de edificações nas quais é obrigatória sua existência se dará segundo os ditames da legislação estadual própria.

§ 2º. Em edifícios onde houverem escadas enclausuradas estas serão executadas sempre dotadas dos dispositivos que trata este artigo, devendo ainda ser garantida a execução de:

- dispositivos de iluminação artificial, inclusive de emergência;
- ventilação segundo as normas técnicas vigentes;
- Nas edificações residenciais multifamiliares permanentes ou transitórias é obrigatória a instalação de tubulações para antenas de televisão, para cada unidade, coletivas ou individuais.

Subseção I - Dos aparelhos de transportes

Art. 157. Os aparelhos de transportes a que se refere esta subseção, são:

- Elevadores:
  - de passageiros
  - de cargas
  - de alçação
  - de veículos
- Monta cargas:
  - Escadas rolantes
  - Outros de natureza especial.
  - plataformas hidráulicas.

Art. 158. A construção e a instalação de todos os aparelhos de transportes de que trata este assunto, deverão obedecer às normas da ABNT.

Parágrafo Único. Além das normas previstas no presente artigo, será obrigatória, ainda a colocação de indicadores de posição dentro dos carros e em todos os andares.

Art. 159. O funcionamento de elevador de alçação não poderá prejudicar as canalizações e demais dispositivos dos serviços de utilidade pública existente no subsolo.

Subseção II - Da coleta e eliminação de lixo

Art. 160. O lixo proveniente das edificações deverá ser eliminado conforme os seguintes processos:

- coleta por tubo de queda até depósito apropriado.
- outros regulamentados pela legislação estadual e federal.

Art. 161. O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua por passagem com dimensões mínimas de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura e atender às normas estabelecidas neste Código.

§ 1º. Nas edificações de uso coletivo o depósito coletor deverá ter o volume de 0,50m<sup>3</sup> (cinquenta centímetros cúbicos) para cada unidade, sala ou apartamento.

§ 2º. Nas edificações de uso coletivo deverá ser garantido a instalação de equipamentos para a deposição de resíduos reaproveitáveis, preferentemente utilizando cestos coletores segundo o padrão internacional de cores e símbolos.

Art. 162. As condições dos equipamentos de coleta de eliminação de lixo para estabelecimentos especiais, não previstos nesta Seção, serão apreciados pelo Poder Público Municipal, com o concurso, se necessário, de outros órgãos competentes na matéria, conforme a atividade de cada estabelecimento.

Subseção III - Das cercas energizadas

Art. 163. Consideram-se cercas energizadas todas as cercas destinadas a proteção de perímetros, em lotes urbanos, e que sejam dotadas de corrente elétrica, ficando incluídas as cercas que utilizem outras denominações, tais como: eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares.

Art. 164. Será obrigatório, em todas as instalações de cercas energizadas, o fornecimento, ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, do projeto técnico e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 165. A instalação e manutenção das cercas energizadas deverá obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, as normas Internacionais editadas pela International Eletrotecnical Commission – ICE, que regem a matéria.

Art. 166. As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características e técnicas:

- Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
- Potência máxima: 5 (cinco) joules;
- Intervalos de impulsos elétricos (média): 50 impulsos/minuto;
- Duração dos impulsos elétricos(média): 0,001 segundos.

Art. 167. A unidade de controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca, que apresente 01 (um) transformador e 01 (um) capacitor.

Art. 168. É obrigatória a instalação de sistema de aterramento específico para a cerca energizada.

Art. 169. Os cabos elétricos destinados a conexões da cerca energizada com a unidade de controle, e com o sistema de aterramento, deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para o isolamento mínimo de 10 KV.

Art. 170. Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de KV.

Parágrafo único. Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte de arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, é obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no caput deste artigo.

Art. 171. É obrigatória a colocação de placas de advertência:

- a cada 10 (dez) metros de cerca energizada;
- nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e, em cada mudança de direção da mesma.

Art. 172. As placas de advertência deverão possuir as seguintes características básicas:

- dimensões mínimas de 0,10m x 0,20m (dez por vinte centímetros) e ter seu texto e símbolos voltados para ambos lados da cerca;
- cor de fundo das placas de advertência, obrigatoriamente, amarela.

III - cor de texto de advertência com a seguinte mensagem: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

IV - as letras do texto deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter dimensões mínimas de:

- altura: 2,00 cm (dois centímetros);
- espessura: 0,50 cm (zero vírgula cinquenta centímetros).
- símbolos, na cor preta, que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

Art. 173. Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica da cerca energizada, deverão ser obrigatoriamente do tipo liso ficando expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 174. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado até o solo deverá ser superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medidos em qualquer parte.

Parágrafo único. O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se entre 0,10m (dez centímetros) a 0,20m (vinte centímetros) ou, corresponder a espaços superiores a 1,00m (um metro).

Art. 175. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita do(s) proprietário(s) deste(s) imóvel(is) com a referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte do proprietário(s) do imóvel(is) vizinho(s) na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com ângulo máximo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 176. Cercas energizadas já instaladas no Município deverão ser adequar ao disposto na presente Lei e sua regulamentação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**CAPÍTULO V  
DOS COMPARTIMENTOS (CÔMODOS) DAS EDIFICAÇÕES**

Art. 177. Para efeitos da presente lei, um compartimento será sempre considerado pela utilização lógica de uma edificação.

Parágrafo Único. Essa utilização far-se-á de maneira privativa ou pública.

Art. 178. Os compartimentos, em função de sua utilização classificam-se em:

- a) habitáveis
  - b) não-habitáveis
- Art. 179. Os compartimentos habitáveis são:
- a) dormitório
  - b) salas
  - c) lojas e sobre-lojas
  - d) salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais.
  - e) locais de reunião.
  - f) Salas de espera em geral

Art. 180. Os compartimentos não habitáveis são:

- a) Cozinhas e Copas
  - b) Banheiros e Sanitários
  - c) Circulações em geral
  - d) Garagem
  - e) frigoríficos e depósitos para armazenagem
  - f) vestiários de utilização coletiva
  - g) câmaras escuras
  - h) casas de máquinas
  - i) locais para despejo de lixo
  - j) áreas de serviços, cobertas
  - k) subsolo
- Art. 181. Os compartimentos de maneira geral obedecerão a limites mínimos de:
- a) área do piso
  - b) altura
  - c) vãos de iluminação e ventilação
  - d) dimensão mínima
  - e) vãos de acesso.

Art. 182. Os vãos de iluminação e ventilação serão dimensionados para cada tipo de utilização dos compartimentos e suas dimensões, calculadas de acordo com o Capítulo seguinte, desta lei.

Art. 183. A dimensão estabelecida como altura de um compartimento poderá não ser constante desde que na média não alterem essa dimensão para menos que o limite mínimo.

Art. 184. A subdivisão do compartimento, com paredes que cheguem até o teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem total e simultaneamente, a todas as normas desta lei no que lhes for aplicável.

Art. 185. As folhas de vedação (portas) de qualquer vão, quando girarem deverão assegurar movimentos livres correspondentes a um arco de 90° (noventa graus), no mínimo.

**Seção I**

Dos compartimentos habitáveis

Art. 186. Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições seguintes, quanto às dimensões mínimas:

COMPARTIMENTOS	ÁREA (m <sup>2</sup> )	ALTURA (m)	DIMENSÃO MÍNIMA (m)	LARGURA DO S VÃO DE ACESSO (m)
Dormitórios				
a) o 1º (perímetro) ou Único	8,75	2,60	2,40	0,80
b) os demais	7,00	2,60	2,40	0,80
Salas	8,75	2,60	2,40	0,80
Salas e copas contíguas	11,60	2,60	2,40	0,80
Lojas	25,00	3,50 a 4,00	3,00	1,00
Lojas sobre lojas	25,00	5,50	3,00	1,00
Salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais	18,00	2,60	2,40	0,80
Quarto de empregadas	+50	2,40	2,30	0,80
Salas de espera para públicos	Compatriel of lotação	2,60	Compatriel of lotação	Compatriel of lotação

§ 1º. Locais de reunião: Áreas, alturas e larguras de acesso deverão ser compatíveis com a lotação calculada, segundo as normas desta lei.

§ 2º. As lojas internas (em galerias) poderão caso não exista sobreloja, ter a sua altura reduzida para 3,00m (três metros).

§ 3º. Sobre-loja é o pavimento situado sobre a loja com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente, ocupando até o máximo da metade da área de loja e com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

**Seção II**

Dos compartimentos não habitáveis

Art. 187. Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições quanto a dimensões mínimas:

COMPARTIMENTOS	ÁREA (m <sup>2</sup> )	ALTURA (m)	DIMENSÃO MÍNIMA (m)	LARGURA DO S VÃO DE ACESSO (m)
Cozinhas	4,00	2,40	1,60	0,70
Copas (salas de jantar)	6,00	2,40	2,40	0,70
Banheiros	2,10	2,40	1,00	0,65
W.C.s				
Área de serviços coberta	1,20	2,40	0,80	0,60
Circulações	2,00	2,40	0,80	0,70
Garagem por veículo	-	2,40	0,90	0,70
Vestiário de utilização coletiva	12,00	2,20	2,50	2,40
Casas de máquinas e subsolo	Compatriel of nº de usuário	2,60	Compatriel of nº de usuário	0,80
	-	2,20	-	0,70

§ 1º. Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com copas e cozinhas.

§ 2º. Quanto ao revestimento destes compartimentos deverá ser observado o que se segue:

- a) as cozinhas, banheiros, lavatórios, instalações sanitárias e locais de despejo de lixo, terão as paredes até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e o piso revestido de material impermeável com as características de impermeabilização dos azulejos, ladrilhos cerâmicos, podendo ser também em barra lisa pintada a óleo.
- b) será permitido nas garagens, terraços e casas de máquinas o piso em cimento devidamente impermeabilizado.

**Seção III**

Da iluminação e ventilação das edificações

Art. 188. Os prismas de iluminação e ventilação terão faces verticais definidas:

- a) Pelas paredes externas da edificação.
  - b) Pelas paredes externas da edificação e divisa do lote.
- Art. 189. As dimensões da seção horizontal dos prismas a que se refere o artigo anterior terão que ser constantes em toda a altura da edificação.

Art. 190. As seções horizontais mínimas dos prismas a que se refere esta seção, serão proporcionais ao número de pavimentos da edificação, conforme a tabela seguinte:

Número de pavimentos	Prisma de iluminação e ventilação	Prisma de ventilação (m)
Até 2 pavimentos	1,50 x 2,00	0,75 x 1,20
Até 3 pavimentos	1,75 x 2,25	0,75 x 1,70
Até 4 pavimentos	2,00 x 2,50	0,80 x 1,80
Até 5 pavimentos	2,25 x 3,00	1,00 x 1,20
Até 6 pavimentos	2,50 x 4,00	1,10 x 1,20
Até 7 pavimentos	2,50 x 4,50	1,10 x 1,10
Até 8 pavimentos	3,00 x 5,00	1,20 x 1,20
Até 9 pavimentos	3,00 x 6,00	1,30 x 1,30
Até 10 pavimentos	3,50 x 6,00	1,40 x 1,40
Até 11 pavimentos	3,75 x 6,00	1,50 x 1,50
Até 12 pavimentos	4,00 x 6,50	1,60 x 1,60

§ 1º. Para as seções horizontais dos prismas de iluminação e ventilação, acima do 12º (décimo segundo) pavimento, serão acrescidas, por pavimento, 0,50m (cinquenta centímetros) às suas dimensões.

§ 2º. Para os prismas de ventilação, esses acréscimos serão de 0,20m (vinte centímetros), da mesma maneira.

§ 3º. As dimensões mínimas da tabela deste artigo são válidas para as alturas de compartimentos até 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros). Quando essas alturas forem superiores a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) para cada metro de acréscimo na altura do compartimento, as dimensões mínimas ali estabelecidas serão aumentadas de 10% (dez por cento), proporcionalmente.

Art. 191. A seção horizontal mínima de um prisma de iluminação e ventilação ou somente de ventilação, poderá ter forma retangular, desde que:

- a) o lado menor tenha pelo menos 2/3 (dois terços) das dimensões estabelecidas na tabela do artigo anterior.
- b) o lado maior tenha a dimensão necessária a manter a mesma área resultante das dimensões estabelecidas na referida tabela.

Art. 192. Para efeitos de aplicação do que dispõe este capítulo, é aceito o direito real de servidão recíproca de área comuns contíguas às divisas.

§ 1º. A comunhão de áreas para formação de prismas de iluminação e ventilação fica subordinado à concordância mútua dos proprietários dos lotes contíguos, estabelecidos por escritura pública ou termo de obrigação assinado na Secretaria de Obras, uma ou outra devidamente registrada no Registro Geral de Imóveis de respectiva circunscrição.

§ 2º. No caso de existir diferença de nível entre os lotes, a comunhão a que se refere o parágrafo anterior será considerada a partir do nível do mais alto.

**Seção IV**

Da iluminação e ventilação dos compartimentos

Art. 193. Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior através de vãos ou dutos pelos quais se fará a iluminação e ventilação, ou só a ventilação dos mesmos.

Art. 194. Só poderão comunicar-se com o exterior, através de dutos de ventilação, os seguintes compartimentos:

- a) Habitáveis
  - 1- Auditórios e halls de convenções
  - 2- Cinemas
  - 3- Teatros
  - 4- Salões de exposições
- b) Não habitáveis
  - 1- Circulações
  - 2- Banheiros, lavatórios e instalações sanitária
  - 3- Salas de espera, em geral
  - 4- Subsolos

Parágrafo Único. Os locais de reunião mencionados neste artigo deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar, quando se comunicarem com o exterior através de dutos horizontais.

Art. 195. Os vãos de iluminação e ventilação, quando vedados, deverão ser providos de dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos.

Art. 196. O vão que ventila um terraço coberto terá sua largura igual à dimensão deste terraço, adjacente ao prisma de ventilação que com ele se comunica. A largura mínima desse vão será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e sua altura não poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 197. Nenhum vão de iluminação e ventilação ou duto de ventilação que se comuniquem com o exterior, através de terraços cobertos, poderá distar de 3,00m (três metros) dos limites da largura estabelecida pelo artigo anterior.

Art. 198. A soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento, assim como a seção dos dutos de ventilação, terão seus valores mínimos expressos em fração de área desse compartimento, conforme tabela seguinte:

COMPARTIMENTO	VÃO QUE SE COMUNICA DIRETAMENTE COM EXTERIOR	COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DOS DUTOS - SEÇÃO MÍNIMA
Habitáveis	1/5	*
Não habitáveis	1/5	1/5

+ Variável compatível com o volume de ar a renovar ou condicionar.

§ 1º. Nenhum vão destinado a iluminar e ventilar um compartimento poderá ter área inferior a 0,20m<sup>2</sup> (vinte decímetros quadrados). Quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação, ou só de ventilação.

§ 2º. Em estabelecimentos comerciais Os valores mínimos a que se refere este artigo poderão ser reduzidos em até 30% (trinta por cento) desde que garantida a ventilação forçada e iluminação artificial.

Art. 199. Deve ser garantida a ventilação das escadas e circulações enclausuradas segundo o disposto pelas normas de combate e prevenção de incêndios.

**Seção V**

Das edificações de padrão especial e dos conjuntos habitacionais

Subseção I - Das edificações de padrão especial

Art. 200. As edificações de padrões especiais de acabamento tais como casas unifamiliares de madeira ou alvenaria e de organização especial não especificadas em norma ou neste Código, poderão ser licenciadas, examinado cada caso pelo órgão técnico da Prefeitura, como também conjunto habitacional, garantindo-se sempre habitabilidade e segurança.

Parágrafo Único. A aprovação pelo Poder Público Municipal de edificações de madeira levará sempre em conta as características arquitetônicas do projeto e sua compatibilidade com as edificações do entorno, visando a harmonia do conjunto arquitetônico urbano.

Art. 201. O Poder Público Municipal deverá manter projetos padronizados para edificações populares, conforme lei específica para tal fim.

§ 1º - Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições seguintes, quanto às dimensões mínimas:

Dormitórios	6,00m <sup>2</sup>
Salas	7,00m <sup>2</sup>
Altura	2,40m

§ 2º - Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições mínimas:

Lavatórios e Sanitários	1,50m <sup>2</sup>
Cozinha	5,00m <sup>2</sup>
Altura	2,30m

Subseção II - Dos conjuntos habitacionais

Art. 202. Para os compartimentos habitáveis dos Conjuntos residenciais, assim compreendidos aqueles executados por companhias habitacionais, públicas ou privadas, respeitadas as demais exigências da legislação em vigor, serão permitidas as seguintes áreas mínimas:

I - Compartimentos habitáveis:				
COMPARTIMENTOS	ÁREA (m <sup>2</sup> )	ALTURA (m)	DIMENSÃO MÍNIMA (m)	LARGURA DO S VÃO DE ACESSO (m)
Dormitórios a) o p (primeiro) ou Orto	2,75	2,40	2,50	0,70
b) os demais	6,00	2,40	2,40	0,70
Salas e cozinhas em apartamentos de até dois dormitórios	2,75	2,40	2,50	0,80
Salas e cozinhas em apartamentos de 3 dormitórios ou mais	10,00	2,40	3,00	0,80
Salas de estar/TV e banheiros no mesmo compartimento em apartamentos de até 2 (dois) dormitórios	12,50	2,40	2,40	0,80
Salas de estar/TV e banheiros no mesmo compartimento em apartamentos com mais de 2 (dois) dormitórios	14,00	2,40	2,80	0,80
Quarto de empregada	4,50	2,40	1,60	0,80
II - Compartimentos não habitáveis:				
COMPARTIMENTOS	ÁREA (m <sup>2</sup> )	ALTURA (m)	DIMENSÃO MÍNIMA (m)	LARGURA DO S VÃO DE ACESSO (m)
Cochilhas	4,00	2,30	1,80	0,70
Banheiro	2,00	2,30	0,80	0,60
Lavabo	1,50	2,30	0,80	0,60
Área de serviços	2,50	2,30	1,80	0,70
Coveragem por veículo	12,00	2,20	3,00	2,40

Parágrafo Único. Nos conjuntos residenciais compostos por apartamentos, ou sobrados geminados onde não há garagens em cada unidade, deverá ser previsto estacionamento coletivo, coberto ou descoberto, na proporção de uma vaga para cada unidade residencial, acrescido de 10% para visitantes, garagens estas cuja dimensão mínima poderá ser de 2,50m.

**CAPÍTULO VI**

**DOS RECUOS OBRIGATÓRIOS**

Art. 203. Além das normas gerais instituídas neste código os recuos obrigatórios mínimos das edificações se regulam pelo determinado na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Telêmaco Borba.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 204. Para efeitos do presente Código serão adotadas as seguintes definições:

- I - ACRESCIMENTO – É o aumento feito durante ou após a terminação da obra, de acordo com o projeto liberado pela Prefeitura.
- II - ADEGA – Lugar, geralmente subterrâneo que, pela sua baixa temperatura, serve para guardar vinhos ou outras bebidas.
- III - ADENSAMENTO – Ato de agitar o concreto, com vara de ferro, ou vibrador, para fazê-lo tomar espaço das formas e bem envolver os ferros.
- IV - ÁGUA – Cada uma das superfícies planas que formam um telhado.
- V - ALA – Parte do edifício que se prolonga de um ao outro lado do corpo principal.
- VI - ALÇAPÃO – Porta ou tempo horizontal, que dá entrada para o porão ou desvão do telhado.
- VII - ALICERCE – Maciço de alvenaria ou concreto simples ou armado, enterrado, que serve de base às paredes de um edifício. Fundação.
- VIII - ALINHAMENTO – Linha geral, traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre as divisões do lote e a via pública.
- IX - ALPENDRE – Cobertura saliente, de uma só água, sustentada por um lado, e encostada pelo outro à parede mais alta, em geral à entrada de um prédio.
- X - ALVENARIA – Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com arga - massa.
- XI - ANDAIME – Obra provisória, constituindo plataforma mais elevada, destinada a sustentar os operários e os materiais durante a execução da obra.
- XII - ANDAR – Qualquer pavimento de um edifício acima do porão, embasamento, rés do chão, loja ou sobre - loja. Andar térreo é o pavimento acima do porão ou do embasamento: primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés do chão, loja ou sobre - loja.
- XIII - APARTAMENTO – É o conjunto de cômodos, constituindo habitação distinta, com instalações sanitárias e banheiros privativos.
- XIV - APOSENTO – Compartimento destinado a dormitório. Quarto de dormir.
- XV - AR CONDICIONADO – Dito também: Ar acondicionado ou ar beneficiado. Ar a que se impõem condições pré - estabelecidas de temperatura a grau higrométrico, e que é circulado através dos compartimentos ou dos recintos, por meio de ventiladores depois de convenientemente filtrado.
- XVI - ÁREA LIVRE – É a parte do lote de terreno não ocupada por edifício
- XVII - ÁREA ABERTA – É a área cujo perímetro é aberto, pelo menos em um dos lados, para o logradouro público.
- XVIII - ÁREA COMUM – É a área aberta ou fechada que se estende por mais de uma propriedade contígua, estabelecendo servidão comum, de luz e de ar.
- XIX - ÁREA EDIFICADA – É a área de terreno ocupada pelo edifício.
- XX - ÁREA FECHADA – É a área guardaneada, em todo o seu perímetro, por paredes ou linha de divisa do lote.
- XXI - ÁREA GLOBAL DOS PAVIMENTOS – É a soma das áreas de todos os pavimentos inclusive a espessura das paredes em cada um deles.
- XXII - ÁREA SEMI - ABERTA – É a área cujo perímetro é coberto, em um dos seus lados, ou para o logradouro público ou para o fundo do terreno, em toda a sua extensão.
- XXIII - ARMAZEM – Edifício usado para a guarda ou depósito transitório de mercadorias.
- XXIV - ARQUIBANCADA – Sucessão de assentos, em várias ordens de filas, cada uma em plano mais elevado que a outra, e destinados a facilitar a visão de jogos e outros espetáculos por grande número de espectadores.
- XXV - ARRUAMENTO – Ação de arruar, abrir ruas.
- XXVI - AUMENTO – O mesmo que acréscimo.
- XXVII - BALANÇO – Avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento térreo.
- XXVIII - BALCÃO – Varanda saída para fora da parede, com balastrada ou qualquer outro tipo de guarda - corpo.
- XXIX - BALCÃO FECHADO – O que é coberto e fechado, em parte do seu perímetro com parede.
- XXX - BANDEIRA OU BANDEIROLA – Vedação fixa ou móvel na parte superior das portas e janelas.
- XXXI - BATENTE – Peça em que a folha da porta bate quando fecha. Quando a porta for de duas folhas, aquela em que estiver a régua do batente é o batente ou porta de espera.
- XXXII - BEIRAL – Parte do telhado, que faz saliência sobre o prumo da parede.
- XXXIII - BOEIRO – Obra de drenagem que se executa no terreno quando qualquer obra de regularização ou de movimento de terra interrompe o escoamento natural das águas.
- XXXIV - CALÇADA – Revestimento de terreno dentro do lote; (quando na via pública, junto à testada do lote, denomina-se passeio ou calçada pública).
- XXXV - CALÇAMENTO – É em geral, o meio de consolidação das placas destinadas ao tráfego de veículos.
- XXXVI - CARAMANCHÃO – Obra rústica, em jardins para abrigo de plantas ou para sustentar trepadeiras.
- XXXVII - CASA – Residência, Edifício de caráter especial. Expressão às vezes empregada para denominação de compartimentos especiais como: casa das máquinas, casa de bombas, etc.
- XXXVIII - CONSERTOS DE UM EDIFÍCIO – São obras de substituição de partes da cobertura, forros, paredes divisórias, pisos escadas e esquadrias, desde que as obras não excedam a metade de todo o elemento correspondente em cada compartimento onde devem ser executadas. Tal expressão compreende também as obras de substituição completa do revestimento das paredes nas faces internas e, ainda fachadas e paredes externas até o limite de um quarto da área respectiva.
- XXXIX - CONSTRUIR – É, de um modo geral, realizar qualquer obra nova, edifício, ponte, viaduto, muralha, muro, etc.

- XL - COPA – Compartimento da casa onde se guardam louças e talheres, etc.
- XLI - CORREDOR – Compartimento de casas ou edifícios que dá serventia e passagem para salas, aposentos, etc.
- XLII - COTA – Número ou nota indicativa de quaisquer medidas no desenho.
- XLIII - COZINHA – Compartimento de casa em que se prepara os alimentos cozinhando-os.
- XLIV - CUMEEIRA – A parte mais alta do telhado. A peça de madeira horizontal mais elevada do telhado.
- XLV - DATA – Lote urbano que faz frente ou testada para um logradouro público.
- XLVI - DEGRAU – Cada uma das peças, constituídas essencialmente de um plano horizontal, em que se põe o pé para subir ou descer escada.
- XLVII - DEMOLIÇÃO – Ação de deitar abaixo uma construção ou parte da mesma.
- XLVIII - DESPENÇA – Repartimento da casa para recolher e guardar alimentos.
- XLIX - DORMITÓRIO – Quarto de dormir – aposentos.
- L - DRENAR – Executar obras num terreno de modo que escoem as águas que o encharcam.
- LI - EDÍCULA – Edificação secundária. Não poderá constituir domicílio independente.
- LII - EDIFICAR – Construir.
- LIII - EDIFÍCIO – Obra apropriada para habitação, comércio, indústria, repartição pública, templo ou palácio.
- LIV - ELEMENTOS GEOMÉTRICOS ESSENCIAIS – São os elementos de uma construção submetidos pela presente lei a limites indicados, com precisão.
- LV - ELEVADOR – Nos edifícios, é a máquina que executa o transporte vertical ou inclinado, de pessoas ou mercadorias, entre vários pavimentos.
- LVI - EMBASAMENTO – Parte inferior da construção. Pavimento que tem o piso situado abaixo do nível da rua. Base de edifícios ou construção, ou de colunas.
- LVII - ENCHIMENTO – Nas edificações modernas de esqueleto de concreto ou aço é a alvenaria destinada exclusivamente a vedar, é feita, em geral, de tijolos e argamassa.
- LVIII - ENCORAMENTO – Pedras, simplesmente jogadas a água, ou em terrenos encharcado em que, superpondo-se umas às outras atingirem a superfície, servem então de fundação para qualquer estrutura ou proteção às hidráulicas.
- LIX - ENTULHO – Materiais inúteis oriundos de demolição. Conjunto de fragmentos de tijolos, argamassa, etc. provenientes da construção de uma obra. Depósito de materiais velhos, às vezes em mistura com lixo.
- LX - ESCADA – Obra formada por uma série de degraus, e que serve para dar as pessoas acesso a planos colocados em níveis diversos.
- LXI - ESCADARIA – Série de escadas dispostas em diferentes lanços e separadas por patamares mais ou menos extensos, que dão acesso a um edifício ou nos diversos andares de um prédio.
- LXII - ESCALA – Relação de dimensões que existe entre o desenho e o que ele representa.
- LXIII - ESCORAMENTO – Combinação de madeira para armar parede que ameaça ruir, ou para evitar desabamento de terras, ou facilitar determinados serviços de construção. Escora.
- LXIV - ESGOTO - Abertura, cano por onde vasa, esgota ou sai qualquer líquido. Particularmente, é o condutor subterrâneo destinado a receber as águas servidas das casas e leva-las para lugar afastado.
- LXV - ESPELHO – A parte vertical do degrau das escadas. Placa fixada à porta no lugar de entrada da chave da fechadura. Placa de metal ou baquelite, colocada no parâmetro das paredes para proteger e ornamentar as tomadas de corrente.
- LXVI - ESQUADRIA – Termo genérico para indicar portas, caixilhos, taipas, venezianas, etc.
- LXVII - ESTUQUE – Argamassa de cal fina e areia, simples ou de mistura com pó de mármore. Reboco de gesso. Massa preparada com gesso, água e cola.
- LXVIII - FACHADA – Elevação das partes externas de uma edificação.
- LXIX - FIADA – Carreira horizontal de tijolos ou pedras. A altura da fiada é a dimensão vertical entre dois leitos consecutivos.
- LXX - FORRO – Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado; cobertura de um pavimento.
- LXXI - FOSSA – Cova, poço, etc. Feito na terra, para fins diversos: sistema extinção de cal, cloaca, etc.
- LXXII - FOSSA SEPTICA – Cova de alvenaria revestida de cimento em que se depositam as águas de esgoto e onde as matérias sólidas e em suspensão sofrem processo de desintegração. Pode ser ainda construída de concreto – cimento amianto, etc.
- LXXIII - FRIGORÍFICO – Compartimento fechado e mantido em baixa temperatura, destinado à conservação de gêneros alimentícios e bebidas. O edifício que contém tais compartimentos.
- LXXIV - FRONTAL – Parede de pequena espessura feita de armadura de madeira e rebocada de cal. Parede de um quarto de tijolo. Tabique.
- LXXV - FUNDAÇÃO – A parte da construção que, estando geralmente abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as pressões produzidas pelas cargas da construção. Ação de lançar os fundamentos de uma obra.
- LXXVI - FUNDO DO LOTE – É o lado oposto à frente. No caso de lote irregular, "fundo" é o lado do triângulo que não forma testada.
- LXXVII - GALPÃO – É a construção constituída por uma cobertura, fechada pelo menos em duas faces, na altura total ou em parte, por meio de parede ou tapume, e destinada somente a fins industriais ou a depósito, não podendo servir de habitação.
- LXXVIII - GARAGE – Abrigo, e oficina para carros, automóveis.
- LXXIX - GARAGEM - Ver Garage.
- LXXX - GUARDA - CORPO – É o vedo de proteção contra quedas.
- LXXXI - GUIA – Pedra de Cantareira ou concreto que separa o passeio da parte carroçável das estradas e ruas. Meio fio.
- LXXXII - HABITAÇÃO – Domicílio, lugar de morada, vivenda.
- LXXXIII - HABITE - SE – Documento expedido pelo órgão competente da Prefeitura, que autoriza a ocupação de edificação recém - construída ou ampliada sendo expressão equivalente a Alvará de Conclusão da Obra
- LXXXIV - HOTEL – Prédio em que se prevê alojamento e refeições, quase sempre temporárias para o público, geralmente para viajantes.
- LXXXV - ILUMINAÇÃO – Ação de distribuir luz num recinto ou logradouro. Arte e técnica de iluminar os recintos e logradouros.
- LXXXVI - INDÚSTRIA LEVE – É a indústria que, pela natureza ou pequena quantidade de sua produção, pode funcionar sem incômodo ou ameaça à saúde, ou perigo de vida para a vizinhança.
- LXXXVII - INDÚSTRIA INCÔMODA – É a indústria que, pela produção de ruídos, emissão de poeira, fumo, fuligem e exalação de mau cheiro, etc. pode constituir incômodo para a vizinhança.
- LXXXVIII - INDÚSTRIA NOCIVA – É a indústria que pode, por qualquer motivo, pela sua vizinhança, tornar-se prejudicial à saúde.
- LXXXIX - INDÚSTRIA PERIGOSA – É a indústria que pode constituir perigo de vida para a vizinhança.
- XC - INDÚSTRIA PESADA – É considerada indústria pesada, aquela que pode pelo seu funcionamento, natureza ou quantidade de produção, constituir incômodo ou ameaça à saúde ou perigo de vida para a vizinhança.
- XCI - JANELA - Abertura na parede de um edifício para dar entrada de luz e ar ao interior. A janela pode ser fechada com vidraça, veneziana ou escuras.
- XCII - JIRAU – Palanque intermediário, entre o piso e o teto de um compartimento.
- XCIII - KITCHENETTES – Unidade residencial composta de, no mínimo, uma sala, uma cozinha, um quarto, um banheiro e área de serviço.
- XCIV - LADRÃO – Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, piaas, etc., para escoamento automático do excesso de água.
- XCV - LANÇO – O comprimento de um pano de parede, muro, etc. Parte de escada limitada por patamar.
- XCVI - LAVABO – Compartimento com lavatório e vaso sanitário.
- XCVII - LAVANDERIA – Compartimento para lavar roupa.
- XCVIII - LAVATÓRIO – Bacia para lavar as mãos, munida de água encanada e esgoto.
- XCIX - LINDEIRO – O mesmo que limite ou limitrofe.
- C - LOGRADOURO PÚBLICO – É toda parte da superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com a legislação em vigor.
- CI - LOTE – É a porção de terreno descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio.
- CII - MACADAME – Sistema de calçamento feito de pedra britada comprimida em mistura com material aglutinante, geralmente argila ou saibro.
- CIII - MARMORINA OU ESCAIOLA – Revestimento liso e impermeável, de cimento ou gesso, às vezes imitando o mármore.
- CIV - MARQUISE – Alpendre em balanço.
- CV - MEIA - ÁGUA – Chama-se de meia - água, ou um só pano, casa pequina e com cobertura meia - água.
- CVI - MEIA ESQUADRIA – Diz-Massíço de alvenaria e de puçã altura que serve de vedo ou de separação entre terrenos de proprietários diversos, entre edificações, se a ligação de duas peças de



madeira feitas de forma que resulte entre elas um ângulo de quarenta e cinco graus.

CVII - MEIA PAREDE – Parede construída dentro de um compartimento, e que não atinge o forro, servindo para separar serviços.

CVIII - MEIO FIO – Guia.

CIX - MODIFICAÇÕES DE UM PRÉDIO – É o conjunto das obras destinadas a alterar divisões internas, deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos, dar nova forma à fachada, ampliar ou diminuir o edifício.

CX - MOSAICO – Embutido feito de pequenos pedaços de vidros coloridos, pedras ou outros materiais, usado na decoração de superfícies tais como intradorso de abóbadas, pisos, paredes, etc.

CXI - MURALHA – Muro de grande altura e espessura.

CXII - MURO – Mássico de alvenaria e pouca altura que serve de vedo ou de separação entre terrenos de proprietários diversos, entre edificações, entre partes do mesmo terreno, ou logradouros.

CXIII - MURO DE ARRIMO – Obra, em geral em alvenaria, destinada a sustentar o empuxo das terras, e que permite dar a estas um talude vertical ou quase vertical.

CXIV - NICHÔ – Vazado na parede onde se coloca estátuas com o intuito ornamental.

CXV - NIVELAMENTO – Regularização de terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas, determinação, com o nível das diversas cotas, em consequência das altitudes, de linha traçada no terreno.

CXVI - ÔCULO – Nas casas, é janela de forma redonda.

CXVII - OITÃO – Parede lateral da casa, situada nas linhas de divisa do lote a parede do sótão em triângulo.

CXVIII - OLHO DE BOI – Abertura circular para iluminar interiores.

CXIX - PALANCA – Estrado alto com degrau, que se arma ao ar livre em determinadas festas.

CXX - PARALELEPIPEDOS – Pedras com forma aproximadas de paralelepípedos, empregada no calçamento das ruas.

CXXI - PARAPEITO – Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes. Guarda corpo.

CXXII - PARA - RAIOS – Dispositivo destinado a proteger os edifícios contra os efeitos dos raios.

CXXIII - PAREDÃO – Muro alto e de grande espessura. Muralha.

CXXIV - PAREDE – Maciço que forma o vedo externo ou as divisões internas dos edifícios.

CXXV - PAREDE DE MEIAÇÃO – Parede comum à edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.

CXXVI - PAREDES MEIAS – São as que servem a dois edifícios do mesmo ou proprietários diversos. Ambos os proprietários podem travé-la.

CXXVII - PASSAGEM COBERTA – Cobertura saliente, permitindo, sob a mesma, passagem de veículos.

CXXVIII - PASSEIO – É a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres.

CXXIX - PATAMAR – Superfície plana de maior largura que o degrau, que separa dois lanços de escada ou que interrompe, para descanso, um lanço muito comprido.

CXXX - PÁTIO – Recinto descoberto no interior de uma casa, murado e contíguo a ela.

CXXXI - PAVIMENTO – Recobrimento artificial do chão sobre o qual se anda. Divisão do edifício no sentido da altura, e que, conforme a situação, o destino e o pé – direito, denomina-se: embasamento, pavimento térreo, loja, sobre – loja, andar e atijo. Conjunto de dependências do prédio, situadas no mesmo nível.

CXXXII - PAVIMENTO TERREO – É qualquer pavimento situado entre as cotas + 1,50m e - 1,50m em relação à cota média do passeio.

CXXXIII - PÉ – DIREITO – É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

CXXXIV - PEITORIL – Peça inferior dos marcos das janelas. Parede balaustrada ou grade entre o peitoril do marco e o piso da sala. Coramento ou ornato da parede de peitoril.

CXXXV - PEQUENOS CONSERTOS – São obras de substituição de forros, pisos, revestimentos e esquadrias.

CXXXVI - PILLAR – Elemento construtivo, de suporte nas edificações e de secção poligonal ou circular.

CXXXVII - PILASTRA – Membro decorativo vertical, pouco saliente sobre o paramento da parede, com aspecto de pilar embutido; é decorado à feição da coluna.

CXXXVIII - PINGADEIRA – Moldura com canal na parte inferior que se adapta ao lado de baixo dos caixilhos com o intuito de evitar que a água da chuva entre no interior do prédio, nas cornijas, ou pela parede.

CXXXIX - PISCINA – Tanque artificial construído para natação.

CXL - PISO – Chão, pavimento, parte horizontal do degrau das escadas.

CXLI - PONTALETE – Qualquer madeira colocada de prumo ou ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida. Na tesoura do telhado é a peça vertical que se apóia no tensor, junto à extremidade da tesoura e que sustenta a flexão da empena.

CXLII - PONTE – Estrutura destinada a permitir passagem de veículos, pessoas ou animais sobre rios ou caminhos. Nas pontes, considerar a secção de vazão dos cursos d'água, enquanto que nos viadutos, não.

CXLIII - PONTILHÃO – Ponte pequena sobre ribeirões ou valas.

CXLIV - PORTA – Abertura em parede ou muro, rasgada até o piso, permitindo passagem. Vedo móvel que permite fechar a mesma abertura. Havendo necessidade de precisar a significação, a primeira será o vão da porta.

CXLV - PORTADA – Frontespício, fachada com entrada principal de edifício monumental.

CXLVI - PORTAL – Porta grande de edifícios com ornatos.

CXLVII - PORTÃO – Porta grande de jardim, garagem ou fábrica.

CXLVIII - PORTEIRA – Portão de entrada em propriedades rurais.

CXLIX - PÓRTICO – Portal de edifício com alpendre. Passagem ou galeria coberta em frente dos edifícios, ou que serve para dar ingresso ao interior dos lotes.

CL - POSTIGO – Porta pequena feita em porta maior. Pequeno caixilho móvel, em portas externas. Pequena abertura ou janela, em parede interna, que permite a passagem de utilidade de sala para sala.

CLI - POSTURA – Regulamento sobre assuntos da jurisdição municipal.

CLII - PRÉDIO – Propriedade rústica, rural ou urbana, inamovível. Prédio rústico é o solo; prédio rural ou urbano é qualquer edifício incorporado ao solo.

CLIII - PROFUNDIDADE DO LOTE – É a distância entre a testada ou a frente e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

CLIV - QUARTO – Aposento.

CLV - REBOCO – Argamassa de cal e areia, com que se revestem as paredes em uma ou duas camadas. No caso de duas camadas, a primeira denomina-se emboço, ou reboco, e a segunda reboco fino.

CLVI - RECONSTRUIR – É fazer de nov, no mesmo lugar, como d'antes estava, mais ou menos na primitiva forma, qualquer construção, no todo ou em parte.

CLVII - RECUO – É a incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, para fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.

CLVIII - REENTRÂNCIA – É a área, em continuidade com uma área fechada e com esta se comunicando por um de seus lados, sendo os outros constituídos por uma linha poligonal ou curva e guarnecida por paredes ou, em parte, por divisa de lote.

CLIX - REFORMA DE UM EDIFÍCIO – É o conjunto de obras caracterizadas na definição de consertos, feitas, porém, além dos limites ali estabelecidos.

CLX - RESIDÊNCIA – Prédio ocupado como moradia por uma família. O termo não se aplica aos apartamentos, casas de pensão e hospedarias.

CLXI - RODAPÉ – Cinta de proteção, na parte inferior das paredes e junto ao piso, feita de madeira, mármore, etc.

CLXII - ROTUNDA – Edifício de planta circular coberto com cúpula. Abrigo usado em parques, formados de colunas dispostas circularmente e suportando a cúpula.

CLXIII - SAGUÃO – Parte descoberta ou coberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pelo próprio edifício. O saguão interno é fechado em todo o seu perímetro, pelo próprio edifício. O saguão de divisa é fechado pelo edifício e dispõe da face livre, ou boca, aberta para a área de frente ou de fundo.

CLXIV - SALIÊNCIA – O que sai fora do alinhamento de uma parede, muro, etc. As cornijas e balcões são saliências.

CLXV - SAPATA – Parte mais larga do alicerce, apoiada sobre a fundação. Peça de ferro que se coloca na extremidade superior da estaca para facilitar a sua cravação no terreno.

CLXVI - SETEIRA – Abertura estreita e alta para dar a luz e ar ao interior.

CLXVII - SOALHO – Revestimento do piso com taboas ou madeiras apoiadas sobre vigas, ripas ou assoalho.

CLXVIII - SOBRADO – Casa de dois ou mais pavimentos.

CLXIX - SOBRE – LOJA – É o pavimento de pé – direito reduzido, não inferior, porém a 2,40m (dois

metros e quarenta centímetros) e situado imediatamente acima do pavimento térreo.

CLXX - SOLEIRA – Parte inferior do vão da porta, no mesmo plano do piso.

CLXXI - SOTÃO – É o pavimento encaixado na armadura do telhado e usado, em geral, como depósito.

CLXXII - SUB SOLO(s) – Pavimento(s) situado(s) abaixo do pavimento térreo, ou em cota maior que -1,5m em relação à cota média do passeio.

CLXXIII - SUBTERRÂNEO – Espaço vazio com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao terreno circundante, a uma distância maior que a metade do pé – direito.

CLXXIV - TAIPA – Alvenaria de terra apisoada, quando bem unedecida, entre duas armações verticais de taboas; taipas.

CLXXV - TANQUE – Reservatório pouco fundo usado para vários fins e especificamente à lavagem de roupa.

CLXXVI - TAPUME – Vedação provisória feita de taboas.

CLXXVII - TELHADO – Parte superior das casas, que as abriga das intempéries; conjunto de madeiramento e do material de revestimento da cobertura.

CLXXVIII - TELHEIRO – Construção constituída por uma cobertura, suportada, pelo menos em parte, por meio de colunas ou de pilar, aberta em todas as faces ou parcialmente fechadas.

CLXXIX - TESTADA OU FRENTE – É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento.

CLXXX - TETO – Parte superior, especificamente plana, que forma o céu dos diversos compartimentos. O teto pode ser também formado de abóbadas ou abobadilhas. Também usado como sinônimo de telhado.

CLXXXI - TIRAGEM – Ação que se produz nas chaminés, que movimentam o ar nos gases para o exterior.

CLXXXII - TIRAGEM FORÇADA – Tiragem produzida ou auxiliada por meios mecânicos, com ventiladores, exaustores, etc.

CLXXXIII - TRAPEIRAS – Abertura ou alçapão feito no telhado para iluminar o desvão. Se houver águas furtadas, a trapeira toma o aspecto de janela e pode ser elemento decorativo do telhado.

CLXXXIV - UM TUJOLO – Diz-se da parede cuja espessura é igual ao comprimento de um tijolo.

CLXXXV - VALA OU VALETA – Escavação para alicerces ou para instalação de encanamentos de água, gás ou esgoto.

CLXXXVI - VALOR DA CONSTRUÇÃO – Para efeito de estatística, é o valor total das obras, inclusive o dos serviços de água, esgoto, luz, etc.

CLXXXVII - VÃO – Distância que separa as impostas ou pégões de um arco. Espaço vazio na parede ou muro; vão da janela.

CLXXXVIII - VÃO LIVRE – Distância entre dois apoios, medidas entre as faces internas.

CLXXXIX - VARANDA – Terraço coberto.

CXC - VENEZIANA – Esquadria que permite a ventilação para o interior dos compartimentos.

CXCI - VESTIBULOS – Entrada de edifício; espaço entre a porta de ingresso e a escadaria ou átrio.

CXCII - VIA PÚBLICA – São as avenidas, ruas, alamedas, travessas, praças, parques, estradas, caminhos, etc., de uso público.

CXCIII - VIADUTO – Estrutura destinadas a prover a passagem de estradas sobre valas ou depressões do terreno, de vão independente de vasaões dos possíveis cursos d'água transportos.

CXCIV - VOLUME DA EDIFICAÇÃO – Para efeito de estatística, é o volume que se obtém multiplicando a área dos pavimentos, inclusive as paradas, pelos respectivos pés – direitos.

CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 217. As disposições de caráter especial deste Código, sobre determinado tipo de edificação ou partes componentes desta, prevalecem sempre sobre as prescrições de caráter geral.

Art. 218. As normas previstas neste Código, que se relacionam com especificações de materiais, procuram um mínimo de características técnicas que atendam às diferenciadas condições de uso e aplicação. Os materiais porventura citados especificamente poderão ser substituídos por outras de características técnicas equivalentes, acompanhando o progresso tecnológico.

Art. 219. Este Código, no que couber, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 220. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 31 de outubro de 2007.

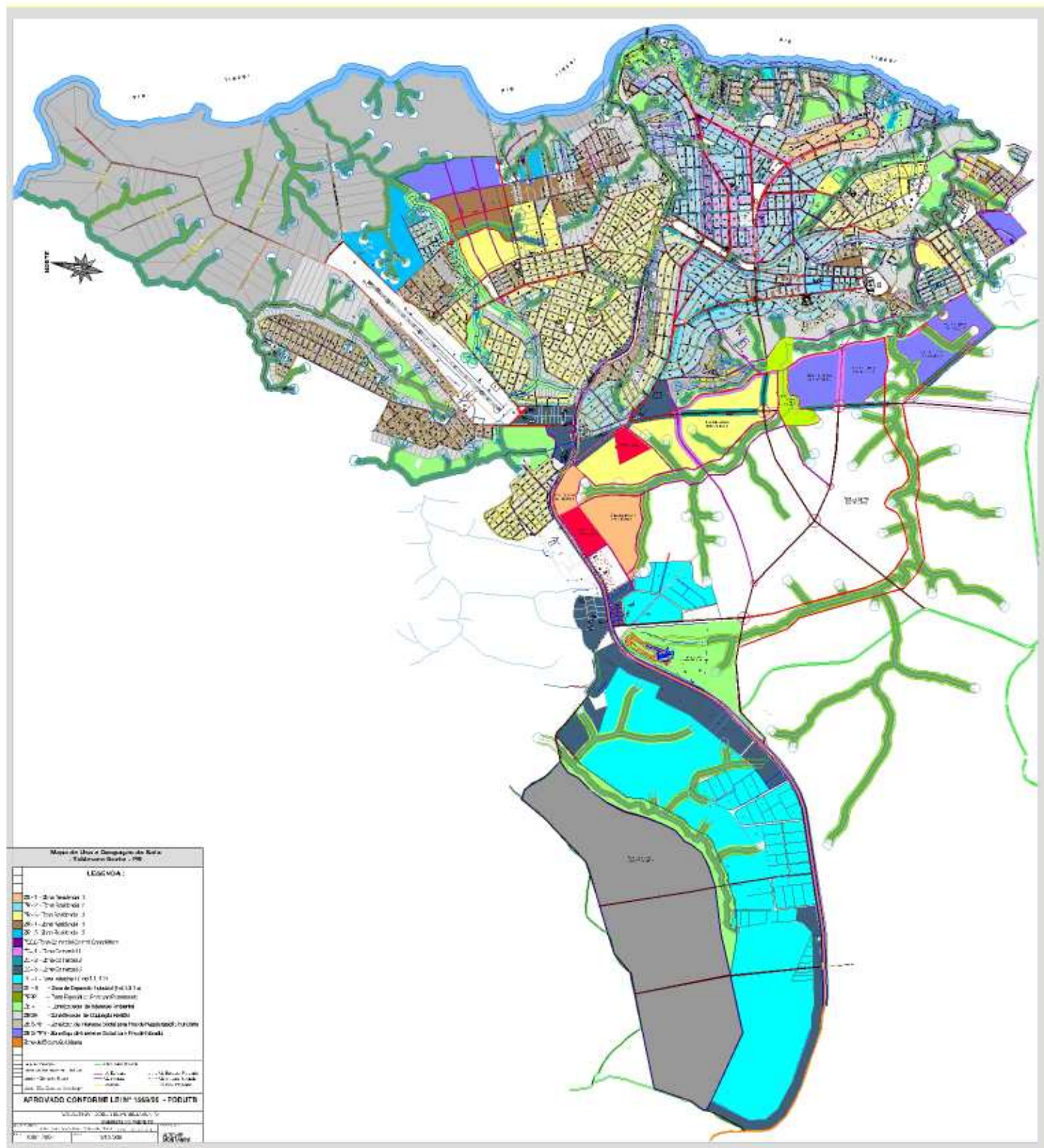
ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAUJO  
Prefeito Municipal

**OUVIDORIA  
MUNICIPAL  
INFORMAÇÕES  
RECLAMAÇÕES  
SUGESTÕES**

**0800 42 2030**

Anexo da Lei 1.611 - Mapa Oficial de Zoneamento



**ANEXOS - LEI Nº 1.615** Lei do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança**ANEXO I**

Formulário para identificação de consulta(s) necessária(s) à análise setorial do empreendimento:

1. Declaro conforme assinalado e de acordo com as normas especificadas abaixo, necessitar de análise e adequação quanto à INFRAESTRUTURA URBANA EXISTENTE e da extração dos respectivos documentos comprobatórios abaixo relacionados:

<b>Foco da Análise</b>	<b>Empreendimento/atividade</b>	<b>Órgão responsável/ documento</b>
Vazão no sistema de drenagem pluvial	<input type="checkbox"/> <b>com</b> Cursos d'água, canalizados ou não, a menos	Órgão Municipal Competente SERLA/FEEMA planta visada.
	<input type="checkbox"/> de 50 m e divisa com lagoas com divisa com lagoas	
Possibilidade de abastecimento e esgotamento	<input type="checkbox"/> localizado em áreas frágeis de baixada com cota de	Órgão Municipal Competente plantas visadas e parecer técnico
	<input type="checkbox"/> soleira abaixo de 3m SNM e em lote com área acima de 10.000 m <sup>2</sup>	
	<input type="checkbox"/> qualquer, exceto unifamiliar	Concessionária

2. Declaro conforme assinalado e de acordo com as normas especificadas abaixo, necessitar de análise e adequação quanto ao SISTEMA VIÁRIO e da extração dos respectivos documentos comprobatórios abaixo relacionados:

<b>Foco da Análise</b>	<b>Empreendimento/atividade</b>	<b>Órgão responsável/ documento</b>
Geração de tráfego concentração/fluxo e	<input type="checkbox"/> atividade/empreendimento listado	Órgão Municipal de Trânsito plantas visadas e parecer

3. Declaro conforme assinalado e de acordo com as normas especificadas abaixo, necessitar de análise e adequação quanto ao MEIO AMBIENTE NATURAL e da extração dos respectivos documentos comprobatórios abaixo relacionados:

<b>Foco da Análise</b>	<b>Empreendimento/atividade</b>	<b>Órgão responsável/ documento</b>
Cobertura vegetal	<input type="checkbox"/> Supressão de cobertura vegetal e corte de árvores	Órgão Municipal
Movimento de terra	<input type="checkbox"/> Com bota fora de 1000 a 5000 m <sup>3</sup>	Órgão Municipal Competente - indicar destino
	<input type="checkbox"/> Com bota fora acima de 5000 m <sup>3</sup>	Órgão Municipal Competente - plantas e parecer técnico
	<input type="checkbox"/> Localizado em logradouro com movimento de terra ou contenção	Defesa Civil planta visada /licença conforme situação
Nível de ruído, qualidade do ar e efluentes	<input type="checkbox"/> Listada pelo Órgão Municipal Competente	Órgão Municipal Competente - plantas visadas e parecer

4. Declaro conforme assinalado e de acordo com as normas especificadas abaixo, necessitar de análise e adequação quanto ao MEIO AMBIENTE CONSTRUÍDO e da extração dos respectivos documentos comprobatórios abaixo relacionados:

Adequação aos usos permitidos e predominante, características socioculturais da comunidade e valorização imobiliária	<input type="checkbox"/> Empreendimentos/atividades definidos por lei	Órgão Municipal Competente
Adensamento populacional e equipamentos urbanos e comunitários	<input type="checkbox"/> Grupamentos definidos no PUR	Órgão Municipal Competente
Patrimônio cultural e natural paisagem e escala urbana qualidade visual	<input type="checkbox"/> Em área de proteção ambiental ou de especial interesse <input type="checkbox"/> Em edificação ou área sob tutela de órgão do patrimônio ou próximo de bem tombado	Órgão de proteção do patrimônio responsável pelo tombamento Órgão Municipal Competente Plantas visadas e nada a
	<input type="checkbox"/> Em Unidades de Conservação Ambiental	Órgão Municipal Competente - plantas visadas e parecer
Ventilação e insolação e sombreamento na orla	<input type="checkbox"/> Na orla marítima	<b>Órgão Municipal Competente</b> Plantas visadas e Parecer Técnico

**ANEXO II**

**Ficha de Informações do empreendimento**

**I – Identificação do empreendimento/atividade:**

Empreendimento/atividade  Processo  N°

Localização:

Endereço:

Bairro:

Região

Zoneamento

Descrição:

1. Instalação comercial:

Atividade :

Área total:

2. Construção/acréscimo:

N° unidades	Residenciais	Não residenciais		Área total:	
Altura total			Área de projeção no terreno		
N° de pavimentos:	subsolo	térreo		PUC	
Garagens elevadas	Pavimentos residenciais	Pavimentos de salas		cobertura	
Empresa	<input type="text"/>				
Endereço/CGC	<input type="text"/>				
Responsável pela empresa	<input type="text"/>				

**ANEXO III**

**Declaração do Empreendedor e Técnico Responsável**

..... e ..... atestam (empreendedor) (técnico responsável) que o/a ..... não está enquadrado (empreendimento/atividade) na relação constante no art. 1º da Lei ....., não necessitando de estudos adicionais.

Entretanto enquadra-se em situação descrita no § 2º da referida Lei e depende de análise setorial de órgão público quanto à sua interferência conforme especificado no formulário anexo.

Nos comprometemos providenciar a extração dos documentos elaborados pelos órgãos públicos que atestam a avaliação e aceitação da implantação do empreendimento/atividade conforme proposta, bem como a qualquer tempo, providenciar as medidas que os mesmos julguem necessárias para redução, mitigação ou extinção dos impactos negativos que por ventura venham a ocorrer.

Telêmaco Borba, 14 de Agosto de 2007.

.....  
Empreendedor

.....  
Técnico Responsável / CREA

## ANEXO 001 - LEI 1.616 - Hierarquização das vias

## QUADRO DE HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS EXISTENTES E PROJÉTADAS

Hierarquização de vias existentes e projetadas de acordo com o Anexo 002- Mapa Básico do Sistema Viário.

Via caracterizada como Via Arterial:  
- Rodovia PR 160- Rodovia do Papel.

Via caracterizada como Via Marginal:  
- Rodovia dos Trabalhadores.

Vias caracterizadas como Vias Estruturais Existentes – 1ª CATEGORIA:  
- Avenida Presidente Kennedy;  
- Avenida Paraná;  
- Avenida Chanceler Horácio Laffer;  
- Avenida Ozório de Almeida Taques;  
- Avenida Desembargador Edmundo Mercer Junior;  
- Avenida Samuel Klabin;  
- Avenida Elomar Meira Xavier;  
- Avenida Nações Unidas (Pista Leste);  
- Avenida Nações Unidas (Pista Oeste);  
- Avenida Prefeito Cacildo Batista Aperiá;  
- Avenida XV de Novembro;  
- Avenida Guataçara Borba Carneiro;  
- Avenida Euclides Bonifácio Londres;  
- Rua Manoel Mendes de Oliveira;  
- Rua dos Apaches;  
- Rua dos Incas;  
- Rua Arapotí;  
- Rua Cantinho entre a Rua dos Incas e a Travessa Paris;  
- Avenida Marechal Deodoro da Fonseca;  
- Alameda Washington Luiz;  
- Avenida Marechal Floriano Peixoto no trecho entre o trevo com a Marginal Sul da Rodovia do Papel e Início da Av. Horácio Klabin;  
- Avenida Horácio Klabin entre Avenida Marechal Floriano Peixoto e a Avenida Nações Unidas (Pista Leste);  
- Travessa Anjico;  
- Rua Eucalipto entre o cruzamento com a Rua Cerejeira e Travessa Erva-Mate até o entroncamento com a Travessa Anjico;  
- Rua Eucalipto, ligando-se a Rua Araucária terminando em confluência com a Rua Palmeiras;  
- Rua Jacarandá;  
- Rua Imbuia entre Rua Jacarandá até cruzamento com a Rua Anjico;  
- Rua Araucária entre o cruzamento com a Rua Cerejeira e Travessa Erva-Mate até cruzamento entre a Rua Palmeiras e Rua Caviúna;  
- Rua Guiana;  
- Rua Pastor Bráulio José Matheus entre a Rua Jacarandá e Rua Seixas;  
- Avenida das Flores;  
- Rua das Laranjeiras;  
- Travessa Rio Grande entre a Avenida das Flores até o cruzamento com a Rua Rio Branco;  
- Rua Charqueada (área VII), seguindo sentido ao Norte pela Rua Rio Branco até a interseção com a Rua Rio Pitangui;  
- Rua Rio Branco entre a Rua Charqueada até o entroncamento com a Rua Maracujá;  
- Rua Rio Bagagem;  
- Rua Acácias;  
- Rua Rio Iguaçu;  
- Rua Rio Pitangui entre o entroncamento da Rua Galileu até o entroncamento com Rua dos Pintassigos;  
- Rua Galileu;  
- Rua Projetada entre a Rua Galileu e a Rua Isaac Newton;  
- Rua Isaac Newton;  
- Rua Maracujá;  
- Rua Rio Jaguaribe seguindo pela Rua Acácias ligando-se com a Rua Flor de Laranjeiras terminando em confluência com a Rua Palmeiras.  
- Rua Palmeiras;  
- Rua Caviúna;  
- Rua Odilon Borba até a interseção com a Marginal Norte e Rodovia do Papel.

Vias caracterizadas como Vias Estruturais Projetadas – 2ª CATEGORIA:  
- Via Projetada 2AE - entre Rua Galileu e entroncamento entre a Rua Maracujá;  
- Via Projetada 2BE - entre a Rua Charqueada e a Rua Iguaçu;  
- Via Projetada 2CE - entre a Rua Charqueada e entroncamento com a Rua Projetada 2B;  
- Via Projetada 2DE - entre a Rua dos Apaches e a Rua Arapotí;  
- Via Projetada 2EE- entre a Rua Cambé e Rua Pepita;  
- Via Projetada 2FE- continuação da Via Projetada 3AE até a Avenida São Sebastião;  
- Via Projetada 2GE- entre Via Projetada 2FE e Via Projetada 3DE;  
- Via Projetada 2HE- entre Via Projetada 2GE até Rodovia do Papel;  
- Via Projetada 2IE- continuação da Via Projetada 2BC até interseção da 3DE;  
- Via Projetada 2JE- interseção com a Via Projetada 2HE e Via Projetada 3EE;  
- Via Projetada 2KE- interseção com a Via Projetada 2HE e Via Projetada até interseção com a Via Projetada 2LE;  
- Via Projetada 2LE- interseção com a Via Projetada 2KE até a Rodovia do Papel;  
- Via Projetada 2ME- interseção com a Via Projetada 2FE até a Via Projetada 3EE;  
- Via caracterizadas como Vias Estruturais Projetadas – 3ª CATEGORIA:  
- Via Projetada 3AE- partindo da Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, no sentido da Avenida Presidente Kennedy finalizando com um entroncamento com a Via Projetada 3CE, continuação da Avenida São Sebastião.  
- Via Projetada 3BE- continuação da Avenida Chanceler Horácio Laffer até interseção com a Via Projetada 3CE;  
- Via Projetada 3CE- continuação da Avenida São Sebastião;  
- Via Projetada 3DE - interseção com a Via Projetada 2FE até interseção com a Via Projetada 2CE;  
- Via Projetada 3EE- interseção com a Via Projetada 3BE até a interseção com a Rodovia do Papel;  
- Via Projetada 3FE- continuação com a Rua Campina dos Pupos até interseção com as Vias Projetadas 3JE e 3KE;  
- Via Projetada 3GE- interseção com a Via Projetada 3KE e Via Projetada 3LE;  
- Via Projetada 3HE- interseção com a Via projetada 3LE até a interseção com a Rodovia do Papel;  
- Via Projetada 3IE- interseção com o término da Via projetada 3LE até a interseção com a Rodovia do Papel;  
- Via Projetada 3JE- interseção com a Via Projetada 3FE até a interseção com as Vias Projetadas 3KE e 3ME;  
- Via Projetada 3KE- interseção com a Via Projetada 3FE até a interseção com as Vias Projetadas 3JE e 3ME;  
- Via Projetada 3LE- interseção com a Via Projetada 3GE até a interseção com a Rodovia do Papel.  
- Via Projetada 3ME- interseção com a Via projetada 3LE até a interseção com a Rodovia do Papel.

Vias caracterizadas como Vias Coletoras Existentes – 1ª CATEGORIA:  
- Rua Mar Vermelho;  
- Rua Rio Eufrates;  
- Rua Rio Jordão;

- Rua Mar de Quinerot;  
- Rua João Martins de Oliveira;  
- Rua Guarapuava;  
- Rua Estrada da Fazenda;  
- Rua Irlanda;  
- Rua José Martins;  
- Rua Bandeirantes;  
- Rua Parati;  
- Rua Oliveira;  
- Rua Brilhante;  
- Rua Xibui;  
- Rua Maceió;  
- Avenida Nossa Senhora Aparecida entre Rua Maceió e 150 metros no sentido leste.  
- Rua Minas Gerais entre Rua Bahia e Avenida Nossa Senhora Aparecida;  
- Rua Bahia;  
- Rua Lions Club;  
- Rua Independência;  
- Rua Saturno;  
- Rua Netuno;  
- Rua São Paulo- Bairro Cem Casas;  
- Rua Papa João XXIII;  
- Rua Pernambuco;  
- Travessa Vera Cruz;  
- Rua Vasco da Gama;  
- Rua Colombo;  
- Rua Tomazina;  
- Rua Men de Sá;  
- Rua Nossa Senhora de Fátima;  
- Rua Madre de Deus;  
- Rua Arnapá;  
- Rua Governador Bento Munhoz da Rocha Neto;  
- Rua Tibagi;  
- Rua Antônio Rubens Prestes;  
- Rua Corumbá;  
- Avenida Nossa Senhora do Rócio entre a Rua Londrina e Avenida Presidente Kennedy;  
- Rua Senador Arthur F. dos Santos;  
- Avenida Eutálio de Castro Ribas;  
- Rua São José entre Avenida Presidente Kennedy e Avenida Nossa Senhora de Fátima;  
- Estrada Fernão Dias;  
- Rua São Paulo;  
- Rua Ana Nery;  
- Rua Papa Pio XII;  
- Avenida Augusto Tobchi;  
- Rua Vila Rica;  
- Rua Professora Edith Gordon;  
- Rua Vidal de Negreiros;  
- Avenida Tupiniquins;  
- Rua Boróros;  
- Rua Professora Emília Borba Larocca;  
- Travessa Guarás;  
- Rua dos Tapuias;  
- Travessa Paris;  
- Rua dos Incas;  
- Rua Guarani;  
- Rua Dom Pedro II;  
- Rua Tomazina;  
- Avenida Jair Machado Nocêra;  
- Rua Manaus;  
- Rua Siro de Castro Ribas;  
- Rua José Linhares;  
- Rua Afonso Pena;  
- Rua Chile;  
- Travessa Joaquim Gonçalves;  
- Rua Ibraim Campos;  
- Rua Vereador Ozório de Camargo entre interseção da Rua Ibraim Campos e Rua Olímpio Vieira de Campo;  
- Rua Olímpio Vieira de Campo;  
- Rua União;  
- Rua Peru;  
- Rua AD;  
- Rua AC;  
- Rua Governador Pedro Viriato Parigot de Souza;  
- Travessa Ivanir M. da Silva;  
- Rua Cambará;  
- Travessa Cerro Azul;  
- Travessa Ibatí;  
- Rua João Ferreira Prestes entre Rua Santo Antônio e Rua Cambará;  
- Rua Getúlio Vargas;  
- Rua Belchior Dias Moréia;  
- Rua Manoel Borba Gato;  
- Rua Bandeiras;  
- Rua Anhanguera;  
- Rua Américo Vespúcio;  
- Rua da Pedreira;  
- Rua Olinda;  
- Avenida Jurutani;  
- Rua Itambé;  
- Avenida São João Del Rei;  
- Rua Rio Branco entre a interseção da Rua Maracujá até Rua Pitangui;  
- Rua Professor José Loureiro Fernandes;  
- Rua Ibiçui;  
- Rua Rio Jurua;  
- Rua Rio Trombeta;  
- Rua Professor Martins Franco;  
- Rua Flor do Campo;  
- Rua Lótus;  
- Rua Reserva;  
- Rua Pinhal Bonito;  
- Rua Campina Alta;  
- Rua Prata;  
- Rua Uvaranal;  
- Rua Salto da Conceição;  
- Rua Harmonia;  
- Rua Balsa Nova;  
- Travessa Erva-Mate entre a Rua Eucalipto e Rua Pinus;  
- Rua Pinus;  
- Rua Beija-Flor;  
- Rua Itabuna;  
- Rua Ouro Preto;  
- Rua Campinas;  
- Rua Rosas de Ouro entre interseção com a Rua Pastor Bráulio José Matheus até interseção com a Rua Campinas;  
- Rua Mangueira;  
- Rua Gralha Azul;  
- Rua Pastor Bráulio José Matheus entre a interseção com a Rua Seixas até a interseção com a Rua Rosas de Ouro;  
- Rua Seixas;  
- Rua Rio Moá;  
- Rua Carmo da Mata;  
- Rua Frei Luiz Amittile;

- Rua Padre Chagas Lima;  
- Rua Concórdia;  
- Rua Frei Timóteo;  
- Rua Marilândia;  
- Rua Brasília;  
- Rua Mogno;  
- Rua Ipê Roxo.

Vias caracterizadas como Vias Coletoras Projetadas – 2ª CATEGORIA e 3ª CATEGORIA:  
- Via Projetada 2AC, continuação da Avenida Nossa Senhora Aparecida, mudando de sentido para sentido Sul até encontrar o Arroio Uvaranal até a interseção da Rua Rio Jordão e Via Projetada 2AP;  
- Via Projetada 2BC, continuação da Rua José Linhares, entre a Rua Siro de Castro Ribas até a interseção com a Via Projetada 2FE;  
- Via Projetada 2CC, continuação da Rua União até a interseção com a Rua Campo Bonito;  
- Via Projetada 2DC, continuação da Rua da Pedreira até a interseção com a Rua Rio Iguaçu;  
- Via Projetada 2EC, continuação da Rua Ibiçui até a interseção com a Rua Rio Iguaçu;  
- Via Projetada 2FC, continuação da Rua Gralha Azul entre a Rua Beija-Flor e Rua Jacarandá;  
- Via Projetada 2GC, continuação da Rua Rio Moá entre a Rua Carmo da Mata até a Avenida das Flores;  
- Via Projetada 2IC, continuação da Rua Flor do Campo entre a Rua Carmo da Mata e Avenida das Flores;  
- Via Projetada 2JC, continuação da Rua Seixas até interseção com a Rua dos Pinos;  
- Via Projetada 2KC, continuação da Rua Professor Martins Franco entre a continuação da Rua Seixas (Via Projetada 2JC) e Avenida das Flores;  
- Via Projetada 2LC, continuação da Rua Carmo da Mata entre Via Projetada 2IC até interseção com a Rua dos Pinos;  
- Via Projetada 2MC, continuação da Rua Professor Martins Franco entre a Rua Frei Amittile e Rua dos Pinos;  
- Via Projetada 2NC, entre Rua Trombeta e a Rua Rio do Ouro;  
- Via Projetada 2OC, continuação da Rua Prata ligando-a a Rua Harmonia na interseção com as ruas Uvaranal e Salto da Conceição;  
- Via Projetada 2PC, continuação da Rua Flor de Ipê entre a continuação da Rua Seixas (Via Projetada 2JC) e Avenida das Flores;  
- Via Projetada 2QC interseção com a Rua Siro de Castro Ribas até a interseção com a Via Projetada 2FE.

Vias caracterizadas como Vias Parque Existentes- 1ª CATEGORIA:  
- Avenida Nossa Senhora Aparecida, interseção da Rua Euclides Bonifácio Londres até Rua Maceió;  
- Estrada dos Guararapes;  
- Rua Itauba seguindo através da R. Cristal de Rocha;  
- Rua Portugal;  
- Rua França;  
- Rua 1AP;  
- Rua da Cruz entre Rua 1AP e Rua Euclides Bonifácio Londres;  
- Rua do Cascalho entre a Rua Pepita e Rua Carbonato;  
- Rua Pepita entre a Rua do Cascalho e Rua Manoel Mendes de Oliveira;  
- Rua San Marín;  
- Rua Cristal de Rocha e continuação Rua Cidade Nova;  
- Rua Itauba entre Rua Marfim e Rua Cristal de Rocha;  
- Rua Rio do Ouro, interseção com a Rodovia PR 160- Rodovia do Papel até Rua Arapotí;  
- Rua dos Pinos, continuação da Via Projetada 2GE seguindo paralelamente até o final do córrego.

Vias caracterizadas como Vias Parque Projetadas- 2ª CATEGORIA:  
- Via Projetada 2AP;  
- Via Projetada 2BP;  
- Via Projetada "I"- Via 2CP- entre Rua Projetada 2AP e Rua Mar Vermelho;  
- Via Projetada 2DP entre a Via Projetada 2FE até a interseção com a Rua Pepita;  
- Via Projetada 2EP, continuação da Rua do Cascalho até a Ponte da Avenida Euclides Bonifácio Londres;  
- Via Projetada 2FP, continuação da Rua Rio do Ouro até a Via Projetada 2GE;  
- Via Projetada 2GP entre a Rua dos Pinos e continuação da Rua Flor do Campo (Via Projetada 2IC).  
- Via Projetada 2HP entre a Rua dos Pinos e continuação da Rua Flor do Campo (Via Projetada 2IC).  
- Via Projetada 2IP continuação da Rua Juruá até o lote 22-B, mudando a direção seguindo paralelamente o córrego até a Rua Rio Bagagem;  
- Via Projetada 2JP continuação da Rua Rio Tapaiós, desde a interseção com a Rua Rio Branco, seguindo paralelamente o córrego até a Rua Rio Bagagem;  
- Via Projetada 2KP continuação da Rua dos Pinos (Via Parque);  
- Via Projetada 2LP entre a Via Projetada 2KP e a Via Projetada 2IC.

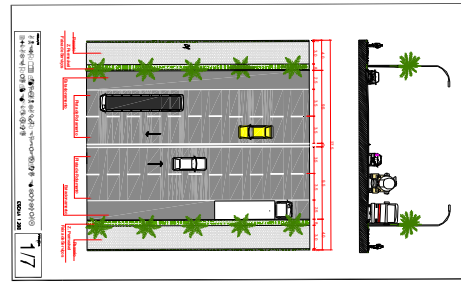
Vias caracterizadas como Vias Centrais:  
- Rua Prudentópolis;  
- Alameda Osvaldo Gomes de Lima;  
- Rua Cerâmica Colombo Gomes;  
- Rua O Brasil para Cristo;  
- Rua Professora Edith Gordon;  
- Rua Leopoldo J. M. Voigt;  
- Rua Tiradentes;  
- Rua Leônidas Garcia Rodrigues;  
- Rua Vice Prefeito Reginaldo Guedes Nocera;  
- Avenida Horácio Klabin;  
- Rua 1º de Maio;  
- Avenida Santos Dumont;  
- Alameda Oscar Hey;  
- Rua Alberto Elthert Filho;  
- Rua José Augusto Nocera;  
- Rua Francisco R. de Carvalho;  
- Rua São Vicente de Paula;  
- Rua Vereador Luiz Loida;  
- Rua Angelo Dal Col Junior;  
- Rua Salgado Filho;  
- Rua Conselheiro Zacarias;  
- Rua Wenceslau Braz;  
- Rua Siqueira Campos;  
- Rua Joaquim Távora;  
- Rua José Sherlock C. Martins;  
- Rua Deputado Fábio Funucchi;  
- Rua Monte Alegre;  
- Rua Manoel Ribas;  
- Rua Vereador Antônio Dalecio;  
- Rua Vereador Hugo Adamowski;  
- Rua Vicente Machado;  
- Rua José B. dos Santos;  
- Rua São Manoel;  
- Rua Santa Rita;  
- Rua São Miguel;  
- Rua Manoel Simeão de Souza;  
- Rua José Mário Moreira;  
- Rua Vereador Antônio A. Martins;  
- Travessa M. Oliveira.

Vias caracterizadas como Vias Locais:  
- Todas as demais vias conforme o Anexo 002- Mapa do Sistema Viário.

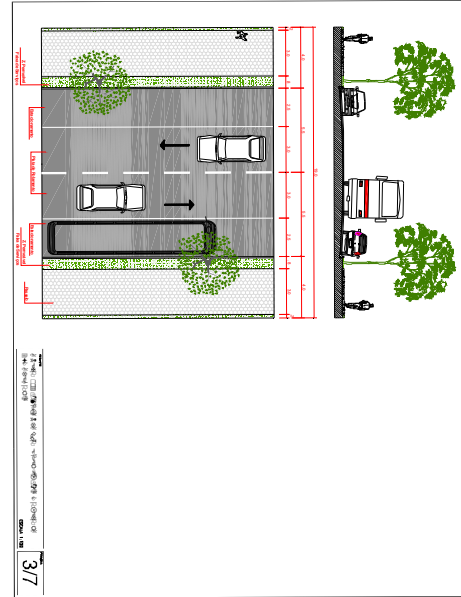


Anexo 03 - Lei 1.616 - Perfil de Vias

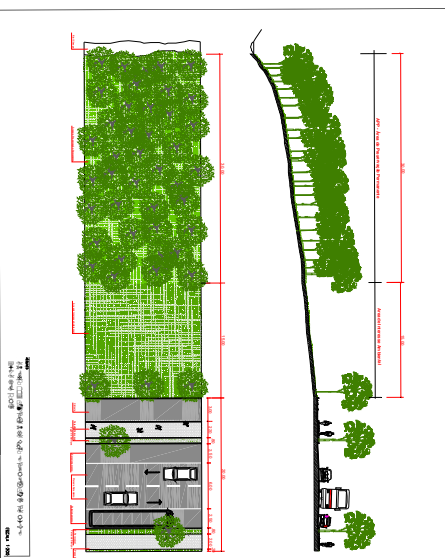
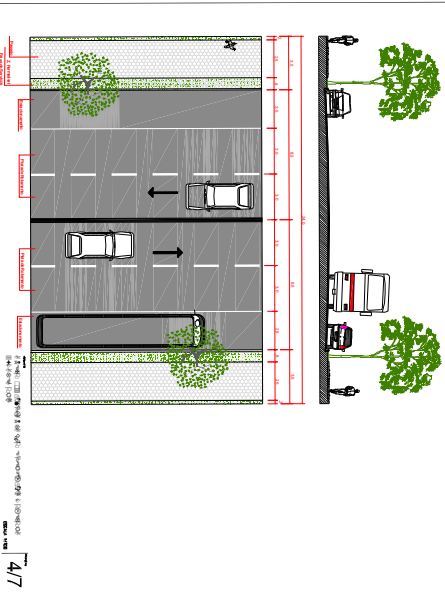
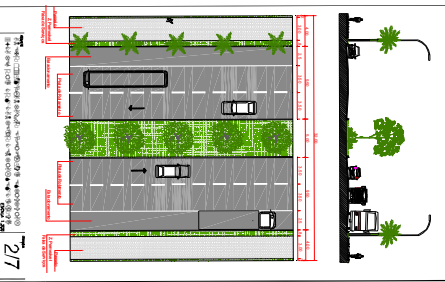
VIA ESTRUTURAL



VIA COLETORA



VIA PARQUE



Anexo das Leis 1.619 e 1.622 - Mapa do Perímetro Urbano e do Perímetro Industrial

